

BOLETIM OFICIAL
DO BANCO DE PORTUGAL
ELECTRÓNICO



Setembro 2012



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

**BOLETIM OFICIAL
DO BANCO DE PORTUGAL
ELECTRÓNICO**

09 | 2012

Normas e Informações

17 de setembro de 2012

*Disponível em
www.bportugal.pt
Legislação e Normas
SIBAP*



Banco de Portugal
EUROSISTEMA

Banco de Portugal

Edição

DSADM - Área de Documentação, Edições e Museu

Núcleo de Documentação e Biblioteca

Av. Almirante Reis, 71/2.º

1150-012 Lisboa

ISSN 2182-1720 (Online)

ÍNDICE

Apresentação

Instruções

Instrução n.º 25/2012
Instrução n.º 26/2012*
Instrução n.º 27/2012
Instrução n.º 28/2012*
Instrução n.º 29/2012*

Manual de Instruções
Actualização decorrente das Instruções publicadas

Instrução n.º 47/98
Instrução n.º 1/99
Instrução n.º 34/2009 (Revogada)**
Instrução n.º 7/2012

Cartas-Circulares

Carta-Circular n.º 13/2012/DET, de 17.08.2012
Carta-Circular n.º 15/2012/DET, de 17.08.2012
Carta-Circular n.º 6/2012/DMR, de 23.08.2012

Informações

Legislação Portuguesa
Legislação Comunitária

**Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e
Instituições de Pagamento registadas no Banco de Portugal
em 30.06.2012 (Actualização)**

* Instrução alteradora.

** Produz efeitos a partir de 1 de julho de 2013.

APRESENTAÇÃO

O **Boletim Oficial do Banco de Portugal**, previsto no n.º 3 do artigo 59.º da sua Lei Orgânica, em formato electrónico a partir de Janeiro de 2012, tem como objectivo divulgar os diplomas normativos designados por **Instruções**, produzidos no exercício da sua competência regulamentar.

Acessoriamente, esta publicação reúne e disponibiliza os Avisos do Banco de Portugal (sempre publicados no Diário da República), as Cartas-Circulares tidas como relevantes, bem como outras informações.

A sua periodicidade é mensal, sendo disponibilizado ao dia 15 de cada mês ou no primeiro dia útil seguinte, em www.bportugal.pt

Para além do Boletim Oficial, o Banco de Portugal disponibiliza um **Manual de Instruções**, constituído pela totalidade das Instruções em vigor, consultável em Legislação e Normas - [SIBAP](#)

O **Boletim Oficial electrónico** contém:

Instruções

Actos regulamentares do Banco de Portugal designados por Instruções, numeradas sequencialmente dentro do ano a que respeitam, classificadas tematicamente.

Avisos do Banco de Portugal

Publicados em Diário da República

Cartas-Circulares

Emitidas pelo Banco de Portugal e que, apesar do seu conteúdo não normativo, se entende dever ser objecto de divulgação alargada.

Informações

Seleccionadas e cujo conteúdo justifica a sua inclusão no Boletim, numa perspectiva de compilação e difusão mais generalizada, designadamente:

- Comunicados do Banco de Portugal e do Banco Central Europeu;
- Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras registadas no Banco de Portugal;
- Selecção de referências e resumos de legislação nacional e comunitária respeitante a matérias que se relacionam com a actividade das Instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal;

Instruções

ASSUNTO: Mercado Monetário Interbancário Sem Garantia (MMI/SG)

O mercado monetário interbancário desempenha um papel fundamental no mecanismo de transmissão à economia real das decisões de política monetária, pelo que os bancos centrais assumem o compromisso de contribuir para o funcionamento eficiente daquele mercado. No sentido de promover a confiança e de incentivar o funcionamento do mercado monetário interbancário doméstico, o Banco de Portugal coloca à disposição das instituições residentes uma plataforma para o registo e o processamento de operações de mercado monetário, através da qual aquelas podem trocar fundos entre si, em euros.

Assim, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 14.º, 15.º, 16.º e 24.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei nº 5/98, de 31 de Janeiro, o Banco de Portugal determina o seguinte:

I – DISPOSIÇÕES GERAIS

I.1. O Mercado Monetário Interbancário sem garantia, abreviadamente designado MMI/SG, é um mercado organizado no qual as instituições participantes permutam fundos detidos nas suas contas na componente nacional do Sistema de Transferências Automáticas Transeuropeias de Liquidação por Bruto em Tempo Real (TARGET2-PT), por prazos até um ano, mediante operações sem exigência de garantia de ativos.

I.2. O processamento das operações do MMI/SG é realizado através do Sistema de Transferências Eletrónicas de Mercado (SITEME), nos termos da Instrução do Banco de Portugal nº 47/98. O acesso ao SITEME é efetuado através do portal do BPnet, regulamentado pela Instrução do Banco de Portugal nº 30/2002.

I.3. A liquidação das operações do MMI/SG é realizada através do TARGET2-PT, nos termos da Instrução do Banco de Portugal nº 33/2007.

I.4. Compete ao Banco de Portugal realizar o processamento das operações, desencadeando a liquidação financeira das mesmas na data-valor de liquidação e na data de vencimento, incluindo os juros devidos, através da movimentação das contas das instituições participantes no TARGET2-PT e de uma conta de passagem de fundos do Banco de Portugal no TARGET2-PT.

I.5. Os critérios de acesso das instituições participantes às operações do MMI/SG são os fixados no Capítulo II desta Instrução.

I.6. O custo a suportar pelas instituições participantes no acesso ao MMI/SG e na realização de operações neste mercado consta do Preçário de Serviços do SITEME, divulgado através de carta-circular.

I.7. “Dia útil” significa nesta Instrução “dia útil do Eurosistema”, ou seja, qualquer dia em que o TARGET2 se encontre em funcionamento. Os dias de fecho do TARGET2 encontram-se divulgados na página da Internet do BCE (www.ecb.europa.eu/) e do Banco de Portugal (www.bportugal.pt/).

II – INSTITUIÇÕES PARTICIPANTES

II.1. Podem aceder ao MMI/SG as instituições que satisfaçam os seguintes critérios de elegibilidade:

- possuam um estabelecimento em território nacional (sede ou sucursal);
- estejam, no caso das instituições de crédito, sujeitas ao regime de reservas mínimas do BCE; ou
- tenham relevância no mercado monetário nacional, seja pela natureza da sua atividade, ou pelo volume de transações realizadas.

II.2. A participação no MMI/SG está sujeita às seguintes condições:

- solicitação de adesão ao MMI/SG através de carta enviada ao Departamento de Mercados e Gestão de Reservas do Banco de Portugal;
- participação direta ou indireta no TARGET2-PT;
- participação direta ou através de representante no SITEME; e
- associação da conta de liquidação no TARGET2-PT a uma linha de crédito intradiário nos termos da Instrução do Banco de Portugal nº 24/2009.

III – OPERAÇÕES

III.1. No MMI/SG, as instituições participantes podem ceder, sob confiança, a outras instituições participantes, fundos detidos nas suas contas no TARGET2-PT.

III.2. As operações são negociadas bilateralmente entre as instituições participantes, devendo ser observado o seguinte:

III.2.1. Os montantes das operações e respetivos reembolsos são expressos em euros.

III.2.2. As operações são realizadas a prazo certo, declarado em dias, o qual não pode exceder um ano, com data-valor de liquidação:

- do próprio dia;
- do dia útil imediatamente seguinte, ou
- do segundo dia útil seguinte.

III.2.3. As taxas de juro acordadas são expressas até à milésima de ponto percentual e as operações são realizadas pelo montante negociado.

III.3. Após negociação, as operações são comunicadas através do SITEME no período estabelecido em VI.I. e são processadas após certificação de que os parâmetros das operações introduzidos no SITEME por ambas as instituições participantes são coincidentes.

III.4. As operações podem ser comunicadas, ter data-valor de liquidação e data de vencimento em qualquer dia útil.

IV – LIQUIDAÇÃO DAS OPERAÇÕES

IV.1. As operações com data-valor de liquidação do próprio dia são liquidadas imediatamente no TARGET2-PT. Para operações comunicadas entre as 7H00 e as 10H00, a liquidação é efetuada imediatamente ou às 10H30.

IV.2. As operações com data-valor de liquidação diferida (1 ou 2 dias úteis) são liquidadas no início da respetiva sessão do TARGET2-PT ou às 10H30.

IV.3. Caso o montante da *pool* de ativos elegíveis concedidos em garantia de operações de política monetária, concessão de crédito intradiário ou recurso à facilidade de liquidez de contingência, o permita, a instituição participante pode, para facilitar a liquidação das operações do MMI/SG, solicitar o aumento da linha do crédito intradiário.

IV.4. O Banco de Portugal procede, na data-valor de liquidação e na data de vencimento das operações, à movimentação das contas das instituições participantes no TARGET2-PT, utilizando como conta de passagem de fundos uma conta do Banco de Portugal no TARGET2-PT.

IV.4.1. Na data-valor de liquidação,

- a conta no TARGET2-PT da instituição participante que cede a liquidez é debitada pelo valor correspondente aos fundos cedidos por contrapartida do crédito na conta do Banco de Portugal no TARGET2-PT e, de imediato,
- a conta do Banco de Portugal no TARGET2-PT é debitada por contrapartida do crédito na conta no TARGET2-PT da instituição participante tomadora de liquidez.

IV.4.2. Na data de vencimento,

- a conta no TARGET2-PT da instituição participante tomadora de liquidez é debitada pelo valor correspondente aos fundos obtidos acrescidos dos respetivos juros por contrapartida do crédito na conta do Banco de Portugal no TARGET2-PT e, de imediato,
- a conta do Banco de Portugal no TARGET2-PT é debitada por contrapartida do crédito na conta no TARGET2-PT da instituição participante que cede a liquidez.

IV.5. A liquidação financeira do reembolso das operações ocorre às 10H30.

IV.6. Mediante acordo prévio entre as instituições participantes pode ser efetuada a renovação de operações a vencer por novas operações, na respetiva data de vencimento, ainda que com prazos, dias de diferimento entre a data de contratação e a data-valor de liquidação, taxas de juro e montantes diferentes dos das operações iniciais. As novas operações têm que ser registadas no SITEME pelas duas instituições participantes até às 10H00.

IV. 7. No procedimento de liquidação que ocorre diariamente, às 10H30, para efeitos de processamento das operações referidas em IV.6. apenas são aceites operações no mesmo sentido de permuta de liquidez realizadas entre a instituição participante que cede a liquidez e a instituição participante tomadora de liquidez. Deste modo, são considerados, pelo seu valor líquido, os montantes das novas operações contratadas, os reembolsos das operações que se vencem, incluindo juros, e os montantes das operações que são renovadas, conforme estabelecido em, respetivamente, IV.1. IV.5. e IV.6.

V – JUROS

V.1. Os juros são calculados a uma taxa de juro simples aplicada de acordo com a convenção Número Efetivo de Dias/360.

V.2. A liquidação do montante dos juros ocorre às 10h30, na data de vencimento das respetivas operações, nos termos do estabelecido em IV.4.2., ainda que as instituições participantes tenham acordado entre si a renovação das operações.

VI – COMUNICAÇÕES

VI.1. A comunicação das operações do MMI/SG pode ser efetuada nos dias úteis entre as 7H00 e as 16H45.

VI.2. São canceladas todas as operações que às 16h45 não possam ser finalizadas por falta de comunicação de uma das instituições participantes ou por divergência dos elementos transmitidos pelas partes.

VI.3. No caso de as operações não serem finalizadas por até às 16h45 se verificar insuficiência de liquidez na conta no TARGET2-PT da instituição participante a debitar, o Banco de Portugal solicitará de imediato à instituição participante em falta a regularização da situação.

VI.4. São canceladas todas as operações cuja conta no TARGET2-PT da instituição participante a debitar não seja aprovisionada em montante suficiente para permitir a liquidação das operações até à hora de fecho do TARGET2-PT, podendo a instituição participante incorrer nas sanções previstas no Capítulo VIII.

VII – DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO

VII.1. O Banco de Portugal disponibiliza diariamente, no SITEME, para cada data-valor de liquidação, a informação estatística relativa às operações realizadas: montante total negociado, número de operações, taxas de juro mínima, máxima e média e saldo das operações ativas. As operações são agrupadas por classes de prazo atendendo à respetiva duração, de acordo com a seguinte tabela:

Classes:	Operações com:
<i>Overnight</i>	vencimento no dia útil seguinte ao da data-valor de liquidação
1 semana	duração entre 5 e 9 dias
2 semanas	duração entre 13 e 17 dias
1 mês	duração entre 28 e 32 dias
2 meses	duração entre 56 e 64 dias
3 meses	entre 86 e 96 dias
6 meses	entre 175 e 189 dias
12 meses	entre 350 e 366 dias

VII.1.1. As operações com prazo diverso dos referidos na tabela são agrupadas sob a designação “Outros”, sendo disponibilizado o respetivo número e montante.

VII.2. O Banco de Portugal divulga diariamente, numa área dedicada no seu sítio na Internet e através de agências de notícias, informação estatística sobre as operações realizadas no MMI/SG.

VIII – INCUMPRIMENTOS E SANÇÕES

VIII.1. Considera-se situação de incumprimento qualquer situação cuja ocorrência possa colocar em risco o cumprimento, pela instituição participante, das respetivas obrigações decorrentes da presente Instrução, incluindo os casos em que:

- a) a instituição participante deixe de cumprir os critérios de acesso e/ou os requisitos técnicos estabelecidos no Capítulo II;
- b) o montante disponível na conta da instituição participante a debitar, até à hora de fecho do TARGET2-PT, seja insuficiente para proceder à liquidação financeira das operações contratadas no MMI/SG;
- c) por falta ou negligência na atuação da instituição participante, seja ocasionado erro no funcionamento do SITEME ou a sua segurança seja colocada em perigo.

VIII.2. Nos casos em que a instituição participante se encontre nas situações de incumprimento descritas em VIII.1., o Banco de Portugal pode suspender, excluir ou limitar a participação da instituição participante no mercado.

VIII.3. O Banco de Portugal não garante a liquidação financeira das operações do MMI/SG ou dos respetivos reembolsos. Quaisquer indemnizações ou compensações devidas pela não liquidação financeira das operações ou dos seus reembolsos são da responsabilidade exclusiva das instituições participantes.

IX – DISPOSIÇÕES FINAIS

IX.1. A presente Instrução entra em vigor no dia 3 de setembro de 2012.

IX.2. Quaisquer esclarecimentos sobre o MMI/SG podem ser obtidos junto do Departamento de Mercados e Gestão de Reservas do Banco de Portugal através do seguinte endereço eletrónico: SiteME@bportugal.pt.

ASSUNTO: Sistema de Transferências Eletrónicas de Mercado

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 14.º, 15.º, 16.º e 24.º da sua Lei Orgânica, e pelo artigo 10.º do seu Aviso nº 5/99, de 23 de novembro de 1999, determina o seguinte:

A Instrução nº 47/98 (BO nº 1/99), é alterada nos seguintes termos:

1. No Capítulo I, Caraterização,

1.1. Os números I.1., I.2., I.2.1 e I.2.2 são alterados, passando a ter a seguinte redação:

I.1. O Sistema de Transferências Eletrónicas de Mercado (SITEME) consiste no conjunto de relações que se estabelecem entre as entidades participantes ou entre estas e o Banco de Portugal, no âmbito do sistema de liquidação financeira de operações dos mercados monetários organizados e da central de valores mobiliários de natureza monetária transacionáveis nesses mercados, bem como no conjunto das estruturas técnicas, das normas e dos procedimentos que asseguram o seu funcionamento. Por mercados monetários organizados entendem-se nesta Instrução e respetivos anexos, que dela fazem parte integrante, o Mercado de Operações de Intervenção, regulamentado pela Instrução do Banco de Portugal nº 1/99, e o Mercado Monetário Interbancário Sem Garantia, regulado pela Instrução do Banco de Portugal nº 25/2012.

I.2. O sistema de liquidação do SITEME funciona em tempo real e as operações são processadas e liquidadas com caráter definitivo e irreversível, aplicando-se supletivamente as regras da componente nacional do Sistema de Transferências Automáticas Transeuropeias de Liquidação por Bruto em Tempo Real, abreviadamente designado TARGET2-PT.

I.2.1. São processadas e liquidadas por intermédio do SITEME as seguintes operações:

- operações de intervenção realizadas pelo Banco de Portugal, no âmbito da execução da política monetária do Eurosistema;
- operações realizadas no âmbito da Facilidade de Liquidez de Contingência;
- emissão ou colocação, pelo Banco de Portugal, de títulos por conta do Banco Central Europeu (BCE) ou de terceiros;
- operações de permuta, entre entidades participantes, de liquidez detida nas suas contas no TARGET2-PT;
- operações interbancárias sobre títulos registados na central de valores mobiliários do SITEME.

I.2.2. A liquidação das operações sobre títulos só se torna definitiva e irreversível após realização da liquidação financeira e da transferência dos títulos a que a operação respeita.

1.2. O número I.3. é eliminado, sendo os números subsequentes renumerados em conformidade.

1.3. Os números I.3.2. e I.5., são alterados, passando a ter a seguinte redação:

I.3.2. Na central de valores mobiliários do SITEME podem ser admitidos para registo os seguintes títulos:

- Bilhetes do Tesouro;
- Certificados de Dívida do BCE;
- Outros títulos de dívida pública ou privada, de natureza monetária, não depositados noutra central de valores mobiliários, transacionáveis nos mercados monetários interbancários.

I.5. As comunicações entre o Banco de Portugal e as entidades participantes relativas ao processamento e liquidação de operações são estabelecidas através de linhas de comunicação de dados, sendo utilizado o portal do BPnet, regulado pela Instrução do Banco de Portugal nº 30/2002.

1.4. O número I.6.2.1. é eliminado.

2. No Capítulo II, Entidades Participantes,

2.1. Os números II.1., II.2., II.3.2.1., II.3.2.2, II.3.2.3, II.3.3., II.4., II.4.1., II.4.2, II.4.3., II.5., II.5.1., II.7., II.8. e II.8.2., são alterados, passando a ter a seguinte redacção:

II.1. Podem participar no SITEME as instituições com acesso ao Mercado de Operações de Intervenção e ao Mercado Monetário Interbancário Sem Garantia, bem como outras entidades que sejam autorizadas pelo Banco de Portugal.

II.2. A autorização para participar no SITEME e intervir nos mercados que se realizem através do SITEME deve ser solicitada ao Departamento de Mercados e Gestão de Reservas, na Rua Francisco Ribeiro, nº 2, em Lisboa.

II.3.2.1. Solicitar a adesão aos serviços relacionados com o SITEME, mediante o preenchimento do formulário eletrónico disponibilizado no portal do BPnet, identificando os utilizadores e os serviços a que cada um pode aceder;

II.3.2.2. Informar, por carta, cujo modelo consta do Anexo I, a identidade das pessoas autorizadas a assinar as comunicações de dados que revistam a forma escrita, enviando um "fac simile" de cada assinatura e especificando os respetivos poderes de utilização;

II.3.2.3. Informar, por carta cujo modelo consta do Anexo II, a identidade dos mandatários;

II.3.3. Os utilizadores que sejam também mandatários têm que pertencer ao quadro de pessoal da entidade participante, salvo no caso previsto em II.5.

II.4. A participação no SITEME confere ao Banco de Portugal autorização para proceder aos movimentos relativos às operações realizadas pelas entidades participantes nas respetivas contas no TARGET2-PT e/ou nas contas-títulos abertas em nome dessas entidades.

II.4.1. Com base nas comunicações recebidas, o Banco de Portugal procede, na data-valor de liquidação e na data de vencimento, à movimentação nas contas das instituições participantes no TARGET2-PT e nas contas títulos das entidades intervenientes em cada operação.

II.4.2. As instituições participantes podem comprovar a realização das operações pela consulta, através do SITEME, dos movimentos efectuados nas respetivas contas-títulos e do estado de liquidação das operações no TARGET2-PT.

II.4.3. Qualquer instituição participante pode solicitar ao Banco de Portugal comprovativos das operações por si realizadas nos últimos 10 anos, bem como dos movimentos efectuados nas respetivas contas-títulos, mediante indicação expressa dos documentos pretendidos.

II.5. A transmissão de comunicações de qualquer entidade participante pode ser feita por outra entidade participante com a qual aquela celebre, para esse efeito, protocolo em termos prévia e expressamente aceites pelo Banco de Portugal.

II.5.1. O disposto nos números II.3. e II.4 é aplicável às entidades participantes referidas em II.5.

II.7. As entidades participantes no SITEME, direta ou indiretamente, devem indicar a conta no TARGET2-PT a movimentar, nos termos da Instrução do Banco de Portugal nº 33/2007.

II.8. As entidades participantes devem cumprir o estabelecido nas normas relativas aos mercados em que participem e ao funcionamento do SITEME e proceder de modo a não colocar em risco a integridade e a segurança deste sistema.

II.8.2. Pode ser suspenso, limitado ou excluído o acesso a todos ou a parte dos serviços prestados pelo SITEME às entidades que, por incumprimento da presente Instrução, ou por falta ou negligência na sua atuação, ocasionem erro no funcionamento do SITEME ou coloquem em perigo a segurança deste, bem como as entidades a quem tenha sido suspenso, limitado ou retirado o direito de realizar as operações contempladas nesta Instrução.

3. No Capítulo III, Funcionamento,

3.1. Os números III.3 e III.5. são alterados, passando a ter a seguinte redacção:

III.3. O SITEME é utilizado pelo Banco de Portugal para o anúncio das operações e a divulgação dos respetivos resultados realizadas no âmbito da execução da política monetária do Eurosistema, bem como para comunicações relativas ao funcionamento do Mercado Monetário Interbancário Sem Garantia e para o anúncio de outras operações.

III.5. Os dados das operações de política monetária regulamentadas pela Instrução do Banco de Portugal nº 1/99 que sejam comunicados por via telefónica são sempre confirmados por fax, cujo modelo consta do Anexo III, enviado pelas instituições participantes até à hora limite da apresentação das propostas de operações de mercado aberto, ou da utilização das facilidades permanentes.

3.2. É aditado um novo número, o III.6., sendo os números subsequentes renumerados em conformidade.

III.6. Os dados das operações de Mercado Monetário Interbancário Sem Garantia regulamentadas pela Instrução do Banco de Portugal nº 25/2012 que sejam comunicados por via telefónica são sempre confirmados por fax, cujo modelo consta do Anexo IV. O fax deve ser enviado pelas instituições participantes em cada operação, com informação necessariamente coincidente, dentro do horário de funcionamento do Mercado Monetário Interbancário Sem Garantia.

3.3. Os números já renumerados, III.7., III.8., III.8.1, III.8.2., III.8.3., III.9. e III.10., são alterados, passando a ter a seguinte redação:

III.7. As instituições participantes entregam ao Banco de Portugal, sempre que este o solicite, o original do fax referido em III.5 e III.6.

III.8. O SITEME funciona em todos os dias úteis do Eurosistema a partir das 7H00 e, em regra, encerra à hora de fecho da utilização das facilidades permanentes a que se refere o número V.3. da Instrução do Banco de Portugal nº 1/99.

III.8.1. Dia útil do Eurosistema significa qualquer dia em que o TARGET2 se encontre em funcionamento. Os dias de fecho do TARGET2 encontram-se divulgados na página da Internet do BCE (www.ecb.europa.eu/) e do Banco de Portugal (www.bportugal.pt/).

III.8.2. A referência a “horas” nesta Instrução corresponde à hora legal em Portugal continental e, tendo em conta a simultaneidade dos tempos de realização das operações de política monetária em toda a área do euro, deve considerar-se alterada e adequada em conformidade com a alteração das diferenças horárias entre Portugal e o local onde está sediado o BCE.

III.8.3. As operações realizadas no âmbito do Mercado Monetário Interbancário Sem Garantia podem ser transmitidas entre as 7H00 e 16H45. As operações de registo de valores mobiliários que não impliquem liquidação financeira através do SITEME podem ser transmitidas durante o seu período de funcionamento. As operações de política monetária são transmitidas nos períodos que, para o efeito, sejam anunciados através do SITEME.

III.9. Os custos a suportar pelas instituições participantes relativamente à utilização dos serviços do SITEME constam do Preçário de Serviços divulgado através de carta-circular.

III.10. Quaisquer esclarecimentos sobre o SITEME podem ser obtidos junto do Departamento de Mercados e Gestão de Reservas do Banco de Portugal ou através do seguinte endereço eletrónico: Siteme@bportugal.pt.

4. No anexo à Instrução nº 47/98, as Partes I, II e III são renomeadas, respetivamente, para Anexo I, II e III,

4.1 O assunto dos Anexos I e II da Instrução nº 47/98, é alterado, passando a ter a seguinte redação:

4.1.1 Anexo I

Fac-Simile da assinatura de quem tem poderes para subscrever os documentos relativos a operações dos mercados monetários organizados e da central de valores mobiliários de natureza monetária

4.1.2 Anexo II

Autorização para mandatários dos mercados monetários organizados e da central de valores mobiliários de natureza monetária transaccionáveis nesses mercados

4.2 É aditado um novo Anexo, com o número IV, cuja redação é a seguinte:

Anexo IV

Departamento de Mercados e Gestão de Reservas

BANCO DE PORTUGAL
Rua Francisco Ribeiro, nº 2
1150-165 LISBOA

ASSUNTO: CONFIRMAÇÃO DE OPERAÇÕES DE MERCADO MONETÁRIO INTERBANCÁRIO
SEM GARANTIA (MMI/SG) COMUNICADAS POR VIA TELEFÓNICA AO SITE ME EM
___/___/___

CÓDIGO DA OPERAÇÃO	INSTITUIÇÃO CEDENTE (SIGLA)	INSTITUIÇÃO TOMADORA (SIGLA)	TAXA (%)	MONTANTE (EURO) /	PRAZO	PRAZO DE DIFERIMENTO	LIQUIDAÇÃO IMEDIATA OU NO NETTING

5. A presente Instrução entra em vigor no dia 3 de setembro de 2012.
6. A versão consolidada da Instrução nº 47/98 encontra-se disponível em www.bportugal.pt, Legislação e Normas, SIBAP-Sistema de Instruções do Banco de Portugal.

ASSUNTO: Estatísticas de Operações e Posições com o Exterior

No uso das competências atribuídas pelos seguintes diplomas:

a) Lei Orgânica do Banco de Portugal, Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, designadamente o seu Art.º 13.º:

“1 - Compete ao Banco a recolha e elaboração das estatísticas monetárias, financeiras, cambiais e da balança de pagamentos, designadamente no âmbito da sua colaboração com o [Banco Central Europeu] BCE.

2 - O Banco pode exigir a qualquer entidade, pública ou privada, que lhe sejam fornecidas diretamente as informações necessárias para cumprimento do estabelecido no número anterior ou por motivos relacionados com as suas atribuições.”

b) Lei do Sistema Estatístico Nacional, Lei n.º 22/2008, de 13 de maio, que reconhece no seu Art.º 3.º a qualidade de autoridade estatística ao Banco de Portugal, conferindo-lhe no Art.º 4.º o poder de exigir informação que se revista de importância estatística.

c) Decreto-Lei n.º 295/2003, de 21 de novembro, que regulamenta o regime jurídico das operações económicas e financeiras com o exterior e das operações cambiais, nomeadamente a sua Secção VI, Art.º 22.º e 23.º, onde é consagrado o dever de informação, designadamente de natureza estatística, ao Banco de Portugal, assim como o seu poder geral de regulamentação e fiscalização neste domínio.

d) Regulamento (CE) n.º 2533/98 do Conselho, de 23 de novembro de 1998, relativo à compilação de informação estatística pelo BCE, do qual resulta a competência do Banco de Portugal, no âmbito da sua participação no Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC), para proceder à recolha e elaboração das estatísticas da balança de pagamentos e da posição de investimento internacional.

e) Regulamento (CE) n.º 184/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de janeiro de 2005, relativo às estatísticas comunitárias sobre a balança de pagamentos, o comércio internacional de serviços e o investimento direto.

O Banco de Portugal, através da presente Instrução, determina que:

1. Objeto

1.1. Esta Instrução destina-se a regulamentar a comunicação de informação estatística ao Banco de Portugal, tendo por objetivo principal a compilação de estatísticas de operações e posições com o exterior, registadas na balança de pagamentos e na posição de investimento internacional de Portugal.

1.2. Com a disponibilização destas estatísticas, o Banco de Portugal visa, simultaneamente, satisfazer as responsabilidades de reporte estatístico assumidas junto dos organismos internacionais, nomeadamente do

Banco Central Europeu (BCE), do Serviço da Estatística das Comunidades Europeias (Eurostat) e do Fundo Monetário Internacional (FMI), bem como as necessidades de diversos outros utilizadores nacionais e internacionais que a elas recorrem com objetivos de definição de política económica, de acompanhamento da economia Portuguesa, ou de compilação de Contas Nacionais, Financeiras e Não Financeiras, para o sector do “Resto do Mundo”.

2. Entidades abrangidas

- 2.1. Encontram-se abrangidas pela presente Instrução todas as pessoas singulares e coletivas residentes em Portugal, ou que nele exerçam a sua atividade, que efetuem operações económicas ou financeiras com o exterior ou que realizem operações cambiais, de acordo com o estabelecido no Decreto-Lei nº 295/2003, de 21 de novembro.
- 2.2. Para efeitos da presente Instrução, as entidades reportantes abrangidas pela Instrução do Banco de Portugal nº 12/2010 relativa a estatísticas de balanço e de taxas de juro das instituições financeiras monetárias são designadas por “bancos”.

3. Informação a reportar

- 3.1. A informação a reportar ao Banco de Portugal no âmbito desta Instrução encontra-se estruturada da seguinte forma:

a) COPE - Comunicação de Operações e Posições com o Exterior

Informação detalhada sobre:

- a1) Operações económicas e financeiras com o exterior, entendidas como transações efetuadas entre residentes em Portugal e não residentes, que envolvam uma troca de valor ou uma transferência.
- a2) Posições em final de período relativas a disponibilidades e responsabilidades face ao exterior.

Esta comunicação deve incluir informação relativa à classificação estatística da operação e da posição, bem como a caracterização de outros aspetos relevantes (como a identificação de outras entidades envolvidas, o montante, a divisa, a conta associada, e, quando aplicável, a data de vencimento).

b) COL - Comunicação de Operações de Liquidação

Informação sobre as liquidações associadas a:

- b1) Operações com o exterior efetuadas por conta de clientes residentes em Portugal.
- b2) Operações efetuadas por conta de clientes não residentes em Portugal.

Esta comunicação deve incluir informação relativa à identificação do cliente, bem como a caracterização da operação, designadamente, montante, sentido do fluxo financeiro, divisa e país de liquidação.

- 3.2. As características da informação mencionada no ponto anterior, designadamente a descrição do conteúdo e tabelas de desagregação da informação de acordo com os diversos critérios relevantes, encontram-se especificadas no Manual de Procedimentos a que se faz referência no ponto 8.1. da presente Instrução.
- 3.3. As entidades referidas no ponto 2.2. estão isentas de reportar as posições em final de período referidas na alínea a2) do ponto 3.1.
- 3.4. A informação referida na alínea b) do ponto 3.1. deverá ser reportada por todas as entidades residentes em Portugal que liquidem operações por conta de clientes.
- 3.5. Para a compilação das estatísticas da balança de pagamentos e da posição de investimento internacional concorre também a informação recolhida através da realização de inquéritos regulares junto das entidades abrangidas pela presente Instrução.

4. Frequência e prazos para receção da informação

- 4.1. A informação referida no ponto 3.1. tem uma periodicidade de reporte mensal.
- 4.2. Os prazos máximos para a receção no Banco de Portugal da informação mencionada no ponto precedente são indicados no quadro seguinte e dizem respeito ao número de dias úteis após o final do mês de referência:

Informação a reportar	Entidades reportantes	Prazo máximo para a receção da informação
COL	Entidades que liquidem operações por conta de clientes (c.f. ponto 3.4)	5
COPE	Bancos (c.f. ponto 2.2)	10
	Entidades que efetuem operações com o exterior, ou operações cambiais (c.f. ponto 2.1), à exceção de bancos	15

- 4.3. Para efeitos desta Instrução são considerados “dias úteis” todos os dias de calendário à exceção de Sábados, Domingos, feriados nacionais obrigatórios, Entrudo e 24 de Dezembro.

5. Forma de envio da informação estatística

- 5.1. O reporte da informação referida no ponto 3.1. terá de ser efetuado por transmissão eletrónica, através do sistema BPnet do Banco de Portugal (regulamentado pela Instrução nº 30/2002, de 15 de outubro, e que se destina, fundamentalmente, às entidades pertencentes ao sistema financeiro) ou da Área de Empresa no sítio do Banco de Portugal na *internet*, de acordo com as regras e especificações técnicas constantes do Manual de Procedimentos.

- 5.2. Em casos excecionais, em que o procedimento a observar na transmissão dos dados estatísticos mencionado no ponto precedente não seja viável, os ficheiros de reporte poderão ser enviados através de meios eletrónicos alternativos a acordar com o Banco de Portugal.

6. Nomeação de interlocutores qualificados

- 6.1. Todas as entidades reportantes deverão nomear interlocutores (no mínimo um efetivo e um suplente) habilitados a responder a eventuais questões sobre a informação reportada que o Banco de Portugal entenda colocar-lhes, os quais serão designados por “*Correspondentes para as Estatísticas de Operações e Posições com o Exterior*”. Para o efeito deverão utilizar o formulário constante nos canais mencionados no ponto 5.1.
- 6.2. De forma a garantir uma resposta pronta às questões colocadas pelo Banco de Portugal, a entidade reportante deve assegurar a disponibilidade permanente de, pelo menos, um dos interlocutores designados, procedendo obrigatoriamente à sua substituição, definitiva ou temporária, quando não seja possível verificar essa condição.
- 6.3. Reciprocamente, o Banco de Portugal indicará os contatos recomendados para o esclarecimento de quaisquer dúvidas que possam surgir decorrentes da aplicação da presente Instrução.

7. Regime sancionatório

- 7.1. Em caso de incumprimento do estabelecido na presente Instrução será aplicável o regime sancionatório legalmente estabelecido, designadamente na Lei do Sistema Estatístico Nacional e no disposto no Art.º 35.º do Decreto-Lei nº 295/2003, de 21 de novembro.

8. Manual de Procedimentos

- 8.1. O Banco de Portugal disponibiliza no seu sítio na *internet* o “Manual de Procedimentos das Estatísticas de Operações e Posições com o Exterior” onde são especificados os requisitos de reporte constantes da presente Instrução e são fornecidos diversos elementos destinados a facilitar o seu cumprimento.
- 8.2. O Manual de Procedimentos inclui, designadamente, a nomenclatura das operações abrangidas pelo reporte, as definições genéricas e as tabelas de desagregação aplicáveis à informação a reportar, o formato dos ficheiros e formulários a enviar, bem como os aspetos técnicos e operacionais associados com a sua transmissão ao Banco de Portugal.

9. Disposições transitórias

- 9.1. O primeiro reporte nos termos da presente Instrução deve efetuar-se em janeiro de 2013, com informação referente a dezembro de 2012, para todas as entidades à exceção dos bancos.

- 9.2.** Para os bancos, o primeiro reporte nos termos da presente Instrução deve efetuar-se em julho de 2013, com informação referente a junho de 2013.
- 9.3.** A informação relativa a períodos anteriores aos mencionados nos pontos 9.1 e 9.2 deve ser reportada de acordo com o disposto na Instrução do Banco de Portugal nº 34/2009, de 30 de dezembro.

10. Disposições finais

- 10.1.** A presente Instrução entra em vigor na data da sua publicação.
- 10.2.** A Instrução do Banco de Portugal nº 34/2009, de 30 de dezembro, é revogada com efeitos a partir de 1 de julho de 2013.

ASSUNTO: Mercado de Operações de Intervenção (M.O.I.)

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 14.º, 15.º, 16.º e 24.º da sua Lei Orgânica, determina o seguinte:

A Instrução nº 1/99 (BO nº1, 15-01-99), é alterada nos seguintes termos:

1. No Capítulo I, Disposições Gerais,

1.1. É alterado o número I.7.2., o qual passa a ter a seguinte redação:

I.7.2. Não será possível proceder à liquidação de novas operações quando o valor do conjunto de ativos de garantia (*pool*) deduzido das correspondentes margens de avaliação (*haircuts*) for insuficiente para cobrir o saldo em dívida das operações em curso (incluindo os “juros corridos”), o montante de crédito intradiário contratado e o recurso à facilidade de liquidez de contingência pela instituição participante, acrescido do montante da(s) nova(s) operação(ões) de política monetária, sem prejuízo do disposto no nº V.5.2.2.

2. No Capítulo V, Procedimentos Relativos à Realização das Operações,

2.1. É alterado o número V.1.4.2., o qual passa a ter a seguinte redação:

V.1.4.2. Nas operações principais de refinanciamento, nas operações ocasionais de regularização e nas operações estruturais o montante mínimo de cada proposta é fixado em EUR 1 000 000, sendo as propostas acima do referido montante mínimo apresentadas em múltiplos de EUR 100 000. Nas operações de refinanciamento de prazo alargado as propostas são apresentadas pelo montante mínimo de EUR 1 000 000, sendo as propostas acima do referido montante mínimo apresentadas em múltiplos de EUR 10 000.

2.2. É aditado o número V.6., Reembolso antecipado das operações, o qual tem a seguinte redação:

V.6. O Eurosistema pode decidir que, sob certas condições, as instituições participantes podem reduzir o valor de determinadas operações de refinanciamento de prazo alargado ou terminar estas operações antes do seu vencimento. Tais condições devem ser publicadas no anúncio do leilão a que respeitarem ou por qualquer outro meio que o Eurosistema considere apropriado.

3. No capítulo VI, Ativos Elegíveis, são aditados os números VI.2.5., VI.2.5.1. e VI.2.5.2., os quais têm a seguinte redação:

VI.2.5. O BdP pode decidir não aceitar como ativos de garantia em operações de crédito do Eurosistema obrigações bancárias elegíveis garantidas por um Estado-Membro:

- (i) que beneficie de um programa da União Europeia/Fundo Monetário Internacional, ou
- (ii) cuja avaliação de crédito não corresponda aos padrões de referência do Eurosistema para o estabelecimento dos requisitos mínimos de elevados padrões de crédito aplicáveis aos emitentes e garantes de ativos transacionáveis constantes das secções 6.3.1. e 6.3.2. do Anexo I da Orientação BCE/2011/14.

VI.2.5.1 As instituições participantes não podem apresentar como ativos de garantia em operações de crédito do Eurosistema obrigações bancárias emitidas por si próprias e garantidas por uma entidade do setor público do EEE que tenha o direito de cobrar impostos, ou emitidas por entidades com as quais aquelas tenham relações estreitas, para além do valor nominal das referidas obrigações que já tiverem por elas sido mobilizadas como ativos de garantia à data de 3 de julho de 2012.

VI.2.5.2 Em circunstâncias excecionais, o Conselho do BCE pode decidir conceder derrogações ao requisito estabelecido em VI.2.5.1., devendo o pedido de derrogação ser acompanhado de um plano de financiamento da respetiva instituição.

4. No capítulo VI, Ativos Elegíveis,

4.1. A redação do número VI.3.1.5.5. é eliminada sendo o número VI.3.1.5.6. renumerado em conformidade e o número VI.3.1.5.6. eliminado. São igualmente eliminados os números VI.3.1.5.5.1., VI.3.1.5.5.2., VI.3.1.5.5.3., VI.3.1.5.5.4., VI.3.1.5.5.5. e VI.3.1.5.5.6.

4.2. São aditados os números VI.3.1.6., VI.3.1.6.1.1., VI.3.1.6.1.2, VI.3.1.6.1.3., VI.3.1.6.1.4., VI.3.1.6.2. e VI.3.1.6.3., os quais têm a seguinte redação:

VI.3.1.6. Para além dos instrumentos de dívida titularizados elegíveis nos termos da secção 6 do anexo I da Orientação BCE/2011/14, são temporariamente elegíveis como ativos de garantia, os instrumentos de dívida titularizados que tenham um nível mínimo de qualidade de crédito na data da emissão e em qualquer momento subsequente, de “BBB-/Baa3” (nível 3 da escala de notação de crédito harmonizada do Eurosistema).

VI.3.1.6.1. Os ativos referidos em VI.3.1.6., devem ainda satisfazer os seguintes requisitos:

VI.3.1.6.1.1. Os ativos subjacentes aos instrumentos de dívida titularizados devem pertencer a uma das seguintes categorias de ativos:

- (i) empréstimos a particulares garantidos por hipotecas;
- (ii) empréstimos a pequenas e médias empresas (PME);
- (iii) empréstimos hipotecários para fins comerciais;
- (iv) empréstimos para aquisição de viatura;
- (v) locação financeira, ou,
- (vi) crédito ao consumo.

VI.3.1.6.1.2. Os ativos subjacentes aos instrumentos de dívida titularizados não podem ser de diferentes categorias de ativos;

VI.3.1.6.1.3. Os ativos subjacentes aos instrumentos de dívida titularizados não devem incluir nenhum empréstimo que:

- (i) esteja em mora na altura da emissão do instrumento de dívida titularizado;

(ii) esteja em mora quando incluído no instrumento de dívida titularizado e durante a vida deste, por exemplo, por meio de substituição ou troca de ativos subjacentes, ou que

(iii) seja, a qualquer altura, estruturado, sindicado ou ‘alavancado’;

VI.3.1.6.1.4. A documentação da operação sobre o instrumento de dívida titularizado deve conter disposições respeitantes à continuidade da gestão do serviço da dívida.

VI.3.1.6.2. O BdP pode aceitar como ativos de garantia em operações de política monetária do Eurosistema instrumentos de dívida titularizados cujos ativos subjacentes incluam empréstimos a particulares garantidos por hipotecas ou empréstimos a PME, ou ambos os tipos de empréstimo e que não cumpram as condições de avaliação de crédito constantes da secção 6.3.2 do anexo I da Orientação BCE/2011/14 e os requisitos estabelecidos em VI.3.1.6.1, mas que cumpram todos os restantes critérios de elegibilidade aplicáveis aos instrumentos de dívida titularizados conforme estabelecido na referida Orientação e tenham duas notações de crédito mínimas de “BBB-/Baa3”. Tais instrumentos de dívida titularizados estão limitados aos que tiverem sido emitidos antes do dia 20 de junho de 2012.

VI.3.1.6.3. Para efeitos do estabelecido em VI.3.1.6:

(i) o termo “empréstimos a particulares garantidos por hipotecas” inclui, para além dos empréstimos para habitação garantidos por hipoteca, também os empréstimos para habitação sem hipoteca, se, em caso de incumprimento, a garantia puder ser acionada e cobrada de imediato. Tais garantias podem ser prestadas sob diferentes formas contratuais, incluindo apólices de seguro, desde que prestadas por uma entidade do setor público ou instituição financeira sujeita a supervisão pública. A avaliação de crédito do prestador da garantia para este efeito deve obedecer ao nível 3 de qualidade de crédito na escala de notação harmonizada do Eurosistema durante todo o prazo da operação;

(ii) por “pequena empresa” e “média empresa” entende-se qualquer entidade que, independentemente da sua forma jurídica, exerça uma atividade económica e cujo volume de negócios, individualmente ou, se integrada num grupo, para o conjunto do grupo, seja inferior a 50 milhões de euros.

(iii) “empréstimo em mora” inclui os empréstimos em que o pagamento do capital ou juros tenha um atraso de 90 dias ou mais e o devedor se encontre em situação de “incumprimento”, na aceção do ponto 44 do anexo VII da Diretiva 2006/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2006, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e ao seu exercício, ou quando existirem dúvidas justificadas de que o seu pagamento venha a ser integralmente efetuado;

(iv) “empréstimo estruturado” refere-se a uma estrutura que envolve direitos de crédito subordinados;

(v) “empréstimo sindicado” refere-se a um empréstimo concedido por um grupo de mutuários reunidos num sindicato financeiro;

(vi) “empréstimo alavancado” refere-se a um empréstimo concedido a uma empresa que já apresente um nível de endividamento elevado, tal como acontece com o financiamento de operações de tomada de controlo (takeover) e aquisição de maioria do capital de voto (buy out), casos em que o empréstimo é utilizado para a compra do capital social de uma empresa que é igualmente a mutuária do empréstimo;

(vii) “disposições relativas à manutenção do serviço da dívida” refere-se a disposições na documentação jurídica de um instrumento de dívida titularizado que garantam que o incumprimento por parte da entidade que presta serviços relativos à gestão da transação (“servicer”) não implicará a cessação do serviço da dívida e que prevejam os casos em que deverá ser nomeado quem o substitua para esse efeito, assim como um plano de ação delineando as

medidas operacionais a tomar quando o substituto do servicer for nomeado e a forma como a administração dos empréstimos é transferida.

4.3. Os restantes números são renumerados em conformidade.

4.4. É alterado o número VI.4.2.1.3, o qual passa a ter a seguinte redação:

VI.4.2.1.3. Aos instrumentos de dívida titularizados incluídos na categoria de liquidez V aplicam-se as seguintes margens de avaliação:

- (i) 16% para os ativos que cumpram as condições de avaliação de crédito constantes da secção 6.3.2 do anexo I da Orientação BCE/2011/14 independentemente do prazo ou da estrutura de cupão;
- (ii) 16% para os ativos referidos em VI.3.1.6.1. que tenham duas notações de crédito mínimas de “A-/A3”;
- (iii) para os ativos referidos em VI.3.1.6.1. que não tenham duas notações de crédito mínimas de “A-/A3”:
 - a) 32% se os ativos subjacentes forem empréstimos hipotecários para fins comerciais;
 - b) 26% para todos os restantes instrumentos de dívida titularizados.
- (iv) 32% para os ativos referidos em VI.3.1.6.2..

4.5. É aditado o número VI.4.2.1.8., o qual tem a seguinte redação:

VI.4.2.1.8. As instituições participantes não podem mobilizar como ativos de garantia instrumentos de dívida titularizados que sejam elegíveis ao abrigo do estabelecido em VI.3.1.6. se a instituição participante, ou qualquer terceiro com o qual esta tenha relações estreitas, oferecer cobertura de taxa de juro em relação aos referidos instrumentos.

5. No Capítulo VII, Incumprimentos,

- É alterado o número VII.1., o qual passa a ter a seguinte redação:

VII.1. Constitui incumprimento por parte de uma instituição participante a ocorrência de qualquer das seguintes situações, e ainda a violação dos deveres impostos em V.5.2.1. e em V.5.3.1., à qual se aplica o disposto em VII.6., em VI.2.2., à qual se aplica o disposto em VII.7, e em V.3.2.1. à qual se aplica o disposto em VII.8.:

- São aditadas três novas alíneas ao número VII.1., sendo as restantes alíneas e respetivas remissões objeto de alteração em conformidade.

As novas alíneas têm a seguinte redação:

- d) a instituição participante atribua uma probabilidade reduzida à possibilidade de o devedor respeitar na íntegra as suas obrigações perante a própria instituição, a sua empresa-mãe ou qualquer das suas filiais, se não recorrer a medidas como a execução de eventuais garantias;

- e) a instituição participante considerar provável ter de fazer face às responsabilidades do devedor, e a respetiva recuperação for duvidosa, no caso dos elementos extrapatrimoniais;
- f) o devedor registar um atraso superior a 90 dias relativamente a uma obrigação de pagamento significativa para a instituição participante, a sua empresa-mãe ou qualquer das suas filiais.

- É alterado o número VII.6., o qual passa a ter a seguinte redação:

VII.6. Sem prejuízo da aplicação do disposto em VII.9. e em VII.10., o incumprimento do disposto em V.5.2.1. ou do disposto em V.5.3.1. acarreta para as instituições faltosas uma penalização, calculada de acordo com a fórmula seguinte:

$$d \times (t+2,5)/100 \times 7/360$$

em que: d é o montante de ativos ou de fundos que a instituição participante não pode liquidar, e;
t é a taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez.

- É alterado o número VII.10., o qual passa a ter a seguinte redação:

VII.10. Em casos excecionais, pelo incumprimento do disposto em V.5.2.1., V.5.3.1., VI.2.2. e em V.3.2.1., atendendo à gravidade dos incumprimentos e, particularmente, à sua frequência, à sua duração ou aos montantes envolvidos, poderá, ainda, ser suspensa, por um período de três meses, a participação da instituição faltosa no MOI.

6. No Anexo 1, Parte III, Contrato-Quadro de Abertura de Crédito com Garantia de Instrumentos Financeiros e de Direitos de Crédito na Forma de Direitos de Crédito para Operações de Política Monetária,

- É aditado um número, o 9, à Cláusula 6.^a, Outras obrigações da Instituição Participante, cuja redação é a seguinte:

9. Obter a renúncia dos devedores, por escrito ou outra forma juridicamente equivalente, aos direitos de compensação perante a respetiva instituição e o BdP bem como aos direitos decorrentes das regras de segredo bancário, nos contratos celebrados a partir de 2 de Novembro de 2012.

- É eliminada a cláusula 7.^a, Comissões, sendo as restantes cláusulas renumeradas em conformidade.

7. No Anexo 1, Parte IV, Procedimentos para a utilização de ativos de garantia nas operações de crédito do Eurosistema, foi alterado o número 1.1, o qual passa a ter a seguinte redação:

1.1. Responsabilidade de comunicação ao Banco de Portugal

As instituições participantes serão responsáveis pela comunicação ao Banco de Portugal da informação relevante para a análise da elegibilidade dos direitos de crédito sob a forma de empréstimos bancários, doravante denominados por empréstimos bancários, que pretendem vir a utilizar como ativos de garantia nas operações de crédito do Eurosistema. Uma vez registado o empréstimo bancário no Banco de Portugal

(BdP), a instituição participante (IP) será ainda responsável pela atualização de toda a informação relevante, devendo comunicar as alterações ocorridas de imediato, o mais tardar durante o dia útil seguinte. Todos os empréstimos bancários que se encontrem mobilizados como ativos de garantia para as operações de crédito do Eurosistema devem, obrigatoriamente, ser classificados como tal no reporte à Central de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal através da utilização do código 011 (Empréstimo entregue como garantia para as operações de crédito do Eurosistema) da Tabela 9 - “Caraterística especial”, de acordo com as regras estipuladas na Instrução do Banco de Portugal nº 21/2008 e respetivos anexos. Após a entrada em vigor do reporte, no âmbito da Instrução nº 21/2008, do código de identificação do empréstimo bancário (IEB), estes créditos devem, também, ser reportados com o código 012 (Empréstimo caraterizado com código de identificação) da referida Tabela 9, acompanhado do respetivo IEB.

8. A presente Instrução entra em vigor no dia 14 de Setembro de 2012.
9. A versão consolidada da Instrução nº 1/99 encontra-se disponível em www.bportugal.pt Legislação e Normas, SIBAP-Sistema de Instruções do Banco de Portugal.

ASSUNTO: Mercado de Operações de Intervenção (M.O.I.) - Direitos de Crédito Adicionais

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 14.º, 15.º, 16.º e 24.º da sua Lei Orgânica, determina o seguinte:

A Instrução nº 7/2012 (BO nº 3, 15-03-2012), é alterada nos seguintes termos:

1. No Capítulo I, os números 2. e 6. são alterados, passando a ter a seguinte redação:
 2. Temporariamente, são admitidos como ativos de garantia créditos sobre terceiros detidos pela IP, que não satisfaçam os critérios de elegibilidade do Eurosistema, adiante designados como direitos de crédito adicionais.
 6. Cabe ao BdP regular a constituição e mobilização dos direitos de crédito adicionais, mediante o estabelecimento, entre outros, de requisitos de elegibilidade e de medidas de controlo de risco para o efeito os quais foram previamente sujeitos a aprovação pelo BCE.

2. No capítulo II,

2.1. O preâmbulo e o número II.1.2. são alterados, passando a ter a seguinte redação:

Aos direitos de crédito adicionais aplicam-se subsidiariamente os critérios de elegibilidade e os requisitos operacionais estabelecidos na Instrução do Banco de Portugal nº 1/99, que não se encontrem expressamente regulados nesta Instrução. Em caso de divergência entre a presente Instrução e o disposto no anexo I à Orientação 2011/14, prevalece a primeira.

II.1.2. O BdP aceita ainda direitos de crédito adicionais com avaliação de crédito da COFACE para os devedores pertencentes aos respetivos rating scores 10, 9 ou 8 e aos setores de atividade económica agricultura, indústria, construção, comércio, serviços e outros.

2.2. A redação do número II.1.3.1. é substituída por uma nova redação, sendo a anterior renumerada em conformidade.

A nova redação do número II.1.3.1. é a seguinte:

II.1.3.1. As margens de avaliação aplicadas aos direitos de crédito adicionais com avaliação de crédito da COFACE correspondem ao Nível 5 da escala apresentada em II.1.3.

2.3. A redação do II.2.1. é alterada, passando a ter a seguinte redação:

São admitidos os direitos de crédito sobre empréstimos garantidos por hipoteca concedidos às famílias (“Crédito à Habitação” de acordo com a classificação constante do Anexo I à Instrução do Banco de Portugal nº 21/2008) e sobre empréstimos concedidos a empresas que não tenham a natureza de sociedades financeiras (“Créditos em conta corrente”, “Factoring sem recurso”, “Leasing imobiliário”, “Leasing mobiliário”, “Financiamento à atividade empresarial ou equiparada” e “Crédito automóvel” de acordo com a classificação constante do Anexo I à Instrução do Banco de Portugal nº 21/2008), com valor mínimo, à data da mobilização de 10 000 euros, e direitos de crédito sobre empréstimos ao consumo das famílias (“Crédito ao consumo”, “Crédito automóvel”, “Cartão de crédito” e “Leasing mobiliário” de acordo com a classificação constante do Anexo I à Instrução do Banco de Portugal nº 21/2008), para os quais não é estabelecido qualquer valor.

3. No capítulo III, o número III.1. é alterado passando a ter a seguinte redação,

III.1 Os direitos de crédito dados em garantia individualmente ou de forma agregada têm de estar sujeitos à lei portuguesa e à jurisdição exclusiva dos tribunais portugueses. Em situações excecionais e desde que acordado bilateralmente entre o BdP e o respetivo BCN e aprovado previamente pelo BCE, o BdP pode aceitar em garantia direitos de crédito:

- cujos critérios de elegibilidade e de controlo de risco são estabelecidos por outro BCN; ou
- sujeitos à lei de um Estado-Membro que não seja aquele em que o BCN que aceita o direito de crédito esteja estabelecido.

4. No Anexo I,

4.1. É alterada a denominação do contrato, que passa a ter a seguinte redação:

Contrato de Concessão em Garantia de Direitos de Crédito Adicionais Agregados (Empréstimos a Habitação/Consumo/Empresas) Garantidos por Hipoteca na Forma de Empréstimos Bancários para Operações de Política Monetária

4.2. É aditada uma nota de rodapé à denominação do contrato, com a seguinte redação:

Escolher o aplicável.

4.3. Na Cláusula 6.^a, Outras obrigações da Instituição Participante, foi aditado um número 9, cuja redação é a seguinte:

9. Obter a renúncia dos devedores, por escrito ou outra forma juridicamente equivalente, aos direitos de compensação perante a respetiva instituição e o BdP bem como aos direitos decorrentes das regras de segredo bancário, nos contratos celebrados a partir de 2 de Novembro de 2012.

4.4. É eliminada a cláusula 8.^a, Comissões, sendo as restantes cláusulas renumeradas em conformidade.

5. No Anexo II,

5.1. É alterada a denominação do contrato, que passa a ter a seguinte redação:

Contrato de Concessão em Garantia de Direitos de Crédito Adicionais Agregados (Empréstimos ao Consumo/Empresas) na Forma de Empréstimos Bancários para Operações de Política Monetária

5.2. É aditada uma nota de rodapé à denominação do contrato, com a seguinte redação:

Escolher o aplicável.

5.3. Na Cláusula 5.^a, Outras obrigações da Instituição Participante, foi aditado um número 9, cuja redação é a seguinte:

9. Obter a renúncia dos devedores, por escrito ou outra forma juridicamente equivalente, aos direitos de compensação perante a respetiva instituição e o BdP bem como aos direitos decorrentes das regras de segredo bancário, nos contratos celebrados a partir de 2 de Novembro de 2012.

5.4. É eliminada a cláusula 7.^a, Comissões, sendo as restantes cláusulas renumeradas em conformidade.

5.5. Na Cláusula 7.^a renumerada, Comunicações e Informações, a redação do número 3. foi substituída por uma nova redação, sendo os restantes números renumerados em conformidade.

A nova redação do número 3. é a seguinte:

3. As listas referidas nas alíneas a) e b) da Cláusula 5.^a deste Contrato podem ser assinadas digitalmente, pelas pessoas a quem forem conferidos poderes específicos para assinatura dos respetivos contratos, nos termos e de acordo com o estabelecido na respetiva legislação aplicável.

6. No Anexo III, Procedimentos para a utilização de portefólios homogéneos de direitos de crédito adicionais como ativos de garantia nas operações de crédito do Eurosistema,

6.1. O número 1.1. b) foi alterado, o qual passa a ter a seguinte redação:

b) Informação detalhada sobre os direitos de crédito que constituem cada portefólio. Após a entrada em vigor do reporte, no âmbito da Instrução do BdP nº 21/2008, do código de identificação do empréstimo bancário (IEB), todos os direitos de crédito que façam parte dos portefólios propostos para análise pelo BdP devem, previamente, ser reportados à Central de Responsabilidades de Crédito do BdP com o código 012 (Empréstimo caracterizado com código de identificação) da Tabela 9 da referida Instrução, acompanhado do respetivo IEB.

6.2. Foi aditada uma nova frase ao último parágrafo do número 1.1., com a seguinte redação:

Após a entrada em vigor do reporte, no âmbito da Instrução nº 21/2008, do código de identificação do empréstimo bancário, estes créditos devem, também, ser reportados com o código 012 (Empréstimo caracterizado com código de identificação) da referida Tabela 9, acompanhado do respetivo IEB.

6.3. No número 2.1.2 foram alterados na coluna “Observações”, passando a ter uma nova redação, o campo

6.3.1. Referente ao “Código de identificação do empréstimo bancário”, o qual passa a ter a seguinte redação:

O código de identificação do EB deverá obedecer às seguintes regras:

- ☐ 2 primeiros caracteres: o código ISO do país cuja legislação regula o empréstimo;
- ☐ 2 caracteres seguintes: código do tipo de ativo, ou seja, EB;
- ☐ 4 caracteres seguintes: código numérico de identificação da entidade titular do crédito;
- ☐ 6 caracteres seguintes: número sequencial de identificação do empréstimo bancário atribuído pela IP (numa primeira fase utilizando apenas números, entre 000 000 a 999 999, e, quando necessário, introduzindo letras A-Z);
- ☐ Último dígito: algoritmo de verificação.

6.3.2. Referente a “Renúncia do Devedor”, o qual passa a ter a seguinte redação:

Empréstimo com renúncia dos devedores aos direitos de compensação e aos direitos decorrentes das regras de segredo bancário (vd. cláusula 6.^a do Anexo I ou cláusula 5.^a do Anexo II da Instrução nº 7/2012):

S – Sim

N – Não

6.3.3. Referente a “BI/Cartão de Cidadão”, o qual passa a ter a seguinte redação:

Número do bilhete de identidade ou cartão do cidadão, passaporte, título de residência ou qualquer documento válido face à legislação nacional (no caso de pessoa singular)

6.3.4. Referente a “Garantia real-hipotecária, Titulares inscritos”, o qual passa a ter a seguinte redação:

Nomes das pessoas ou empresas que constam da inscrição na matriz

6.3.5. Referente a “Garantia real-não hipotecária, Titulares inscritos”, o qual passa a ter a seguinte redação:

Nomes das pessoas ou empresas registadas como proprietárias do bem

6.4. No número 2.1.2 foram alterados na coluna “Tipo Campo”, passando a ter uma nova redação, o campo

6.4.1. Referente ao “BI/Cartão Cidadão”, o qual passa a ter a seguinte redação:

[alfanumérico]

6.5. No número 2.1.3 foram alterados na coluna “Observações”, passando a ter uma nova redação, o campo

6.5.1. Referente a “Código de Identificação do empréstimo bancário”, o qual passa a ter a seguinte redação:

O código de identificação do EB deverá obedecer às seguintes regras:

- ☐ 2 primeiros caracteres: o código ISO do país cuja legislação regula o empréstimo;
- ☐ 2 caracteres seguintes: código do tipo de ativo, ou seja, EB;
- ☐ 4 caracteres seguintes: código numérico de identificação da entidade titular do crédito;
- ☐ 6 caracteres seguintes: número sequencial de identificação do empréstimo bancário atribuído pela IP (numa primeira fase utilizando apenas números, entre 000 000 a 999 999, e, quando necessário, introduzindo letras A-Z);
- ☐ Último dígito: algoritmo de verificação.

6.5.2. Referente a “Renúncia do devedor”, o qual passa a ter a seguinte redação:

Empréstimo com renúncia dos devedores aos direitos de compensação e aos direitos decorrentes das regras de segredo bancário (vd. cláusula 6.^a do Anexo I ou cláusula 5.^a do Anexo II da Instrução nº 7/2012):

S – Sim

N – Não

6.5.3. Referente a “BI/Cartão de Cidadão”, o qual passa a ter a seguinte redação:

Número do bilhete de identidade ou cartão do cidadão, passaporte, título de residência ou qualquer documento válido face à legislação nacional.

6.5.4. Referente a “Garantia real-hipotecária, Titulares inscritos”, o qual passa a ter a seguinte redação:

Nomes das pessoas ou empresas que constam da inscrição na matriz.

6.5.5. Referente a “Garantia real-não hipotecária, Titulares inscritos”, o qual passa a ter a seguinte redação:

Nomes das pessoas ou empresas registadas como proprietárias do bem

6.6. No número 2.1.3 foram alterados na coluna “Tipo Campo”, passando a ter uma nova redação, o campo

6.6.1. Referente ao “BI/Cartão Cidadão”, o qual passa a ter a seguinte redação:

[alfanumérico]

7. A presente Instrução entra em vigor no dia 14 de Setembro de 2012.

8. A versão consolidada da Instrução nº 7/2012 encontra-se disponível em www.bportugal.pt, Legislação e Normas, SIBAP-Sistema de Instruções do Banco de Portugal

ASSUNTO: Sistema de Transferências Eletrónicas de Mercado

No uso da competência que lhe é atribuída pela sua Lei Orgânica e pelo n.º 1 do artigo 10.º do seu Aviso n.º 5/99, publicado no Diário da República de 23 de Novembro de 1999, o Banco de Portugal, relativamente ao Sistema de Transferências Electrónicas de Mercado (SITEME), determina o seguinte:

I - CARACTERIZAÇÃO

I.1. O Sistema de Transferências Eletrónicas de Mercado (SITEME) consiste no conjunto de relações que se estabelecem entre as entidades participantes ou entre estas e o Banco de Portugal, no âmbito do sistema de liquidação financeira de operações dos mercados monetários organizados e da central de valores mobiliários de natureza monetária transacionáveis nesses mercados, bem como no conjunto das estruturas técnicas, das normas e dos procedimentos que asseguram o seu funcionamento. Por mercados monetários organizados entendem-se nesta Instrução e respetivos anexos, que dela fazem parte integrante, o Mercado de Operações de Intervenção, regulamentado pela Instrução do Banco de Portugal n.º 1/99, e o Mercado Monetário Interbancário Sem Garantia, regulado pela Instrução do Banco de Portugal n.º 25/2012.

Texto alterado pela Instrução n.º 26/2012, publicada no BO n.º 9, de 17 de Setembro de 2012.

I.2. O sistema de liquidação do SITEME funciona em tempo real e as operações são processadas e liquidadas com carácter definitivo e irreversível, aplicando-se supletivamente as regras da componente nacional do Sistema de Transferências Automáticas Transeuropeias de Liquidação por Bruto em Tempo Real, abreviadamente designado TARGET2-PT.

Texto alterado pela Instrução n.º 26/2012, publicada no BO n.º 9, de 17 de Setembro de 2012.

I.2.1. São processadas e liquidadas por intermédio do SITEME as seguintes operações:

- operações de intervenção realizadas pelo Banco de Portugal, no âmbito da execução da política monetária do Eurosistema;
- operações realizadas no âmbito da Facilidade de Liquidez de Contingência;
- emissão ou colocação, pelo Banco de Portugal, de títulos por conta do Banco Central Europeu (BCE) ou de terceiros;
- operações de permuta, entre entidades participantes, de liquidez detida nas suas contas no TARGET2-PT;
- operações interbancárias sobre títulos registados na central de valores mobiliários do SITEMEB.

Texto alterado pela Instrução n.º 26/2012, publicada no BO n.º 9, de 17 de Setembro de 2012.

I.2.2. A liquidação das operações sobre títulos só se torna definitiva e irreversível após realização da liquidação financeira e da transferência dos títulos a que a operação respeita.

Texto alterado pela Instrução n.º 26/2012, publicada no BO n.º 9, de 17 de Setembro de 2012.

I.3. A central de valores mobiliários do SITEME regista, controla, compensa e liquida valores mobiliários de natureza monetária emitidos de forma desmaterializada ou que hajam sido objecto de desmaterialização na sequência de depósito prévio na central.

Renumerado pela Instrução nº 26/2012, publicada no BO nº 9, de 17 de Setembro de 2012.

I.3.1. Na central de valores mobiliários do SITEME são processadas todas as operações de que esses valores sejam objecto, bem como as operações inerentes ao exercício dos direitos de conteúdo patrimonial que lhes respeitem.

Renumerado pela Instrução nº 26/2012, publicada no BO nº 9, de 17 de Setembro de 2012.

I.3.2. Na central de valores mobiliários do SITEME podem ser admitidos para registo os seguintes títulos:

- Bilhetes do Tesouro;
- Certificados de Dívida do BCE;
- Outros títulos de dívida pública ou privada, de natureza monetária, não depositados noutra central de valores mobiliários, transacionáveis nos mercados monetários interbancários.

*Renumerado pela Instrução nº 26/2012, publicada no BO nº 9, de 17 de Setembro de 2012.
Texto alterado pela Instrução nº 26/2012, publicada no BO nº 9, de 17 de Setembro de 2012.*

I.3.3. Os títulos são registados no SITEME em contas-títulos abertas em nome das entidades participantes.

Renumerado pela Instrução nº 26/2012, publicada no BO nº 9, de 17 de Setembro de 2012.

I.3.4. As contas-títulos são classificadas em diversos tipos consoante as finalidades do registo e de acordo com a residência dos titulares e respectiva situação fiscal. No tipo de conta denominado conta-própria são registados os valores mobiliários pertencentes à entidade participante.

Renumerado pela Instrução nº 26/2012, publicada no BO nº 9, de 17 de Setembro de 2012.

I.3.5. As entidades participantes são responsáveis pela correcção das comunicações conducentes aos registos em cada tipo de conta, principalmente no que respeita à observância da situação fiscal de cada titular ou grupo de titulares.

Renumerado pela Instrução nº 26/2012, publicada no BO nº 9, de 17 de Setembro de 2012.

I.4. A liquidação financeira de operações sobre títulos realizadas através do SITEME é feita em simultâneo com a entrega dos títulos, de acordo com os procedimentos estabelecidos para cada tipo de operação.

Renumerado pela Instrução nº 26/2012, publicada no BO nº 9, de 17 de Setembro de 2012.

I.5. As comunicações entre o Banco de Portugal e as entidades participantes relativas ao processamento e liquidação de operações são estabelecidas através de linhas de comunicação de dados, sendo utilizado o portal do BPnet, regulado pela Instrução do Banco de Portugal nº 30/2002.

*Renumerado pela Instrução nº 26/2012, publicada no BO nº 9, de 17 de Setembro de 2012.
Texto alterado pela Instrução nº 26/2012, publicada no BO nº 9, de 17 de Setembro de 2012.*

I.5.1. Em situações de contingência, devidamente justificadas, as comunicações entre as entidades participantes e o Banco de Portugal devem ser realizadas através dos meios e pela ordem seguintes:

Renumerado pela Instrução nº 26/2012, publicada no BO nº 9, de 17 de Setembro de 2012.

- a) o telefone, através de linhas dedicadas ou outras;
- b) o fax;
- c) a entrega em mão de documento descritivo das operações a realizar.

I.5.2. São consideradas situações de contingência aquelas em que os serviços prestados pelo SITEME através do portal do BPnet estejam indisponíveis para se efectuarem as comunicações por linhas de comunicação de dados.

Renumerado pela Instrução nº 26/2012, publicada no BO nº 9, de 17 de Setembro de 2012.

II - ENTIDADES PARTICIPANTES

II.1. Podem participar no SITEME as instituições com acesso ao Mercado de Operações de Intervenção e ao Mercado Monetário Interbancário Sem Garantia, bem como outras entidades que sejam autorizadas pelo Banco de Portugal.

Texto alterado pela Instrução nº 26/2012, publicada no BO nº 9, de 17 de Setembro de 2012.

II.1.1. A participação de qualquer instituição no SITEME é restrita às operações que essa instituição esteja autorizada a realizar.

II.2. A autorização para participar no SITEME e intervir nos mercados que se realizem através do SITEME deve ser solicitada ao Departamento de Mercados e Gestão de Reservas, na Rua Francisco Ribeiro, nº 2, em Lisboa.

Texto alterado pela Instrução nº 26/2012, publicada no BO nº 9, de 17 de Setembro de 2012.

II.3. As comunicações de dados ou telefónicas no SITEME são, exclusivamente, efectuadas pelos utilizadores que, para esse efeito, tenham sido credenciados.

II.3.1. O acesso das entidades participantes ao SITEME é feito com base em dois perfis de utilização:

- a) os utilizadores, que podem ter acesso às funcionalidades que não impliquem liquidação financeira de operações através do SITEME;
- b) os mandatários, que são utilizadores autorizados pelas entidades participantes a efectuar a comunicação de dados relativa a operações com liquidação financeira através do SITEME.

II.3.2. As entidades participantes no SITEME devem:

II.3.2.1. Solicitar a adesão aos serviços relacionados com o SITEME, mediante o preenchimento do formulário eletrónico disponibilizado no portal do BPnet, identificando os utilizadores e os serviços a que cada um pode aceder;

Texto alterado pela Instrução nº 26/2012, publicada no BO nº 9, de 17 de Setembro de 2012.

II.3.2.2. Informar, por carta, cujo modelo consta do Anexo I, a identidade das pessoas autorizadas a assinar as comunicações de dados que revistam a forma escrita, enviando um "fac simile" de cada assinatura e especificando os respetivos poderes de utilização;

Texto alterado pela Instrução nº 26/2012, publicada no BO nº 9, de 17 de Setembro de 2012.

II.3.2.3. Informar, por carta cujo modelo consta do Anexo II, a identidade dos mandatários;

Texto alterado pela Instrução nº 26/2012, publicada no BO nº 9, de 17 de Setembro de 2012.

II.3.2.4. Actualizar, quando necessário, pela mesma forma, a informação referida em II.3.2.

II.3.3. Os utilizadores que sejam também mandatários têm que pertencer ao quadro de pessoal da entidade participante, salvo no caso previsto em II.5.

Texto alterado pela Instrução nº 26/2012, publicada no BO nº 9, de 17 de Setembro de 2012.

II.3.4. O Banco de Portugal atribui e transmite directamente, por via reservada:

- a cada utilizador, o código, pessoal e intransmissível, para aceder à aplicação SITEME;
- a cada mandatário, o código, pessoal e intransmissível, a utilizar na comunicação de dados relativa a operações com liquidação financeira através do SITEME.

II.3.4.1. O Banco de Portugal promove, periodicamente e pela mesma forma, a alteração dos códigos de mandatário.

II.4. A participação no SITEME confere ao Banco de Portugal autorização para proceder aos movimentos relativos às operações realizadas pelas entidades participantes nas respectivas contas no TARGET2-PT e/ou nas contas-títulos abertas em nome dessas entidades.

Texto alterado pela Instrução nº 26/2012, publicada no BO nº 9, de 17 de Setembro de 2012.

II.4.1. Com base nas comunicações recebidas, o Banco de Portugal procede, na data-valor de liquidação e na data de vencimento, à movimentação nas contas das instituições participantes no TARGET2-PT e nas contas títulos das entidades intervenientes em cada operação.

Texto alterado pela Instrução nº 26/2012, publicada no BO nº 9, de 17 de Setembro de 2012.

II.4.2. As instituições participantes podem comprovar a realização das operações pela consulta, através do SITEME, dos movimentos efectuados nas respectivas contas-títulos e do estado de liquidação das operações no TARGET2-PT.

Texto alterado pela Instrução nº 26/2012, publicada no BO nº 9, de 17 de Setembro de 2012.

II.4.3. Qualquer instituição participante pode solicitar ao Banco de Portugal comprovativos das operações por si realizadas nos últimos 10 anos, bem como dos movimentos efectuados nas respectivas contas-títulos, mediante indicação expressa dos documentos pretendidos.

Texto alterado pela Instrução nº 26/2012, publicada no BO nº 9, de 17 de Setembro de 2012.

II.5. A transmissão de comunicações de qualquer entidade participante pode ser feita por outra entidade participante com a qual aquela celebre, para esse efeito, protocolo em termos prévia e expressamente aceites pelo Banco de Portugal.

Texto alterado pela Instrução nº 26/2012, publicada no BO nº 9, de 17 de Setembro de 2012.

II.5.1. O disposto nos números II.3. e II.4 é aplicável às entidades participantes referidas em II.5.

Texto alterado pela Instrução nº 26/2012, publicada no BO nº 9, de 17 de Setembro de 2012.

II.6. Os direitos e obrigações das entidades participantes no âmbito das operações de política monetária não podem, em caso algum, ser cedidos a terceiros sem a aquiescência prévia e expressa do Banco de Portugal.

II.7. As entidades participantes no SITEME, direta ou indirectamente, devem indicar a conta no TARGET2-PT a movimentar, nos termos da Instrução do Banco de Portugal nº 33/2007.

Texto alterado pela Instrução nº 26/2012, publicada no BO nº 9, de 17 de Setembro de 2012.

II.8. As entidades participantes devem cumprir o estabelecido nas normas relativas aos mercados em que participem e ao funcionamento do SITEME e proceder de modo a não colocar em risco a integridade e a segurança deste sistema.

Texto alterado pela Instrução nº 26/2012, publicada no BO nº 9, de 17 de Setembro de 2012.

II.8.1. As entidades participantes respondem, nos termos da lei, pelos prejuízos causados aos outros participantes ou ao Banco de Portugal por actos ou omissões contrários às normas da presente Instrução.

II.8.2. Pode ser suspenso, limitado ou excluído o acesso a todos ou a parte dos serviços prestados pelo SITEME às entidades que, por incumprimento da presente Instrução, ou por falta ou negligência na sua atuação, ocasionem erro no funcionamento do SITEME ou coloquem em perigo a segurança deste, bem como as entidades a quem tenha sido suspenso, limitado ou retirado o direito de realizar as operações contempladas nesta Instrução.

Texto alterado pela Instrução nº 26/2012, publicada no BO nº 9, de 17 de Setembro de 2012.

III - FUNCIONAMENTO

III.1. O SITEME funciona no Banco de Portugal, no edifício da Rua Francisco Ribeiro, nº 2 em Lisboa.

III.2. As entidades participantes transmitem os elementos relativos às operações que pretendam realizar nos termos previstos nas respectivas Instruções.

III.3. O SITEME é utilizado pelo Banco de Portugal para o anúncio das operações e a divulgação dos respetivos resultados realizadas no âmbito da execução da política monetária do Eurosistema, bem como para comunicações relativas ao funcionamento do Mercado Monetário Interbancário Sem Garantia e para o anúncio de outras operações.

Texto alterado pela Instrução nº 26/2012, publicada no BO nº 9, de 17 de Setembro de 2012.

III.4. Serão gravados os *logfiles* das mensagens transmitidas através das linhas de comunicação de dados, bem como as comunicações efectuadas através de linhas telefónicas dedicadas.

III.5. Os dados das operações de política monetária regulamentadas pela Instrução do Banco de Portugal nº 1/99 que sejam comunicados por via telefónica são sempre confirmados por fax, cujo modelo consta do Anexo III, enviado pelas instituições participantes até à hora limite da apresentação das propostas de operações de mercado aberto, ou da utilização das facilidades permanentes.

Texto alterado pela Instrução nº 26/2012, publicada no BO nº 9, de 17 de Setembro de 2012.

III.5.1. As instituições intervenientes entregam ao Banco de Portugal, sempre que este o solicite, o original do fax referido em III.5.

III.6. (Novo)

Redacção introduzida pela Instrução nº 26/2012, publicada no BO nº 9, de 17 de Setembro de 2012.

Os dados das operações de Mercado Monetário Interbancário Sem Garantia regulamentadas pela Instrução do Banco de Portugal nº 25/2012 que sejam comunicados por via telefónica são sempre confirmados por fax, cujo modelo consta do Anexo IV. O fax deve ser enviado pelas instituições

participantes em cada operação, com informação necessariamente coincidente, dentro do horário de funcionamento do Mercado Monetário Interbancário Sem Garantia.

III.7. As instituições participantes entregam ao Banco de Portugal, sempre que este o solicite, o original do fax referido em III.5 e III.6.

Renumerado e alterado pela Instrução nº 26/2012, publicada no BO nº 9, de 17 de Setembro de 2012.

III.7.1. “Dia útil”, tal como definido nas Instruções do Mercado de Operações de Intervenção (Instrução nº 1/99), significa:

Dia útil do BCN: qualquer dia em que esse Banco Central Nacional (BCN) se encontre aberto para realizar operações de política monetária do Eurosistema.

Dia útil do Eurosistema: qualquer dia no qual o Banco Central Europeu e pelo menos um BCN se encontre aberto para realizarem operações de política monetária do Eurosistema.

Os dias úteis do Eurosistema correspondem aos dias em que o TARGET2 se encontra em funcionamento.

Renumerado pela Instrução nº 26/2012, publicada no BO nº 9, de 17 de Setembro de 2012.

III.7.2. A referência a “horas” nesta Instrução corresponde à hora legal em Portugal continental e, tendo em conta a simultaneidade dos tempos de realização das operações de política monetária em toda a área do euro, deve considerar-se alterada e adequada em conformidade com a alteração das diferenças horárias entre Portugal e o local onde está sediado o Banco Central Europeu.

Renumerado pela Instrução nº 26/2012, publicada no BO nº 9, de 17 de Setembro de 2012.

III.7.3. As operações realizadas no âmbito do Mercado Monetário Interbancário podem ser transmitidas durante o período de funcionamento do SITEME, desde a sua abertura até ao fecho da subsessão interbancária estabelecida no Regulamento do TARGET2-PT. As operações de registo de valores mobiliários que não impliquem liquidação financeira através do SITEME podem ser transmitidas durante o seu período de funcionamento. As demais operações previstas nas instruções que regulam os mercados monetários são transmitidas nos períodos que, para o efeito, sejam anunciados através do SITEME.

Renumerado pela Instrução nº 26/2012, publicada no BO nº 9, de 17 de Setembro de 2012.

III.8. O SITEME funciona em todos os dias úteis do Eurosistema a partir das 7H00 e, em regra, encerra à hora de fecho da utilização das facilidades permanentes a que se refere o número V.3. da Instrução do Banco de Portugal nº 1/99.

Renumerado e alterado pela Instrução nº 26/2012, publicada no BO nº 9, de 17 de Setembro de 2012.

III.8.1. (Novo)

Redacção introduzida pela Instrução nº 26/2012, publicada no BO nº 9, de 17 de Setembro de 2012.

Dia útil do Eurosistema significa qualquer dia em que o TARGET2 se encontre em funcionamento. Os dias de fecho do TARGET2 encontram-se divulgados na página da Internet do BCE (www.ecb.europa.eu/) e do Banco de Portugal (www.bportugal.pt/).

III.8.2. (Novo)

Redacção introduzida pela Instrução nº 26/2012, publicada no BO nº 9, de 17 de Setembro de 2012.

A referência a “horas” nesta Instrução corresponde à hora legal em Portugal continental e, tendo em conta a simultaneidade dos tempos de realização das operações de política monetária em toda a área do euro, deve considerar-se alterada e adequada em conformidade com a alteração das diferenças horárias entre Portugal e o local onde está sediado o BCE.

III.8.3. (Novo)

Redacção introduzida pela Instrução nº 26/2012, publicada no BO nº 9, de 17 de Setembro de 2012.

As operações realizadas no âmbito do Mercado Monetário Interbancário Sem Garantia podem ser transmitidas entre as 7H00 e 16H45. As operações de registo de valores mobiliários que não impliquem liquidação financeira através do SITEME podem ser transmitidas durante o seu período de funcionamento. As operações de política monetária são transmitidas nos períodos que, para o efeito, sejam anunciados através do SITEME.

III.9. Os custos a suportar pelas instituições participantes relativamente à utilização dos serviços do SITEME constam do Preçário de Serviços divulgado através de carta-circular.

Renumerado e alterado pela Instrução nº 26/2012, publicada no BO nº 9, de 17 de Setembro de 2012.

III.10. Quaisquer esclarecimentos sobre o SITEME podem ser obtidos junto do Departamento de Mercados e Gestão de Reservas do Banco de Portugal ou através do seguinte endereço eletrónico: Siteme@bportugal.pt.

Renumerado e alterado pela Instrução nº 26/2012, publicada no BO nº 9, de 17 de Setembro de 2012.

Texto reformulado pela Instrução nº 32/2007, publicada no BO nº 1, de 15 de Janeiro de 2008.

Anexo I

Departamento de Mercados e Gestão de Reservas

BANCO DE PORTUGAL
Rua Francisco Ribeiro, n.º 2
1150-165 LISBOA

ASSUNTO: Fac-Simile da assinatura de quem tem poderes para subscrever os documentos relativos a operações dos mercados monetários organizados e da central de valores mobiliários de natureza monetária

De acordo com as Instruções do Banco de Portugal relativas a Mercados Monetários - Sistema de Transferências Electrónicas de Mercado, solicitamos que tomem boa nota das assinaturas das pessoas autorizadas por esta Instituição a subscrever os documentos relativos a operações:

NOME	CARGO	ASSINATURA	GRUPO

Esta instituição obriga-se pelas assinaturas de ____ pessoa(s) do grupo ____ e ____ pessoa(s) do grupo ____ cessando para este efeito, as seguintes assinaturas:

Anexo reformulado pela Instrução n.º 32/2007, publicada no BO n.º 1, de 15 de Janeiro de 2008.
Anexo alterado pela Instrução n.º 26/2012, publicada no BO n.º 9, de 17 de Setembro de 2012.

Anexo II

Departamento de Mercados e Gestão de Reservas

BANCO DE PORTUGAL
Rua Francisco Ribeiro, n.º 2
1150-165 LISBOA

ASSUNTO: Autorização para mandatários dos mercados monetários organizados e da central de valores mobiliários de natureza monetária transaccionáveis nesses mercados

De acordo com as Instruções do Banco de Portugal relativas a Mercados Monetários - Sistema de Transferências Electrónicas de Mercado solicitamos que tomem boa nota de que estão autorizados por esta Instituição a formalizar operações com liquidação financeira através do SITEME em todos os mercados a que tenhamos acesso, as seguintes pessoas:

NOME	CARGO	APELIDO

cessando como mandatários as seguintes:

*Anexo reformulado pela Instrução n.º 32/2007, publicada no BO n.º 1, de 15 de Janeiro de 2008.
Anexo alterado pela Instrução n.º 26/2012, publicada no BO n.º 9, de 17 de Setembro de 2012.*

Anexo III

Departamento de Mercados e Gestão de Reservas

BANCO DE PORTUGAL

Rua Francisco Ribeiro, n.º 2

1150-165 LISBOA

**ASSUNTO: CONFIRMAÇÃO DE OPERAÇÕES DE POLÍTICA MONETÁRIA COMUNICADAS POR
VIA TELEFÓNICA AO SITE ME EM __/__/__**

CÓDIGO DA OPERAÇÃO	INSTITUIÇÃO PARTICIPANTE (SIGLA)	TAXA (%) / PREÇO	MONTANTE (EURO) / / QUANTIDADE
TOTAL			

*Anexo reformulado pela Instrução nº 32/2007, publicada no BO nº 1, de 15 de Janeiro de 2008.
Anexo alterado pela Instrução nº 26/2012, publicada no BO nº 9, de 17 de Setembro de 2012.*

Anexo IV

Departamento de Mercados e Gestão de Reservas

BANCO DE PORTUGAL
Rua Francisco Ribeiro, n.º 2
1150-165 LISBOA

**ASSUNTO: CONFIRMAÇÃO DE OPERAÇÕES DE MERCADO MONETÁRIO
INTERBANCÁRIO SEM GARANTIA (MMI/SG) COMUNICADAS POR VIA TELEFÓNICA
AO SITEME EM __/__/__**

CÓDIGO DA OPERAÇÃO	INSTITUIÇÃO CEDENTE (SIGLA)	INSTITUIÇÃO TOMADORA (SIGLA)	TAXA (%)	MONTANTE (EURO) /	PRAZO	PRAZO DE DIFERIMENTO	LIQUIDAÇÃO IMEDIATA OU NO <i>NETTING</i>

Anexo introduzido pela Instrução n.º 26/2012, publicada no BO n.º 9, de 17 de Setembro de 2012.

ASSUNTO: Mercado de Operações de Intervenção (M.O.I.)

O Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (o Tratado) institui o Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC), que é constituído pelo Banco Central Europeu (BCE) e pelos Bancos Centrais Nacionais (BCN) dos Estados-Membros da União Europeia que adoptaram a moeda única, entre os quais o Banco de Portugal (BdP).

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.

Para o desempenho das atribuições cometidas ao SEBC, compete ao BCE adoptar regulamentos, tomar decisões e formular recomendações.

O BdP, na execução da política monetária, actua em conformidade com as orientações do BCE, nomeadamente com o disposto na Orientação do Banco Central Europeu de 20 de Setembro de 2011, relativa aos instrumentos e procedimentos de política monetária do Eurosistema (BCE/2011/14), publicada no Jornal Oficial da União Europeia L-331, de 14 de Dezembro de 2011, disponível para consulta em www.ecb.europa.eu/ (Publications / Legal framework / Monetary policy and Operations / Monetary policy instruments). No cumprimento das suas atribuições cabe ao BdP emitir instruções, nas matérias da sua exclusiva responsabilidade ou para a realização, em seu nome ou em representação do BCE, das operações que sejam do âmbito das atribuições do Eurosistema, constituído pelo BCE e pelos BCN dos Estados-Membros que tenham adoptado o euro como moeda.

Redacção introduzida por:

- Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010;
- Instrução nº 32/2011, publicada no BO nº 1, de 16 de Janeiro de 2012.

Assim, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 14.º, 15.º, 16.º e 24.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei nº 5/98, de 31 de Janeiro, o BdP determina:

CAPÍTULO I. DISPOSIÇÕES GERAIS

I.1. O Mercado de Operações de Intervenção (MOI) é um mercado regulamentado no qual o BdP efectua com as instituições participantes, a que se refere o capítulo IV, operações para fins de política monetária do Eurosistema, enunciadas nos capítulos II e III, de acordo com as regras estabelecidas nesta Instrução e seus anexos, que dela fazem parte integrante.

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.

I.2. As operações de política monetária - Operações de Mercado Aberto e Facilidades Permanentes - são realizadas na prossecução dos objectivos da política monetária do Eurosistema e concretizam-se em operações de absorção ou de cedência de fundos.

Renumerado pela Instrução nº 17/2012, publicada no BO nº 4, de 16 de Abril de 2012.

I.3. As comunicações das operações relativas ao MOI são normalmente estabelecidas através de redes de comunicação de dados dedicadas.

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.
Renumerado e alterado pela Instrução nº 17/2012, publicada no BO nº 4, de 16 de Abril de 2012.

I.3.1. (Novo)

Redacção introduzida pela Instrução nº 17/2012, publicada no BO nº 4, de 16 de Abril de 2012.

Para as Operações de Mercado Aberto é utilizado o Sistema de Transferências Electrónicas de Mercado (SITEME), regulamentado pela Instrução nº 47/98, ou pelos meios de contingência previstos nessa Instrução. O acesso ao SITEME é efectuado através do portal do BPnet, regulamentado pela Instrução nº 30/2002.

I.3.2. (Novo)

Redacção introduzida pela Instrução nº 17/2012, publicada no BO nº 4, de 16 de Abril de 2012.

Para as Facilidades Permanentes pode ser utilizado o SITEME ou o Módulo *Standing Facilities* da *Single Shared Platform* (SSP) na qual assenta o funcionamento do TARGET2.

I.4. Os critérios de acesso das instituições participantes às operações de política monetária são os fixados nesta Instrução, em especial no seu capítulo IV.

I.5. (Novo)

Redacção introduzida pela Instrução nº 32/2011, publicada no BO nº 1, de 16 de Janeiro de 2012.

Considera-se que as contrapartes têm conhecimento de, e deverão cumprir com, todas as obrigações que lhes são impostas pela legislação contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo.

I.6. As operações de mercado aberto são efectuadas através de procedimentos diferenciados, referidos no capítulo V - leilões normais, leilões rápidos ou procedimentos bilaterais -, consoante o tipo de operação e as condições do mercado monetário em cada momento, sendo tais procedimentos aplicados uniformemente por todos os BCN intervenientes nessas operações, isto é, os BCN dos Estados Membros que adoptem a moeda única nos termos do Tratado, assim participando na execução da política monetária do Eurosistema.

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.

Renumerado pela Instrução nº 32/2011, publicada no BO nº 1, de 16 de Janeiro de 2012.

Redacção introduzida pela Instrução nº 17/2012, publicada no BO nº 4, de 16 de Abril de 2012.

I.7. As operações de cedência de liquidez terão sempre adequada garantia, a qual será constituída por activos elegíveis, de acordo com as condições estabelecidas no capítulo VI.

Renumerado pela Instrução nº 32/2011, publicada no BO nº 1, de 16 de Janeiro de 2012.

I.7.1 (Novo)

Redacção introduzida pela Instrução nº 15/2011, publicada no BO nº 7, de 15 de Julho de 2011.

A *pool* de activos elegíveis de cada instituição participante constituirá garantia das operações de política monetária, concessão de crédito intradiário ou recurso à facilidade de liquidez de contingência. A concessão de crédito intradiário ou recurso à facilidade de liquidez de contingência encontra-se definida na Instrução nº 24/2009 do BdP.

Renumerado pela Instrução nº 32/2011, publicada no BO nº 1, de 16 de Janeiro de 2012.

I.7.2 Não será possível proceder à liquidação de novas operações quando o valor do conjunto de ativos de garantia (*pool*) deduzido das correspondentes margens de avaliação (*haircuts*) for insuficiente para cobrir o saldo em dívida das operações em curso (incluindo os “juros corridos”), o montante de crédito intradiário contratado e o recurso à facilidade de liquidez de contingência pela instituição participante, acrescido do montante da(s) nova(s) operação(ões) de política monetária, sem prejuízo do disposto no nº V.5.2.2.

Alterado e Renumerado pela Instrução nº 15/2011, publicada no BO nº 7, de 15 de Julho de 2011.

Renumerado pela Instrução nº 32/2011, publicada no BO nº 1, de 16 de Janeiro de 2012.

Redacção introduzida pela Instrução nº 28/2012, publicada no BO nº 9, de 17 de Setembro de 2012.

I.8. São efectuados em euros todos os pagamentos relacionados com as operações de política monetária, com excepção dos pagamentos efectuados na outra moeda envolvida em *swaps* cambiais contra euros.

Renumerado pela Instrução nº 32/2011, publicada no BO nº 1, de 16 de Janeiro de 2012.

I.9. Nas operações em que haja lugar ao pagamento de juros, estes são calculados a uma taxa de juro simples aplicada de acordo com a convenção Número Efectivo de Dias/360.

Renumerado pela Instrução nº 32/2011, publicada no BO nº 1, de 16 de Janeiro de 2012.

I.10. “Dia útil” significa nesta Instrução e seus anexos:

Dia Útil do BCN: qualquer dia em que esse BCN se encontre aberto para realizar operações de política monetária do Eurosistema.

Dia Útil do Eurosistema: qualquer dia no qual o BCE e pelo menos um BCN se encontrem abertos para realizarem operações de política monetária do Eurosistema. Os dias úteis do Eurosistema correspondem aos dias em que o TARGET2 se encontra em funcionamento.

Renumerado pela Instrução nº 32/2011, publicada no BO nº 1, de 16 de Janeiro de 2012.

I.11 Os dias de fecho do TARGET2 encontram-se divulgados na página da Internet do BCE (www.ecb.europa.eu/) e do BdP (www.bportugal.pt/).

Renumerado pela Instrução nº 32/2011, publicada no BO nº 1, de 16 de Janeiro de 2012.

I.12 O sistema nacional componente do TARGET2 adopta a designação de TARGET2-PT.

Renumerado pela Instrução nº 32/2011, publicada no BO nº 1, de 16 de Janeiro de 2012.

I.13. A referência a “horas” nesta Instrução corresponde à hora local e, tendo em conta a simultaneidade dos tempos de realização das operações de política monetária em toda a área do euro, deve considerar-se alterada e adequada em conformidade com a alteração das diferenças horárias entre Portugal e o local onde está sediado o BCE.

Renumerado pela Instrução nº 32/2011, publicada no BO nº 1, de 16 de Janeiro de 2012.

I.14. O BdP pode, se necessário para a implementação da política monetária do Eurosistema, partilhar com os restantes membros do Eurosistema informação individualizada, tal como dados operacionais, relativa a instituições participantes em operações do Eurosistema.

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.

Renumerado pela Instrução nº 32/2011, publicada no BO nº 1, de 16 de Janeiro de 2012.

I.14.1. Esta informação está sujeita a sigilo profissional de acordo com o Artigo 37.º dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais.

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.

Renumerado pela Instrução nº 32/2011, publicada no BO nº 1, de 16 de Janeiro de 2012.

CAPÍTULO II. OPERAÇÕES DE MERCADO ABERTO

II.1. Modalidades de Execução das Operações

As operações de mercado aberto podem ser executadas sob a forma de:

- Operações reversíveis (efectuadas através de empréstimos garantidos por penhor de activos ou, quando se trate de operações de absorção de liquidez, de contratos de reporte);
- Transacções definitivas;
- Emissão de certificados de dívida do BCE;

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.

- Swaps cambiais; e
- Constituição de depósitos a prazo fixo.

II.1.1. Operações Reversíveis

II.1.1.1. Nas operações reversíveis, o BdP concede crédito garantido por penhor de activos elegíveis nas operações de cedência de liquidez e vende activos elegíveis com acordo de recompra no caso de operações de absorção de liquidez.

II.1.1.2. As operações de cedência ou de absorção de liquidez são reguladas, respectivamente, pelo Contrato-quadro de abertura de crédito com garantia de instrumentos financeiros e de direitos de crédito na forma de empréstimos bancários para operações de política monetária e pelo Contrato-quadro para Operações de Reporte, ambos anexos à presente Instrução e que dela fazem parte integrante.

II.1.1.3. A diferença entre o preço de recompra e o preço de compra num acordo de recompra corresponde aos juros da operação.

II.1.1.4. Os juros de uma operação reversível sob a forma de um empréstimo garantido por penhor de activos elegíveis são determinados aplicando-se a taxa de juro ao montante da operação durante o respectivo prazo.

II.1.1.5. As operações reversíveis são efectuadas, em regra, através de leilões normais, podendo também ser efectuadas através de leilões rápidos ou de procedimentos bilaterais.

II.1.2. Transacções Definitivas

II.1.2.1. Nas operações de mercado aberto sob a forma de transacções definitivas o BdP compra ou vende no mercado, a título definitivo, activos elegíveis.

II.1.2.2. Estas operações são efectuadas de acordo com as convenções de mercado e com as regras aplicáveis aos activos utilizados.

II.1.2.3. As transacções definitivas são efectuadas, em regra, através de procedimentos bilaterais.

II.1.3. Emissão de Certificados de Dívida do BCE

Os certificados de dívida do BCE são valores mobiliários escriturais emitidos pelo BCE, constituem uma obrigação deste para com o respectivo titular, têm prazo de vencimento inferior a 12 meses e são colocados através de leilões normais. A emissão de certificados de dívida do BCE, à qual se aplica regulamentação específica fixada pelo BCE, pode ser feita ocasionalmente ou com carácter regular.

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.

II.1.4. Swaps cambiais

II.1.4.1. Nos *swaps* cambiais, executados para fins de política monetária, o BdP compra (vende) à vista um dado montante de euros, contra uma moeda estrangeira (qualquer moeda com curso legal diferente do euro) e, simultaneamente, vende (compra) esse montante de euros contra a mesma moeda estrangeira, em uma data-valor futura previamente fixada.

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.

II.1.4.2. Estas operações são, em regra, realizadas apenas com moedas amplamente transaccionadas, sendo liquidadas de acordo com as práticas normais do mercado.

II.1.4.3. As operações de cedência ou de absorção de liquidez que assumam a forma de *swaps* cambiais são reguladas, em especial, pelo Contrato-quadro para *Swaps* Cambiais anexo à presente Instrução e que dela faz parte integrante.

II.1.4.4. Em cada operação são especificados os respectivos pontos de *swap*, constituídos pela diferença entre a taxa de câmbio a prazo e a taxa de câmbio à vista. Os pontos de *swap* do euro em relação à moeda estrangeira são cotados de acordo com as convenções gerais do mercado.

II.1.4.5. A realização de *swaps* cambiais não obedece a qualquer calendário previamente anunciado, podendo a comunicação entre o BdP e as instituições participantes ser efectuada, se necessário, através de sistemas electrónicos de negociação (*dealing*).

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.

II.1.4.6. Estas operações são efectuadas através de leilões rápidos ou de procedimentos bilaterais.

II.1.5. Constituição de Depósitos a Prazo Fixo

II.1.5.1. As instituições participantes podem ser convidadas a constituírem no BdP depósitos a prazo fixo, em euros, sendo a taxa de juro e o prazo desses depósitos fixados na data da sua constituição.

II.1.5.2. A realização de operações de constituição de depósitos a prazo fixo não obedece a qualquer calendário previamente anunciado.

II.1.5.3. Estas operações são efectuadas, em regra, através de leilões rápidos, podendo também ser utilizados procedimentos bilaterais.

II.2. Categorias de operações

As operações de mercado aberto distinguem-se, quanto ao prazo e à regularidade da sua realização, em quatro categorias:

- Operações principais de refinanciamento;
- Operações de refinanciamento de prazo alargado;
- Operações ocasionais de regularização;
- Operações estruturais.

II.2.1. Operações Principais de Refinanciamento

As operações principais de refinanciamento desempenham um papel crucial na prossecução dos objectivos de controlar as taxas de juro, gerir a situação de liquidez no mercado e assinalar a orientação da política monetária. São operações regulares de cedência de liquidez, realizadas sob a forma de operações reversíveis, através de leilões normais, com uma frequência semanal e, em regra, com o prazo de uma semana.

II.2.2. Operações de Refinanciamento de Prazo Alargado

As operações de refinanciamento de prazo alargado proporcionam ao sector financeiro refinanciamento complementar ao proporcionado pelas operações principais. São operações regulares de cedência de liquidez, com frequência mensal e prazo de, aproximadamente, três meses, realizadas sob a forma de operações reversíveis, através de leilões normais, em regra de taxa variável, ou, excepcionalmente de taxa fixa.

II.2.3. Operações Ocasionais de Regularização

As operações ocasionais de regularização, de absorção ou de cedência de liquidez, constituem uma forma de intervenção imediata para neutralizar os efeitos produzidos sobre as taxas de juro por flutuações inesperadas da liquidez. As operações ocasionais de regularização podem ser realizadas no último dia do período de manutenção de reservas mínimas para fazer face a desequilíbrios na situação de liquidez, que tenham sido acumulados desde a realização da última operação principal de refinanciamento com liquidação nesse período de manutenção. São executadas, sempre que necessário, de acordo com os objectivos específicos a atingir em cada momento, através de leilões rápidos ou de procedimentos bilaterais, geralmente sob a forma de operações reversíveis, mas podendo também ser efectuadas sob a forma de *swaps* cambiais ou de constituição de depósitos a prazo fixo.

II.2.4. Operações Estruturais

As operações estruturais, de absorção ou de cedência de liquidez, são realizadas com o objectivo de alterar a posição estrutural do Eurosistema face ao sistema financeiro. Nestas operações, que poderão ter, ou não, carácter regular, são utilizados quer leilões normais, quando sejam efectuadas através de operações reversíveis ou de emissão de certificados de dívida do BCE, quer procedimentos bilaterais, quando revistam a forma de transacções definitivas, ou seja de compras e vendas.

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.

CAPÍTULO III – FACILIDADES PERMANENTES

III.1. As facilidades permanentes visam permitir às instituições participantes o ajustamento de desequilíbrios temporários de liquidez, mediante o acesso:

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.

- à facilidade permanente de cedência de liquidez para a obtenção de fundos do BdP pelo prazo *overnight*.
- à facilidade permanente de depósito para a constituição de depósitos no BdP pelo prazo *overnight*.

III.1.1. Em regra, não há limites quanto ao montante de fundos a ceder ou aceitar em depósito nem quaisquer outras restrições no acesso das instituições participantes às facilidades permanentes, as quais, no entanto, podem ser suspensas em qualquer momento; também em qualquer momento podem ser alteradas as condições de acesso a essas facilidades.

III.1.1.1. As facilidades permanentes de cedência e de absorção de liquidez podem ser utilizadas nos dias em que o TARGET2 esteja operacional.

III.2. A cedência de liquidez pelo BdP às instituições participantes é feita através de empréstimos garantidos por penhor de activos.

III.2.1. O montante disponível de activos que constituem garantia de operações de mercado aberto, do crédito intradiário e da facilidade de liquidez de contingência pode ser utilizado na obtenção de liquidez ao abrigo desta facilidade permanente.

Redacção introduzida pela Instrução nº 15/2011, publicada no BO nº 7, de 15 de Julho de 2011.

III.3. As taxas de juro das facilidades permanentes de cedência de liquidez ou de depósito são anunciadas antecipadamente e podem, em qualquer momento, ser alteradas pelo BCE. As novas taxas aplicam-se a partir da data então determinada, que nunca poderá ser anterior ao dia útil do Eurosistema seguinte ao do anúncio das respectivas alterações.

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.

III.3.1. Os juros relativos às facilidades permanentes, assim como os reembolsos, são pagos em cada dia.

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.

CAPÍTULO IV. INSTITUIÇÕES PARTICIPANTES

IV.1. Podem participar nas operações de mercado aberto baseadas em leilões normais as instituições que satisfaçam os seguintes critérios de elegibilidade:

- Estejam sujeitas ao regime de reservas mínimas do BCE e não beneficiem de qualquer isenção ao abrigo deste regime;
- Possuam um estabelecimento em território nacional (sede ou sucursal); caso existam vários estabelecimentos da mesma instituição, apenas um deles, após expressa designação pela instituição, pode participar no MOI;

Redacção introduzida pela Instrução nº 17/2012, publicada no BO nº 4, de 16 de Abril de 2012.

- Sejam financeiramente sólidas e estejam sujeitas pelo menos a uma forma de supervisão harmonizada estabelecida pela União Europeia (UE)/Espaço Económico Europeu (EEE), levada a cabo por autoridades nacionais. Dada a especificidade da sua natureza institucional ao abrigo do direito da União, as instituições previstas no número 2 do artigo 123.º do Tratado que estejam sujeitas a um controlo de padrão comparável ao da supervisão exercida por autoridades nacionais competentes e dotadas de solidez financeira podem ser aceites como contrapartes. Podem igualmente ser aceites como contrapartes as instituições dotadas de solidez financeira e que estejam sujeitas a supervisão não harmonizada pelas autoridades nacionais competentes, mas de padrão comparável ao da supervisão harmonizada da UE/EEE, como é o caso de sucursais estabelecidas em território nacional de instituições constituídas fora do EEE;

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.

- Estejam autorizadas a participar no SITEME;
- Solicitem a sua adesão ao MOI e subscravam os documentos contratuais relevantes; e
- Sejam participantes directos ou indirectos no TARGET2-PT.

IV.2. Podem participar nas facilidades permanentes as instituições que satisfaçam os critérios de elegibilidade referidos em IV.1. e que subscravam a adesão ao Módulo *Standing Facilities*. No caso dos participantes indirectos no TARGET2-PT, o acesso às facilidades permanentes é realizado apenas através do SITEME com a liquidação a ser processada na conta do participante directo que os representa no TARGET2-PT.

Redacção introduzida pela Instrução nº 17/2012, publicada no BO nº 4, de 16 de Abril de 2012.

IV.3. De acordo com as regras estabelecidas para o Eurosistema e aplicadas pelo BdP, pode em qualquer momento o acesso da instituição participante no MOI ser suspenso, limitado ou excluído com base em fundamentos de natureza prudencial ou na ocorrência de graves ou persistentes incumprimentos das suas obrigações. O BdP pode igualmente, com base em fundamentos de natureza prudencial, rejeitar ou condicionar a utilização de activos entregues a título de garantia por contrapartes específicas em operações de crédito do Eurosistema, ou aplicar margens de avaliação suplementares a esses activos. Todas as medidas discricionárias exigidas para assegurar uma prudente gestão do risco são aplicadas e calibradas de forma proporcional e não discriminatória. Qualquer medida discricionária aplicada a uma contraparte individual será devidamente justificada.

Redacção introduzida por:

- Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010;

IV.4. Para a realização de transacções definitivas nenhuma restrição é colocada *a priori* ao conjunto de instituições participantes.

IV.5. Para a realização de *swaps* cambiais as instituições devem estar habilitadas a realizar eficientemente operações cambiais de grande volume em todas as condições de mercado. Assim, consideram-se instituições habilitadas a realizar *swaps* cambiais com o BdP, para efeitos de política monetária, as instituições estabelecidas em território nacional seleccionadas pelo BdP para realizarem operações de política monetária cambial do Eurosistema.

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.

IV.6. Para a realização de outras operações, baseadas em leilões rápidos ou em procedimentos bilaterais (operações ocasionais de regularização, sob a forma de operações reversíveis ou constituição de depósitos a prazo fixo), o BdP selecciona um conjunto de instituições de entre as instituições participantes. Esta selecção é baseada em critérios gerais, o primeiro dos quais respeita à actividade no mercado monetário, podendo ainda ser tomados em conta, entre outros, a eficiência operacional da instituição e a sua capacidade para licitar. Estas operações podem igualmente ser realizadas com um conjunto alargado de instituições participantes.

IV.6.1. Se o BdP não puder, em cada operação, negociar com todas as instituições participantes seleccionadas para a realização de operações ocasionais de regularização, estabelecerá um esquema de rotação que procure assegurar-lhes o acesso equitativo a estas operações.

CAPÍTULO V. PROCEDIMENTOS RELATIVOS À REALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES

V.1. Leilões

V.1.1. Disposições Gerais

V.1.1.1. Os leilões, normais ou rápidos, são realizados de acordo com as seguintes seis fases operacionais:

Fase 1. Anúncio do leilão:

- Anúncio feito pelo BCE através de agências de notícias e da página da Internet do BCE (www.ecb.europa.eu/);

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.

- Anúncio feito pelo BdP:
 - através dos serviços nacionais de agências de notícias, e
 - directamente às instituições participantes, através do SITEME.

Fase 2. Apresentação de propostas pelas instituições participantes através do SITEME.

Fase 3. Compilação das propostas no Eurosistema.

Fase 4. Resultados do leilão - Colocação e anúncio:

- Decisão de colocação do BCE;
- Anúncio dos resultados da colocação;
 - Anúncio feito pelo BCE através de agências de notícias e da página da Internet do BCE (www.ecb.europa.eu/), e

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.

- Anúncio feito pelo BdP:
 - através dos serviços nacionais de agências de notícias, e
 - directamente às instituições participantes, através do SITEME.

Fase 5. Certificação pelo BdP dos resultados individuais da colocação.

Fase 6. Liquidação das operações.

V.1.1.2. Têm acesso aos leilões normais as instituições participantes que satisfaçam os critérios de elegibilidade especificados no capítulo IV.1. O BdP selecciona um número limitado de instituições para

participarem nos leilões rápidos de acordo com os critérios especificados no mesmo capítulo, podendo igualmente seleccionar um conjunto alargado de instituições participantes.

V.1.1.3. Os leilões normais são executados durante um período de 24 horas, contadas desde o anúncio do leilão até à certificação dos resultados da colocação, sendo de aproximadamente duas horas o tempo que decorre entre a última hora de apresentação de propostas e o anúncio dos resultados da colocação.

V.1.1.4. Os leilões rápidos são, normalmente, executados no período de 90 minutos, contados a partir do anúncio do leilão, ocorrendo a certificação dos resultados da colocação imediatamente após o anúncio desses resultados.

V.1.1.5. O BCE pode ajustar o cronograma dos leilões normais e dos leilões rápidos previsto nos números anteriores, se tal for tido por conveniente.

V.1.1.6. Os leilões podem revestir a forma de leilões de taxa fixa (montante) ou de leilões de taxa variável (taxa).

V.1.1.6.1. Nos leilões de taxa fixa o BCE estabelece e divulga a taxa de juro antecipadamente, simultaneamente com o anúncio do leilão.

V.1.1.7. Nos leilões de taxa variável podem ser aplicados dois métodos de colocação: o de taxa única e o de taxa múltipla.

V.1.1.7.1. Nos leilões de taxa única (leilão holandês), todas as propostas aceites são satisfeitas à taxa de juro / preço / cotação de pontos de *swap* marginal (conforme V.1.5.).

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.

V.1.1.7.2. Nos leilões de taxa múltipla (leilão americano), cada proposta aceite é satisfeita à taxa de juro / preço/ cotação de pontos de *swap* constante dessa proposta.

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.

V.1.2. Calendário dos leilões

V.1.2.1. Em regra, as operações principais de refinanciamento são realizadas todas as terças-feiras e as operações de refinanciamento de prazo alargado são realizadas na última quarta-feira de cada mês. O calendário daquelas e destas operações, ajustado tendo em conta os dias de funcionamento do mercado em cada Estado-Membro, será divulgado pelo Eurosistema pelo menos três meses antes do início do ano a que respeita e está disponível na Internet nas páginas do BCE (www.ecb.europa.eu/) e do BdP (www.bportugal.pt/). Devido ao período de Natal, a operação de refinanciamento de prazo alargado de Dezembro é antecipada normalmente uma semana, ou seja, para a quarta-feira anterior.

V.1.2.2. As operações estruturais através de leilões normais são, usualmente, contratadas e liquidadas apenas quando for dia útil BCN em todos os Estados-Membros, não obedecendo a sua realização a qualquer calendário previamente anunciado.

V.1.2.3. As operações ocasionais de regularização podem ser decididas, contratadas e liquidadas sempre que for dia útil do Eurosistema, não obedecendo a sua realização a qualquer calendário previamente anunciado. O BdP pode realizar estas operações com as instituições participantes sempre que o dia da transacção, o dia da liquidação e o dia do reembolso sejam dias úteis para o BdP.

V.1.3. Anúncio dos leilões

V.1.3.1. Os leilões normais são anunciados antecipadamente através de agências de notícias e da página da Internet do BCE (www.ecb.europa.eu/), procedendo também o BdP ao anúncio dos leilões directamente às instituições participantes através do SITEME.

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.

V.1.3.2. Os leilões rápidos também são, normalmente, anunciados antecipadamente pelo BCE, procedendo também o BdP ao anúncio dos leilões directamente às instituições participantes seleccionadas através do SITEME. No entanto, em circunstâncias excepcionais, o BCE pode decidir não anunciar os

leilões rápidos antecipadamente. Neste caso, o BdP informará directamente as instituições participantes seleccionadas para a operação.

Redacção introduzida por:

- Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010;
- Instrução nº 17/2012, publicada no BO nº 4, de 16 de Abril de 2012.

V.1.3.3. A mensagem relativa ao anúncio público dos leilões, normais ou rápidos, contém, em regra, a seguinte informação:

- o número de referência do leilão;
- a data do leilão;
- o tipo de operação (cedência ou absorção de liquidez) e a forma da sua realização;
- o prazo da operação;
- o tipo de leilão (de taxa fixa, de taxa variável);

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.

- o método de colocação (leilão “holandês” ou “americano”);
- o montante indicativo da operação (normalmente, apenas no caso das operações de refinanciamento de prazo alargado);
- a taxa de juro / o preço / os pontos de swap, quando previamente fixados;

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.

- a taxa de juro / o preço / os pontos de swap mínimos/máximos aceites, quando aplicável;

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.

- a data-valor da operação e a sua data de vencimento (quando aplicável) ou a data-valor e a data de vencimento do instrumento de dívida (no caso de emissão de certificados de dívida do BCE);

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.

- as moedas envolvidas, no caso de swaps cambiais;
- a taxa de câmbio *spot* utilizada no cálculo das propostas, no caso de swaps cambiais;
- o montante máximo das propostas da instituição participante (se for estabelecido);
- o montante mínimo a atribuir a cada instituição participante (se for estabelecido);
- o rácio mínimo de colocação (se for estabelecido);
- o dia e a hora limite para apresentação de propostas;
- a denominação dos certificados (no caso de emissão de certificados de dívida do BCE);

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.

- o código ISIN da emissão (no caso de emissão de certificados de dívida do BCE).

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.

V.1.4. Preparação e apresentação das propostas para os leilões

V.1.4.1. As propostas são introduzidas no SITEME pelas instituições participantes durante o período que para esse efeito for fixado no anúncio, podendo ser por estas revogadas ou submetidas novas propostas até à hora limite para a sua apresentação.

V.1.4.2. Nas operações principais de refinanciamento, nas operações ocasionais de regularização e nas operações estruturais o montante mínimo de cada proposta é fixado em EUR 1 000 000, sendo as propostas acima do referido montante mínimo apresentadas em múltiplos de EUR 100 000. Nas operações de refinanciamento de prazo alargado as propostas são apresentadas pelo montante mínimo de EUR 1 000 000, sendo as propostas acima do referido montante mínimo apresentadas em múltiplos de EUR 10 000.

Redacção introduzida por:

- Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010;
- Instrução nº 28/2012, publicada no BO nº 9, de 17 de Setembro de 2012.

V.1.4.3. Nos leilões de taxa fixa as instituições participantes licitam o montante de liquidez que pretendem transaccionar a essa taxa de juro/preço/pontos de swap.

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.

V.1.4.4. Nos leilões de taxa variável as instituições participantes licitam o montante de liquidez e a taxa de juro/preço/pontos de *swap* das operações que pretendem realizar, podendo apresentar até 10 propostas. Em circunstâncias excepcionais, o Eurosistema pode estabelecer um limite ao número de propostas que podem ser apresentadas em leilões de taxa variável.

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.

V.1.4.4.1. Cada proposta deve indicar o montante de liquidez que a instituição deseja transaccionar e a respectiva taxa de juro/preço/pontos de *swap*.

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.

V.1.4.4.2. A taxa de juro de cada proposta será expressa até à centésima de ponto percentual.

V.1.4.4.3. No caso de emissão de certificados de dívida do BCE, o preço deverá ser cotado como uma percentagem do valor nominal.

Renumeração pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.

V.1.4.4.4. (Novo)

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.

Em *swaps* cambiais realizados através de leilões de taxa variável os pontos de *swap* têm de ser cotados de acordo com as convenções de mercado e as respectivas propostas devem ser apresentadas em múltiplos de 0,01 pontos de *swap*.

V.1.4.5. Serão anuladas as propostas submetidas depois da hora limite indicada no anúncio, as que não cumpram os montantes máximo e/ou mínimo fixados, ou que tenham valores inferiores ao mínimo ou superiores ao máximo aceites para taxa de juro/preço/ponto de *swap*, bem como as incompletas e as que não respeitem as demais condições estabelecidas pelo BdP. A decisão de anulação de uma proposta é comunicada pelo BdP à instituição participante antes da colocação.

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.

V.1.5. Aprovação de propostas dos leilões

V.1.5.1. Nos leilões de taxa fixa de cedência ou de absorção de liquidez o montante da operação decidido pelo BCE será, se necessário, rateado na proporção dos montantes das propostas apresentadas.

V.1.5.2. Com prejuízo do disposto no número anterior, o BCE pode decidir atribuir um montante mínimo a cada instituição que tenha apresentado propostas.

V.1.5.3. Nos leilões de cedência de liquidez de taxa variável as propostas são satisfeitas por ordem decrescente das respectivas taxas de juro. Se o montante agregado das propostas à mínima taxa de juro aceite pelo BCE (a taxa marginal) exceder o montante ainda disponível para colocação, será este montante rateado na proporção dos montantes propostos a essa taxa.

V.1.5.4. Nos leilões de absorção de liquidez de taxa variável (utilizados na emissão de certificados de dívida do BCE e na constituição de depósitos a prazo fixo) as propostas são satisfeitas por ordem crescente das respectivas taxas de juro (ou ordem decrescente dos respectivos preços). Se o montante agregado das propostas à máxima taxa de juro (ao mínimo preço) aceite pelo BCE (taxa/preço marginal) exceder o montante ainda disponível para absorção, será este montante rateado na proporção dos montantes propostos a essa taxa/a esse preço.

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.

V.1.5.5. Nos leilões de cedência de liquidez de taxa variável que revistam a forma de *swaps* cambiais, as propostas são satisfeitas por ordem crescente das cotações em pontos de *swap*. Se o montante agregado das propostas à máxima cotação aceite pelo BCE (cotação de pontos de *swap* marginal) exceder o montante ainda disponível para colocação, será este montante rateado na proporção dos montantes propostos a essa cotação.

V.1.5.6. Nos leilões de absorção de liquidez de taxa variável que revistam a forma de *swaps* cambiais, as propostas são satisfeitas por ordem decrescente das respectivas cotações em pontos de *swap*. Se o

montante agregado das propostas à mínima cotação aceite pelo BCE (cotação de pontos de *swap* marginal) exceder o montante ainda disponível para absorção, será este montante rateado na proporção dos montantes propostos a essa cotação.

V.1.5.7. Com prejuízo do disposto em V.1.5.3., V.1.5.4., V.1.5.5. e V.1.5.6., o BCE pode decidir fixar um montante mínimo para satisfazer as propostas quando haja lugar a rateio.

V.1.5.8. Em caso de rateio, o montante a atribuir a cada instituição participante será, se necessário, arredondado para a unidade do euro mais próxima.

V.1.6. Anúncio dos resultados dos leilões

V.1.6.1. Os resultados dos leilões normais e dos leilões rápidos são anunciados através das agências de notícias e da página da Internet do BCE (www.ecb.europa.eu/). Para além disso, o BdP, através do SITEME, anuncia os resultados da colocação directamente às instituições participantes e confirma os resultados da colocação directamente a todas as instituições participantes que tenham propostas satisfeitas.

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.

V.1.6.2. A mensagem de divulgação dos resultados do leilão contém normalmente a seguinte informação:

- o número de referência do leilão;
- a data do leilão;
- o tipo de operação (cedência ou absorção de liquidez) e a forma da sua realização;
- o prazo da operação;
- o montante total proposto pelas instituições participantes do Eurosistema;
- o número de licitantes;
- as moedas envolvidas (apenas no caso de *swaps* cambiais);
- o montante total colocado;
- a percentagem de colocação (apenas no caso dos leilões de taxa fixa);
- a taxa de câmbio *spot* (apenas no caso de *swaps* cambiais);
- a taxa de juro / o preço / o ponto de *swap* marginal aceite e a percentagem de colocação à taxa de juro / o preço / o ponto de *swap* marginal (apenas no caso de leilões de taxa variável);

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.

- a taxa mínima e a taxa máxima das propostas e a taxa média ponderada da colocação, esta apenas no caso de leilões de taxa múltipla;
- a data-valor da operação e a sua data de vencimento (quando aplicável) e a data-valor e a data de vencimento do instrumento de dívida (no caso de emissão de certificados de dívida do BCE);

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.

- o montante mínimo atribuído a cada instituição participante (se tiver sido estabelecido);
- rácio mínimo de colocação (se tiver sido estabelecido);
- a denominação dos certificados (no caso de emissão de certificados de dívida do BCE);

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.

- o código ISIN da emissão (no caso de emissão de certificados de dívida do BCE).

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.

V.2. Procedimentos bilaterais relativos a operações de mercado aberto

Procedimentos bilaterais são nesta Instrução entendidos em sentido amplo como quaisquer procedimentos em que sejam propostas e realizadas operações com uma ou um pequeno número de instituições participantes, sem a execução de leilões.

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.

V.2.1. Pode haver procedimentos bilaterais de dois tipos:

- através de contactos directos com as instituições participantes;

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.

- por via da execução de operações através de bolsas de valores e agentes de mercado.

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.

V.2.2. Através de contactos directos podem ser realizadas operações estruturais sob a forma de transacções definitivas, e operações ocasionais de regularização sob a forma de operações reversíveis, *swaps* cambiais e constituição de depósitos a prazo fixos.

V.2.3. Através das bolsas de valores e agentes de mercado podem ser realizadas operações estruturais sob a forma de transacções definitivas.

V.2.4. As operações estruturais são, normalmente, realizadas e liquidadas apenas quando for dia útil do BCN em todos os Estados-Membros; as operações ocasionais de regularização podem, por decisão do BCE, ser realizadas e liquidadas sempre que for dia útil do Eurosistema.

V.2.5. As operações efectuadas através de procedimentos bilaterais não são, em regra, previamente anunciadas, podendo o BCE decidir também não anunciar os resultados das operações assim realizadas.

V.2.6. O Conselho do BCE pode decidir que, em condições excepcionais, o BCE (ou um ou alguns BCN agindo em representação do BCE) execute operações ocasionais de regularização, através de procedimentos bilaterais, sendo, neste caso, as transacções liquidadas de modo descentralizado através dos BCN.

V.3. Procedimentos relativos a facilidades permanentes

V.3.1. As instituições participantes podem aceder, através do SITEME, à facilidade permanente de cedência de liquidez, pelo prazo *overnight*, mediante a indicação do montante pretendido, em qualquer momento ao longo do dia e até 15 minutos após o fecho da subsessão interbancária estabelecida no TARGET2. A satisfação desse pedido pressupõe a prévia constituição de penhor financeiro a favor do BdP sobre os activos elegíveis em valor adequado.

Redacção introduzida pela Instrução nº 17/2012, publicada no BO nº 4, de 16 de Abril de 2012.

V.3.1.1. No último dia útil do período de manutenção de reservas mínimas, o acesso à facilidade permanente de cedência de liquidez pode ser efectuado até 30 minutos após o fecho da subsessão interbancária.

V.3.1.2. A facilidade permanente de cedência de liquidez só pode ser utilizada nos dias em que o TARGET2 esteja operacional. Nos dias em que os sistemas de liquidação de títulos relevantes não estejam operacionais, podem utilizar-se as facilidades permanentes de cedência de liquidez com base nos activos de garantia previamente constituídos em penhor financeiro a favor do BdP.

Redacção introduzida pela Instrução nº 17/2012, publicada no BO nº 4, de 16 de Abril de 2012.

V.3.2. No fim de cada dia útil, os saldos devedores registados nas contas de liquidação no TARGET2-PT indicadas pelas instituições participantes são automaticamente considerados pelo Módulo *Standing Facilities* como um recurso à facilidade permanente de cedência de liquidez.

Redacção introduzida pela Instrução nº 17/2012, publicada no BO nº 4, de 16 de Abril de 2012.

V.3.2.1. Se a instituição participante estiver impedida de recorrer à facilidade permanente de cedência de liquidez, por dela ter sido suspensa ou excluída, ou por a sua participação ter sido limitada, deverá cumprir os procedimentos de fim de dia estabelecidos para o TARGET2-PT.

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.

V.3.3. A todo o tempo durante o dia e até 15 minutos após o fecho da subsessão interbancária estabelecida no TARGET2, podem aceder, através do SITEME ou do Módulo *Standing Facilities*, à facilidade permanente de depósito, pelo prazo *overnight*, mediante indicação do montante a ser depositado ao abrigo desta facilidade permanente.

Redacção introduzida pela Instrução nº 17/2012, publicada no BO nº 4, de 16 de Abril de 2012.

V.3.3.1. No último dia útil do período de manutenção de reservas mínimas o acesso à facilidade permanente de depósito pode ser efectuado até 30 minutos após o fecho da subsessão interbancária.

V.3.4. (Novo)

Redacção introduzida pela Instrução nº 17/2012, publicada no BO nº 4, de 16 de Abril de 2012.

Durante o dia e até 15 minutos (ou 30 minutos no último dia do período de manutenção de reservas mínimas) após o fecho da subsessão interbancária estabelecida no TARGET2 as instituições participantes, que sejam participantes directos no TARGET2-PT, podem efectuar, unicamente por via do Módulo *Standing Facilities*, a reversão parcial ou total do recurso à facilidade de depósito, independentemente do sistema utilizado para a sua constituição.

V.3.5. O reembolso das operações relativas às facilidades permanentes, bem como o pagamento do montante dos juros, é efectuado à abertura do TARGET2-PT.

Renumeração pela Instrução nº 17/2012, publicada no BO nº 4, de 16 de Abril de 2012.

V.4. Constituição de penhor sobre activos elegíveis

V.4.1. A constituição de penhor financeiro sobre activos de garantia transaccionáveis é realizada quer através das contas de custódia que as instituições participantes tenham no BdP, quer através das contas de liquidação de títulos nos sistemas de liquidação de títulos aos quais o BdP tenha acesso e que cumpram os critérios mínimos de selecção para o efeito estabelecidos pelo BCE.

V.4.1.1. As instituições participantes que não possuam tais contas, de custódia ou de liquidação de títulos, podem proceder à constituição de penhor financeiro sobre os activos de garantia transaccionáveis através de uma conta de liquidação de títulos junto de um banco de custódia que esteja em condições de efectuar constituição de penhor a favor do BdP ou de outros BCN.

V.4.2. A constituição de penhor sobre activos de garantia não transaccionáveis, em que a mobilização através de sistemas de liquidação de títulos não é possível, pode ser efectuada através de soluções específicas, de acordo com o estabelecido no Anexo 2 a esta Instrução.

V.4.3. Os activos de garantia sobre os quais tenha sido constituído penhor podem ser libertados, caso a instituição participante o solicite e desde que o valor dos activos que permaneçam empenhados seja suficiente para garantir o crédito concedido nas operações de política monetária, o crédito intradiário contratado e o recurso à facilidade de liquidez de contingência.

Redacção introduzida pela Instrução nº 15/2011, publicada no BO nº 7, de 15 de Julho de 2011.

V.5. Liquidação das operações

V.5.1. A liquidação financeira das operações de mercado aberto e das facilidades permanentes é realizada através das contas de liquidação no TARGET2-PT indicadas pelas instituições participantes.

Redacção introduzida pela Instrução nº 17/2012, publicada no BO nº 4, de 16 de Abril de 2012.

V.5.2. A liquidação financeira das operações de cedência de fundos, bem como do reembolso de operações de absorção de liquidez apenas pode ser feita depois de se proceder à confirmação do penhor financeiro constituído a favor do BdP ou da transferência final para o BdP dos activos subjacentes às operações.

Renumeração e alterado pela Instrução nº 17/2012, publicada no BO nº 4, de 16 de Abril de 2012.

V.5.2.1. No momento da liquidação financeira de operações de cedência de liquidez, realizadas através de leilões ou de procedimentos bilaterais, as instituições participantes têm o dever de assegurar que o valor da *pool* de activos de garantia é suficiente para garantir a totalidade dos fundos que lhes tenham sido atribuídos, adicionada do montante actualizado obtido em operações de cedência por vencer, do recurso à facilidade permanente de cedência, do montante de crédito intradiário contratado pela instituição participante e do recurso à facilidade de liquidez de contingência, tendo em conta as regras estabelecidas no Capítulo VI.

*Redacção introduzida pela Instrução nº 15/2011, publicada no BO nº 7, de 15 de Julho de 2011.
Renumeração e alterado pela Instrução nº 17/2012, publicada no BO nº 4, de 16 de Abril de 2012.*

V.5.2.2. Nas operações de cedência de liquidez, realizadas através de leilões ou de procedimentos bilaterais, se o valor disponível na *pool* de activos de garantia corresponder apenas a uma parte dos fundos que tenham sido atribuídos à instituição participante na nova operação, esta será liquidada pelo montante correspondente a este valor parcial.

*Redacção introduzida pela Instrução nº 15/2011, publicada no BO nº 7, de 15 de Julho de 2011.
Renumerado e alterado pela Instrução nº 17/2012, publicada no BO nº 4, de 16 de Abril de 2012.*

V.5.3. No momento da liquidação financeira de operações de absorção de liquidez, realizadas através de leilões ou de procedimentos bilaterais, a entrega pelo BdP de activos de garantia será feita apenas após a transferência dos fundos da instituição participante para o BdP.

Renumerado pela Instrução nº 17/2012, publicada no BO nº 4, de 16 de Abril de 2012.

V.5.3.1. No momento da liquidação financeira de operações de absorção de liquidez, realizadas através de leilões ou de procedimentos bilaterais, as instituições participantes têm o dever de entregar fundos de valor correspondente à totalidade dos activos que lhes tenham sido atribuídos.

Renumerado pela Instrução nº 17/2012, publicada no BO nº 4, de 16 de Abril de 2012.

V.5.3.2. Se nestas operações o valor dos fundos entregues corresponder apenas a uma parte dos activos que tenham sido acordados com a instituição participante, a operação será liquidada pelo montante correspondente a este valor parcial.

Renumerado pela Instrução nº 17/2012, publicada no BO nº 4, de 16 de Abril de 2012.

V.5.4. A data de liquidação das operações de mercado aberto baseadas em leilões normais – operações principais de refinanciamento, operações de refinanciamento de prazo alargado e, quando for o caso, operações estruturais – é, normalmente, fixada para o primeiro dia seguinte ao dia da transacção que seja dia útil do Eurosistema. Contudo, no caso de emissão de certificados de dívida do BCE, a data de liquidação é fixada para o segundo dia útil do Eurosistema subsequente ao dia da transacção.

*Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.
Renumerado pela Instrução nº 17/2012, publicada no BO nº 4, de 16 de Abril de 2012.*

V.5.5. A liquidação das operações principais de refinanciamento e das operações de refinanciamento de prazo alargado coincide, normalmente, com o reembolso da operação anterior de prazo correspondente.

Renumerado pela Instrução nº 17/2012, publicada no BO nº 4, de 16 de Abril de 2012.

V.5.6. As operações de mercado aberto baseadas em leilões rápidos e em procedimentos bilaterais são, em regra, liquidadas no dia da transacção, podendo, por razões operacionais, ser liquidadas em data ulterior, particularmente no caso de operações realizadas sob a forma de transacções definitivas e de *swaps* cambiais.

Renumerado pela Instrução nº 17/2012, publicada no BO nº 4, de 16 de Abril de 2012.

V.6. Reembolso antecipado das operações (Novo)

Redacção introduzida pela Instrução nº 28/2012, publicada no BO nº 9, de 17 de Setembro de 2012.

O Eurosistema pode decidir que, sob certas condições, as instituições participantes podem reduzir o valor de determinadas operações de refinanciamento de prazo alargado ou terminar estas operações antes do seu vencimento. Tais condições devem ser publicadas no anúncio do leilão a que respeitarem ou por qualquer outro meio que o Eurosistema considere apropriado.

CAPÍTULO VI. ACTIVOS ELEGÍVEIS

VI.1. Disposições gerais

VI.1.1. São elegíveis para a realização de operações de política monetária, excepto se estas revestirem a forma de *swaps* cambiais, os activos que estejam incluídos na Lista Única no âmbito do Quadro de Activos de Garantia do Eurosistema. Estes activos devem satisfazer critérios uniformes em toda a área do euro, conforme se estabelece no capítulo 6 do Anexo 1 à Orientação BCE/2011/14. A Lista Única inclui duas classes distintas de activos:

Redacção introduzida pela Instrução nº 31/2010, publicada no BO nº 1, de 17 de Janeiro de 2011.

- Instrumentos de dívida transaccionáveis; e

Redacção introduzida pela Instrução nº 31/2010, publicada no BO nº 1, de 17 de Janeiro de 2011.

- Instrumentos de dívida não transaccionáveis, incluindo direitos de crédito na forma de empréstimos bancários e depósitos a prazo fixo de contrapartes elegíveis junto do Banco de Portugal.

Redacção introduzida pela Instrução nº 31/2010, publicada no BO nº 1, de 17 de Janeiro de 2011.

VI.1.2. (Novo)

Redacção introduzida pela Instrução nº 8/2012, publicada no BO nº 3, de 15 de Março de 2012.

São ainda elegíveis, temporariamente, para operações de política monetária, os activos considerados elegíveis ao abrigo da Instrução do BdP nº 7/2012.

VI.1.3. A divulgação dos instrumentos de dívida transaccionáveis é feita diariamente pelo BCE em www.ecb.europa.eu/ (*Monetary Policy / Collateral / List of eligible marketable assets*).

Renumerado pela Instrução nº 8/2012, publicada no BO nº 3, de 15 de Março de 2012.

VI.1.3.1. Os activos transaccionáveis sem avaliação de crédito externa não são divulgados, sendo o cumprimento de elevados padrões de crédito garantido através da aplicação dos critérios específicos estabelecidos no capítulo 6, secção 6.3.2, do Anexo 1 à Orientação BCE/2011/14.

Renumerado pela Instrução nº 8/2012, publicada no BO nº 3, de 15 de Março de 2012.

VI.1.4. No caso específico dos instrumentos de dívida não transaccionáveis existem ainda critérios próprios de elegibilidade, conforme se estabelece no capítulo 6 do Anexo 1 à Orientação BCE/2011/14.

Renumerado pela Instrução nº 8/2012, publicada no BO nº 3, de 15 de Março de 2012.

VI.1.4.1. Adicionalmente, apenas serão considerados elegíveis os direitos de crédito que tenham, na data em que forem objecto de constituição de penhor, um montante em dívida igual ou superior a 100 mil euros.

Alterado e renumerado pela Instrução nº 8/2012, publicada no BO nº 3, de 15 de Março de 2012.

VI.1.5. O BdP apenas se pronuncia sobre a elegibilidade para efeitos de garantia do Eurosistema de activos transaccionáveis já emitidos ou de activos não transaccionáveis submetidos ao Eurosistema como activos de garantia. Assim, o BdP não fornece qualquer avaliação de elegibilidade *ex-ante* à emissão dos activos.

Renumerado pela Instrução nº 8/2012, publicada no BO nº 32, de 15 de Março de 2012.

VI.2 Regras para a utilização de activos elegíveis

VI.2.1. Os activos de qualquer das classes podem, em regra, ser incluídos na *pool* de activos de garantia de cada participante, não existindo distinção entre as duas classes de activos em termos de qualidade e elegibilidade.

Redacção introduzida pela Instrução nº 15/2011, publicada no BO nº 7, de 15 de Julho de 2011.

VI.2.1.1. Os activos não transaccionáveis não são utilizáveis na realização de transacções definitivas.

VI.2.2. As instituições participantes não poderão utilizar nem empenhar a favor do BdP activos inexistentes ou que tenham sido excluídos da Lista Única, bem como os que sejam ou passem a ser obrigações de dívida assumidas ou garantidas pela própria instituição participante, incluindo a situação em que exista identidade entre essa instituição e o emitente, devedor ou garante ou por qualquer outra entidade com a qual essa instituição tenha ou passe a ter relações estreitas, de acordo com a definição incluída em VI.2.2.2. Sempre que se verifique a utilização de activos que deixem de poder ser utilizados pela instituição participante devido à existência de relações de identidade ou de relações estreitas, a instituição notificará imediatamente o BdP desse facto, e esses activos são avaliados a zero a partir da data de avaliação seguinte, podendo ser aplicado um valor de cobertura adicional. Os activos em questão deverão ser retirados da *pool* de activos de garantia com a maior celeridade possível.

Redacção introduzida por:

- Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010;
- Instrução nº 15/2011, publicada no BO nº 7, de 15 de Julho de 2011.

VI.2.2.1. Esta disposição não se aplica a:

- (i) relações estreitas entre a instituição participante e uma entidade do sector público do EEE que tenha o direito de cobrar impostos, ou no caso de um instrumento de dívida ser garantido por uma entidade do sector público do EEE que tenha o direito de cobrar impostos;
- (ii) obrigações garantidas (*covered bonds*) emitidas em conformidade com os critérios estabelecidos no n.º 4 do artigo 22.º da Directiva OICVM; ou
- (iii) casos em que os instrumentos de dívida beneficiem de protecção legal específica comparável aos instrumentos referidos em (ii), tal como no caso de:

Redacção introduzida pela Instrução n.º 31/2010, publicada no BO n.º 1, de 17 de Janeiro de 2011.

- instrumentos de dívida não transaccionáveis garantidos por empréstimos hipotecários a particulares, que não sejam valores mobiliários, ou

Redacção introduzida pela Instrução n.º 31/2010, publicada no BO n.º 1, de 17 de Janeiro de 2011.

- obrigações garantidas estruturadas (*structured covered bonds*) com empréstimos para a aquisição de bens imóveis para habitação ou empréstimos hipotecários para fins comerciais como activos subjacentes (ou seja, determinadas obrigações garantidas não declaradas, pela Comissão Europeia, conformes com a Directiva OICVM) e que preencham todas as condições para este tipo de activo definidas no capítulo 6, secção 6.2.3 do Anexo 1 à Orientação BCE/2011/14.

Redacção introduzida por:

- Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010;
- Instrução n.º 31/2010, publicada no BO n.º 1, de 17 de Janeiro de 2011.

VI.2.2.2. Por “relação estreita entende-se qualquer situação em que a instituição participante esteja ligada a um emitente/devedor/garante de activos elegíveis pelo facto de:

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

- a instituição participante deter directa ou indirectamente, através de uma ou mais empresas, 20% ou mais do capital do emitente/devedor/garante;
- ou o emitente/devedor/garante deter directa ou indirectamente, através de uma ou mais empresas, 20% ou mais do capital da instituição participante;
- ou um terceiro deter mais de 20% do capital da instituição participante e mais de 20% do capital do emitente/devedor/garante, quer directa quer indirectamente, através de uma ou mais empresas.

VI.2.2.3. Sem prejuízo do disposto em VI.2.2.2., a instituição participante não pode apresentar em garantia qualquer instrumento de dívida titularizado se a instituição participante (ou um terceiro com o qual esta tem relações estreitas) der cobertura cambial ao instrumento de dívida titularizado realizando uma transacção com cobertura cambial com o emitente como contraparte de cobertura ou dê apoio em termos de cedência de liquidez a 20% ou mais do saldo do instrumento de dívida titularizado.

VI.2.2.4. Para efeitos da execução da política monetária, em particular no que se refere à verificação do cumprimento das regras de utilização dos activos elegíveis respeitantes às relações estreitas, o Eurosistema partilha internamente informação sobre participações de capital fornecida para esse fim pelas autoridades de supervisão. Esta informação fica sujeita ao mesmo grau de confidencialidade que o aplicado pelas autoridades de supervisão.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VI.2.3. A instituição participante que pretenda apresentar direitos de crédito como garantia das operações de crédito do Eurosistema terá de:

VI.2.3.1 Numa fase anterior à primeira mobilização de direitos de crédito como garantia.

VI.2.3.1.1. (Novo)

Redacção introduzida pela Instrução n.º 8/2012, publicada no BO n.º 3, de 15 de Março de 2012.

Certificar junto do BdP:

- A Fiabilidade/Qualidade dos sistemas de informação utilizados pela instituição participante no registo interno de direitos de crédito: registo nos sistemas internos das variáveis requeridas pelo BdP para reporte de dados; correspondência da informação incluída nos sistemas internos da instituição participante com a informação constante nos contratos de empréstimo celebrados; manutenção de um arquivo histórico pelo prazo de 10 anos; garantia de não duplicação de direitos de crédito mediante a atribuição de um código único a cada direito de crédito de acordo com as instruções do BdP;
- A aplicação correcta das regras de reporte de direitos de crédito ao BdP.

VI.2.3.1.2. (Novo)

Redacção introduzida pela Instrução nº 8/2012, publicada no BO nº 3, de 15 de Março de 2012.

A certificação deverá ser efectuada mediante apresentação ao BdP de um relatório, da responsabilidade dos auditores externos, de verificação dos procedimentos utilizados pela instituição participante na comunicação ao Eurosistema de informações sobre direitos de crédito, em que deverão ser certificados os aspectos mencionados no número anterior.

VI.2.3.1.3. (Novo)

Redacção introduzida pela Instrução nº 8/2012, publicada no BO nº 3, de 15 de Março de 2012.

O BdP, após análise casuística, pode autorizar a mobilização de direitos de crédito como garantia antes da apresentação do relatório dos auditores externos. Nessa situação, a instituição participante deverá, antes do início da mobilização de direitos de crédito, enviar uma carta ao BdP com a descrição dos procedimentos internos implementados para a comunicação ao BdP da informação sobre os direitos de crédito a mobilizar incluindo uma declaração de compromisso de que todos os requisitos são cumpridos, nomeadamente, os aspectos mencionados em VI.2.3.1.1. O relatório dos auditores externos de certificação exigido em VI.2.3.1.2. deverá ser apresentado ao BdP no prazo máximo de um ano após o início da referida mobilização.

VI.2.3.2. Apresentar, com uma frequência mínima trimestral, um certificado da existência dos direitos de crédito dados em garantia. O certificado, que terá de ser remetido ao BdP no final de cada trimestre de calendário, deve preencher os seguintes requisitos:

- Confirmação e garantia de que os direitos de crédito constituídos em penhor cumprem os critérios de elegibilidade;
- Confirmação e garantia de que os direitos de crédito constituídos em penhor não estão a ser simultaneamente utilizados como garantia a favor de terceiros e compromisso de que a instituição participante não mobilizará aqueles direitos de crédito para garantia a terceiros;
- Confirmação e garantia de comunicação ao BdP de imediato, o mais tardar durante o dia útil seguinte, de qualquer acontecimento que afecte materialmente a relação contratual entre a instituição participante e o BdP, em particular o reembolso antecipado, parcial ou total, alteração da avaliação da qualidade de crédito do devedor e alterações relevantes das condições do direito de crédito;

Redacção introduzida pela Instrução nº 8/2012, publicada no BO nº 3, de 15 de Março de 2012.

VI.2.3.3. Apresentar, com uma frequência anual, um relatório da responsabilidade dos auditores externos comprovativo da qualidade e rigor do certificado previsto em VI.2.3.2. Adicionalmente, este relatório deverá ainda incidir sobre os aspectos mencionados na secção 4 do Anexo a esta Instrução "Procedimentos para a utilização de activos de garantia nas operações de crédito do Eurosistema

(Direitos de crédito na forma de empréstimos bancários e instrumentos de dívida transaccionáveis sem avaliação de crédito externa)”.

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VI.2.3.4. Permitir ao BdP, quando este o considerar relevante, verificações pontuais (i.e. *random checks*) da existência dos direitos de crédito dados em garantia, nomeadamente através do envio ao BdP, quando este o solicite, dos contratos de empréstimos bancários dados em garantia.

VI.2.4. O BdP pode decidir não aceitar como garantia, apesar da sua inclusão na Lista Única, instrumentos de dívida emitidos por entidades estabelecidas nos Estados Unidos, no Canadá, no Japão ou na Suíça, relativamente aos quais haja lugar a pagamento de cupão durante os 30 dias seguintes à data em que sejam objecto de constituição de penhor.

Renumerado pela Instrução nº 15/2011, publicada no BO nº 7, de 15 de Julho de 2011.

VI.2.4.1. Os instrumentos de dívida emitidos por entidades estabelecidas nos Estados Unidos, no Canadá, no Japão ou na Suíça que estejam a ser utilizados como activos de garantia devem ser substituídos pelas instituições participantes um mês antes do pagamento do respectivo cupão. O BdP não se responsabiliza por quaisquer pagamentos, deduções ou retenções de imposto, bem como pela prestação de informações relativas a instrumentos de dívida que eventualmente se mantenham em poder do BdP por a instituição participante não ter procedido à sua substituição.

Renumerado pela Instrução nº 15/2011, publicada no BO nº 7, de 15 de Julho de 2011.

VI.2.5. (Novo)

Redacção introduzida pela Instrução nº 28/2012, publicada no BO nº 9, de 17 de Setembro de 2012.

O BdP pode decidir não aceitar como ativos de garantia em operações de crédito do Eurosistema obrigações bancárias elegíveis garantidas por um Estado-Membro:

- (i) que beneficie de um programa da União Europeia/Fundo Monetário Internacional, ou
- (ii) cuja avaliação de crédito não corresponda aos padrões de referência do Eurosistema para o estabelecimento dos requisitos mínimos de elevados padrões de crédito aplicáveis aos emitentes e garantes de ativos transaccionáveis constantes das secções 6.3.1. e 6.3.2. do Anexo I da Orientação BCE/2011/14.

VI.2.5.1. (Novo)

Redacção introduzida pela Instrução nº 28/2012, publicada no BO nº 9, de 17 de Setembro de 2012.

As instituições participantes não podem apresentar como ativos de garantia em operações de crédito do Eurosistema obrigações bancárias emitidas por si próprias e garantidas por uma entidade do setor público do EEE que tenha o direito de cobrar impostos, ou emitidas por entidades com as quais aquelas tenham relações estreitas, para além do valor nominal das referidas obrigações que já tiverem por elas sido mobilizadas como ativos de garantia à data de 3 de julho de 2012.

VI.2.5.2. (Novo)

Redacção introduzida pela Instrução nº 28/2012, publicada no BO nº 9, de 17 de Setembro de 2012.

Em circunstâncias excepcionais, o Conselho do BCE pode decidir conceder derrogações ao requisito estabelecido em VI.2.5.1., devendo o pedido de derrogação ser acompanhado de um plano de financiamento da respetiva instituição.

VI.3 Quadro de Avaliação de Crédito do Eurosistema

VI.3.1. O Quadro de Avaliação de Crédito do Eurosistema (ECAFE) define os procedimentos, regras e técnicas que asseguram que os requisitos de elevados padrões da qualidade de crédito para todos os activos elegíveis são verificados. Este sistema encontra-se descrito na secção 6.3 do Anexo 1 à Orientação BCE/2011/14.

VI.3.1.1. O BdP, na avaliação da qualidade de crédito associada aos activos elegíveis, terá em consideração a informação proveniente de uma das seguintes fontes: Instituições Externas de Avaliação de Crédito (IEAC), sistemas baseados em notações de crédito internas (IRB) e ferramentas

de notação de crédito fornecidas por terceiros (*Rating Tools* – RT). Adicionalmente, no caso da utilização transfronteiras de activos elegíveis poderá ser considerada uma fonte adicional, ou seja, os sistemas internos de avaliação de crédito (SIAC) dos BCN.

VI.3.1.2. No que respeita à fonte IEAC, a avaliação tem de se basear em notações de crédito públicas. O BdP reserva-se o direito de solicitar qualquer esclarecimento que considere necessário. Relativamente aos instrumentos de dívida titularizados, as notações terão de ser explicadas num relatório de notação de crédito disponível ao público, nomeadamente um relatório pormenorizado de pré-venda ou de novas emissões, incluindo, designadamente, uma análise abrangente dos aspectos estruturais e jurídicos, uma avaliação detalhada da garantia global, uma análise dos participantes na transacção, bem como uma análise de quaisquer outras particularidades relevantes de uma transacção. Além disso, as IEAC têm de publicar relatórios de acompanhamento regulares relativos aos instrumentos de dívida titularizados. Os referidos relatórios devem ser publicados de acordo com a periodicidade e calendário dos pagamentos de cupão. Estes relatórios deverão conter, no mínimo, uma actualização dos principais dados da transacção (por exemplo, a composição da garantia global, os participantes na transacção e a estrutura de capital), bem como dados acerca do desempenho da transacção.

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VI.3.1.3. As instituições participantes deverão escolher, e comunicar ao BdP, apenas um sistema, de uma das fontes de avaliação de crédito disponíveis e aceites pelo Eurosistema, excepto no caso das IEAC, onde podem ser utilizados todos os sistemas das IEAC aceites, a utilizar no caso (i) dos direitos de crédito, e (ii) dos activos transaccionáveis emitidos por entidades não financeiras sem *rating* de uma das IEAC aceites.

VI.3.1.3.1. Sempre que se justificar, o BdP poderá aceitar a utilização de uma fonte ou sistema de avaliação de crédito adicional, bem como a alteração da fonte ou sistema escolhido.

VI.3.1.4. Os parâmetros de referência do Eurosistema relativamente aos requisitos mínimos para os elevados padrões de crédito (“o limite mínimo da qualidade do crédito”) são definidos em termos de uma avaliação de qualidade de crédito de nível 3 na escala de notação harmonizada do Eurosistema. O Eurosistema considera que uma probabilidade de incumprimento (PD) de 0,40% ao longo de um horizonte de um ano é equivalente a uma avaliação de qualidade de crédito de nível 3, sujeita a revisão regular.

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VI.3.1.4.1. A escala de notação harmonizada do Eurosistema encontra-se publicada em www.ecb.europa.eu (*Monetary Policy / Collateral / ECAF / Rating scale*). Uma avaliação de qualidade de crédito de nível 3 significa uma notação de longo prazo mínima de “BBB-” pela *Fitch* ou *Standard & Poor’s*, de “Baa3” pela *Moody’s* ou de “BBB” pela DBRS. O Eurosistema publica as notações mais baixas que cumprem o limite de qualidade de crédito para cada IEAC aceite, também sujeitas a uma revisão regular.

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VI.3.1.5. Relativamente aos instrumentos de dívida titularizados emitidos a partir de 1 de Março de 2010, inclusive, o Eurosistema exige pelo menos duas avaliações de crédito por parte de uma IEAC aceite.

VI.3.1.5.1. Para a determinação da elegibilidade destes instrumentos aplica-se a regra da “segunda melhor avaliação de crédito”, o que significa que não só a melhor, mas também a segunda melhor avaliação de crédito atribuída por uma IEAC tem de obedecer ao limite mínimo de qualidade de crédito para os instrumentos de dívida titularizados. Com base nesta

regra, e para que os instrumentos de dívida titularizados sejam elegíveis, o Eurosistema exige, para ambas as avaliações de crédito, uma notação de crédito na emissão de “AAA/Aaa” e um limiar mínimo de qualidade de crédito de nível 2 da escala de notação harmonizada do Eurosistema (correspondente a “A”) até ao vencimento do instrumento.

VI.3.1.5.1.1. (Novo)

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.

“AAA” significa uma notação de longo prazo mínima de “AAA” pela *Fitch*, *Standard & Poor’s* ou DBRS, de “Aaa” pela *Moody’s* ou, se estas não estiverem disponíveis, notação de curto prazo mínima de “F1+” pela *Fitch*, de “A-1+” pela *Standard & Poor’s*, ou de “R-1H” pela DBRS.

VI.3.1.5.1.2. (Novo)

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.

“A” significa uma notação de longo prazo mínima de “A-” pela *Fitch* ou *Standard & Poor’s*, de “A3” pela *Moody’s* ou de “AL” pela DBRS.

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VI.3.1.5.2. Todos os instrumentos de dívida titularizados, independentemente da respectiva data de emissão, têm de ter pelo menos duas avaliações de crédito de uma IEAC aceite, e cumprir a regra da "segunda melhor avaliação de crédito" para que os referidos instrumentos se mantenham elegíveis.

Redacção introduzida por:

- Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010;
- Instrução nº 8/2012, publicada no BO nº 3, de 15 de Março de 2012.

Renumerado pela Instrução nº 8/2012, publicada no BO nº 3, de 15 de Março de 2012.

VI.3.1.5.3. No caso de instrumentos de dívida titularizados emitidos entre 1 de Março de 2009 e 28 de Fevereiro de 2010, a primeira avaliação de crédito deve corresponder à notação de crédito de emissão de “AAA/Aaa” e de “A” até ao vencimento do instrumento, enquanto que a segunda avaliação de crédito deve respeitar um referencial mínimo para a notação de crédito de “A” tanto na altura da emissão, como até ao vencimento do instrumento.

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.
Renumerado pela Instrução nº 8/2012, publicada no BO nº 3, de 15 de Março de 2012.

VI.3.1.5.4. Relativamente à exigência da segunda avaliação de crédito por uma IEAC, por “avaliação de crédito na altura da emissão” entende-se a notação de crédito no momento da atribuição ou publicação inicial pela IEAC.

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.
Renumerado pela Instrução nº 8/2012, publicada no BO nº 3, de 15 de Março de 2012.

VI.3.1.5.5. Considera-se que as emissões contínuas fungíveis (*fungible tap issues*) de instrumentos de dívida titularizados constituem novas emissões dos citados instrumentos. Todos os instrumentos de dívida titularizados emitidos com o mesmo código ISIN devem obedecer aos critérios de elegibilidade em vigor na data de emissão da última parcela de emissão contínua. Para emissões contínuas fungíveis que não obedeçam aos critérios de elegibilidade em vigor na data de emissão da última parcela de emissão contínua, todos os instrumentos de dívida titularizados emitidos com o mesmo código ISIN são considerados como não elegíveis. Esta regra não se aplica às emissões contínuas de instrumentos de dívida titularizados incluídos na lista de activos elegíveis do Eurosistema à data de 10 de Outubro de 2010, se a emissão contínua mais recente tiver ocorrido antes dessa data. Considera-se que as emissões contínuas não fungíveis (*non-fungible tap issues*) são compostas por instrumentos de dívida titularizados diferentes.

Renumerado pela Instrução nº 28/2012, publicada no BO nº 9, de 17 de Setembro de 2012.

VI.3.1.6. (Novo)

Redacção introduzida pela Instrução nº 28/2012, publicada no BO nº 9, de 17 de Setembro de 2012..

Para além dos instrumentos de dívida titularizados elegíveis nos termos da secção 6 do anexo I da Orientação BCE/2011/14, são temporariamente elegíveis como ativos de garantia, os instrumentos de dívida titularizados que tenham um nível mínimo de qualidade de crédito na data da emissão e em qualquer momento subsequente, de “BBB-/Baa3” (nível 3 da escala de notação de crédito harmonizada do Eurosistema).

VI.3.1.6.1. Os ativos referidos em VI.3.1.6., devem ainda satisfazer os seguintes requisitos:

VI.3.1.6.1.1. Os ativos subjacentes aos instrumentos de dívida titularizados devem pertencer a uma das seguintes categorias de ativos:

- (i) empréstimos a particulares garantidos por hipotecas;
- (ii) empréstimos a pequenas e médias empresas (PME);
- (iii) empréstimos hipotecários para fins comerciais;
- (iv) empréstimos para aquisição de viatura;
- (v) locação financeira, ou,
- (vi) crédito ao consumo.

VI.3.1.6.1.2. Os ativos subjacentes aos instrumentos de dívida titularizados não podem ser de diferentes categorias de ativos;

VI.3.1.6.1.3. Os ativos subjacentes aos instrumentos de dívida titularizados não devem incluir nenhum empréstimo que:

- (i) esteja em mora na altura da emissão do instrumento de dívida titularizado;
- (ii) esteja em mora quando incluído no instrumento de dívida titularizado e durante a vida deste, por exemplo, por meio de substituição ou troca de ativos subjacentes, ou que
- (iii) seja, a qualquer altura, estruturado, sindicado ou ‘alavancado’;

VI.3.1.6.1.4. A documentação da operação sobre o instrumento de dívida titularizado deve conter disposições respeitantes à continuidade da gestão do serviço da dívida.

VI.3.1.6.2. O BdP pode aceitar como ativos de garantia em operações de política monetária do Eurosistema instrumentos de dívida titularizados cujos ativos subjacentes incluam empréstimos a particulares garantidos por hipotecas ou empréstimos a PME, ou ambos os tipos de empréstimo e que não cumpram as condições de avaliação de crédito constantes da secção 6.3.2 do anexo I da Orientação BCE/2011/14 e os requisitos estabelecidos em VI.3.1.6.1, mas que cumpram todos os restantes critérios de elegibilidade aplicáveis aos instrumentos de dívida titularizados conforme estabelecido na referida Orientação e tenham duas notações de crédito mínimas de “BBB-/Baa3”. Tais instrumentos de dívida titularizados estão limitados aos que tiverem sido emitidos antes do dia 20 de junho de 2012.

VI.3.1.6.3. Para efeitos do estabelecido em VI.3.1.6:

- (i) o termo “empréstimos a particulares garantidos por hipotecas” inclui, para além dos empréstimos para habitação garantidos por hipoteca, também os empréstimos para habitação sem hipoteca, se, em caso de incumprimento, a garantia puder ser acionada e cobrada de imediato. Tais garantias podem ser prestadas sob diferentes formas contratuais, incluindo apólices de seguro, desde que prestadas por uma entidade do setor público ou instituição financeira sujeita a supervisão pública. A avaliação de crédito do prestador da garantia para este efeito deve obedecer ao nível 3 de qualidade

de crédito na escala de notação harmonizada do Eurosistema durante todo o prazo da operação;

(ii) por “pequena empresa” e “média empresa” entende-se qualquer entidade que, independentemente da sua forma jurídica, exerça uma atividade económica e cujo volume de negócios, individualmente ou, se integrada num grupo, para o conjunto do grupo, seja inferior a 50 milhões de euros.

(iii) “empréstimo em mora” inclui os empréstimos em que o pagamento do capital ou juros tenha um atraso de 90 dias ou mais e o devedor se encontre em situação de “incumprimento”, na aceção do ponto 44 do anexo VII da Diretiva 2006/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2006, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e ao seu exercício, ou quando existirem dúvidas justificadas de que o seu pagamento venha a ser integralmente efetuado;

(iv) “empréstimo estruturado” refere-se a uma estrutura que envolve direitos de crédito subordinados;

(v) “empréstimo sindicado” refere-se a um empréstimo concedido por um grupo de mutuários reunidos num sindicato financeiro;

(vi) “empréstimo alavancado” refere-se a um empréstimo concedido a uma empresa que já apresente um nível de endividamento elevado, tal como acontece com o financiamento de operações de tomada de controlo (takeover) e aquisição de maioria do capital de voto (buy out), casos em que o empréstimo é utilizado para a compra do capital social de uma empresa que é igualmente a mutuária do empréstimo;

(vii) “disposições relativas à manutenção do serviço da dívida” refere-se a disposições na documentação jurídica de um instrumento de dívida titularizado que garantam que o incumprimento por parte da entidade que presta serviços relativos à gestão da transação (“servicer”) não implicará a cessação do serviço da dívida e que prevejam os casos em que deverá ser nomeado quem o substitua para esse efeito, assim como um plano de ação delineando as medidas operacionais a tomar quando o substituto do servicer for nomeado e a forma como a administração dos empréstimos é transferida.

VI.3.1.7. No que se refere aos instrumentos de dívida não transaccionáveis garantidos por empréstimos hipotecários a particulares, os parâmetros de referência do Eurosistema relativamente aos requisitos mínimos para os elevados padrões de crédito são definidos em termos de uma avaliação de qualidade de crédito de nível 2 na escala de notação harmonizada do Eurosistema (correspondente a “A”).

*Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.
Renumerado pela Instrução nº 28/2012, publicada no BO nº 9, de 17 de Setembro de 2012.*

VI.3.1.7.1. (Novo)

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.

O Eurosistema considera que uma probabilidade de incumprimento (PD) de 0,10% ao longo de um horizonte de um ano é equivalente a uma avaliação de qualidade de crédito de nível 2, sujeita a revisão regular

Renumerado pela Instrução nº 28/2012, publicada no BO nº 9, de 17 de Setembro de 2012.

VI.3.1.8. O BdP reserva-se o direito de determinar se uma emissão, emitente, devedor ou garante preenche os requisitos de elevados padrões de crédito com base em qualquer informação que possa considerar relevante, podendo rejeitar, limitar a utilização de activos ou aplicar margens de avaliação suplementares com base nos mesmos motivos, caso tal se revele necessário para assegurar uma

protecção de risco adequada do Eurosistema, nos termos do artigo 18.º-1 dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais. Estas medidas podem ser também aplicadas a instituições participantes específicas, em particular se a qualidade de crédito da instituição participante parece apresentar uma elevada correlação com a qualidade de crédito dos activos de garantia. Caso essa rejeição se baseie em informações de carácter prudencial, a utilização de quaisquer destas informações transmitidas pelas instituições participantes ou pelos supervisores terá de ser estritamente proporcional e necessária ao desempenho das atribuições do Eurosistema no âmbito da condução da política monetária.

Renumerado por:

- Instrução nº 8/2012, publicada no BO nº 3, de 15 de Março de 2012;
- Instrução nº 28/2012, publicada no BO nº 9, de 17 de Setembro de 2012.

VI.3.2. No âmbito do ECAF encontra-se previsto o acompanhamento do desempenho dos sistemas de avaliação de crédito, que visa assegurar a comparabilidade entre as fontes de avaliação de crédito à disposição das instituições participantes (IEAC, IRB e RT). O processo consiste em medir o desempenho de cada fonte através de uma comparação anual entre taxas de incumprimento *ex-post* verificadas para o conjunto de devedores (empresas não financeiras e sector público), no início de cada período, e os limites mínimos da qualidade de crédito, que correspondem a PD de 0.10% e 0.40%.

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VI.3.3. O Anexo a esta Instrução "*Procedimentos para a utilização de activos de garantia nas operações de crédito do Eurosistema (Direitos de crédito na forma de empréstimos bancários e instrumentos de dívida transaccionáveis sem avaliação de crédito externa)*" inclui uma descrição dos procedimentos operacionais relativos ao ECAF, tais como: canais de comunicação, selecção de fontes, procedimentos especiais na fase de operação e processo de acompanhamento de desempenho dos sistemas de avaliação de crédito.

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VI.3.4. Para os activos transaccionáveis ou não transaccionáveis cujo estabelecimento de elevados padrões de crédito é apenas possível mediante existência de uma garantia, esta deverá cumprir os requisitos definidos nas secções 6.3.2. e 6.3.3. do Capítulo 6 do Anexo 1 à Orientação BCE/2011/14. Sempre que a garantia não seja prestada por entidades públicas autorizadas a lançar impostos, será necessário que o Eurosistema receba uma confirmação legal da validade jurídica, do efeito vinculatorio e do carácter executório da garantia antes que o activo suportado pela garantia possa ser considerado elegível. Nestas situações, a instituição participante deverá solicitar ao BdP o modelo existente para este efeito.

VI.4 Medidas de controlo de risco

VI.4.1 Para proteger o Eurosistema contra o risco de perdas financeiras se os activos de garantia tiverem de ser realizados devido a incumprimento da instituição participante, são adoptadas, nas operações de cedência de liquidez, medidas de controlo de risco consistindo, nomeadamente, na aplicação de margens de avaliação, de margens de variação e no estabelecimento de limites.

VI.4.1.1. Margem de avaliação é o valor, expresso em percentagem do montante correspondente ao preço de mercado dos títulos (incluindo os respectivos juros corridos), ou do montante em dívida dos direitos de crédito, consoante o tipo de activos dados em garantia, que é deduzido àquele montante para determinar o valor atribuído pelo BdP à garantia prestada pela instituição participante.

VI.4.1.2 Margem de variação é o valor máximo, expresso em percentagem do montante da garantia exigível, que pode assumir a diferença entre o valor da garantia exigível e o valor da garantia prestada ou a diferença entre a garantia prestada e a garantia exigível sem desencadear os procedimentos de correcção previstos em VI.4.5.

VI.4.1.3. O Eurosistema aplica limites à utilização de instrumentos de dívida sem garantia, de acordo com o descrito em VI.4.2.1.7.

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VI.4.2 A margem de avaliação assume valores diferenciados consoante as características dos activos.

VI.4.2.1. Os activos incluídos na classe de activos elegíveis transaccionáveis encontram-se agrupados em cinco diferentes categorias de liquidez, baseadas na classificação de cada activo por tipo e por emitente:

Categoria I – Instrumentos de dívida emitidos por administrações centrais ou por bancos centrais;

Categoria II – Instrumentos de dívida emitidos por: administrações locais/regionais, agências (classificadas como tal pelo BCE), instituições supranacionais; e obrigações garantidas do tipo *Jumbo*;

Categoria III – Instrumentos de dívida emitidos por sociedades não-financeiras e outros emitentes, obrigações garantidas tradicionais e outras obrigações garantidas;

Categoria IV – Instrumentos de dívida sem garantia (*unsecured*) emitidos por instituições de crédito e por outras sociedades financeiras que não instituições de crédito;

Categoria V - Instrumentos de dívida titularizados.

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VI.4.2.1.1. As margens de avaliação aplicadas aos activos de cupão zero ou de taxa fixa, incluídos na classe de activos elegíveis transaccionáveis, são as seguintes:

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.

Qualidade de crédito	Prazo Residual	Categorias de Liquidez									
		Categoria I		Categoria II		Categoria III		Categoria IV		Categoria V	
		Cupão de Taxa Fixa	Cupão Zero	Cupão de Taxa Fixa	Cupão Zero	Cupão de Taxa Fixa	Cupão Zero	Cupão de Taxa Fixa	Cupão Zero	Cupão de Taxa Fixa	Cupão Zero
Níveis 1 e 2 (AAA a A-)	Até 1 ano	0,5	0,5	1,0	1,0	1,5	1,5	6,5	6,5	16,0	
	1 a 3 anos	1,5	1,5	2,5	2,5	3,0	3,0	8,5	9,0		
	3 a 5 anos	2,5	3,0	3,5	4,0	5,0	5,5	11,0	11,5		
	5 a 7 anos	3,0	3,5	4,5	5,0	6,5	7,5	12,5	13,5		
	7 a 10 anos	4,0	4,5	5,5	6,5	8,5	9,5	14,0	15,5		
	> 10 anos	5,5	8,5	7,5	12,0	11,0	16,5	17,0	22,5		

Qualidade de crédito	Prazo Residual	Categorias de Liquidez									
		Categoria I		Categoria II		Categoria III		Categoria IV		Categoria V	
		Cupão de Taxa Fixa	Cupão Zero	Cupão de Taxa Fixa	Cupão Zero	Cupão de Taxa Fixa	Cupão Zero	Cupão de Taxa Fixa	Cupão Zero	Cupão de Taxa Fixa	Cupão Zero
Nível 3 (BBB+ a BBB-)	Até 1 ano	5,5	5,5	6,0	6,0	8,0	8,0	15,0	15,0	Não elegível	
	1 a 3 anos	6,5	6,5	10,5	11,5	18,0	19,5	27,5	29,5		
	3 a 5 anos	7,5	8,0	15,5	17,0	25,5	28,0	36,5	39,5		
	5 a 7 anos	8,0	8,5	18,0	20,5	28,0	31,5	38,5	43,0		
	7 a 10 anos	9,0	9,5	19,5	22,5	29,0	33,5	39,0	44,5		
	> 10 anos	10,5	13,5	20,0	29,0	29,5	38,0	39,5	46,0		

VI.4.2.1.2. As margens de avaliação aplicadas a instrumentos com cupão de taxa variável inversa (*inverse floating rate instruments*) incluídos nas categorias I a IV da classe de activos elegíveis transaccionáveis assumem os seguintes valores, idênticos para todas as categorias de liquidez:

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.

Qualidade de crédito	Prazo residual	Cupão de taxa variável inversa
----------------------	----------------	--------------------------------

Níveis 1 e 2 (AAA a A-)	Até 1 ano	7,5
	1 a 3 anos	11,5
	3 a 5 anos	16,0
	5 a 7 anos	19,5
	7 a 10 anos	22,5
	>10 anos	28,0
Qualidade de crédito	Prazo residual (anos)	Cupão de taxa variável inversa
Nível 3 (BBB+ a BBB-)	Até 1 ano	21,0
	1 a 3 anos	46,5
	3 a 5 anos	63,5
	5 a 7 anos	68,0
	7 a 10 anos	69,0
	>10 anos	69,5

VI.4.2.1.3. Aos instrumentos de dívida titularizados incluídos na categoria de liquidez V aplicam-se as seguintes margens de avaliação:

- (i) 16% para os ativos que cumpram as condições de avaliação de crédito constantes da secção 6.3.2 do anexo I da Orientação BCE/2011/14 independentemente do prazo ou da estrutura de cupão;
- (ii) 16% para os ativos referidos em VI.3.1.6.1. que tenham duas notações de crédito mínimas de “A-/A3”;
- (iii) para os ativos referidos em VI.3.1.6.1. que não tenham duas notações de crédito mínimas de “A-/A3”:
 - a) 32% se os ativos subjacentes forem empréstimos hipotecários para fins comerciais;
 - b) 26% para todos os restantes instrumentos de dívida titularizados.
- (iv) 32% para os ativos referidos em VI.3.1.6.2.

Redacção introduzida por:

- Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010;

- Instrução nº 28/2012, publicada no BO nº 9, de 17 de Setembro de 2012.

VI.4.2.1.4. Os instrumentos de dívida titularizados, obrigações garantidas (obrigações garantidas do tipo *Jumbo*, obrigações garantidas tradicionais e outras obrigações garantidas) e, ainda, os instrumentos de dívida sem garantia (*unsecured*) emitidos por instituições de crédito que sejam avaliados teoricamente de acordo com o previsto em VI.5. ficam sujeitos a uma margem de avaliação adicional. Esta margem é aplicada directamente a nível da avaliação teórica de cada instrumento de dívida sob a forma de uma redução de valorização adicional de 5%.

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VI.4.2.1.5. A margem de avaliação aplicada aos instrumentos de dívida transaccionáveis incluídos nas categorias de liquidez I a IV com cupão de taxa variável é a aplicada ao escalão relativo ao prazo residual de zero até um ano dos instrumentos de cupão de taxa fixa na categoria de liquidez e na categoria de qualidade de crédito nas quais o instrumento se insere.

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VI.4.2.1.5.1. Para este efeito, um pagamento de cupão é considerado um pagamento de taxa variável caso o cupão esteja ligado a uma taxa de juro de referência e caso o período de nova fixação que corresponde a este cupão não seja superior a um ano. Os pagamentos de cupão para os quais o período de nova fixação seja superior a um ano são tratados como pagamentos de taxa fixa,

sendo que o prazo relevante para a margem de avaliação corresponde ao prazo residual do instrumento de dívida.

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VI.4.2.1.6. As medidas de controlo de risco aplicáveis a instrumentos de dívida transaccionáveis incluídos nas categorias de liquidez I a IV com mais de um tipo de pagamento de cupão dependem apenas dos pagamentos de cupão durante o período de vida residual do instrumento. A margem de avaliação aplicável a estes instrumentos é igual à margem de avaliação mais elevada relativa a instrumentos com o mesmo prazo residual tendo em conta os pagamentos de qualquer dos tipos de cupão ainda não vencidos.

VI.4.2.1.7. O BdP condiciona a utilização de instrumentos de dívida sem garantia (*unsecured*), emitidos por uma instituição de crédito ou por qualquer entidade com a qual uma instituição de crédito tenha uma "relação estreita", de acordo com a definição referida em VI.2.2.2. Tais activos só podem ser utilizados como activos de garantia por uma instituição participante na medida em que o valor atribuído aos referidos activos pelo BdP, após a aplicação das margens de avaliação, não exceda 5% do valor total dos activos de garantia mobilizados por essa instituição participante (após aplicação das margens de avaliação). Esta restrição não se aplica a activos garantidos por uma entidade do sector público que tenha o direito de cobrar impostos nem se, após a aplicação das margens de avaliação, o valor desses activos não ultrapassar 50 milhões de euros. Em caso de fusão entre dois ou mais emitentes de activos do tipo acima referido, ou de estabelecimento de uma "relação estreita" entre si, os mesmos só serão considerados como constituindo um grupo emissor único, para efeitos desta restrição, um ano após a data da fusão ou do estabelecimento da "relação estreita".

Redacção introduzida por:

- Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010;

- Instrução nº 32/2011, publicada no BO nº 1, de 16 de Janeiro de 2012.

VI.4.2.1.8. (Novo)

Redacção introduzida pela Instrução nº 28/2012, publicada no BO nº 9, de 17 de Setembro de 2012.

As instituições participantes não podem mobilizar como activos de garantia instrumentos de dívida titularizados que sejam elegíveis ao abrigo do estabelecido em VI.3.1.6. se a instituição participante, ou qualquer terceiro com o qual esta tenha relações estreitas, oferecer cobertura de taxa de juro em relação aos referidos instrumentos.

VI.4.2.2. As margens de avaliação aplicáveis aos activos não transaccionáveis são as seguintes:

VI.4.2.2.1. Direitos de crédito na forma de empréstimos bancários

VI.4.2.2.1.1. As margens de avaliação aplicadas aos direitos de crédito com pagamentos de juro de taxa fixa e valorização atribuída pelo BdP com base no montante em dívida do direito de crédito assumem os seguintes valores:

Qualidade de crédito	Prazo residual)	Juros fixos e avaliação de acordo com o montante em dívida atribuído pelo BdP
Níveis 1 e 2 (AAA a A-)	Até 1 ano	10,0
	1 a 3 anos	17,5
	3 a 5 anos	24,0
	5 a 7 anos	29,0
	7 a 10 anos	34,5
	>10 anos	44,5
Qualidade de crédito	Prazo residual	Juros fixos e avaliação de acordo com o montante em dívida atribuído pelo BdP

Nível 3 (BBB+ a BBB-)	Até 1 ano	17,5
	1 a 3 anos	34,0
	3 a 5 anos	46,0
	5 a 7 anos	51,0
	7 a 10 anos	55,5
	>10 anos	64,5

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VI.4.2.2.1.2. As margens de avaliação aplicadas a direitos de crédito com pagamentos de juros de taxa fixa são também aplicáveis a direitos de crédito cujos pagamentos de juros estejam ligados à taxa de inflação.

VI.4.2.2.1.3. A margem de avaliação aplicada aos direitos de crédito com juros de taxa variável é a aplicada aos direitos de crédito com juros de taxa fixa incluídos no escalão relativo ao prazo residual de zero até um ano correspondente à mesma categoria de qualidade de crédito. Um pagamento de juros é considerado um pagamento de taxa variável se estiver ligado a uma taxa de juro de referência e se o período de nova fixação que corresponde a este pagamento não for superior a um ano. Os juros para os quais o período de nova fixação é superior a um ano são tratados como pagamentos de taxa fixa, sendo o prazo relevante para a margem de avaliação o prazo residual do direito de crédito.

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VI.4.2.2.1.4. As medidas de controlo de risco aplicadas aos direitos de crédito com mais do que um tipo de juros dependem apenas dos pagamentos a efectuar até ao vencimento do direito de crédito. Se, nesse período, existir mais do que um tipo de juros, esses pagamentos serão tratados como pagamentos de taxa fixa, sendo o prazo relevante para a margem de avaliação a maturidade residual do direito de crédito.

VI.4.2.2.2. Os instrumentos de dívida não transaccionáveis garantidos por empréstimos hipotecários a particulares encontram-se sujeitos a uma margem de avaliação de 24%..

Redacção introduzida pela Instrução nº 31/2010, publicada no BO nº 1, de 17 de Janeiro de 2011.

VI.4.2.2.2.1 (Eliminado).

Pela Instrução nº 31/2010, publicada no BO nº 1, de 17 de Janeiro de 2011.

VI.4.2.2.3. (Novo)

Redacção introduzida pela Instrução nº 31/2010, publicada no BO nº 1, de 17 de Janeiro de 2011.

Aos depósitos a prazo fixo não se aplica qualquer margem de avaliação.

VI.4.3. A margem de variação é estabelecida em 0,5%, quer sejam utilizados activos transaccionáveis ou não transaccionáveis.

VI.4.4. O BdP reserva-se o direito de aplicar medidas de controlo de risco adicionais, caso tal se verifique necessário para assegurar uma protecção de risco adequada do Eurosistema, nos termos do artigo 18.º-1 dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais. Estas medidas de controlo de risco, constantes da Caixa 7 da Secção 6.4.1 do Anexo 1 à Orientação BCE/2011/14, terão de ser aplicadas de forma consistente, transparente e não discriminatória, e podem ser também aplicadas ao nível de cada instituição participante, caso seja necessário para assegurar a referida protecção.

VI.4.5. Diariamente, o BdP avalia a cobertura do montante dos fundos cedidos, adicionados do montante de crédito intradiário contratado e do recurso à facilidade de liquidez de contingência, pelos activos de garantia, tendo em conta esses montantes, os respectivos juros corridos, o valor dos activos dados em garantia e as margens de avaliação aplicáveis aos activos de garantia.

Redacção introduzida pela Instrução nº 15/2011, publicada no BO nº 7, de 15 de Julho de 2011.

VI.4.6. Se, após a referida avaliação, se verificar a insuficiência do valor dos activos em percentagem superior à definida como margem de variação, o montante em falta será reposto pela constituição, a favor do BdP, de penhor sobre novos activos pelas instituições participantes. Alternativamente, o montante em falta também poderá ser reposto sob a forma de numerário, entendido como o saldo disponível de uma conta de liquidação no TARGET2-PT indicada pela instituição participante ou, não dispondo de acesso ao TARGET2-PT, de uma conta de depósito à ordem junto do BdP. Em ambos os casos, o saldo deve ser transferido para uma conta de liquidação do BdP no TARGET2-PT, por iniciativa da instituição em causa ou, em alternativa, através de autorização de débito expressamente atribuída ao BdP.

VI.4.7. As instituições participantes podem solicitar a substituição dos activos dados em garantia.

VI.4.8. Não se aplica às operações de absorção de liquidez o disposto nos números anteriores sobre margens de avaliação.

VI.5. Regras de valorização dos activos de garantia

VI.5.1. Activos transaccionáveis:

VI.5.1.1. Para cada activo transaccionável é especificado um único mercado de referência para ser usado como fonte de preços. Assim, para os activos transaccionáveis admitidos à negociação, cotados ou transaccionados em mais do que um mercado, apenas um desses mercados é especificado como fonte de preços para o activo em questão.

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VI.5.1.2. Para cada mercado de referência será definido o preço representativo a ser utilizado no cálculo dos valores de mercado. Se mais do que um preço for cotado nesse mercado, será utilizado o preço mais baixo (normalmente o *bid price*).

VI.5.1.3. O valor de cada activo transaccionável é calculado com base no seu preço representativo no dia útil imediatamente anterior à data da valorização.

VI.5.1.3.1. Na ausência de preço representativo para um activo determinado no dia útil imediatamente anterior, o BCN responsável pela inclusão do activo na Lista Única definirá um preço, tendo em conta o último preço identificado para o activo no mercado de referência. Se o preço obtido desta forma se tiver mantido durante 5 dias ou se não tiver existido preço neste período, será atribuído um preço teórico ao activo.

VI.5.1.4. O valor de mercado e o valor teórico de um instrumento de dívida são calculados incluindo os juros corridos.

VI.5.1.5. Nas operações reversíveis garantidas por penhor, o pagamento dos fluxos financeiros (juros ou outros pagamentos respeitantes ao activo de garantia) é feito directamente ao BdP, sendo que este, caso se verifique a suficiência do valor global das garantias, transferirá esses fluxos financeiros para as instituições participantes. Alternativamente, caso se verifique a insuficiência do valor global das garantias, o BdP ficará na posse dos fluxos financeiros recebidos até que as instituições participantes mobilizem activos adicionais ou entreguem numerário que compense a redução no valor dos activos que constituem o penhor.

Redacção introduzida pela Instrução nº 15/2011, publicada no BO nº 7, de 15 de Julho de 2011.

VI.5.1.5.1. Na utilização transfronteiras de activos de garantia, se o pagamento dos fluxos financeiros for feito ao BdP este transferirá o mesmo para a instituição participante, salvaguardada que seja a suficiência do valor global das garantias referida em VI.5.1.5.

Redacção introduzida pela Instrução nº 15/2011, publicada no BO nº 7, de 15 de Julho de 2011.

VI.5.1.6. Nas operações reversíveis de absorção de liquidez, efectuadas através de contratos de reporte, os juros ou outros pagamentos respeitantes a um activo entregue à instituição participante que sejam recebidos durante o prazo da operação são, em regra, transferidos para o BdP no próprio dia.

VI.5.1.6.1. O montante dos fluxos financeiros recebidos e não transferidos vence juros à taxa da operação de reporte até que seja transferido para o BdP, sem qualquer aumento a título de mora.

VI.5.2. Activos não transaccionáveis:

VI.5.2.1. Aos instrumentos de dívida não transaccionáveis (direitos de crédito) é atribuído um valor correspondente ao montante em dívida pelo mutuário à instituição participante.

VI.6. Utilização transfronteiras de activos elegíveis

VI.6.1. As instituições participantes podem utilizar activos elegíveis numa base transfronteiras, isto é, podem obter fundos junto do BdP utilizando activos localizados num outro Estado-Membro através de um mecanismo desenvolvido pelos BCN designado por Modelo de Banco Central Correspondente (MBCC), ou através de ligações estabelecidas entre sistemas de liquidação de títulos que sejam aceites para esse fim. Para os activos não transaccionáveis, em que a transferência através de sistemas de liquidação de títulos não é possível, podem ser utilizadas soluções operacionais específicas, de acordo com as regras aplicadas pelo BCN correspondente.

VI.6.2. No MBCC, cujos procedimentos detalhados constam de brochura própria (disponível nos endereços www.ecb.europa.eu/ e www.bportugal.pt/ e em <http://www.ecb.int/paym/coll/coll/ncbpractices/html/index.en.html> para os procedimentos específicos de cada BCN que actua como correspondente para activos não transaccionáveis), cada BCN actua como banco de custódia (correspondente) de cada um dos outros BCN relativamente aos títulos aceites no seu sistema local de depósito ou de liquidação, bem como aos direitos de crédito registados nesse BCN.

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VI.6.3. Na utilização transfronteiras de activos elegíveis, a instituição participante dá instruções ao sistema de liquidação de títulos do país em que os seus títulos estão depositados, para os transferir/bloquear a favor do BCN desse país no respectivo sistema de liquidação de títulos. No caso de direitos de crédito, em que a transferência através de sistemas de liquidação de títulos não é possível, aplica-se a solução específica referida no Anexo 1 à Orientação BCE/2011/14 e descrita pormenorizadamente na brochura do MBCC.

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VI.6.3.1. Logo que seja informado pelo BCN correspondente de que os activos foram transferidos/bloqueados, ou, no caso de direitos de crédito, que estes cumprem os requisitos de elegibilidade, e forem verificados todos os procedimentos, o BdP ajusta o valor das garantias constituídas pelas instituições participantes e, sendo caso disso, transfere os fundos para as instituições participantes.

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VI.6.4. As ordens de transferência/bloqueio referidas em VI.6.3. poderão ser realizadas entre as 8h e as 15h (hora local), devendo ocorrer antes desta hora a transferência/bloqueio de activos que garantam créditos utilizados depois das 15 horas. Além disso, a instituição participante deverá assegurar que os activos a transferir/bloquear sejam entregues na conta/bloqueados a favor do banco central correspondente o mais tardar até às 15h45m (hora local). As ordens ou entregas que não respeitem estes prazos limite poderão ser consideradas para efeitos de concessão de crédito apenas no dia útil seguinte.

Redacção introduzida pela Instrução nº 15/2011, publicada no BO nº 7, de 15 de Julho de 2011.

VI.6.4.1. Em circunstâncias excepcionais, ou quando necessário para fins de política monetária, o BCE pode decidir prolongar a hora do encerramento do MBCC até à hora de fecho do TARGET2.

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VI.7 Aceitação de activos de garantia denominados em moedas que não o euro, em situações de contingência

VI.7.1. Em determinadas situações, o Conselho do BCE pode decidir aceitar como activos de garantias elegíveis certos instrumentos de dívida transaccionáveis emitidos por um governo central de um país do G10 não pertencente à área do euro na respectiva moeda nacional. Com base nesta decisão, os critérios aplicáveis

serão clarificados, tendo também de ser comunicados às instituições participantes os procedimentos a aplicar para a selecção e mobilização de activos de garantia denominados em moedas que não o euro, incluindo fontes e princípios de valorização, medidas de controlo de riscos e procedimentos de liquidação. Estes activos podem ser depositados/registados (emitidos), detidos e liquidados fora do EEE. Quaisquer activos deste tipo utilizados por uma instituição participante terão de ser detidos pela própria instituição.

VI.7.2. As instituições participantes que sejam sucursais de instituições de crédito constituídas fora do EEE ou na Suíça não podem utilizar este tipo de activos como garantia.

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.

CAPÍTULO VII. INCUMPRIMENTOS

VII.1. Constitui incumprimento por parte de uma instituição participante a ocorrência de qualquer das seguintes situações, e ainda a violação dos deveres impostos em V.5.2.1. e em V.5.3.1., à qual se aplica o disposto em VII.6., em VI.2.2., à qual se aplica o disposto em VII.7, e em V.3.2.1. à qual se aplica o disposto em VII.8.:

Redacção introduzida pela Instrução nº 28/2012, publicada no BO nº 9, de 17 de Setembro de 2012.

- a) (i) decisão de iniciar processo de liquidação ou similar, da instituição participante;
- (ii) aplicação, por autoridade de supervisão ou judicial, de medida de natureza prudencial que proíba a instituição participante de dispor de activos, de efectuar pagamentos ou de receber pagamentos.
- b) decisão de aplicar à instituição participante providência de saneamento financeiro, recuperação financeira ou outra de natureza análoga com o objectivo de salvaguardar ou restabelecer a situação financeira da instituição participante e evitar uma decisão do tipo da referida na alínea a);
- c) declaração da instituição participante de não poder ou não querer cumprir total ou parcialmente as suas obrigações decorrentes da sua participação em operações de política monetária, ou a celebração de concordata, moratória ou acordo voluntário tendente à declaração de insolvência entre a instituição participante e os seus credores, ou qualquer outra situação que indique que a instituição participante esteja insolvente ou seja incapaz de pagar as suas dívidas;

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.

d) (Nova)

Redacção introduzida pela Instrução nº 28/2012, publicada no BO nº 9, de 17 de Setembro de 2012.

a instituição participante atribua uma probabilidade reduzida à possibilidade de o devedor respeitar na íntegra as suas obrigações perante a própria instituição, a sua empresa-mãe ou qualquer das suas filiais, se não recorrer a medidas como a execução de eventuais garantias;

e) (Nova)

Redacção introduzida pela Instrução nº 28/2012, publicada no BO nº 9, de 17 de Setembro de 2012.

a instituição participante considerar provável ter de fazer face às responsabilidades do devedor, e a respetiva recuperação for duvidosa, no caso dos elementos extrapatrimoniais;

f) (Nova)

Redacção introduzida pela Instrução nº 28/2012, publicada no BO nº 9, de 17 de Setembro de 2012.

o devedor registar um atraso superior a 90 dias relativamente a uma obrigação de pagamento significativa para a instituição participante, a sua empresa-mãe ou qualquer das suas filiais;

g) início de diligências processuais preliminares para a tomada de decisão conducentes às situações previstas em VII.1.a) e VII.1.b) supra;

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.

Renumerada pela Instrução nº 28/2012, publicada no BO nº 9, de 17 de Setembro de 2012.

h) emissão pela instituição participante de declarações inexactas ou falsas nomeadamente sobre a validade e existência dos direitos de crédito dados em garantia, ou a omissão de declarações devidas;

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.

Renumerada pela Instrução nº 28/2012, publicada no BO nº 9, de 17 de Setembro de 2012.

i) revogação ou suspensão da autorização da instituição participante para realizar actividades ao abrigo do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF) aprovado pelo Decreto-Lei nº 298/92, de 31 de Dezembro, bem como revogação, suspensão ou anulação de autorizações equivalentes concedidas à instituição participante por força das normas de transposição para o direito de um Estado-Membro da União Europeia das Directivas 2006/48/CE ou 2004/39/CE que alteram as Directivas 85/611/CEE, 93/6/CEE e 2000/12/CE e revogam a Directiva 93/22/CEE;

Renumerada pela Instrução nº 28/2012, publicada no BO nº 9, de 17 de Setembro de 2012.

j) expulsão ou suspensão da instituição participante de qualquer sistema ou acordo de compensação ou de pagamentos através do qual sejam realizadas liquidações de operações de política monetária, ou - excepto quanto a *swaps* cambiais - a sua expulsão ou suspensão de qualquer sistema de liquidação de títulos utilizado na liquidação de operações de política monetária do Eurosistema;

Renumerada pela Instrução nº 28/2012, publicada no BO nº 9, de 17 de Setembro de 2012.

k) adopção, em desfavor da instituição participante das medidas previstas no artigo 53.º do RGICSF, bem como a tomada de medidas equivalentes contra a instituição participante por força das normas de transposição para o direito de um Estado-Membro da União Europeia dos artigos 30.º, 31.º, 33.º e 34.º da Directiva 2006/48/CE;

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.

Renumerada pela Instrução nº 28/2012, publicada no BO nº 9, de 17 de Setembro de 2012.

l) não cumprimento pela instituição participante das medidas de controlo de risco relativas às operações de política monetária realizadas sob a forma de operações reversíveis;

Renumerada pela Instrução nº 28/2012, publicada no BO nº 9, de 17 de Setembro de 2012.

m) falta, por parte da instituição participante, em relação às operações de política monetária realizadas sob a forma de empréstimos garantidos por penhor de activos elegíveis, (i) de constituição de penhor em montante suficiente para garantia dos fundos atribuídos (na data de liquidação ou até ao vencimento da operação) ou (ii) do pagamento na data de liquidação; ou a falta, no caso das operações de absorção de liquidez realizadas sob a forma de contratos de reporte, da devolução dos activos no termo da operação, ou, relativamente a *swaps* cambiais, a falta de pagamento pela instituição participante dos montantes em euros ou na moeda estrangeira acordada, nas datas em que devam ser realizados tais pagamentos.

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.

Renumerada pela Instrução nº 28/2012, publicada no BO nº 9, de 17 de Setembro de 2012.

n) (Nova)

Redacção introduzida pela Instrução nº 15/2011, publicada no BO nº 7, de 15 de Julho de 2011.

Renumerada pela Instrução nº 28/2012, publicada no BO nº 9, de 17 de Setembro de 2012.

falta, pela instituição participante, relativamente a *swaps* cambiais, de pagamento dos montantes em euros ou na moeda estrangeira acordada, nas datas em que devam ser realizados tais pagamentos;

o) resolução por incumprimento de qualquer contrato ou acordo celebrado, no âmbito de operações de política monetária, entre a instituição participante e qualquer membro do Eurosistema;

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.

Renumerada por:

- Instrução nº 15/2011, publicada no BO nº 7, de 15 de Julho de 2011;

- Instrução nº 28/2012, publicada no BO nº 9, de 17 de Setembro de 2012.

p) falta de cumprimento pela instituição participante de quaisquer outras obrigações relativas à realização de operações reversíveis e de *swaps* cambiais, e a não reparação, sendo possível, dessa falta, no prazo máximo de 30 dias após comunicação do BdP, tratando-se de operações reversíveis e de 10 dias tratando-se de *swaps* cambiais;

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.

Renumerada por:

- Instrução nº 15/2011, publicada no BO nº 7, de 15 de Julho de 2011;

- Instrução nº 28/2012, publicada no BO nº 9, de 17 de Setembro de 2012.

q) incumprimento de qualquer contrato celebrado no âmbito da gestão de reservas e de fundos próprios, entre a instituição participante e qualquer membro do Eurosistema;

Renumerada por:

- Instrução nº 15/2011, publicada no BO nº 7, de 15 de Julho de 2011;
- Instrução nº 28/2012, publicada no BO nº 9, de 17 de Setembro de 2012.

r) omissão de informações relevantes susceptível de produzir efeitos gravosos para o BdP;

Renumerada por:

- Instrução nº 15/2011, publicada no BO nº 7, de 15 de Julho de 2011;
- Instrução nº 28/2012, publicada no BO nº 9, de 17 de Setembro de 2012.

s) sujeição da instituição participante ao congelamento de fundos e/ou a outras medidas impostas pela UE ao abrigo do artigo 75.º do Tratado que restrinjam a capacidade da mesma para utilizar os seus fundos; ou

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.

Renumerada por:

- Instrução nº 15/2011, publicada no BO nº 7, de 15 de Julho de 2011;
- Instrução nº 28/2012, publicada no BO nº 9, de 17 de Setembro de 2012.

t) sujeição da instituição participante ao congelamento de fundos e/ou a outras medidas impostas por um Estado Membro, que restrinjam a capacidade da mesma para utilizar os seus fundos; ou

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.

Renumerada por:

- Instrução nº 15/2011, publicada no BO nº 7, de 15 de Julho de 2011;
- Instrução nº 28/2012, publicada no BO nº 9, de 17 de Setembro de 2012.

u) sujeição da totalidade ou de uma parte substancial dos activos da instituição participante a uma ordem de congelamento de fundos, penhora, apreensão ou qualquer outro procedimento, com vista à protecção do interesse público ou dos direitos dos credores da instituição participante, ou

Renumerada por:

- Instrução nº 15/2011, publicada no BO nº 7, de 15 de Julho de 2011;
- Instrução nº 28/2012, publicada no BO nº 9, de 17 de Setembro de 2012.

v) cessão para outra entidade de todos ou de uma parte substancial dos activos da instituição participante; ou

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.

Renumerada por:

- Instrução nº 15/2011, publicada no BO nº 7, de 15 de Julho de 2011;
- Instrução nº 28/2012, publicada no BO nº 9, de 17 de Setembro de 2012.

w) qualquer evento, iminente ou existente, cuja ocorrência possa ameaçar o cumprimento pela instituição participante das suas obrigações no âmbito do acordo celebrado com vista à realização de operações de política monetária ou quaisquer outras regras aplicáveis à relação entre a instituição participante e qualquer dos BCN do Eurosistema.

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.

Renumerada por:

- Instrução nº 15/2011, publicada no BO nº 7, de 15 de Julho de 2011;
- Instrução nº 28/2012, publicada no BO nº 9, de 17 de Setembro de 2012.

VII.2. As situações referidas no número VII.1. a) e s) são automaticamente consideradas como constituindo situações de incumprimento da instituição participante.

Redacção introduzida pela Instrução nº 15/2011, publicada no BO nº 7, de 15 de Julho de 2011.

VII.3. As situações previstas nas alíneas b), c) e t) podem ser consideradas como constituindo situações de incumprimento automáticas; e as situações previstas nas alíneas g) a o), q) a r) e u) a w) do número VII.1. não são automáticas. O BdP pode conceder, nos casos de situações de incumprimento não automáticas, previstas nas alíneas g) a o), q) a r) e u) a w) um prazo máximo de três dias úteis para correcção da falta em causa, prazo contado a partir da recepção de comunicação dirigida à instituição faltosa para esse efeito. Decorrido o período de tempo fixado pelo BdP nos termos deste número ou nos termos do número VII.1. p), e na ausência de correcção da falta, o BdP considera, para todos os efeitos, ter-se verificado uma situação de incumprimento.

Redacção introduzida pela Instrução nº 15/2011, publicada no BO nº 7, de 15 de Julho de 2011.

VII.4. Em caso de incumprimento, o BdP, imediatamente, no caso do número VII.1 a) e s), e no caso do número VII.1. b), c) e t), se forem considerados como constituindo situações de incumprimento automáticas, ou após decorrido o prazo concedido nos restantes casos do número VII.1., pode aplicar uma ou várias das medidas seguintes, a especificar em notificação à instituição faltosa:

Redacção introduzida pela Instrução nº 15/2011, publicada no BO nº 7, de 15 de Julho de 2011.

- a) exigência do cumprimento antecipado de operações de cedência de liquidez que ainda não se tenham vencido;
- b) utilização de depósitos da instituição participante faltosa constituídos no BdP, bem como o produto de operações de absorção de liquidez que assumam formas diversas de depósitos, para compensar créditos resultantes de operações de cedência de liquidez realizadas com a instituição participante;
- c) suspensão do cumprimento de obrigações suas em relação à instituição participante até que esta ponha fim à situação de incumprimento;
- d) exigência à instituição participante do pagamento de juros moratórios;
- e) suspensão ou exclusão da instituição participante do MOI ou limitação da sua participação neste mercado; a suspensão por força do disposto em VII.1.a) (ii) terá a duração da medida que for aplicada à instituição participante;

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.

- f) cessação de quaisquer acordos que tenha com a instituição participante, com vencimento imediato de todas as obrigações para esta resultantes dos acordos ou transacções realizadas no âmbito da execução da política monetária ou outras;

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.

- g) exigência do pagamento de indemnização por quaisquer perdas suportadas em resultado do incumprimento da instituição participante.

VII.5. Se, na sequência da ocorrência de uma situação de incumprimento, o BdP decidir tomar medidas contra a instituição faltosa das quais resulte quer o vencimento antecipado das obrigações quer a resolução das operações efectuadas com essa instituição no âmbito da execução da política monetária, o BdP fará o cálculo das importâncias reciprocamente devidas, considerando-se compensadas as importâncias devidas por uma das partes pelas importâncias devidas pela outra parte, de modo a que apenas o saldo líquido - após conversão em euros de todos os montantes denominados em outra moeda - seja devido e pago pela parte devedora à credora no dia útil seguinte. Sendo devedora a instituição participante, e caso esta não liquide o montante em dívida, o valor dos activos dados em penhor por essa instituição será imediatamente realizado para pagamento do saldo líquido devido ao BdP.

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VII.6. Sem prejuízo da aplicação do disposto em VII.9. e em VII.10., o incumprimento do disposto em V.5.2.1. ou do disposto em V.5.3.1. acarreta para as instituições faltosas uma penalização, calculada de acordo com a fórmula seguinte:

$$d \times (t+2,5)/100 \times 7/360$$

em que: d é o montante de activos ou de fundos que a instituição participante não pode liquidar, e;

t é a taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez.

Redacção introduzida por:

- Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010;
- Instrução nº 15/2011, publicada no BO nº 7, de 15 de Julho de 2011;
- Instrução nº 28/2012, publicada no BO nº 9, de 17 de Setembro de 2012.

VII.6.1. Para além da penalização prevista em VII.6., ao terceiro incumprimento e seguintes do mesmo tipo num período de 12 meses, a instituição faltosa será suspensa de participar, a partir de data fixada na decisão de suspensão, nas operações de mercado aberto da mesma categoria e efectuadas através do mesmo procedimento, nos seguintes termos:

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.

- a) pelo período de um mês, se o montante de activos não dados em penhor ou de fundos não entregues corresponder a um valor até 40% do valor dos activos sobre os quais a

instituição deveria constituir penhor ou dos fundos que a instituição faltosa deveria entregar pelo montante total atribuído a essa instituição ou com ela acordado;

b) pelo período de dois meses, se o montante de activos não dados em penhor ou de fundos não entregues corresponder a um valor superior a 40% e até 80% do valor dos activos sobre os quais a instituição deveria constituir penhor ou dos fundos que a instituição faltosa deveria entregar pelo montante total atribuído a essa instituição ou com ela acordado;

c) pelo período de três meses, se o montante de activos não dados em penhor ou de fundos não entregues corresponder a um valor superior a 80% do valor dos activos sobre os quais a instituição deveria constituir penhor ou dos fundos que a instituição faltosa deveria entregar pelo montante total atribuído a essa instituição ou com ela acordado.

VII.7. O incumprimento do disposto em VI.2.2. e em VI.4.2.1.7. acarreta para a instituição faltosa uma penalização calculada de acordo com a fórmula seguinte:

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.

$$m \times (t+2,5)/100 \times 1/360$$

em que: **m** é o montante correspondente ao valor dos activos que não cumpram o disposto em VI.2.2. e em VI.4.2.1.7. dados em penhor ou não substituídos pela instituição participante e;
t é a taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez.

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VII.7.1. Para além da penalização prevista em VII.7., ao terceiro incumprimento e seguintes no período de 12 meses a instituição faltosa será suspensa de participar na subsequente operação de mercado aberto.

VII.7.2. (Novo)

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.

O disposto em VII.7 e VII.7.1. aplica-se igualmente nas seguintes situações:

Redacção introduzida pela Instrução nº 31/2010, publicada no BO nº 1, de 17 de Janeiro de 2011.

- a) quando a instituição participante tenha utilizado activos não elegíveis ou tenha fornecido informação que se revele falsa ou desactualizada e que afecte negativamente o valor da garantia, nomeadamente, informação sobre o montante em dívida de um direito de crédito utilizado;
- b) quando a instituição participante não retire da *pool* de activos de garantia, num prazo de 20 dias úteis após o facto que deu origem a essa situação, os activos avaliados a zero que se tornaram não elegíveis ou que deixaram de poder ser utilizados.

VII.8. O incumprimento do disposto em V.3.2.1. acarreta para a instituição faltosa uma penalização calculada de acordo com a fórmula seguinte, e sucessivamente agravada em cada novo incumprimento num período de 12 meses com o acréscimo de 2,5 ao factor 5:

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.

$$m \times (t+5) / 100 \times 1/360$$

em que: **m** é o montante do saldo de crédito intradiário registado no fim do dia na sua conta de liquidação que não pode ser liquidado, nomeadamente por recurso à facilidade permanente de cedência de liquidez e;

t é a taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez;

VII.9. Quando o montante, arredondado para o cêntimo mais próximo, resultante do cálculo efectuado de acordo com o disposto em VII.6., em VII.7. e em VII.8., for inferior a 100 euros não será aplicada qualquer

penalização nem se considerará ter havido incumprimento para os efeitos da aplicação da sanção adicional prevista em VII.6.1. VII.7.1. ou do agravamento da penalização prevista em VII.8.

VII.10. Em casos excepcionais, pelo incumprimento do disposto em V.5.2.1., V.5.3.1., VI.2.2. e em V.3.2.1., atendendo à gravidade dos incumprimentos e, particularmente, à sua frequência, à sua duração ou aos montantes envolvidos, poderá, ainda, ser suspensa, por um período de três meses, a participação da instituição faltosa no MOI.

Redacção introduzida pela Instrução nº 28/2012, publicada no BO nº 9, de 17 de Setembro de 2012.

VII.11. (Novo)

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.

A pena de suspensão referida em VII.6.1, VII.7.1 e VII.10 poderá ser alargada às sucursais estabelecidas em Portugal se essa sanção tiver sido aplicada à respectiva empresa mãe no país de origem por um BCN do Eurosistema.

VII.12. O BCE pode decidir sobre as medidas a aplicar à instituição participante, incluindo a suspensão ou exclusão da instituição participante do MOI. ou a limitação da sua participação neste mercado.

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.

CAPÍTULO VIII. DISPOSIÇÕES FINAIS

VIII.1. A presente Instrução não se aplica aos direitos e deveres das diversas partes resultantes da emissão de certificados de dívida do BCE e respectivos reembolsos.

VIII.2. O BdP pode a todo o tempo alterar a presente Instrução e os seus anexos, aplicando-se as novas disposições apenas às operações realizadas após a data da entrada em vigor da nova instrução.

Redacção introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VIII.3. A presente Instrução entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1999.

VIII.4. As operações de política monetária efectuadas com as instituições participantes antes da entrada em vigor da presente Instrução ficam sujeitas, até ao seu vencimento, às condições em vigor à data da sua realização.

VIII.5. São destinatários desta Instrução as instituições de crédito.

Texto reformulado por:

- Instrução nº 16/2005, publicada no BO nº 6, de 15 de Junho de 2005;
- Instrução nº 16/2006, publicada no BO nº 1, de 15 de Janeiro 2007;
- Instrução nº 29/2007, publicada no BO nº 12, de 17 de Dezembro 2007;
- Instrução nº 1/2009, publicada no BO nº 2, de 16 de Fevereiro 2009;
- Instrução nº 9/2010, publicada no BO nº 4, de 15 de Abril 2010.

PARTE I

CONTRATO-QUADRO PARA OPERAÇÕES DE REPORTE

Cláusula 1.^a

Natureza

1. Nos termos e condições estabelecidos neste Contrato-Quadro, adiante designado por Contrato, e de acordo com as regras fixadas na Instrução do Banco de Portugal relativa ao Mercado de Operações de Intervenção (Instrução n.º 1/99), adiante designada Instrução, cada instituição participante e o Banco de Portugal, adiante designado BdP, podem realizar operações de reporte nas quais uma das partes, o Vendedor, acorda vender à outra, o Comprador, activos definidos na Instrução como elegíveis, adiante designados Valores, contra o pagamento de um preço em dinheiro, com um acordo simultâneo de o Comprador vender ao Vendedor Valores Equivalentes em determinada data contra o pagamento de um preço acordado em dinheiro.
2. As operações de reporte realizadas no âmbito deste Contrato, cada uma individualmente designada Operação, são reguladas pelo disposto neste Contrato e pela Instrução, e consideradas como um todo - como uma única relação contratual, assim reconhecida pelas partes - para efeitos da sua resolução e da sua compensação, pelo que a falta de cumprimento de qualquer das obrigações da instituição participante em uma Operação constitui ou pode constituir incumprimento de todas as outras operações.

Cláusula 2.^a

Definições

1. **“Data de Compra”** significa, em relação a qualquer Operação, a data - e, quando apropriado, a hora - em que a venda dos Valores pelo Vendedor ao Comprador se tome efectiva, a qual deve ser a data em que as partes tenham acordado que a liquidação da transferência dos Valores deva ocorrer.
2. **“Data de Recompra”** significa, em relação a qualquer Operação, a data - e, quando apropriado, a hora - em que o Comprador tenha de vender, ao Vendedor, Valores Equivalentes relativos a essa Operação, a qual deve ser a data que as partes tenham acordado para efectivar a transferência dos Valores Recompados.
3. **“Diferencial de Preço”** significa, em relação a qualquer Operação e em qualquer momento, o valor resultante da aplicação diária da taxa de juro – simples, aplicada de acordo com a convenção Número Efectivo de Dias/360 - dessa Operação ao Preço de Compra, no período de tempo compreendido entre a Data da Compra, incluída esta, e a data do cálculo, excluída esta, ou a Data da Recompra, excluída esta, no caso de ser anterior à data do cálculo.
4. **“Mercado de Referência”**, como definido na Instrução, significa o mercado como tal especificado pelo Eurosistema para cada um dos Valores incluídos na Lista Única de Activos de Garantia do Eurosistema referida na Instrução.
5. **“Momento do Incumprimento para Efeitos de Avaliação”** significa, em relação a quaisquer Valores:
 - a) se o Incumprimento ocorrer durante as horas de expediente em dia que seja útil no Mercado de Referência desses Valores, a hora de fecho do expediente nesse mercado no dia útil seguinte;
 - b) em qualquer outro caso, a hora de fecho do expediente no Mercado de Referência desses Valores no segundo dia útil seguinte ao dia em que o Incumprimento ocorrer.
6. **“Notificação de Incumprimento”** significa uma comunicação do BdP à instituição participante ao abrigo da Cláusula 10.^a, declarando que determinado acto ou facto constitui Incumprimento para os efeitos do disposto neste Contrato.
7. **“Preço de Compra”** significa, na Data da Compra, o preço a que os Valores sejam ou venham a ser vendidos pelo Vendedor ao Comprador.
8. **“Preço de Recompra”** significa, em relação a qualquer Operação e em qualquer momento, o Preço de Compra dos valores acrescido do montante correspondente ao Diferencial de Preço.
9. **“Rendimento”** significa, em relação a quaisquer Valores e em qualquer momento, todos os juros, dividendos e demais proventos inerentes aos Valores, incluindo quaisquer montantes respeitantes ao reembolso desses Valores.

10. **“Taxa de Juro”** significa, em qualquer Operação, a taxa de juro anual nominal que, aplicada ao Preço de Compra, conforme especificado na Instrução, serve de base ao cálculo do Diferencial de Preço e do Preço de Recompra.
11. **“Taxa Spot”** significa, em qualquer momento e sempre que um montante numa moeda estrangeira deva ser convertido em euros, a taxa de câmbio de referência diária do BCE, ou, na falta desta, a taxa de câmbio *spot* indicada pelo BCE, estando este na posição de vendedor de euros e comprador de outra moeda, para o dia útil anterior àquele em que a conversão haja de ser efectuada.
12. **“Valor Ajustado de Mercado”** significa, em relação a quaisquer Valores, o montante relativo ao Valor de Mercado deduzido do montante relativo à margem de avaliação definida na Instrução.
13. **“Valor de Cobertura”** significa, em relação a qualquer Operação:
 - a) na Data de Compra, o Preço de Compra;
 - b) em qualquer outro dia após a Data da Compra, o Preço de Recompra.
14. **“Valor de Mercado”** significa, em qualquer momento:
 - a) em relação a quaisquer Valores, o preço representativo, incluindo os juros corridos, desses Valores no Mercado de referência no dia útil anterior, de acordo com a Instrução;
 - b) em relação a quaisquer Valores que não sejam admitidos à negociação em qualquer mercado, o preço desses Valores definido tendo em conta o último preço identificado no respectivo mercado de referência pelo BCN responsável pela sua inclusão na Lista Única.
15. **“Valor de Mercado em Situação de Incumprimento”** significa, em relação a quaisquer Valores e em qualquer data:
 - a) o Valor de Mercado desses Valores no Momento do Incumprimento para Efeitos de Avaliação; ou
 - b) se o BdP antes do Momento do Incumprimento para Efeitos de Avaliação tiver vendido os Valores ou os Valores Equivalentes a preços de mercado, o produto líquido da venda (após dedução de todos os custos razoáveis, taxas e despesas relacionadas com essa venda, cujos cálculos e determinação de montantes será feito pelo BdP).
16. **“Valores”** significa de forma geral activos incluídos na Lista Única ou referidos como activos elegíveis, de acordo com a Instrução.
17. **“Valores Comprados”** significa, em relação a qualquer Operação, os Valores vendidos ou que venham a ser vendidos pelo Vendedor ao Comprador nessa Operação, juntamente com quaisquer outros Valores transferidos pelo Vendedor para o Comprador ao abrigo da Cláusula 8.^a deste Contrato e relativos a essa Operação.
18. **“Valores Equivalentes”** significa Valores do mesmo emitente, constituindo parte da mesma emissão (independentemente da data de emissão), de tipo, valor nominal, montante e descrição idênticos aos Valores em relação aos quais é feita a comparação. Se os Valores em relação aos quais é feita a comparação tiverem sido redenominados, convertidos ou o emitente tiver exercido uma opção, Valores Equivalentes significará:
 - a) no caso de redenominação, Valores Equivalentes aos redenominados, juntamente com qualquer montante em dinheiro equivalente à diferença, se existir, entre o valor nominal dos Valores redenominados e o valor nominal que tinham antes da redenominação;
 - b) no caso de conversão, Valores Equivalentes àqueles em que os Valores tenham sido convertidos;
 - c) no caso de exercício de opção do emitente sobre Valores que, desse modo, tenham sido parcialmente pagos, e desde que o Vendedor tenha pago ao Comprador uma importância igual ao valor da opção, Valores Equivalentes aos Valores que foram objecto da opção, pelo seu valor remanescente.
19. **“Valores Equivalentes Adicionais”** significa Valores Equivalentes aos Valores previamente transferidos como Valores de acordo com o disposto na Cláusula 4.^a
20. **“Valores Recomprados”** significa, em relação a qualquer Operação, Valores Equivalentes aos Valores comprados.

Cláusula 3.^a

Abertura e Confirmação

1. Acordada uma Operação entre o BdP e a instituição participante, de acordo com as regras definidas na Instrução, qualquer das partes envia imediatamente à outra uma confirmação escrita, que pode ser transmitida por meios electrónicos.
2. No caso de uma das partes discordar de algum dos elementos mencionados na confirmação, deve comunicá-lo imediatamente à outra, por escrito, mediante meios electrónicos ou outros que permitam a realização eficaz daquela comunicação.
3. As confirmações relativas a uma Operação, juntamente com o disposto neste Contrato e nas Instruções, constituem prova bastante dos termos acordados entre o Comprador e o Vendedor para essa Operação. Na eventualidade de qualquer conflito entre os termos de uma Confirmação e o disposto neste Contrato e naquela Instrução, a confirmação deve prevalecer, mas apenas em relação à Operação a que respeita.

4. O Vendedor deve transferir os Valores Comprados para o Comprador contra o pagamento do Preço de Compra pelo Comprador no momento, dia e modo constantes na Confirmação e nos termos do disposto neste Contrato e na Instrução de modo a que a liquidação financeira dessa transferência seja realizada na Data de Compra. Na Data de Compra, o Valor Ajustado de Mercado dos Valores Comprados deve ser pelo menos igual ao Valor de Cobertura.

5. Na Data de Recompra, de acordo com a Confirmação e com o disposto neste Contrato e na Instrução, o Comprador transferirá Valores Recomprados para o Vendedor, contra o pagamento do Preço de Recompra pelo Vendedor ao Comprador, preço ao qual serão deduzidos os montantes que, de acordo com o disposto na Cláusula 5.^a, sejam devidos pelo Comprador ao Vendedor e que até à Data de Recompra não tenham sido pagos.

Cláusula 4.^a

Medidas de Controlo de Risco

1. Se, na data de avaliação prevista na Instrução o Valor Ajustado de Mercado dos Valores Comprados relativos a uma Operação na qual o BdP actue como Comprador for inferior ao Valor de Cobertura dessa Operação em mais do que a Margem de Variação, como tal definida na Instrução - a diferença constituirá uma insuficiência de margem -, o Comprador pode, através de aviso ao Vendedor, exigir deste a transferência de Valores Equivalentes Adicionais para o Comprador, de modo a que a soma do Valor Ajustado do Mercado dos Valores Comprados e do Valor Ajustado do Mercado de quaisquer Valores Equivalentes Adicionais assim transferidos, seja igual ou superior ao Valor de Cobertura relativo a essa Operação.

2. Se, na data de avaliação prevista na Instrução, o Valor Ajustado de Mercado dos Valores Comprados relativos a uma Operação na qual o BdP actue como Comprador exceder o Valor de Cobertura relativo a essa Operação em mais do que a Margem de Variação, como tal definida na Instrução (a diferença constituirá um excesso de margem), o Comprador transferirá, a pedido do Vendedor, nessa data, Valores Equivalentes para o Vendedor, de modo a que o Valor Ajustado de Mercado dos Valores Comprados permaneça igual ou superior ao Valor de Cobertura relativo a essa Operação.

3. Para o efeito do disposto neste Contrato, as transferências relativas a cada Operação de Valores Equivalentes Adicionais referidas nos números 1. e 2. anteriores não alteram as demais características dessa Operação, sendo esta renovada nas condições da Operação inicial, excepto no que respeita aos Valores Comprados, que, para todos os efeitos, incluem os Valores Equivalentes Adicionais referidos no número 1. transferidos pelo Vendedor para o Comprador, os quais passam a ser parte integrante dos Valores Comprados relativos à Operação renovada.

4. Na realização dos cálculos previstos nos números 1. e 2. anteriores todos os Valores não denominados em euros devem ser convertidos em euros à Taxa *Spot* aplicável.

5. Os procedimentos, particularmente em relação ao horário para a entrega e devolução de Valores Equivalentes Adicionais, são estabelecidos na Confirmação de cada Operação ou na Instrução.

Cláusula 5.^a

Pagamento de Rendimentos

Os juros e demais direitos de conteúdo patrimonial inerentes aos Valores pertencem, na pendência da operação de reporte, ao Vendedor, obrigando-se o Comprador a proceder à respectiva transferência para o vendedor conforme se estabelece na Instrução.

Cláusula 6.^a

Pagamento e Transferência

1. **i)** Devem ficar imediatamente disponíveis os fundos utilizados na realização de quaisquer pagamentos efectuados ao abrigo do presente Contrato.

ii) Qualquer pagamento relativo a uma Operação deve ser efectuado pelo montante líquido, sem retenção ou dedução de quaisquer montantes relativos a impostos ou taxas de qualquer natureza, salvo se tais retenção ou dedução forem impostas por lei, e, se outra coisa não tiver sido acordada, o pagamento incluirá esses montantes para que sejam recebidos por quem a eles tiver direito como se tais retenção ou dedução não tivessem ocorrido.

2. Nos termos deste Contrato são utilizados Valores que possam ser transferidos através de um dos sistemas de liquidação de títulos conforme especificado na Instrução.

3. Em relação a qualquer Operação, o BdP pagará o Preço de Compra ou o Preço de Recompra à instituição participante apenas quando, de acordo com as normas e disposições relevantes e, nomeadamente, o disposto no número anterior, a transferência, respectivamente, dos Valores Comprados ou dos Valores Recomprados tenha sido completada e transferirá os Valores Comprados ou os Valores Recomprados para a instituição participante apenas quando, de acordo com as normas e disposições aplicáveis, tenha sido completada a transferência, respectivamente, do Preço de Compra ou do Preço de Recompra.

4. As partes devem tomar todas as medidas necessárias para assegurar que os juros e mais direitos de conteúdo patrimonial inerentes a quaisquer Valores Comprados ou Valores Recomprados sejam transferidos, no âmbito deste Contrato, para a parte que a eles tenha direito livres de quaisquer ônus, direitos de terceiros ou outros encargos.

Cláusula 7.^a

Moeda utilizada nos pagamentos

Em qualquer Operação, todos os pagamentos realizados ao abrigo deste Contrato são efectuados em euros, sendo utilizada a Taxa *Spot* em qualquer conversão que se mostre necessária.

Cláusula 8.^a

Substituição de Valores

1. Na pendência de uma Operação, as partes podem acordar na substituição de Valores Comprados por outros desde que, nessa data, os novos Valores tenham um Valor Ajustado de Mercado pelo menos igual ao dos substituídos.
2. A substituição tem lugar mediante a transferência de novos Valores do Vendedor para o Comprador e dos Valores previamente entregues do Comprador para o Vendedor sendo que o BdP apenas procederá à transferência que lhe couber após a realização, pela instituição participante, da transferência respectiva, de acordo com as normas aplicáveis.
3. A substituição de Valores não opera a novação do reporte, continuando as partes vinculadas nos termos inicialmente acordados, em tudo e para todos os efeitos.
4. Se, na pendência de uma Operação, os Valores Comprados deixarem de ser considerados Valores conforme a definição deste Contrato, esses activos serão avaliados a zero a partir da data de avaliação prevista na Instrução, e os activos em questão deverão ser retirados da garantia com a maior celeridade possível.
5. Qualquer substituição de acordo com o número 1. deve ser realizada em conformidade com o disposto nos números 2. e 4. da Cláusula 6.^a

Cláusula 9.^a

Pressupostos

Em cada Operação as partes assumem e garantem uma à outra sob sua responsabilidade que, na data da transferência, são proprietários plenos dos títulos a transmitir e que sobre eles e sobre os direitos patrimoniais que lhes sejam inerentes não incide qualquer ônus, encargo, limitação ou vinculação, para além do bloqueio desses títulos feito mediante registo provisório da propriedade a favor do BdP, quando for o caso.

Cláusula 10.^a

Incumprimentos

1. Constitui incumprimento por parte de uma instituição participante, a violação de qualquer das cláusulas do Contrato, a verificação de qualquer das situações de incumprimento descritas na Instrução, e em particular (mas sem limitar) aquelas previstas no seu Capítulo VII (Incumprimentos), e ainda a verificação das seguintes situações:
 - a) falta por parte da instituição participante de, na qualidade de vendedora, efectuar o pagamento do Preço de Recompra ou de, na qualidade de compradora, entregar os activos recomprados nas datas em que tais pagamento e entrega devam ser efectuados;
 - b) falta por parte da instituição participante de, na qualidade de compradora, efectuar o pagamento do Preço de Compra ou de, na qualidade de vendedora, entregar os activos nas datas em que tais pagamento e entrega devam ser efectuados;
 - c) não cumprimento pela instituição participante do disposto na Cláusula 4.^a;
2. As situações de incumprimento acima descritas são situações de incumprimento não automáticas, sendo-lhes aplicável, com as devidas adaptações, o previsto no VII.4 da Instrução.
3. Para além das consequências previstas na Instrução, o incumprimento do presente Contrato produzirá os seguintes efeitos:
 - a) presumir-se-á ter ocorrido a Data de Recompra de cada Operação realizada no âmbito deste Contrato, aplicando-se o disposto nas alíneas seguintes:
 - b) (i) O Valor de Mercado em situação de incumprimento dos Valores a transferir (Valores Recomprados) e o Preço de Recompra a pagar serão calculados pelo BdP, e por este estabelecidos relativamente a cada uma das partes e a cada Operação;
 - (ii) Com base nos montantes assim estabelecidos, o BdP fará o cálculo das importâncias reciprocamente devidas, considerando-se compensadas as importâncias devidas por uma das partes pelas importâncias devidas pela outra parte, de modo a que apenas o saldo líquido - após conversão em euros de todos os montantes denominados em outra moeda - seja devido e pagável pela parte

devedora à credora, devendo este saldo líquido ser pago no dia útil seguinte; para efeitos deste cálculo, quaisquer importâncias não denominadas em euros devem ser convertidas em euros na data relevante à *Taxa Spot* dessa data.

- c) Na sequência de uma situação de incumprimento, a instituição participante é responsável perante o BdP pelo pagamento do montante relativo a todas as despesas em que o BdP tenha incorrido relacionadas com ou resultantes desse incumprimento, acrescido de juros calculados à taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez do BCE, adicionada de 2,5 pontos percentuais; em caso de despesa imputável a determinada Operação, os juros serão calculados à Taxa de Juro dessa Operação, se esta for superior àquela taxa, adicionada de 2,5 pontos percentuais, de acordo com a convenção Número Efectivo de Dias/360, incluindo o primeiro dia em que a dívida foi comunicada e excluindo o dia do pagamento.
- d) Na sequência de uma situação de incumprimento, o BdP, para além dos direitos supra mencionados, terá todos os decorrentes de qualquer outro contrato ou lei aplicável e, em particular, e independentemente da necessidade de fazer os cálculos previstos em 3 b) (ii) e de exercer os direitos previstos em 3 a) anteriores, terá o direito de, em relação às Operações em que o BdP seja o Vendedor, decidir se, na data ou em data próxima da Data de Recompra, compra ou não os Valores Recomprados e, comprando-os, poderá estabelecer para esses Valores Recomprados, em vez do Valor de Mercado em Situação de Incumprimento, o Preço de Compra efectivo, adicionado de quaisquer custos, taxas e despesas razoáveis em que tenha incorrido com a sua aquisição.
- e) Perante qualquer das faltas relativas ao presente Contrato, previstas na alínea a) do número 1, o BdP, em qualquer Operação, pode não entregar uma Notificação de Incumprimento, e, em vez disso, estabelecer uma nova Data de Recompra para essa Operação e fixar uma nova Taxa de Juro, a qual será aplicada desde a Data de Recompra inicialmente fixada até à nova Data de Recompra.

Cláusula 11.^a

Falha na Concretização de Operações

1. A falta de entrega dos Valores pelo Vendedor ao Comprador na Data da Compra aplicável, dá ao Comprador o direito de:

- a) se tiver pago o Preço de Compra ao Vendedor, exigir deste a imediata devolução do respectivo montante;
- b) em qualquer momento, se a falta se mantiver, resolver a Operação através de adequada notificação ao Vendedor. Neste caso, cessam as obrigações do Vendedor e do Comprador no que respeita à entrega dos Valores Comprados e dos Valores Recomprados e o Vendedor pagará ao Comprador um montante igual ao Diferencial de Preço, calculado à data da resolução.

2. A falta de transferência na Data da Compra do montante correspondente ao Preço de Compra do Comprador para o Vendedor dá a este o direito de:

- a) se tiver entregue os Valores Comprados ao Comprador, exigir deste a sua imediata devolução;
- b) em qualquer momento, se a falta se mantiver, resolver a Operação através de adequada notificação ao Comprador. Neste caso cessam as obrigações do Comprador e do Vendedor no que respeita à transferência do Preço de Compra e do Preço de Recompra.

3 O disposto nos números anteriores não prejudica o disposto no número 2 da Cláusula 1.^a, mas só produz efeitos na Operação em causa, não afectando as demais Operações realizadas no âmbito deste Contrato.

4. Os direitos resultantes do disposto nos números 1. e 2. desta Cláusula e na alínea d) do número 3 da Cláusula 10 são independentes do direito de entregar uma Notificação de Incumprimento ao abrigo das alíneas a) e b) do número 1 da Cláusula 10.^a

5. O BdP tem o direito de ser indemnizado pela instituição participante por quaisquer prejuízos sofridos em resultado de, na Data da Compra e em relação a uma Operação, a instituição participante não entregar os Valores ou não pagar o Preço de Compra.

Cláusula 12.^a

Prejuízos Indirectos

Sem prejuízo do estabelecido no nº 5 da Cláusula 11.^a, não será exigível por qualquer das partes indemnização por prejuízos indirectos resultantes da inobservância de qualquer obrigação prevista neste Contrato.

Cláusula 13.^a

Juro

Sempre que, no âmbito deste Contrato, não seja efectuado na data devida o pagamento de qualquer montante, acrescerão a esse montante, a partir do dia da constituição em mora, juros moratórios calculados à taxa da

facilidade permanente de cedência de liquidez, adicionada de 2,5 pontos percentuais, de acordo com a convenção Número Efectivo de Dias/360, durante o período do incumprimento, incluindo o dia da constituição em mora e excluindo o dia em que seja efectuado o pagamento.

Cláusula 14.^a

Notificações e outras Comunicações

1. A Instituição Participante informará o BdP sobre a identidade da pessoa ou pessoas que, obrigando-a, estejam autorizadas a efectuar comunicações no âmbito deste Contrato e procederá à actualização dessa informação, pela mesma forma, quando necessário.
2. As comunicações e informações a efectuar ao abrigo do Contrato, devem ser:
 - a) em português e, salvo nos casos em que de outro modo se encontre expressamente previsto, reduzidas a escrito; na impossibilidade de usar-se o português, esta língua será substituída pela normalmente utilizada nos mercados internacionais;
 - b) remetidas ao destinatário por escrito, por transmissão *fac-símile*, telecópia, correio certificado ou registado, ou por sistema electrónico de mensagens, nomeadamente SITEME ou SWIFT.
3. Qualquer comunicação ou informação a efectuar ao abrigo do Contrato considera-se recebida pelo seu destinatário e torna-se eficaz para todos os efeitos legais e do presente Contrato:
 - a) Se entregue em mão ou por correio não registado, no momento em que chega ao poder do destinatário;
 - b) Se enviada por correio registado, na data da recepção fixada em carimbo do correio;
 - c) Se enviada por telecópia, *fac-símile* ou sistema electrónico de mensagens, nomeadamente SITEME ou SWIFT, no momento da recepção da transmissão, em condições de legibilidade, tendo o remetente o ónus da prova da recepção, não constituindo meio de prova o relatório de transmissão elaborado pela máquina de telecópia.
4. O número anterior não se aplica quando a recepção efectiva, ou presumida, da comunicação tenha lugar após o fecho do respectivo dia útil ou num dia não útil. Neste caso, considera-se que essa comunicação chega ao poder do destinatário no dia útil seguinte.
5. As instituições participantes devem comunicar ao BdP a alteração do seu endereço, número de telecópia, *fac-símile*, ou sistema electrónico de mensagem.
6. Podem ser gravadas todas as comunicações telefónicas relacionadas com as Operações realizadas no âmbito deste Contrato.

Cláusula 15.^a

Subsistência do contrato

O disposto neste Contrato sobrepõe-se a quaisquer contratos existentes entre as partes que contenham termos e condições gerais para Operações. Cada disposição e acordo contidos neste Contrato devem ser tratados em separado de qualquer outra disposição ou acordo do mesmo Contrato e terão força legal apesar de qualquer outra disposição ou acordo não a ter.

Cláusula 16.^a

Cessão da posição contratual

Os direitos e obrigações das instituições participantes decorrentes deste Contrato e das operações nele abrangidas não serão, em caso algum, cedidos a terceiros nem por qualquer forma negociados sem o consentimento prévio e expresso por escrito do BdP.

Cláusula 17.^a

Duração e Denúncia

1. O Contrato tem duração indeterminada.
2. O Contrato pode ser denunciado a todo o tempo, mediante notificação de denúncia por carta registada com aviso de recepção, produzindo a denúncia efeitos trinta dias após a sua recepção.
3. O Contrato continua a reger as operações de reporte em curso, contratadas entre as partes antes de a denúncia produzir os seus efeitos, não sendo realizada qualquer nova Operação ao abrigo do disposto neste Contrato após a entrega de uma notificação de denúncia.

Cláusula 18.^a

Jurisdição e Lei aplicáveis

1. As operações realizadas ao abrigo deste Contrato estão sujeitas à lei portuguesa em geral e, em particular, ao disposto na Instrução do BdP.

2. Em benefício do BdP, para qualquer litígio, nomeadamente sobre a validade, a interpretação e aplicação do presente Contrato, e bem assim a resolução de quaisquer conflitos, é competente um tribunal arbitral voluntário, a constituir nos termos da lei aplicável.
3. O tribunal funcionará em Lisboa e o seu objecto ficará definido nas cartas constitutivas do tribunal, salvo restrição que caberá aos árbitros decidir a pedido de qualquer das partes, e a decisão será proferida segundo a equidade e sem recurso.
4. Em nada fica limitado o direito de o BdP, em seu exclusivo critério, poder intentar quaisquer acções em qualquer jurisdição nacional ou estrangeira.

Anexo reformulado por:

- Instrução nº 30/2000, publicada no BNPB nº 12, de 15 de Dezembro de 2000;*
 - Instrução nº 3/2004, publicada no BO nº 3, de 15 de Março de 2004;*
 - Instrução nº 16/2006, publicada no BO nº 1, de 15 de Janeiro 2007;*
 - Instrução nº 1/2009, publicada no BO nº 2, de 16 de Fevereiro 2009.*
- Anexo alterado pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.*

PARTE II

CONTRATO-QUADRO PARA SWAPS CAMBIAIS COM FINS DE POLÍTICA MONETÁRIA

Cláusula 1.^a Natureza do Contrato

Nos termos e condições estabelecidos neste Contrato-Quadro para *Swaps* Cambiais Com Fins de Política Monetária, adiante designado Contrato e de acordo com as regras fixadas na Instrução do Banco de Portugal relativa ao Mercado de Operações de Intervenção, adiante designada Instrução, cada instituição participante e o Banco de Portugal, adiante designado BdP, podem realizar operações de *Swaps* Cambiais para efeitos de implementação da política monetária.

Nas operações de *swaps* cambiais para efeitos da implementação da política monetária, adiante designadas Operações de *Swaps* Cambiais, uma das partes (Parte A) acorda trocar um montante em euros (Montante em Euros) com a outra Parte (Parte B) contra uma quantia acordada noutra moeda (Moeda Estrangeira) com um acordo simultâneo de realizarem a operação inversa numa determinada data futura. Os dois montantes em Moeda Estrangeira serão determinados pela aplicação ao Montante de Euros, respectivamente, da Taxa de Câmbio à Vista e da Taxa de Câmbio a Prazo.

Cláusula 2.^a Definições

- (a) **Data de Retransferência** - significa, relativamente a qualquer Transacção, a data - e quando apropriado, a hora nessa data - em que a Parte B retransfere o Montante em Euros para a Parte A.
- (b) **Data de Transferência** - significa, relativamente a qualquer Transacção, a data - e quando apropriado, a hora nessa data - em que a transferência do Montante em Euros da Parte A para a Parte B se torna efectiva, mais concretamente, aquela em que as partes tenham acordado que a liquidação da transferência do Montante de Euros deve ocorrer.
- (c) **Imposto** - significa qualquer imposto, colecta, taxa, direito aduaneiro, sobretaxa, e/ou encargo fiscal de qualquer natureza, vigentes ou futuros, que sejam estabelecidos por qualquer governo ou por outra autoridade fiscal, relativamente a qualquer pagamento feito ao abrigo deste Contrato, e que não correspondam a um imposto do selo, ou encargos fiscais com registos, documentação ou similares.
- (d) **Imposto Indemnizável** - significa qualquer ónus diferente do que não seria susceptível de ser lançado coercivamente relativamente a um pagamento previsto neste Contrato, mas, ainda assim, resulte da presente ou anterior conexão entre a jurisdição de um governo ou autoridade fiscal que imponha tal imposto e o recebedor de tal pagamento ou pessoa relacionada com esse recebedor (nomeadamente, sem qualquer limitação, uma conexão decorrente do facto de tal recebedor ou dita pessoa com ele relacionada serem ou terem sido um cidadão ou residente em tal jurisdição, ou estarem ou terem estado organizados, presentes ou envolvidos em negócios ou operações em tal jurisdição, ou terem ou terem tido um estabelecimento permanente ou local de negócios fixo na mesma jurisdição, mas excluindo a conexão apenas resultante do facto de tal recebedor ou pessoa com ele relacionada terem executado, entregue, cumprido as suas obrigações ou recebido um pagamento previsto ou imposto neste Contrato).
- (e) **Moeda Estrangeira** - significa qualquer outra moeda com curso legal diferente do euro.
- (f) **Montante de Moeda Estrangeira Retransferido** - significa qualquer montante de Moeda Estrangeira necessário para comprar o Montante de Euros na Data de Retransferência.
- (g) **Notificação de Incumprimento** - significa uma comunicação por escrito do BdP à instituição participante ao abrigo da Cláusula 5.^a, declarando que determinado acto, omissão, ou facto constitui incumprimento para efeitos do disposto no presente Contrato. A Notificação de Incumprimento tem efeitos imediatos, nos termos da Cláusula 5.^a excepto se o BdP tiver dado um período máximo de três dias úteis, durante o qual a instituição participante poderá regularizar a sua falta perante o BdP; neste caso, se a respectiva regularização não se verificar, considera-se que existe incumprimento a partir do termo daquele período.
- (h) **Taxa de Incumprimento** - significa:
 - (i) em relação a um Montante de Euros, a taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez do BCE, adicionada de 2,5 pontos percentuais; e

- (ii) em relação a um montante em qualquer outra moeda, a taxa percentual anual igual ao custo para o BdP, por este indicado, sem necessidade de qualquer prova do custo efectivo do financiamento do montante pertinente, acrescida de 2,5 pontos percentuais, em qualquer caso calculada de acordo com a convenção Número Efectivo de Dias/360.
- (i) **Taxa de Câmbio a Prazo** - significa, em relação a uma Transacção específica, a taxa aplicada para converter o Montante de Euros no Montante em Moeda Estrangeira que a Parte A tenha de transferir para a Parte B na Data de Retransferência contra o pagamento do Montante de Euros, a qual será expressa na confirmação de acordo com o definido no Contrato e nas Instruções;
- (j) **Taxa de Câmbio à Vista** - significa, em relação a uma Transacção específica, a taxa aplicada para converter o Montante de Euros no montante em Moeda Estrangeira relevante para essa operação que a Parte B tenha de transferir para a Parte A na Data da Transferência contra o pagamento do Montante de Euros, a qual será estabelecida na confirmação;
- (l) **Transacção** - Operação de *Swap* Cambial individualmente considerada realizada ao abrigo do presente Contrato.

Cláusula 3.ª

Abertura, Confirmações e Acordos de pagamentos

(a) Uma Transacção só pode ser iniciada por iniciativa do BdP e, uma vez acordada conforme as regras definidas na Instrução, qualquer das partes envia imediatamente à outra uma confirmação escrita (Confirmação), que pode ser transmitida por meios electrónicos.

As Confirmações relativas a uma Transacção, conjuntamente com o disposto no presente Contrato, constituem prova dos termos acordados entre as duas partes para tal Transacção, salvo se for prontamente levantada objecção em relação a uma Confirmação, após a recepção desta. Na eventualidade de qualquer diferendo entre os termos de uma Confirmação e o presente Contrato, a Confirmação deve prevalecer, mas apenas em relação à Transacção a que respeita. As Confirmações relativas a uma Transacção constituem um suplemento ao respectivo contrato, fazendo parte integrante do mesmo, devendo igualmente ser entendidas como um todo com o contrato e fazendo parte dum único acordo negocial.

(b) Os pagamentos previstos no presente Contrato devem ser efectuados: (i) na data devida para a respectiva data-valor; (ii) no local da conta especificado nas Confirmações pertinentes ou de outra forma em conformidade com este Contrato; (iii) com fundos livremente transferíveis e; (iv) da forma usual para pagamentos na moeda devida.

(c) A obrigação do BdP para pagar qualquer importância devida ao abrigo da alínea (b) da Cláusula 3.ª não fica sujeita ao regime do incumprimento, previsto na Cláusula 5.ª

(d) Qualquer obrigação para efectuar pagamentos numa moeda específica não se considera desobrigada ou cumprida se for prestada em outra moeda diferente.

(e) Salvo se acordado de qualquer outra forma, todos os pagamentos previstos neste Contrato devem ser efectuados pela totalidade do montante ilíquido, sem qualquer dedução ou retenção na fonte para ou por conta de qualquer imposto, a não ser que tal dedução ou retenção seja exigida pela lei aplicável, ainda que alterada pelas praxes ou instruções de uma autoridade governamental fiscal pertinente, e que esteja em vigor. Se for exigido a uma parte deduzir ou reter qualquer soma de um pagamento ao abrigo deste contrato, essa parte deverá:

- (i) notificar de imediato a outra parte de tal exigência;
- (ii) logo que seja determinado que tal dedução ou retenção é exigida, ou tenha sido notificada de que tal montante foi fixado em relação à instituição participante, pagar prontamente às autoridades competentes a totalidade do montante a deduzir ou reter (incluindo qualquer importância exigida a deduzir ou reter sobre montantes adicionais pagos por essa parte à outra, sujeito passivo do imposto, nos termos desta cláusula);
- (iii) enviar prontamente à outra parte um recibo oficial (ou uma cópia autenticada), ou outra documentação que, em termos de razoabilidade, possa por ela ser aceite, provando tal dedução ou retenção;
- (iv) se tal Imposto for um Imposto Indemnizável, pagar à instituição participante, para além do pagamento a que a mesma tem direito nos termos deste Contrato, a importância adicional necessária para assegurar que o montante líquido por ela efectivamente recebido (livre e expurgado dos impostos indemnizáveis, fixados em relação quer a uma quer a outra das partes) seja igual à totalidade do montante que aquela mesma parte teria recebido se tal dedução ou retenção não tivesse sido exigida.

(f) A parte que entre em incumprimento em qualquer pagamento estabelecido ao abrigo deste Contrato deve pagar juros sobre o correspondente montante à outra parte, mediante solicitação daquela, à Taxa de Incumprimento, pelo período que vai da data de vencimento inicial (inclusive) até à data-valor do pagamento efectivo (exclusive).

Cláusula 4.^a

Compensação

Se em qualquer data existirem montantes a pagar ao abrigo do presente Contrato, na mesma moeda, por qualquer uma das partes à outra, os montantes devidos por uma das partes serão compensados com os créditos que esta tenha contra a outra parte; apenas será pago o saldo líquido pela parte que deva pagar à outra parte o montante mais elevado; o pagamento do saldo líquido extinguirá a obrigação de pagar aquele montante mais elevado.

Cláusula 5.^a

Situação de incumprimento

(a) Constitui incumprimento por parte de uma instituição participante, a violação de qualquer das cláusulas do Contrato, bem como a verificação de qualquer das situações de incumprimento descritas na Instrução, e em particular (mas sem limitar) aquelas previstas no seu Capítulo VII (Incumprimentos).

(b) Caso tenha ocorrido uma Situação de Incumprimento, o BdP deverá resolver todas as Transacções realizadas no âmbito deste Contrato e, ao abrigo das disposições que se seguem, o cumprimento pelas partes das obrigações pagamento, incluindo as respectivas obrigações relativas à retransferência do Montante de Euros, e à transferência do Montante de Moeda Estrangeira Retransferido, será efectuado apenas nos termos previstos na disposição (c) que se segue.

(c)

- (i) os valores de reposição do Montante de Euros e do Montante de Moeda Estrangeira Retransferido serão estabelecidos pelo BdP para cada transacção por regularizar; esses valores de reposição corresponderão aos montantes considerados necessários para garantir ao BdP o equivalente económico de quaisquer pagamentos pelas partes, que seriam devidos à Data de Retransferência, caso não se tivesse antecipado a conclusão das Transacções previstas no presente Contrato; e
- (ii) com base nos montantes assim estabelecidos, será efectuado um cálculo pelo BdP (como se fosse a Data da Retransferência) do montante em dívida por cada parte à outra, ao abrigo do presente Contrato, sendo convertidos em euros, sempre que necessário, os montantes em dívida por uma parte e compensados contra os montantes em dívida da outra parte, por forma a que apenas o saldo líquido - após conversão em euros de todos os montantes denominados em outra moeda - seja devido e pagável pela parte devedora à credora; o saldo líquido é exigível e deve ser pago no dia útil seguinte em que estejam operacionais para efeitos desse pagamento as respectivas componentes do sistema TARGET2 (*Trans-European Automated Real-time Gross settlement Express Transfer*). Para a conversão em euros de montantes denominados em outra moeda aplica-se a taxa de câmbio de referência diária do Banco Central Europeu (BCE), ou, na falta desta, a taxa de câmbio *spot* indicada pelo BCE, estando este na posição de vendedor de euro e comprador de outra moeda, para o dia útil anterior àquele em que a conversão haja de ser efectuada.

Cláusula 6.^a

Notificações e Outras Comunicações

(a) A Instituição Participante informará o BdP sobre a identidade da pessoa ou pessoas que, obrigando-a, estejam autorizadas a efectuar comunicações no âmbito deste Contrato, e a proceder à actualização dessa informação, pela mesma forma, quando necessário.

(b) As comunicações e informações a efectuar ao abrigo do Contrato, devem ser:

- (i) em português e, salvo nos casos em que de outro modo se encontre expressamente previsto, reduzidas a escrito; na impossibilidade de se usar o português esta língua será substituída pela normalmente utilizada nos mercados internacionais;
- (ii) remetidas ao destinatário por escrito, por transmissão *fac-símile*, telecópia, correio certificado ou registado, ou por sistema electrónico de mensagens, nomeadamente SITEME ou SWIFT.

(c) Qualquer comunicação ou informação a efectuar ao abrigo do Contrato considera-se recebida pelo seu destinatário e torna-se eficaz para todos os efeitos legais e do presente Contrato:

- (i) Se entregue em mão ou por correio não registado, no momento em que chega ao poder do destinatário;
- (ii) Se enviada por correio registado, na data da recepção fixada em carimbo do correio;
- (iii) Se enviada por telecópia, *fac-símile* ou sistema electrónico de mensagens, nomeadamente SITEME ou SWIFT, no momento da recepção da transmissão, em condições de legibilidade, tendo o remetente o ónus da prova da recepção, não constituindo meio de prova o relatório de transmissão elaborado pela máquina de telecópia.

(d) O número anterior não se aplica quando a recepção efectiva, ou presumida, da comunicação tenha lugar após o fecho do respectivo dia útil ou num dia não útil; neste caso, considera-se que essa comunicação chega ao poder do destinatário no dia útil seguinte.

- (e) As instituições participantes devem comunicar ao BdP a alteração do seu endereço, número de telecópia, *fac-símile*, ou sistema electrónico de mensagens.
- (f) Podem ser gravadas todas as comunicações telefónicas relacionadas com as Operações realizadas no âmbito deste Contrato.

Cláusula 7.^a **Subsistência do Contrato**

O disposto neste Contrato sobrepõe-se a quaisquer contratos existentes entre as partes que contenham termos e condições gerais para Transacções. Cada disposição e acordo contidos neste Contrato devem ser tratados em separado de qualquer outra disposição ou acordo no mesmo Contrato e terão força legal, apesar de qualquer outra disposição ou acordo não a ter.

Cláusula 8.^a **Unidade e Cessão da Posição Contratual**

- (a) As Transacções realizadas no âmbito deste Contrato são reguladas pelo disposto neste Contrato e pela Instrução e consideradas como um todo - como uma única relação contratual, assim reconhecida pelas partes - para efeitos da sua resolução e da sua compensação, de modo a que o incumprimento de qualquer das obrigações da instituição participante numa Transacção constitua ou possa constituir incumprimento de todas as outras Transacções.
- (b) Os direitos e obrigações das partes ao abrigo do presente Contrato e de qualquer Transacção não serão transferidos, cometidos ou de qualquer outra forma transmitidos pela instituição participante sem a prévia autorização por escrito do BdP.

Cláusula 9.^a **Lei e Jurisdição aplicáveis**

- (a) As operações realizadas ao abrigo deste Contrato estão sujeitas à lei portuguesa em geral e, em particular, ao disposto na Instrução do BdP.
- (b) Em benefício do BdP, para qualquer litígio, nomeadamente sobre a validade, a interpretação e aplicação do presente Contrato, e bem assim a resolução de quaisquer conflitos, será competente um tribunal arbitral voluntário, a constituir nos termos da lei aplicável.
- (c) O tribunal funcionará em Lisboa e o seu objecto ficará definido nas cartas constitutivas do tribunal, salvo restrição que caberá aos árbitros decidir a pedido de qualquer das partes, e a decisão será proferida segundo a equidade e não poderá ser objecto de recurso.
- (d) Em nada fica limitado o direito de o BdP, em seu exclusivo critério, poder intentar quaisquer acções em qualquer jurisdição nacional ou estrangeira.

Anexo reformulado por:

- Instrução nº 30/2000, publicada no BNBPNº 12, de 15 de Dezembro de 2000;
 - Instrução nº 3/2004, publicada no BO nº 3, de 15 de Março de 2004;
 - Instrução nº 16/2006, publicada no BO nº 1, de 15 de Janeiro 2007;
 - Instrução nº 1/2009, publicada no BO nº 2, de 16 de Fevereiro 2009.
- Anexo alterado pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010.*

PARTE III

CONTRATO-QUADRO DE ABERTURA DE CRÉDITO COM GARANTIA DE INSTRUMENTOS FINANCEIROS E DE DIREITOS DE CRÉDITO NA FORMA DE DIREITOS DE CRÉDITO PARA OPERAÇÕES DE POLÍTICA MONETÁRIA

De acordo com as regras fixadas na Instrução do Banco de Portugal relativa ao Mercado de Operações de Intervenção, adiante designada Instrução, cada instituição de crédito, adiante designada Instituição Participante e o Banco de Portugal, adiante designado BdP, podem realizar operações de política monetária.

Para o efeito, cada Instituição Participante deverá solicitar ao BdP que abra a seu favor um crédito garantido (i) por instrumentos financeiros (instrumentos de dívida transaccionáveis) e/ou (ii) por direitos de crédito na forma de empréstimos bancários (instrumentos de dívida não transaccionáveis) com constituição de penhor financeiro, à luz do disposto no Decreto-Lei n.º 105/2004, de 8 de Maio, sobre créditos sobre terceiros concedidos a pessoas colectivas e entidades do sector público e detidos pela Instituição Participante, adiante designados por direitos de crédito, sujeitos aos termos e condições constantes das cláusulas do presente Contrato-quadro (doravante designado por Contrato).

Cláusula 1.^a

Abertura de Crédito

1. O BdP abrirá a favor da Instituição Participante um crédito por esta solicitado em proposta dirigida ao BdP e por este aceite.
2. O montante do crédito aberto terá como limite o resultado da diferença entre o valor atribuído pelo BdP às garantias entregues pela Instituição Participante, de acordo com as regras de valorização previstas na Instrução e o montante de crédito intradiário contratado pela Instituição Participante adicionado do recurso à facilidade de liquidez de contingência no âmbito da Instrução n.º 24/2009 do BdP.
3. O crédito aberto será garantido:
 - a) por penhor financeiro sobre instrumentos financeiros de qualquer dos tipos permitidos na Instrução ou
 - b) por penhor financeiro sobre direitos de crédito concedidos a pessoas colectivas e a entidades do sector público e detidos pela Instituição Participante.
4. Só podem ser utilizados instrumentos financeiros que possam ser transferidos através de um dos sistemas de liquidação de títulos conforme especificado na Instrução.
5. Os critérios de elegibilidade dos direitos de crédito e a forma de avaliação dos instrumentos financeiros e dos direitos de crédito constam da Instrução.

6. Os instrumentos financeiros e os direitos de crédito empenhados são afectados indistintamente à garantia de reembolso do capital, juros e despesas de todos os créditos do BdP à Instituição Participante concedidos no âmbito de operações de política monetária.

Cláusula 2.^a

Montante do Crédito

O montante do crédito em dívida corresponde, em cada momento, às operações de cedência de liquidez efectuadas no âmbito da execução da política monetária.

Cláusula 3.^a

Prestação de Garantias

1. As garantias prestadas pela Instituição Participante serão por esta discriminadas e sujeitas à aceitação do BdP.
2. O conjunto de direitos de crédito sobre os direitos de crédito e os instrumentos financeiros que constituam objecto do penhor financeiro poderá ser alterado, caso haja lugar a reforço, redução ou substituição do montante dos direitos de crédito e dos instrumentos financeiros dados em garantia, quer por exigência do BdP, quer por conveniência da Instituição Participante com o prévio acordo do BdP.
3. A Instituição Participante garante, sob sua responsabilidade, que: (i) os direitos de crédito existem e são válidos; (ii) os instrumentos financeiros são sua propriedade; e que (iii) sobre estes e aqueles não incide qualquer ónus, encargo, limitação ou vinculação, para além do registo de penhor financeiro a favor do BdP.
4. O contrato só é eficaz depois de o BdP ter recebido da Central de Valores Mobiliários ou da entidade depositária, sendo caso disso, comunicação de que os instrumentos financeiros foram transferidos para a conta do BdP e que o exercício do direito de disposição se encontra devidamente registado na mesma.
5. A abertura do crédito só se efectuará após verificação, aceitação e registo pelo BdP dos direitos de crédito.
6. A Instituição Participante cede ao BdP, por virtude deste contrato, a posse dos créditos empenhados, passando a actuar em relação a esses créditos como mera detentora em nome do BdP.
7. O BdP reserva-se o direito de notificar o devedor do direito de crédito da existência do penhor financeiro em qualquer momento que julgue conveniente, notificação que ocorrerá sempre em caso de incumprimento, deixando neste caso a Instituição Participante de deter o crédito, que passa para a esfera jurídica do BdP.

Cláusula 4.^a

Reforço da Garantia

1. Se o valor da garantia for considerado insuficiente após avaliação efectuada pelo BdP, a Instituição Participante procederá ao reforço da garantia logo que o BdP lho solicite.
2. Para reforço do penhor financeiro ou substituição dos direitos de crédito e dos instrumentos financeiros por ele abrangidos, a Instituição Participante constituirá, em benefício do BdP, penhor financeiro sobre numerário, direitos de crédito ou instrumentos financeiros, de acordo com o estabelecido na Instrução, procedendo ao registo de penhor financeiro dos direitos de crédito a favor do BdP, ou à transferência

dos instrumentos financeiros, mediante registo de penhor financeiro e respectivo exercício, por este, do direito de disposição a favor do BdP, e às respectivas inscrições no BdP.

Cláusula 5.^a

Amortização

Sempre que na vigência do contrato houver amortização dos direitos de crédito ou dos instrumentos financeiros objecto de penhor financeiro, o valor da abertura de crédito será reduzido em conformidade, salvo se a Instituição Participante proceder à sua substituição ou ao reforço do penhor financeiro.

Cláusula 6.^a

Outras obrigações da Instituição Participante

A Instituição Participante obriga-se a:

1. Constituir-se fiel depositária, em representação do BdP, dos contratos relativos aos direitos de crédito dados em garantia celebrados entre a Instituição Participante e os devedores.
2. Entregar ao BdP, quando este o solicite, os contratos referidos no número anterior, ou autorizar a sua consulta nas instalações da Instituição Participante.
3. Não fixar no contrato de empréstimo quaisquer restrições à mobilização e à realização do crédito resultante do empréstimo em favor do Eurosistema i.e. em favor dos bancos centrais nacionais dos países que adoptaram o euro.
4. Não utilizar os direitos de crédito dados em garantia ao BdP para caucionar créditos perante terceiros ou para quaisquer outros fins.
5. Informar previamente o BdP sobre quaisquer reembolsos antecipados dos direitos de crédito dados em garantia, bem como sobre descidas de notação de risco de crédito do devedor ou outras alterações supervenientes materialmente relevantes que possam afectar a garantia prestada.
6. Em caso de incumprimento pela Instituição Participante, manter em conta separada, em benefício do BdP, os montantes relativos a quaisquer pagamentos efectuados pelo devedor do empréstimo bancário.
7. Obter a renúncia dos devedores, por escrito ou outra forma juridicamente equivalente, aos direitos de compensação perante o BdP e aos direitos decorrentes das regras de segredo bancário.
8. O número anterior só é aplicável aos contratos celebrados a partir de 1 de Março de 2012.
9. Obter a renúncia dos devedores, por escrito ou outra forma juridicamente equivalente, aos direitos de compensação perante a respetiva instituição e o BdP bem como aos direitos decorrentes das regras de segredo bancário, nos contratos celebrados a partir de 2 de Novembro de 2012.

Cláusula 7.^a

Confirmações

1. Acordada uma operação de política monetária (Operação) entre o BdP e a Instituição Participante, de acordo com as regras definidas na Instrução, qualquer das partes envia imediatamente à outra uma confirmação escrita (Confirmação) pelos meios indicados no número 3 da Cláusula 9.^a
2. No caso de uma das partes discordar de algum dos elementos mencionados na Confirmação, deve comunicá-lo imediatamente à outra.
3. As Confirmações relativas a uma Operação, juntamente com o disposto neste Contrato e na Instrução, constituem prova bastante dos termos acordados entre a Instituição Participante e o BdP para essa

Operação. Na eventualidade de qualquer conflito entre os termos de uma Confirmação e o disposto neste Contrato e naquela Instrução, a Confirmação deve prevalecer, mas apenas em relação à Operação a que respeita.

Cláusula 8.^a

Comunicações e Informações

1. A Instituição Participante informará o BdP da identidade da pessoa ou pessoas que, obrigando-a, estejam autorizadas a efectuar comunicações no âmbito deste Contrato, e a proceder à actualização dessa informação, pela mesma forma, quando necessário.
2. As comunicações e informações a efectuar ao abrigo do Contrato, nas quais se incluem, nomeadamente, a proposta de contratar e sua aceitação, as alterações ao contrato assim constituído, a declaração da existência e validade dos direitos de crédito, a constituição do penhor financeiro e a alteração do conjunto de direitos de crédito que o constituem, devem ser:
 - a) em português e, salvo nos casos em que de outro modo se encontre expressamente previsto, reduzidas a escrito; na impossibilidade de usar o português esta língua será substituída pela normalmente utilizada nos mercados internacionais;
 - b) remetidas ao destinatário por escrito, por transmissão *fac-símile*, telecópia, correio certificado ou registado, ou por sistema electrónico de mensagens, nomeadamente SITEME ou SWIFT.
3. Qualquer comunicação ou informação a efectuar ao abrigo do Contrato torna-se eficaz:
 - a) Se entregue em mão ou por correio não registado, no momento em que chega ao poder do destinatário;
 - b) Se enviada por correio registado, na data da recepção fixada em carimbo do correio;
 - c) Se enviada por telecópia, *fac-símile* ou sistema electrónico de mensagens, nomeadamente SITEME ou SWIFT, no momento da recepção da transmissão, em condições de legibilidade, tendo o remetente o ónus da prova da recepção, não constituindo meio de prova o relatório de transmissão elaborado pela máquina de telecópia.
4. O número anterior não se aplica quando a recepção efectiva, ou presumida, da comunicação tenha lugar após o fecho do respectivo dia útil ou num dia não útil; neste caso, considera-se que essa comunicação chega ao poder do destinatário no dia útil seguinte.
5. As instituições participantes devem comunicar ao BdP a alteração do seu endereço, número de telecópia, *fac-símile*, ou sistema electrónico de mensagens.
6. Podem ser gravadas todas as comunicações telefónicas relacionadas com as Operações realizadas no âmbito deste Contrato.

Cláusula 9.^a

Direito de Disposição

1. Com a constituição da garantia, o BdP exerce o direito de disposição sobre os instrumentos financeiros e o numerário dados em garantia, podendo proceder à sua alienação ou oneração, como se fosse seu proprietário, nos termos do artigo 9.^a do Decreto-Lei nº 105/2004, de 8 de Maio.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, o exercício do direito de disposição será devidamente mencionado no respectivo registo em conta.

3. As partes atribuem à transmissão da propriedade dos instrumentos financeiros para o Banco de Portugal os efeitos do exercício do direito de disposição e/ou de apropriação, no caso de incumprimento da Instituição, não sendo necessário qualquer registo adicional na respectiva conta para efeitos de aplicação do diploma acima referido.
4. Quando a lei Portuguesa não for a lei competente para regular os requisitos necessários para a constituição do penhor financeiro sobre os instrumentos financeiros, a Instituição Participante procederá ao preenchimento de todos os requisitos legais exigidos pela lei competente para que os instrumentos financeiros sejam postos à disposição do Banco de Portugal em termos equivalentes aos previstos no artigo 9.º do Decreto-Lei nº 105/2004, de 8 de Maio, no mais curto espaço de tempo.
5. Os juros e demais direitos de conteúdo patrimonial inerentes aos instrumentos financeiros pertencem à Instituição Participante, obrigando-se o BdP a proceder à respectiva transferência para a Instituição Participante conforme se estabelece na Instrução, no próprio dia, excepto se nessa data os instrumentos financeiros dados em garantia não forem suficientes para cobertura do financiamento prestado, caso em que serão retidos enquanto se mostre necessário.
6. O BdP comunicará de imediato às Instituições Participantes, por fax, os eventos corporativos relativos aos instrumentos financeiros empenhados de que tenha conhecimento.

Cláusula 10.^a

Falta de Pagamento e mora

1. Em caso de falta de pagamento de quaisquer montantes que a Instituição Participante deva solver ao BdP, pode este executar o penhor financeiro, sem necessidade de qualquer aviso, notificação ou formalidade, (i) podendo fazer seus os direitos de crédito, os instrumentos financeiros e o numerário, mediante venda ou apropriação, quer compensando o seu valor, quer aplicando-o para liquidação das obrigações garantidas e/ou (ii) pagar-se do que tiver a haver pelo produto líquido da venda desses instrumentos financeiros, até ao montante necessário, e/ou (iii) exigir da Instituição Participante o pagamento do eventual débito subsistente, com base no presente Contrato.
2. É da responsabilidade da Instituição Participante o pagamento de todas as despesas processuais ou de outras despesas com elas relacionadas.
3. O BdP obriga-se a restituir à Instituição Participante, o montante correspondente à diferença entre o valor do direito de crédito empenhado e o montante do financiamento prestado.
4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a mora no cumprimento, pela Instituição Participante, da obrigação de pagamento do saldo devedor, confere ao BdP o direito de exigir juros de mora calculados à taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez adicionada de 2,5 pontos percentuais, de acordo com a convenção Número Efectivo de Dias/360, durante o período do incumprimento, incluindo o dia da constituição em mora e excluindo o dia em que seja efectuado o pagamento.

Cláusula 11.^a

Incumprimento

1. O incumprimento deste Contrato bem como a ocorrência de qualquer das situações que, de acordo com o estabelecido na Instrução, constituem incumprimento por parte da Instituição Participante, determinam o

vencimento antecipado de todas as suas obrigações e conferem ao BdP o direito de satisfazer os seus créditos sobre aquela através de compensação.

2. Em situações de incumprimento o BdP pode:

- a) realizar a garantia financeira (i) mediante venda ou apropriação dos instrumentos financeiros, ou (ii) fazer seus os direitos de crédito, quer compensando o seu valor, quer aplicando-o para liquidação das obrigações financeiras cobertas;
- b) fazer seu o numerário dado em garantia.

3. A avaliação dos direitos de crédito é efectuada pelo BdP de acordo com os critérios e métodos utilizados aquando da mobilização dos direitos de crédito.

4. Se as obrigações da Instituição Participante decorrentes do presente Contrato, nomeadamente o pagamento da comissão fixada nos termos da Cláusula 7.^a, não forem cumpridas atempadamente, a concessão de crédito fica automaticamente suspensa, até que as mesmas sejam cumpridas.

Cláusula 12.^a

Unidade do Contrato e Cessão da Posição Contratual

1. As Operações são reguladas pelo disposto neste Contrato e pela Instrução, e consideradas como um todo - como uma única relação contratual, assim reconhecida pelas partes - para efeitos da sua resolução e da sua compensação, de modo a que o incumprimento de qualquer das obrigações da instituição participante em uma Operação constitui ou pode constituir (dependendo do entendimento do BdP) incumprimento de todas as outras operações.
2. O disposto neste Contrato sobrepõe-se a quaisquer contratos existentes entre as partes que contenham termos e condições gerais para Operações. Cada disposição e acordo contidos neste Contrato devem ser tratados em separado de qualquer outra disposição ou acordo do mesmo Contrato e terão força legal apesar de qualquer outra disposição ou acordo não a ter.
3. Os direitos e obrigações das instituições participantes decorrentes deste Contrato e das operações nele abrangidas não serão, em caso algum, cedidos a terceiros, nem por qualquer forma negociados, sem o consentimento prévio e expresso por escrito do BdP.

Cláusula 13.^a

Vigência e Denúncia

1. O Contrato tem duração indeterminada.
2. O Contrato pode ser denunciado a todo o tempo, mediante notificação de denúncia por carta registada com aviso de recepção, produzindo a notificação efeitos trinta dias após a sua recepção.
3. O Contrato continuará a reger as operações em curso, contratadas entre as partes antes de a denúncia produzir os seus efeitos.
4. Após a entrega de uma notificação de denúncia não deverá ser realizada qualquer nova Operação ao abrigo do disposto neste Contrato.

Cláusula 14.^a

Jurisdição e Lei aplicáveis

1. As operações realizadas ao abrigo deste Contrato estão sujeitas à lei portuguesa em geral e, em particular, ao disposto na Instrução do BdP.
2. Em benefício do BdP, para qualquer litígio, nomeadamente sobre a validade, a interpretação e aplicação do presente Contrato, e bem assim a resolução de quaisquer conflitos, será competente um tribunal arbitral voluntário, a constituir nos termos da lei aplicável.
3. O tribunal funcionará em Lisboa e o seu objecto ficará definido nas cartas constitutivas do tribunal, salvo restrição que caberá aos árbitros decidir a pedido de qualquer das partes, e a decisão será proferida segundo a equidade e não poderá ser objecto de recurso.
4. Em nada fica limitado o direito de o BdP, em seu exclusivo critério, poder intentar quaisquer acções em qualquer jurisdição nacional ou estrangeira.

*Anexo introduzido pela Instrução nº 16/2006, publicada no BO nº 1, de 15 de Janeiro 2007.
Texto reformulado pela Instrução nº 1/2009, publicada no BO nº 2, de 16 de Fevereiro 2009.
Anexo alterado por:
- Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010;
- Instrução nº 15/2011, publicada no BO nº 7, de 15 de Julho de 2011;
- Instrução nº 9/2012, publicada no BO nº 3, de 15 de Março de 2012;
- Instrução nº 28/2012, publicada no BO nº 9, de 17 de Setembro de 2012.*

PARTE IV

PROCEDIMENTOS PARA A UTILIZAÇÃO DE ACTIVOS DE GARANTIA NAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO DO EUROSISTEMA

(DIREITOS DE CRÉDITO NA FORMA DE EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS E INSTRUMENTOS DE DÍVIDA TRANSACCIONÁVEIS SEM AVALIAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNA)

1. O manuseamento de direitos de crédito na forma de empréstimos bancários

1.1. Responsabilidade de comunicação ao Banco de Portugal

Responsabilidade de comunicação ao Banco de Portugal

As instituições participantes serão responsáveis pela comunicação ao Banco de Portugal da informação relevante para a análise da elegibilidade dos direitos de crédito sob a forma de empréstimos bancários, doravante denominados por empréstimos bancários, que pretendem vir a utilizar como ativos de garantia nas operações de crédito do Eurosistema. Uma vez registado o empréstimo bancário no Banco de Portugal (BdP), a instituição participante (IP) será ainda responsável pela atualização de toda a informação relevante, devendo comunicar as alterações ocorridas de imediato, o mais tardar durante o dia útil seguinte.

Todos os empréstimos bancários que se encontrem mobilizados como ativos de garantia para as operações de crédito do Eurosistema devem, obrigatoriamente, ser classificados como tal no reporte à Central de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal através da utilização do código 011 (Empréstimo entregue como garantia para as operações de crédito do Eurosistema) da Tabela 9 - “Caraterística especial”, de acordo com as regras estipuladas na Instrução do Banco de Portugal n.º 21/2008 e respetivos anexos. Após a entrada em vigor do reporte, no âmbito da Instrução n.º 21/2008, do código de identificação do empréstimo bancário (IEB), estes créditos devem, também, ser reportados com o código 012 (Empréstimo caraterizado com código de identificação) da referida Tabela 9, acompanhado do respetivo IEB.

1.2. Empréstimos bancários elegíveis

Um empréstimo bancário comunicado pela primeira vez ao BdP será submetido a análise de elegibilidade a partir das 9:00 horas do dia útil seguinte (t+1). Caso o empréstimo bancário respeite os critérios de elegibilidade definidos para constituir um activo de garantia do Eurosistema, será incluído na pool de activos de garantia, em princípio, até ao fim do dia útil subsequente (t+2).

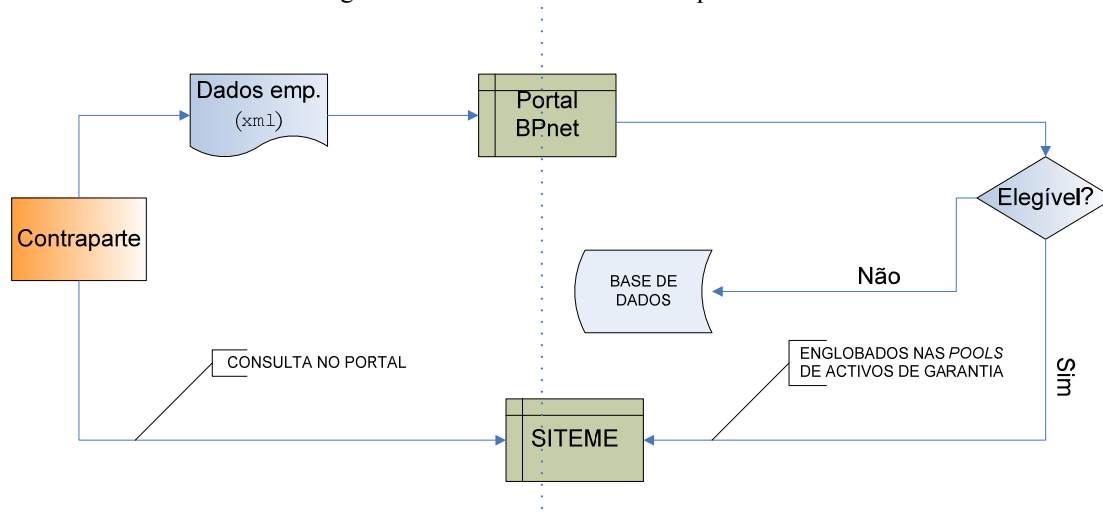
Em caso de dúvida ou de informação insuficiente, o BdP reserva-se o direito de pedir clarificações à IP, sobre aspectos específicos relativos às características dos empréstimos bancários transmitidos, sendo que, nesse caso, o prazo de análise de elegibilidade definido será diferido.

A IP poderá aferir do estatuto de elegibilidade de cada um dos seus empréstimos bancários reportados e da sua inclusão na *pool* de activos de garantia para operações de crédito do Eurosistema, consultando o Sistema de Transferências Electrónicas de Mercado (SITEME)¹.

¹ Ver Instrução do Banco de Portugal n.º 47/98.

Quando um empréstimo bancário, proposto pela IP e devidamente recebido pelo BdP, não respeite os requisitos necessários para ser considerado elegível para as operações de crédito do Eurosistema, não é incluído na *pool* de activos de garantia. Nesse caso, a IP será informada das principais razões pelas quais o empréstimo bancário foi considerado não elegível. O canal de comunicação utilizado será o Sistema BPnet². O BdP reserva-se o direito de constituir uma base de dados com os empréstimos bancários que foram considerados não elegíveis para operações de crédito do Eurosistema.

Figura nº 1 – Manuseamento de empréstimos bancários



1.3. Comunicação dos empréstimos bancários

1.3.1. Canal de envio de informação

O meio de comunicação a utilizar pelas instituições de crédito para reportarem empréstimos bancários ao BdP é o Sistema BPnet, cujo endereço electrónico é <http://www.bportugal.net/>. Para o efeito, deverá ser utilizada a funcionalidade de Transferência de ficheiros, disponível no BPnet no âmbito da secção “Mercados Monetários”, sob o título “EEB”. Em caso de indisponibilidade deste serviço, deve ser utilizada a funcionalidade de envio de mensagens, disponível no BPnet no âmbito da secção “Mercados Monetários”, sob o subtítulo “Correspondência”. Cada mensagem recebida terá uma resposta a acusar recepção. Em alternativa, e no caso de indisponibilidade do portal BPnet, o envio de dados poderá ser feito por intermédio de correio electrónico, através do endereço Collateral.Management.Helpdesk@bportugal.pt.

1.3.2. Formato da informação transmitida

A informação relativa às características dos empréstimos bancários deverá ser transmitida ao BdP em ficheiros de formato *XML*, tendo por base, para a sua construção e para a sua validação, um *XML data schema* concebido e disponibilizado para o efeito pelo BdP no Sistema BPnet.

1.3.3. Informação transmitida

Para que o BdP avalie a elegibilidade de cada empréstimo bancário, a IP terá que transmitir o conjunto de informação listado no ponto 5 deste anexo.

1.3.4. Meio de comunicação da resposta

Para cada ficheiro enviado ao BdP a solicitar a inclusão na pool de activos de garantia, a IP pode consultar no Sistema BPnet (através do histórico do directório) se o ficheiro foi correctamente transmitido. Para empréstimos considerados não elegíveis, o BdP enviará uma mensagem à IP, clarificando os principais motivos da sua não-aceitação.

² Para obter informação suplementar relativa a este serviço consultar a Instrução do Banco de Portugal nº 30/2002.

1.3.5. Efeitos de comunicação

O envio ao BdP dos ficheiros relativos a empréstimos bancários representa uma proposta de constituição de penhor a favor do BdP; o penhor tornar-se-á efectivo aquando da inclusão dos respectivos empréstimos na *pool* de activos de garantia, tal como descrito na secção 1.2.

O envio ao BdP de alterações às características de um empréstimo bancário incluído na *pool* de uma IP que o tornem não elegível implica a valorização a zero do empréstimo em causa por parte do BdP e a libertação do penhor sobre o activo, com a consequente desmobilização do empréstimo da *pool* da IP.

1.4. Comissões

Eventuais comissões a cobrar pelo manuseamento de empréstimos bancários serão incluídas no Preçário do SITEME, divulgado por meio de Carta-Circular.

2. Quadro de avaliação de crédito do Eurosistema

O Quadro de Avaliação de Crédito do Eurosistema (ECAF) define os procedimentos, regras e técnicas que asseguram que os requisitos de elevados padrões da qualidade de crédito definidos pelo Eurosistema para todos os activos de garantia elegíveis na futura Lista Única são verificados, assegurando, ao mesmo tempo, a coerência, rigor e comparabilidade das fontes de avaliação de crédito.

Os aspectos relativos à avaliação da qualidade de crédito mínima dos direitos de crédito adicionais encontram-se estabelecidos na Instrução do Banco de Portugal n.º 7/2012.

Em termos de procedimentos operacionais, importa descrever os seguintes aspectos do ECAF: canais de comunicação, selecção de fontes, procedimentos especiais na fase de operação e processo de acompanhamento de desempenho dos sistemas de avaliação de crédito.

2.1. Envio de informação

A informação solicitada na secção 2 deverá ser enviada ao BdP, por carta dirigida ao Departamento de Mercados e Gestão de Reservas.

2.2. Selecção de fontes

A selecção de fontes de avaliação de crédito por parte das instituições participantes seguirá as regras constantes no capítulo 6 do Anexo 1 da Orientação BCE/2011/14, vulgo “Documentação Geral” (DG).

As instituições participantes portuguesas podem optar entre as quatro seguintes fontes de avaliação de crédito:

- Instituições externas de avaliação de crédito (IEAC);
- Sistemas internos de avaliação de crédito (SIAC);³
- Ferramentas de notação de crédito fornecidas por terceiros (*Rating tools* - RT); e
- Sistemas baseados em notações de crédito internas (IRB).

No caso de escolha dos SIAC, RT e IRB, as instituições participantes terão de optar por um sistema específico dentro de cada uma das fontes (i.e., RT X operada pela entidade Y). No caso de escolha das IEAC, a IP poderá usar as avaliações de crédito de qualquer IEAC considerada elegível pelo Eurosistema para efeitos do ECAF. No caso de existência de avaliações de crédito de um devedor/emissor contraditórias por parte das várias IEAC elegíveis, a IP deverá usar a avaliação mais favorável (*first-best-rule*).

2.2.1. Procedimentos a seguir

As regras de selecção de fontes, incluindo os motivos para utilização de uma fonte secundária encontram-se descritos na DG.

De modo a seleccionar a(s) fonte(s) de avaliação de crédito que cada IP deseja utilizar para efeitos do ECAF, aquela deverá, em primeiro lugar, enviar um pedido de aceitação ao BdP, através de formulário(s) específico(s). Em certas situações, nomeadamente no caso dos IRB, a IP terá de anexar ao pedido a seguinte documentação adicional para o processo de aceitação da(s) fonte(s) seleccionada(s):⁴

- Cópia da decisão da autoridade de supervisão bancária relevante na UE a autorizar a IP a utilizar o seu sistema IRB para efeitos de requisitos de capital numa base consolidada, ou não consolidada, juntamente com quaisquer condições específicas para a sua utilização. Esta cópia não é solicitada caso esta informação seja transmitida directamente pela autoridade de supervisão relevante.
- Informação sobre a sua abordagem no que respeita à atribuição de probabilidades de incumprimento aos devedores, bem como dados sobre as classes de risco e probabilidades de incumprimento associadas, ao longo de um horizonte de um ano, utilizadas para determinar as classes de risco elegíveis.

³ As instituições participantes apenas poderão utilizar os SIAC no caso específico de uso transfronteiras de activos (empréstimos bancários e/ou activos transaccionáveis sem avaliação de crédito externa) e se optarem por estes sistemas como fonte de avaliação de crédito (principal ou secundária).

⁴ O pedido terá de ser assinado pelo director-geral, pelo director financeiro ou por um gestor de semelhante categoria da IP, ou por um signatário autorizado em nome de um deles.

- Cópia da informação do Terceiro Pilar (disciplina de mercado) que a IP é obrigada a publicar numa base regular, em conformidade com os requisitos relativos à disciplina de mercado do Terceiro Pilar do quadro de Basileia II e da Directiva relativa aos requisitos de capital.
- Nome e morada do auditor externo da IP.

Foram criados dois formulários para o envio de pedidos de aceitação: um geral (Formulário n.º 1, secção 6) e outro aplicado no caso específico das RT (Formulário n.º 2, secção 6)⁵. O formulário geral deverá ser preenchido independentemente da(s) fonte(s) escolhida(s) (incluindo RT) e em todas as situações previstas, a saber: primeira escolha da fonte principal e/ou secundária e em pedidos de mudança de fonte (principal ou secundária): anuais ou *ad hoc*. O segundo formulário apenas deverá ser preenchido se a fonte RT for seleccionada pela IP (como principal ou secundária).

2.2.2. Confirmação por parte do Banco de Portugal

Após recepção do(s) formulário(s) referido(s) na secção anterior, o BdP analisará a informação transmitida. Após recepção de uma confirmação por parte do BdP, a IP poderá começar a utilizar a(s) fonte(s) seleccionada(s) para efeitos do ECAF. Nessa confirmação, será indicada a data exacta de início da utilização.

2.3. Procedimentos especiais na fase de operação

Após aprovação do pedido relativo à aceitação de fontes mencionado na secção anterior, a IP requerente poderá começar a utilizar esta fonte de avaliação de crédito no âmbito do ECAF. As fontes aceites terão de cumprir as seguintes condições:

- Validade das avaliações de crédito: uma avaliação de crédito deverá ser realizada sempre que surja informação relevante sobre a entidade em causa (devedor, emitente ou garante) e, no mínimo, numa base anual.
- Validade da informação de base: a avaliação de crédito deve ser feita com base na informação mais recente. Os elementos financeiros utilizados na análise só serão considerados válidos se forem relativos a um período temporal não superior a doze meses a contar da última data de fecho de contas da entidade avaliada.

Adicionalmente, são impostos às RT os seguintes requisitos:

- A IP é responsável por assegurar que o operador da RT possui uma lista actualizada de devedores, emitentes e garantes, cuja avaliação de crédito esteja a ser usada pela IP, para utilizar os activos originados/emitidos por estas entidades como activos de garantia para operações de crédito do Eurosistema. O operador da RT deverá monitorizar o estatuto destas entidades através de actualizações regulares da avaliação de crédito.
- O operador da RT deve fornecer actualizações da avaliação de crédito do conjunto de entidades acima referidas numa base regular (pelo menos anualmente) e numa base *ad hoc* (caso seja solicitado).

O operador da RT deverá informar prontamente a IP e o BdP do resultado das actualizações acima referidas.

2.4. Processo de acompanhamento de desempenho dos sistemas de avaliação de crédito

O acompanhamento dos diferentes sistemas de avaliação de crédito requer um reporte regular de informação. Para efeitos de coerência, foi criado um processo de acompanhamento de desempenho dos sistemas (baseado numa *traffic-light approach*) com vista a uma avaliação anual e plurianual. A *traffic-light approach* refere-se a uma série de limites mínimos que devem ser comparados com as taxas de incumprimento efectivamente verificadas e tem por objectivo medir o desempenho registado pelos sistemas em comparação com os parâmetros de referência. Esta secção complementa a informação de carácter geral incluída na DG.

⁵ O Formulário n.º 2 deverá ser preenchido em português e inglês.

2.4.1. Acompanhamento do sistema: regras gerais

De acordo com a informação incluída na DG, o processo de acompanhamento de desempenho dos diferentes sistemas de avaliação de crédito consiste numa comparação entre as taxas de incumprimento efectivamente verificadas no final de um período temporal para conjuntos predeterminado de entidades (*static pools*) e os limites mínimos de crédito (probabilidades de incumprimento – PDs de referência). No contexto do ECAF, por *static pool* entende-se o conjunto das entidades avaliadas por um sistema de avaliação de crédito pertencentes ao sector não financeiro e/ou sector público, cuja PD seja inferior ou igual à PD de referência respectiva no início de um período de monitorização (12 meses).

O primeiro elemento do processo é a compilação anual, efectuada pelo fornecedor do sistema de avaliação de crédito, de conjuntos de devedores elegíveis (*static pools*) com uma avaliação de crédito do sistema e que satisfaça uma das seguintes condições:

Static pool	Condição⁶
Static Pool para os níveis de qualidade de crédito 1 e 2	$PD(i,t)^* \leq 0,10\%$
Static Pool para o nível de qualidade de crédito 3	$0,10\% < PD(i,t) \leq 0,40\%$

* em que $PD(i,t)$ representa a probabilidade de incumprimento atribuída pelo sistema de avaliação de crédito ao devedor i no momento t .

Todos os devedores que satisfaçam uma destas condições no início do período t constituem a *static pool* correspondente no momento t . No final do período previsto de 12 meses, é calculada a taxa de incumprimento observada para as *static pools* no momento t . Numa base anual, o fornecedor de sistemas de avaliação de crédito tem de comunicar ao Eurosistema o número de devedores elegíveis contidos nas *static pools* no momento t , e o número dos devedores incluídos nas *static pools* (t) que registaram incumprimentos no período de 12 meses subsequente.

O processo de acompanhamento de desempenho terá lugar um ano após a data de criação das *static pools* e basear-se-á numa *traffic-light approach* (regra anual e regra plurianual).

2.4.1.1. Funcionamento da traffic-light approach: regra anual

O acompanhamento de desempenho do sistema é feito através do estabelecimento, por PD de referência, de dois níveis (nível de monitorização e nível de acção) que definem as três zonas da *traffic-light approach* (verde, amarela e vermelha).

Os dois níveis são:

- Monitorização: existência de um desvio significativo face à PD de referência, não sendo considerado como uma falha grave do sistema.
- Acção: existência de um desvio muito significativo face à PD de referência motivando a possível implementação de medidas de correcção do sistema em causa.

O valor exacto dos níveis de monitorização e de acção dependem da PD de referência aplicável e da dimensão da *static pool* de cada sistema, tal como indicado nos quadros seguintes.

Quadro nº 1 – Níveis de monitorização e de acção (para PD de referência 0.1%)

Dimensão da static pool do sistema de avaliação de crédito	Níveis de monitorização e acção	
(número de devedores/emittentes/garantes elegíveis avaliados)	Nível de monitorização	Nível de acção
< 500	0.20%	1.00%
500 – 1000	0.20%	0.60%
1000 – 5000	0.18%	0.34%
> 5000	0.16%	0.28%

⁶ A escala de notação harmonizada do Eurosistema encontra-se publicada em www.ecb.europa.eu (*Monetary Policy / Collateral / ECAF / Rating scale*).

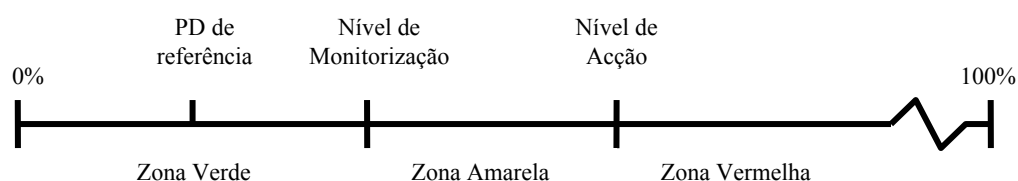
Quadro nº 2 – Níveis de monitorização e de acção (para PD de referência 0.4%)

Dimensão da <i>static pool</i> do sistema de avaliação de crédito (número de devedores/emitentes/garantes elegíveis avaliados)	Níveis de monitorização e acção	
	Nível de monitorização	Nível de acção
< 500	0.60%	1.20%
500 – 1000	0.50%	1.10%
1000 – 5000	0.46%	0.82%
> 5000	0.44%	0.74%

As três zonas da *traffic-light approach* são as seguintes:

- Verde: taxa de incumprimento efectivamente verificada no final do período de monitorização para uma dada *static pool* é inferior ao nível de monitorização.
- Amarela: taxa de incumprimento efectivamente verificada no final do período de monitorização para uma dada *static pool* encontra-se entre os níveis de monitorização e de acção. Nestes casos, o Eurosistema poderá consultar os operadores dos sistemas de avaliação de crédito para averiguar a razão dos desvios observados.
- Vermelha: taxa de incumprimento efectivamente verificada no final do período de monitorização para uma dada *static pool* é superior ao nível de acção. Nestas situações, o operador do sistema de avaliação de crédito em causa terá de explicar o motivo desta ocorrência e aplicar medidas correctivas. Se o operador do sistema em causa não conseguir fornecer explicações que permitam justificar os desvios observados, será aplicado um mecanismo de correcção da PD.

Figura nº 2 – Traffic-light approach para uma determinada PD de referência



2.4.1.2. Funcionamento da traffic-light approach: regra plurianual

O objectivo da regra plurianual é minimizar o risco de um sistema de avaliação de crédito exceder consecutivamente as PDs de referência nunca alcançando a zona vermelha, ficando por isso à margem de qualquer acção correctiva. Assim, segundo a regra plurianual, a(s) taxa(s) de incumprimento efectivamente observada(s) para um sistema de avaliação de crédito não poderá(ão) fixar-se acima do(s) respectivo(s) nível(is) de monitorização mais que uma vez em cada período de cinco anos. Caso esta situação se verifique, o operador do sistema de avaliação de crédito em causa terá de explicar o motivo desta ocorrência e aplicar medidas correctivas. Se o operador do sistema em causa não conseguir fornecer explicações que permitam justificar os desvios observados, poderá ser lançado um mecanismo de correcção da PD.

2.4.1.3. Processo de incumprimento

Por norma, o incumprimento das regras (anual e plurianual) inerentes à *traffic-light approach* não implicará a exclusão automática do ECAF do sistema em causa. Numa primeira fase, haverá um diálogo entre o Eurosistema e o operador do sistema de avaliação de crédito em questão. Posteriormente, e caso seja tido como necessário, o Eurosistema accionará um mecanismo de correcção de PD(s) para o sistema sob apreciação. A correcção de PD(s) consistirá na atribuição de um tratamento mais restritivo ao sistema em causa durante um determinado período de tempo. A(s) nova(s) PD(s) aplicada(s) ao sistema em questão será(ão) inferior(es) à(s) PD(s) de referência, sendo que o cálculo do grau de correcção terá em atenção o nível de desvio apresentado pelo sistema face à(s) PD(s) de referência.

A(s) PD(s) corrigida(s) para um determinado sistema de avaliação de crédito é(são) calculada(s) da seguinte forma:

- Em primeiro lugar calcula-se uma taxa média de incumprimento (TMI_i) para a(s) *static pool(s)* de um determinado sistema de avaliação de crédito tendo em atenção os últimos cinco anos;⁷
- Define-se um factor de correcção (FC_i) de acordo com a seguinte fórmula:

$$FC_i = \frac{PDref_i}{TMI_i}$$

- Se os FC_i forem maiores ou iguais a 1, não haverá lugar à aplicação de PDs corrigidas. Se pelo menos um FC_i for inferior a 1, calcular-se-á(ão) PD_i corrigida(s) para o sistema de avaliação de crédito em causa de acordo com a seguinte fórmula:

$$PDcorr_i = PDref_i \times FC_i$$

A PD corrigida_i será aplicada ao sistema de avaliação de crédito em causa durante o período subsequente. Assim, para o(s) ano(s) relevantes e para o sistema em causa, apenas serão aceites entidades cuja PD for inferior à PD corrigida_i. A necessidade de manutenção da aplicação de uma PD corrigida_i será avaliada anualmente. No processo de acompanhamento de desempenho seguinte, a(s) taxa(s) de incumprimento *ex-post* para o conjunto de entidades que integravam a(s) *static pool(s)* no início do período em causa será comparada com a(s) PD(s) de referência do ECAF (independentemente da PD aplicada ao sistema, a(s) *static pool(s)* será(ão) sempre constituída(s) tendo em atenção a(s) PD(s) de referência). Nesta situação, os seguintes casos podem ocorrer:

- Taxa(s) de incumprimento *ex-post* nas zonas amarela ou vermelha: manutenção do procedimento de correcção e cálculo de PD(s) corrigida(s) a ser(em) aplicada(s) ao conjunto de entidades avaliadas pelo sistema em causa durante o ano seguinte.
- Taxa(s) de incumprimento *ex-post* na zona verde: anulação do procedimento de correcção de PD(s) e utilização da(s) PD(s) de referência como limite mínimo de crédito para o sistema em causa no ano seguinte. Para estas situações, uma ocorrência futura na zona amarela será considerada como a primeira em relação à regra plurianual.

O Eurosistema pode decidir suspender ou excluir o sistema de avaliação de crédito nos casos em que não se observaram quaisquer melhorias no desempenho ao longo de vários anos. Além disso, em caso de incumprimento das regras que regulamentam o ECAF, o sistema de avaliação de crédito será excluído deste quadro.

2.4.2. Procedimentos operacionais a seguir

O Formulário n.º 3 (secção 6) contém informação que deverá ser enviada ao BdP por parte dos operadores da fonte em questão para efeitos do quadro de acompanhamento do desempenho dos diferentes sistemas. O preenchimento do formulário acima referido é apenas necessário para os sistemas IRB (por parte da IP que utiliza o sistema).

No caso das RT, a IP assegurará que o operador de RT respectivo preencha um formulário específico (ver Formulário n.º 4, secção 6).⁸

- Cópia da avaliação mais actualizada do sistema IRB da IP pela autoridade de supervisão da contraparte;
- Quaisquer alterações ao sistema IRB da IP recomendadas ou exigidas pela autoridade de supervisão, juntamente com o prazo limite até ao qual estas alterações terão de ser implementadas;
- A actualização anual da informação do Terceiro Pilar (disciplina de mercado) que a IP é obrigada a publicar numa base regular, em conformidade com os requisitos do quadro de Basileia II e da Directiva relativa aos requisitos de capital.
- Informação sobre o auditor externo da IP.

⁷ Será usada a totalidade dos dados históricos para o sistema em causa, caso não esteja disponível a informação relativa aos cinco anos previstos na fórmula acima incluída.

⁸ O Formulário n.º 4 terá de ser preenchido em português e inglês.

No caso das RT, apesar da informação incluída no formulário acima mencionado ser recolhida pelo Eurosistema junto do operador de RT respectivo, a IP deverá preencher um formulário específico (ver Formulário n.º 4, secção 6).⁹

Nos outros casos (SIAC e IEAC), a informação incluída nos formulários acima mencionados será recolhida pelo Eurosistema.

2.4.3. Resultado do processo de acompanhamento

Após conclusão do processo de acompanhamento de desempenho atrás descrito, o seu resultado será comunicado às partes interessadas em moldes distintos consoante a fonte de avaliação de crédito em questão:

- IEAC – Possíveis alterações motivadas pelo processo de acompanhamento de desempenho serão reflectidas na escala de notação harmonizada do Eurosistema (*master scale*) das IEAC elegíveis que é publicada na página do Banco Central Europeu (BCE).¹⁰
- SIAC – Em caso de necessidade de alterações, o BCN responsável pelo sistema implementará as mudanças requeridas.
- RT – Possíveis alterações motivadas pelo processo de acompanhamento de desempenho serão comunicadas através de informação enviada pelo Eurosistema (BCE ou BdP) aos operadores de RT elegíveis e pelo BdP às instituições participantes interessadas.
- IRB – Possíveis alterações motivadas pelo processo de acompanhamento de desempenho serão comunicadas através de informação enviada pelo BdP às instituições participantes em causa.

O Formulário n.º 5 (secção 6) contém um exemplo da informação que será enviada pelo BdP às partes interessadas no caso das fontes RT e IRB.

⁹ O Formulário n.º 4 terá de ser preenchido em português e inglês.

¹⁰ Cujo endereço electrónico (URL) é: <http://www.ecb.europa.eu> (*Monetary Policy / Collateral / ECAF / Rating scale*).

3. Mobilização de instrumentos de dívida transaccionáveis sem avaliação de crédito externa

Os instrumentos de dívida transaccionáveis sem avaliação de crédito externo, ou seja, sem notação de crédito atribuída por uma das IEAC elegíveis, podem ser aceites como activos de garantia para as operações de crédito do Eurosistema. Estes instrumentos de dívida apenas serão elegíveis caso cumpram os critérios de elegibilidade definidos na DG (à excepção do referente à existência de avaliação de crédito por uma IEAC elegível) e, segundo as regras do ECAF, a IP interessada em utilizar estes activos possua uma avaliação de crédito acima do limite mínimo de crédito do Eurosistema atribuída pela(s) sua(s) fonte(s) seleccionada(s).

3.1. Pedido de utilização

De modo a utilizar estes instrumentos de dívida como activos de garantia para as operações de crédito do Eurosistema, as instituições participantes devem enviar um pedido de utilização ao BdP. Para tal, a IP terá que transmitir um conjunto de informação que se encontra listado na secção 5.2 deste anexo.

3.2. Formato da informação transmitida

A informação relativa às características dos instrumentos de dívida transaccionáveis sem avaliação de crédito externo deverá ser transmitida ao BdP em ficheiros de formato MS Excel concebidos e disponibilizados pelo BdP a pedido da IP.

3.3. Canal de envio de informação

O envio de informação será efectuado de acordo com o processo descrito na secção 1.3.1.

3.4. Incorporação da informação nos sistemas locais

Após recepção do ficheiro referido na secção 3.1 e análise do cumprimento dos critérios de elegibilidade por parte do BdP, este comunicará à IP este facto (através do retorno do ficheiro acima mencionado). Após esta comunicação, o título, se elegível, poderá ser incorporado nos sistemas locais e utilizado como activo de garantia pela IP proponente, seguindo os habituais procedimentos para os restantes activos transaccionáveis descritos no capítulo VI da presente Instrução.

Um instrumento de dívida transaccionável sem avaliação de crédito externa comunicado pela primeira vez ao BdP será submetido a análise de elegibilidade a partir das 9:00 horas do dia útil seguinte (t+1), sendo que o BdP dará uma resposta até ao fim do dia útil subsequente¹¹ (t+2). Caso um título seja considerado não elegível, BdP informará a IP desse facto (através do retorno do ficheiro acima mencionado), clarificando os motivos da sua não-aceitação.

Por questões relacionadas com a confidencialidade da informação relativa às avaliações de crédito resultantes das fontes elegíveis para efeitos do ECAF, os títulos transaccionáveis sem avaliação de crédito externa que vierem a ser elegíveis não serão publicados na lista de activos elegíveis disponível na página do BCE (<http://www.ecb.europa.eu/>). Para estes activos serão criadas listas individuais por IP contendo os títulos considerados elegíveis propostos por cada instituição. O conteúdo destas listas será do conhecimento exclusivo da IP proponente e do BdP. Cada IP só poderá utilizar os activos que propôs.

Em qualquer momento e por iniciativa do BdP, os instrumentos de dívida transaccionáveis sem avaliação de crédito externa podem ser retirados das listas individuais caso deixem de cumprir os critérios de elegibilidade definidos na DG. Adicionalmente, e o mais tardar durante o dia útil após a efectivação do facto, as instituições participantes têm a obrigação de informar o BdP de qualquer alteração na avaliação de crédito do emitente dos títulos em causa, principalmente nos casos em que a nova avaliação torna os activos em questão não elegíveis. A actualização da informação acima referida por parte da IP será feita por intermédio de um novo envio da informação constante na secção 5.2.

¹¹ Dia útil do BCN

4. Verificações *ex-post*

No sentido de assegurar uma correcta implementação dos procedimentos e das regras definidas na DG, no texto da Instrução n.º 1/99 e no presente anexo, os procedimentos operacionais e a veracidade da informação transmitida pelas instituições participantes deverão ser alvo de verificações. Estas verificações serão realizadas pelos auditores externos das instituições participantes numa base anual, ou pontual (i.e., *random checks*), se tal for tido como necessário pelo BdP.

4.1. Aspectos sujeitos a verificações

As verificações a realizar incidirão sobre duas dimensões distintas: existência de empréstimos bancários e qualidade de informação transmitida (relativa a empréstimos bancários e a instrumentos de dívida transaccionáveis sem avaliação de crédito externa) .

4.1.1. Existência de empréstimos bancários

Relativamente a este aspecto, deverá ser verificado o seguinte:

- que os empréstimos submetidos como garantia para operações de crédito do Eurosistema existem;
- que os empréstimos submetidos como garantia em operações de crédito do Eurosistema não se encontram mobilizados simultaneamente para outros fins.

As verificações a realizar incidirão sobre os aspectos que determinam a elegibilidade de empréstimos bancários e o seu valor como activo de garantia. Uma lista não exaustiva inclui os seguintes aspectos:

- Tipo de crédito;
- Tipo de devedor e garante (se aplicável);
- Local de estabelecimento do devedor e garante (se aplicável);
- Valor nominal vivo do empréstimo (à data em que o activo foi submetido ao BdP para análise de elegibilidade);
- Valor nominal vivo do empréstimo à data de verificação;
- Leis regulamentadoras;
- Denominação;
- Avaliação de crédito de devedores e garantes (se aplicável);
- Ausência de restrições relacionadas com o segredo bancário, confidencialidade, e mobilização e realização do empréstimo;
- Data de vencimento do empréstimo; e
- Tipo de taxa de juro

4.1.2. Qualidade de informação transmitida

Relativamente a este conjunto de informação, os seguintes aspectos serão alvo de verificação:

- A informação transmitida pelas instituições participantes no âmbito do manuseamento dos empréstimos bancários/instrumentos de dívida transaccionáveis sem avaliação de crédito externa corresponde com precisão aos resultados da fonte(s)/sistema(s) de avaliação de crédito utilizado(s) pela IP. Adicionalmente, a validade das avaliações de crédito e da informação de base, de acordo com o descrito na secção 2.3. está assegurada;
- Os procedimentos utilizados na construção da *static pool* por parte das instituições participantes que utilizam os IRB como fontes de avaliação de crédito respeitam as regras definidas na secção 2.4;
- A informação relativa a reduções (*downgrades*) da avaliação de crédito e a incumprimentos (*defaults*) das entidades avaliadas é relatada atempadamente ao BdP (pelas IP ou pelos operadores dos sistemas de avaliação, dependendo das fontes em questão).

4.2. Procedimentos operacionais

Os auditores externos terão de, na sequência da realização das adequadas auditorias, certificar que as instituições participantes estão a actuar de acordo com as regras do quadro operacional, particularmente no que se refere aos aspectos enunciados na secção 4.1.

No que se refere aos empréstimos bancários, o número mínimo de activos a serem alvo das verificações enunciadas na secção 4.1. dependerá do número total de empréstimos mobilizados pelas instituições participantes como activos de garantia para operações de crédito do Eurosistema. A tabela seguinte contém o número mínimo de empréstimos que deverão ser alvo de verificações em função do número total de empréstimos mobilizados por cada instituição participante.

Número total de empréstimos	10	20	30	50	100	200	300	500	1 000	2 000	10 000
Número mínimo de empréstimos alvo de verificação	5	10	14	20	30	38	41	44	48	54	95

Empréstimos bancários com valor nominal vivo igual ou superior a 50 milhões de euros deverão ser sempre alvo de verificações.

Após a realização de cada verificação, os auditores externos das instituições participantes deverão enviar um relatório ao BdP, indicando o resultado das averiguações efectuadas. Este relatório será analisado pelo BdP, sendo que a existência de infracções poderá motivar a imposição de sanções por parte do Eurosistema.

5. Informação a reportar ao Banco de Portugal

5.1. Pedidos de elegibilidade de empréstimos bancários

Informação relativa à Instituição de Crédito

Campo	[min-max] ¹	Tipo campo	Observações
Identificação da instituição de crédito	[1-1]	[lista]	Código de Instituição Monetária e Financeira (Código MFI) ver: https://mfi-assets.ecb.europa.eu/dla_MFI.htm

Informação relativa aos Devedores/Garantes

Campo	[min-max] ¹	Tipo Campo	Observações
Código de devedor/garante	[1-n]	[alfanumérico]	Sempre que existente, o Número de Identificação de Pessoa Colectiva (NIPC), para residentes em Portugal, tal como divulgado pelo Fichero Central de Pessoas Colectivas; ou O NIF (Número de Identificação Fiscal) no caso de pessoas colectivas não residentes, designadamente, para as que apenas obtenham em território português rendimentos tributados por retenção na fonte a título definitivo; Para pessoas colectivas não residentes que (ainda) não tenham nem NIPC nem NIF, a IP poderá atribuir um código com carácter temporário, de preenchimento livre, até esta entidade ter NIF ou NIPC.
Nome	[1-1]	[texto]	Nome do devedor, sendo desejável que, sempre que possível, seja consistente com o identificado no Registo Nacional de Pessoas Colectivas (RNPC).
País de residência	[1-1]	[lista] [Países]	País de residência do devedor.
Sector institucional	[1-2]	[lista] [Sector]	Classificação consistente com a do Sistema Europeu de Contabilidade (ESA 95) No caso de entidades do sector público (ESP), que cumpram os critérios estabelecidos pelo Banco de Portugal no âmbito do definido para efeitos da Directiva relativa aos requisitos de capital, a entidade participante deverá também classificar o devedor com o código ESP1 (classe 1) ou ESP2 (classe 2).
Data da avaliação de crédito	[0-1]	[data]	Data em que foi atribuída a avaliação de crédito ao devedor.
Tipo de fonte de avaliação de crédito	[0-4]	[lista] [Tipo de fonte de avaliação de crédito]	Tal como definido na Instrução n.º1/99 do Banco de Portugal (secção referente ao Quadro de avaliação de crédito do Eurosistema).
Sistema de avaliação de crédito	[0-n]	[lista] [Sistema de avaliação de crédito]	Tal como definido na Instrução n.º1/99 do Banco de Portugal (secção referente ao Quadro de avaliação de crédito do Eurosistema).
Notação de crédito	[0-1]	[lista] [Notação]	Notação de crédito do devedor ou garante.
Probabilidade de incumprimento	[0-1]	[percentagem]	Probabilidade de incumprimento do devedor ou garante.
Morada da sede	[1-1]	[morada]	Morada da sede (no caso de sucursais em Portugal de empresas não residentes, solicita-se a morada da empresa mãe).
Comentário	[0-1]	[texto]	Texto livre

Informação relativa aos Empréstimos Bancários

Campo	[min-max] ¹	Tipo Campo	Observações
Código de identificação do empréstimo bancário	[1-1]	[alfanumérico]	O código de identificação do EB deverá obedecer às seguintes regras: ➤ 2 primeiros caracteres: o código ISO do país cuja legislação rege o empréstimo; ➤ 2 caracteres seguintes: código do tipo de activo, ou seja, EB; ➤ 4 caracteres seguintes: código numérico de identificação da entidade que efectua o reporte; ➤ 6 caracteres seguintes: número sequencia de identificação do empréstimo bancário atribuído pela entidade participante (numa primeira fase utilizando apenas números, entre 000 000 a 999 999, e, quando necessário, introduzindo letras A-Z); ➤ último dígito: algoritmo de verificação.
Data de início	[1-1]	[data]	Data de início do EB.
Data de vencimento	[1-1]	[data]	Data prevista para o reembolso completo do EB, sendo 31-12-9999 para empréstimos perpétuos.
Plano de reembolso	[0-n]	[plano]	Plano vincendo de amortização de capital e pagamento de juros. Inclui as datas previstas para o recebimento de juros e os respectivos valores, bem como as datas previstas para o recebimento das amortizações de capital e os respectivos valores.
Frequência de amortização de capital	[0-1]	[lista] [Periodicidade]	Periodicidade prevista para a amortização de capital.
Data da 1.ª amortização de capital	[0-1]	[data]	Data acordada para a primeira amortização de capital.
Valor nominal total	[1-1]	[euros]	Valor nominal vivo do EB. No caso de EB sindicados, corresponde ao crédito concedido por todas as instituições que participaram no EB sindicado.
Valor nominal parcial	[0-1]	[euros]	Valor nominal vivo do EB, que constitui um crédito da entidade participante que efectua o reporte. <i>Variável obrigatória para EBs sindicados e opcional nas restantes circunstâncias.</i>
Frequência de pagamento de juros	[0-1]	[lista] [Periodicidade]	Periodicidade prevista para o pagamento dos juros.
Data 1º pagamento juros	[0-1]	[data]	Data acordada para o primeiro pagamento de juros.
Base de cálculo [base_calculo]	[0-1]	[lista]	Indica a convenção sobre contagem de dias, que regula o número de dias incluídos no cálculo de juros do empréstimo bancário.
Regras de cálculo	[0-1]	[texto] ou [ficheiro]	Descreve a fórmula de cálculo da taxa de juro. Nos casos de empréstimos com taxa de juro variável, deve ser indicada a periodicidade de actualização da taxa de juro. Em alternativa, poderá ser enviado um ficheiro explicativo. Neste campo, identifica-se o nome do ficheiro.
Tx de Juro Fixa: valor	[0-1]	[percentagem]	No caso de taxa de juro fixa, o valor da taxa de juro.
Tx de Juro Variável: diferencial face à taxa de juro de referência	[0-1]	[percentagem]	No caso de taxa de juro de variável, diferencial face à taxa de juro de referência.

Campo	[min-max] ¹	Tipo Campo	Observações
Tx de Juro Variável: indexante	[0-1]	[alfanumérico]	No caso de taxa de taxa de juro variável, definição do indexante com o código RIC fornecido pela <i>Reuters</i> .
Divisa	[0-1]	[lista] [Divisa]	Definição da divisa de referência utilizada para a contratualização do empréstimo bancário, sempre que o euro não for a divisa de referência.
Data da taxa de câmbio de referência	[0-2]	[data]	Identificação das datas utilizadas na valorização da taxa de câmbio de referência, sempre que o empréstimo seja contratado em divisas diferentes do euro.
Empréstimo sindicado [sindicado]	[1-1]	[booleano]	Identifica um empréstimo sindicado.
Cláusulas especiais	[0-n]	[texto] ou [ficheiro]	Descrição de cláusulas especiais associadas ao EB, tais como a verificação de cláusulas de subordinação, de amortização antecipada, de empréstimo titularizado, etc. Em alternativa, poderá ser enviado um ficheiro explicativo (em formato PDF). Neste campo, identifica-se o nome do ficheiro, que deve conter o código do EB a que respeita.
Garantias	[0-n]	[texto]	Descrição das garantias associadas ao EB.
Nível de provisão	[0-1]	[percentagem]	No caso em que o EB tenha associada uma provisão, indica a percentagem aplicada.
País da legislação	[1-1]	[lista] [Países]	País cuja legislação regula o EB.
Tipo de Crédito	[1-1]	[lista] [Tipo de Crédito]	Classificação do tipo de crédito concedido pelas entidades participantes ² .
Caso de incumprimento	[0-1]	[booleano]	Assinala a existência, à data da comunicação, de um caso de incumprimento, de acordo com a Instrução n.º1/99 do Banco de Portugal ³ .
Caso(s) de incumprimento(s) anterior(es)	[0-1]	[booleano]	Assinala a anterior ocorrência de um ou mais casos de incumprimento, de acordo com a Instrução n.º1/99 do Banco de Portugal ³ .

Notas:

1 - Por [min – max] entende-se o número de registos comportados por aquela variável. Por exemplo, uma variável cujo valor mínimo de registos seja zero é uma variável de reporte opcional, uma variável cujo valor mínimo de registos seja um, é uma variável de preenchimento obrigatório, enquanto que um campo cujo valor máximo seja n, significa que a mesma variável pode contemplar diversas alternativas.

2 - Para clarificações adicionais ver a Instrução n.º 21/2008 do Manual de Instruções do Banco de Portugal.

3 – Definido em detalhe no Glossário do documento “A Execução da Política Monetária na Área do Euro: Documentação Geral sobre os Instrumentos e Procedimentos de Política Monetária do Eurosistema”, do BCE, que se transcreve de seguida:

”**Caso de incumprimento (default event):** ocorre um caso de incumprimento quando “a) a instituição de crédito considera que é pouco provável que o devedor respeite na íntegra as suas obrigações em matéria de crédito perante a instituição, a empresa-mãe ou qualquer das suas filiais, se não recorrer a medidas tais como o accionamento das eventuais garantias detidas” e/ou b) o devedor regista um atraso superior a noventa dias relativamente a uma obrigação de crédito significativa perante a instituição de crédito, a sua empresa-mãe ou qualquer das suas filiais.”.

5.2. Pedido de elegibilidade/actualização de informação referente a instrumentos de dívida transaccionáveis sem avaliação de crédito externa

Campo	[min-max]¹	Tipo Campo	Observações
IP	[1-1]	[Texto]	Nome da IP
Identificação da instituição de crédito	[1-1]	[Alfanumérico]	Código MFI, que pode ser consultado em: https://mfi-ssets.ecb.europa.eu/dla_MFI.htm
Informação por instrumento reportado			
ISIN	[1-n]	[Alfanumérico]	Código ISIN
Motivo	[1-2]	[Lista]	Preencher com uma das seguintes opções para cada ISIN reportado: - Pedido de elegibilidade - Actualização de informação (para títulos já previamente reportados e incluídos na lista individual da IP reportante)
Fonte de avaliação de crédito utilizado ²	[1-3]	[Lista]	Preencher com uma das seguintes opções: - SIAC - IRB - RT
Sistema de avaliação de crédito usado	[1-n]	[Texto]	Preencher com identificação do sistema de avaliação de crédito usado
Emitente ³	[0-n]	[Texto]	Identificação do(s) emitente(s) dos títulos reportado(s)
Tipo de emitente ^{3,4}	[1-3]	[Lista]	Preencher com uma das seguintes opções: - ESP1 (classe 1) - ESP2 (classe 2) - Outro
PD do emitente ³	[0-1]	[Percentagem]	Probabilidade de incumprimento do(s) emitente(s) reportado(s)
Data de atribuição da PD ³	[0-1]	[Data]	Data em que foi atribuída a avaliação de crédito
Garante ³	[0-n]	[Texto]	Identificação do(s) garante(s) dos títulos reportado(s)
Tipo de garante ^{3,4}	[1-3]	[Lista]	Preencher com uma das seguintes opções: - ESP1 (classe 1) - ESP2 (classe 2) - Outro
PD do garante ³	[0-1]	[Percentagem]	Probabilidade de incumprimento do(s) garante(s) reportado(s)
Data de atribuição da PD ³	[0-1]	[Data]	Data em que foi atribuída a avaliação de crédito
Estatuto de elegibilidade ⁵	[1-2]	[Lista]	<i>Opções possíveis:</i> - <i>Elegível</i> - <i>Não elegível</i>
Motivo ⁶	[1-n]	[Texto]	<i>Opções possíveis:</i> - <i>PD > PD de referência</i> - <i>Fonte/sistema de avaliação diferente do escolhido pela contraparte</i> - <i>Não cumpre critérios gerais de elegibilidade</i> - <i>Classificação incorrecta (ESP)</i>

Notas:

1 - Por [min – max] entende-se o número de registos comportados por aquela variável. Por exemplo, uma variável cujo valor mínimo de registos seja zero é uma variável de reporte opcional, uma variável cujo valor mínimo de registos seja um, é uma variável de preenchimento obrigatório, enquanto que um campo cujo valor máximo seja n, significa que a mesma variável pode contemplar diversas alternativas.

2 - Identificação da fonte de avaliação de crédito utilizada. Não terá de ser necessariamente a mesma para todos os títulos visto que a IP pode ter sido autorizada pelo BdP a utilizar uma fonte secundária de avaliação de crédito.

3 - É obrigatório o preenchimento de um dos conjuntos de informação (identificação, avaliação de crédito e data) para o emitente ou para o garante.

4 – A entidade participante deve classificar o emitente/garante com os códigos ESP1 (classe 1) ou ESP2 (classe 2) no caso de entidades do sector público (ESP), que cumpram os critérios estabelecidos pelo BdP no âmbito do definido para efeitos da Directiva relativa aos requisitos de capital. O código Outro deverá ser utilizado para as restantes entidades. De acordo com as regras constantes na DG, é feita uma avaliação de crédito implícita para os emitentes/garantes pertencentes ao sector público (classes 1 e 2) a partir da avaliação de crédito por parte da IEAC à administração central do país onde o emitente/garante se encontra estabelecido. Assim, se o emitente/garante forem ESP (classes 1 ou 2) a IP não deverá preencher os campos relativos PD do emitente/garante e Data da atribuição da PD.

5 - De preenchimento por parte do BdP aquando do retorno do ficheiro previamente enviado pela contraparte.

6 - De preenchimento obrigatório por parte do BdP no caso de um activo não ser considerado elegível.

6. Formulários

Salvo indicação em contrário, os formulários deverão ser enviados em formato de texto (.doc) utilizando os modelos abaixo fornecidos.

Formulário nº 1 – Selecção de fontes (formulário geral)

Pedido de: ¹					
Motivo: ²					
Data do pedido:	dd/mm/aaaa				
Informação (X indica preenchimento obrigatório)	IRB	RT	ECAI	ICAS	Exemplo
IP	X	X	X	X	Banco A
Código MFI ³	X	X	X	X	PTXX
Fonte principal	X	X	X	X	IRB
Nome do sistema	X			X	Sistema IRB
Aprovação do supervisor	X				Enviar em anexo
Tipo de sistema IRB	X				A-IRB
Graus de risco (<i>rating buckets</i>)	X				AAA, AA, ...
Breve descrição do risco associado a cada grau de risco	X				...
Probabilidade de incumprimento estimada para cada grau de risco	X				0.01 / 0.05 / ...
Número de entidades elegíveis ⁴ por grau de risco à data de envio do pedido e em 31 de Dezembro do último ano ⁵	X				25 / 50 / ...
Fonte secundária ⁶	X	X	X	X	ECAI
Nome do sistema ⁶	X			X	
Aprovação do supervisor ⁶	X				
Tipo de sistema IRB ⁶	X				
Graus de risco (<i>rating buckets</i>) ⁶	X				
Breve descrição do risco associado a cada grau de risco ⁶	X				...
Probabilidade de incumprimento estimada para cada grau de risco ⁶	X				
Número de entidades elegíveis ⁴ por grau de risco à data de envio do pedido e em 31 de Dezembro do último ano ^{5,6}	X				

Notas:

1 – Preencher com: Escolha de fonte primária e/ou secundária; Pedido anual de alteração de qualquer fonte; Pedido *ad hoc* de alteração de qualquer fonte.

2 – Preenchimento obrigatório no caso de: escolha de fonte secundária; pedido (anual ou *ad hoc*) de alteração de qualquer fonte.

3 – Ver https://mfi-assets.ecb.europa.eu/dla_MFI.htm.

4 – Por entidades elegíveis entendem-se as instituições pertencentes ao sector não financeiro e/ou sector público que possuem uma avaliação de crédito atribuída pelo sistema de avaliação em causa que cumpre o limite mínimo de crédito (PD de referência).

5 – A data exacta de referência do envio desta informação será definida pelo BdP após consulta à IP interessada. Poderá haver necessidade de actualização posterior da informação fornecida no formulário.

6 – Apenas preencher caso a IP escolha uma fonte secundária.

Formulário nº 2 – Selecção de fontes (formulário para RT) – versão portuguesa

Formulário aplicável ao Eurosistema – Requisitos informativos relacionados com as RT e IP proponentes

Pedido de aceitação de RT¹

1. Fonte de avaliação de crédito: RT;
2. Remetente: [Identificação da IP];
3. Destinatário: [Identificação do banco central nacional];
4. Frequência:² [Para aceitação inicial ou pedidos *ad hoc* motivados por alterações na metodologia ou cobertura].

Informação solicitada

5. Identificação da IP: [Identificação da IP];
6. Código MFI:³ [Código MFI da IP];
7. País (ou países) cobertos pela RT: [Lista de países];
8. Classe de risco a avaliar: [Detalhes sobre a classe de risco coberta pela RT];
9. Instituição(ões) co-responsável(éis) pela aceitação e responsável pelo acompanhamento de desempenho: [Identificação da(s) instituição(ões)].

RT

10. Identificação da RT: [Identificação da RT (nome do produto)];
11. Cobertura do modelo:
 - Geográfica: [Lista de países cobertos pela RT]
 - Tipo de entidade avaliada: [Especifique a cobertura da RT em termos de sectores de actividade económica]
 - Turnover mínimo e máximo das entidades avaliadas: [Especifique um intervalo para o *turnover*]
12. Definições:
 - Definição de incumprimento: [Especifique a definição de incumprimento utilizada pela RT]
 - Probabilidade de incumprimento: [Especifique a definição de probabilidade de incumprimento utilizada pela RT];
13. Descrição do modelo:⁴ [Inclua uma descrição detalhada da RT, abordando os seguintes pontos:
 - a) Descrição geral da metodologia aplicada na RT; modelo econométrico;
 - b) Dados e fontes de informação;
 - c) Inserção de dados;
 - d) Frequência das actualizações de avaliações de crédito;
 - e) Classificação dos graus de risco;
 - f) Breve descrição do risco associado a cada grau de risco;
 - g) PD anual estimada associada a cada grau de risco;
 - h) Número de entidades avaliadas por grau de risco à data da última actualização da PD;
 - i) Taxas de incumprimento acumuladas por grau de risco para os últimos 3 anos;
 - j) Matriz de transição simplificada para o último ano;
 - k) *Overruling*:⁵ frequência, *handling* geral;
14. Validação do modelo (requisitos mínimos):⁴ [Incluir uma descrição precisa dos procedimentos de validação do modelo da RT cobrindo os seguintes aspectos]:
 - a) Conceito de validação;
 - b) Procedimentos regulares de validação;
 - c) Resultados da validação (incluindo *back-testing*);

- d) Resultados relativos ao país onde a aceitação da RT é solicitada;
 - e) Resultados relativos à classe de risco que a IP espera vir a avaliar por intermédio da RT];
15. Graus de risco previstos como elegíveis: [Indique os graus de risco que, de acordo com a interpretação dessa instituição, cumprem o limite mínimo da qualidade de crédito do Eurosistema].

Operador de RT

16. Identificação, morada e contactos do Operador de RT: [Indique a identificação do operador de RT e restante informação para contacto];
17. Informação acerca do Operador de RT: ⁴
- a) Organização (estrutura do grupo: associação <--> independência organizacional): [Descreva a estrutura legal e eventuais especificidades sob as quais o operador de RT actua];
 - b) Independência económica: [Descreva o grau de independência em termos financeiros e de tomada de decisões que o operador de RT possui];
 - c) Recursos (i.e., financeiros, técnicos e *know-how*): [Especifique os recursos];
18. Primeiro ano de utilização da RT: [Indique a data da aprovação inicial do uso da RT no âmbito do ECAF no caso do preenchimento deste questionário ter sido motivado por um pedido *ad hoc*];
19. Número de clientes: ⁴ [Indique o número de clientes estruturado de acordo com a relevância geográfica do negócio do operador de RT];
20. *Turnover* anual: ⁴ [Indique o *turnover* anual estruturado de acordo com a relevância geográfica do negócio do operador da RT];
21. O operador da RT deu o seu consentimento para o processo de aceitação da RT no âmbito do ECAF? ⁶ [sim ou não].

Notas:

1 – Parênteses rectos indicam que a contraparte ou o operador de RT devem fornecer a informação solicitada.

2 - O pedido de aceitação da RT deve ser preenchido pela IP aquando do processo de candidatura da mesma para efeitos de elegibilidade no ECAF e, posteriormente, sempre que se efective qualquer alteração relevante respeitante à RT (v.g., metodologia, bases de dados, etc.), ao operador da RT, à IP, no padrão de submissão de colateral (i.e. utilização de avaliações de crédito de entidades pertencentes a classes de risco até à altura não consideradas).

3 – Ver https://mfi-assets.ecb.europa.eu/dla_MFI.htm.

4 – Esta informação não tem necessariamente de ser enviada pela IP, podendo em alternativa ser fornecida directamente pelo operador da RT a pedido do Eurosistema.

5 – Por *overruling* entende-se qualquer acção discricionária sobre os resultados obtidos pelo modelo.

6 – O operador da RT deve declarar o seu consentimento com o processo de aceitação da RT no âmbito do ECAF, bem como mostrar-se disponível para colaborar com o Eurosistema ao longo do mesmo. Este requisito de cooperação é extensível às fases posteriores a uma possível aceitação da RT no ECAF (incluindo no processo de acompanhamento de desempenho).

Formulário nº 2 – Selecção de fontes (formulário para RT) – versão inglesa

Eurosystem application form - Information requirements relating to counterparties and RT providers

Request for third-party rating tool acceptance¹

1. Credit assessment source: Third-party rating tool (RT)
2. From: [Name of participating institution]
3. To: [Name of home central bank]
4. Frequency:² [For initial endorsement or for *ad hoc* request due to changes in methodology or coverage]

Requested information

5. Name of participating institution: [Name of participating institution]
6. MFI ID:³ [MFI ID of participating institution]
7. Country (or countries) to be covered by RT: [List of country names]
8. Exposure category to be covered: [Details on the exposure category to be covered by the RT]
9. Co-endorsing and monitoring institution(s): [List name(s) of co-endorsing and monitoring institution(s)]

Third-party rating tool (RT)

10. RT: [Name of the RT (product name)]

11. Model coverage:

Geographic: [List the countries covered by the RT]

Class of debtors: [Specify the coverage in terms of sectors of economic activity covered by the RT]

Minimum / maximum turnover of entities rated: [Specify the requested range of turnover]

12. Definitions:

Definition of default: [Specify the default definition underlying the RT]

Probability of default: [Specify the probability of default definition underlying the RT]

13. Model description:⁴ [Provide a detailed description of the RT including at least the following points:

- a) General description of methodology underlying the RT, econometric model;
- b) Data and information sources;
- c) Data input;
- d) Frequency of rating updates;
- e) Classification of the rating buckets (RB);
- f) Brief description of the risk associated with each RB;
- g) One year PD estimate assigned to each RB;
- h) Number of rated obligors per RB at the date of last PD update;
- i) Cumulative default rates for the last 3 years for each RB;
- j) Simplified transition matrix for the last year;
- k) Overruling:⁵ frequency of occurrence, general handling]

14. Model validation (should cover at least): ⁴ [Provide a detailed description of the RT model validation process covering at least the following aspects:

- f) Validation concept;
- g) Regular validation procedures;
- h) Validation results (including back-testing);
- i) Results for particular consideration of the respective country for which endorsement is requested;
- j) Results for particular consideration of the exposure categories which the participating institution plans to pledge as collateral]

15. RBs envisaged as eligible: [Indicate the RBs which according to your interpretation comply with the Eurosystem credit quality threshold]
- RT provider
16. RT provider's name, address, contact details: [Please indicate the name of the RT provider together with all contact details]
17. Information on the RT provider:⁴
- d) Organisation (group structure: affiliation <--> organisational independence): [Describe legal structure and specificities under which the RT provider operates]
 - e) Economic independence: [Detail the degree of independence in terms of financial means and decision making power the RT provider enjoys]
 - f) Resources (i.e., economic and technical resources as well as know-how): [Specify the resources along the lines indicated]
18. First year of RT provision: [Indicate the date of first endorsement of RT in case the current application relates to an *ad hoc* request]
19. Number of customers:⁴ [Indicate the number of customers structured according to regional relevance to the RT provider's business]
20. Yearly turnover:⁴ [Indicate the figure structured according to regional relevance to the RT provider's business]
21. Was the RT provider's agreement obtained for the endorsement of its RT for ECAF purposes?⁶ [yes or no]

Explanations:

1 – Brackets indicate that the participating institution or third-party rating tool provider have to fill in the requested information.

2 - A request for RT acceptance must be filed by the participating institution when it applies for acceptance of a certain RT for ECAF purposes for the first time and subsequently each material time changes occur with respect to the RT (e.g., methodology, database, etc.), the RT provider, the participating institution specifics or the collateral submission policy (e.g., intended submission of previously not submitted exposure categories as collateral).

3 – Please see https://mfi-assets.ecb.europa.eu/dla_MFI.htm.

4 - If appropriate, the participating institutions need not submit all of the requested details themselves, but may refer the Eurosystem to the RT provider for purposes of obtaining this information directly.

5 – By overruling is meant any discretionary action over the results obtained by the model.

6 - The RT provider must have declared its willingness to support the RT acceptance and to cooperate with the Eurosystem in an appropriate manner. The requirement of cooperation extends from the acceptance phase to the operating phase (including monitoring).

Formulário nº 3 – Processo de acompanhamento de desempenho (IRB)

Informação relativa ao processo de acompanhamento de desempenho	
Fonte de avaliação de crédito	<i>IRB</i>
Remetente	<i>IP que utiliza o IRB</i>
Destinatário	<i>BdP</i>
Frequência ¹	<i>Anual</i>
Informação solicitada	Exemplo
Período de observação	
Número de entidades elegíveis ² por grau de risco no início do período de observação	...
Número de entidades elegíveis ² no início do período de observação por grau de risco que entraram em incumprimento durante o mesmo	...
Número de entidades elegíveis ² por grau de risco no início do novo período de observação	...

Notas:

1 – As datas de referência e de envio serão acordadas bilateralmente entre o BdP e a entidade reportante.

2 – Por entidades elegíveis entendem-se as instituições pertencentes ao sector não financeiro e/ou sector público que possuem uma avaliação de crédito atribuída pelo sistema de avaliação em causa.

Formulário nº 4 - Processo de acompanhamento de desempenho (RT): Formulário complementar – versão portuguesa

Informação relativa ao processo de acompanhamento de desempenho	
Fonte de avaliação de crédito	<i>RT</i>
Remetente	<i>Operador da RT</i>
Destinatário	<i>BCE ou BdP (enviará uma cópia ao BCE)</i>
Frequência	<i>Anual (as datas de referência e de envio serão acordadas bilateralmente entre o BdP (ou BCE) e a entidade reportante)</i>
Formato da notificação	<i>Folha de cálculo ou base de dados</i>
Informação agregada por	<i>País das entidades avaliadas / Classe de risco</i>
Informação solicitada	Exemplo
Operador da RT / RT	<i>Operador Y/ Rating tool X</i>
Período de observação	
País das entidades avaliadas	<i>PT</i>
Classe de risco avaliada	<i>Pequenas e médias empresas</i>
Nomes das contrapartes (incluindo identificação MFI) que utilizam a RT para o país especificado / categoria de exposição aceite no âmbito do ECAF	<i>...</i>
Número de devedores elegíveis ¹ no início do período de observação (1 de Janeiro) por grau de risco elegível	
Número de devedores que eram elegíveis em 1 de Janeiro com um evento de incumprimento durante o período de observação até 31 de Dezembro por grau de risco elegível	
Matriz de transição: migração de devedores de graus de risco elegíveis (desde o início do período de observação) para o espectro total de categorias de risco elegíveis (no fim do período de observação)	

Notas:

1 – Por devedores elegíveis entendem-se as instituições pertencentes ao sector não financeiro e/ou sector público.

Formulário nº 4 - Processo de acompanhamento de desempenho (RT): Formulário complementar – versão inglesa

<i>Data provision for monitoring purposes</i>	
Credit assessment source	<i>RT</i>
From	<i>RT provider</i>
To	<i>ECB or BdP (will forward a copy to the ECB)</i>
Frequency	<i>Yearly (The reference and submission dates will be agreed upon between the participating institution and BdP)</i>
Notification format	<i>Spreadsheet or database access</i>
To be submitted	<i>Per obligor country / exposure category</i>
<i>Requested information</i>	<i>Example</i>
RT provider / RT	<i>RT Operador Y/ RT X</i>
Back-testing period	
Assessed entities country	<i>PT</i>
Exposure category	<i>Small and medium enterprises</i>
Names of counterparties (including MFI IDs) using the RT for the specified country / exposure category under ECAF	
Number of eligible debtors ¹ per eligible rating bucket (RB) as of 1 January of the back-testing year	...
Number of debtors having been eligible as of 1 January and with a defaulted event during the period to the 31 December of the back-testing year, per eligible RB	
Transition matrix: migration of obligors from eligible RBs (as of the beginning of the back-testing year) to the whole range of available rating categories (at the end of the back-testing year)	

Explanations:

1– Eligible debtors should be understood as all entities belonging to the non-financial corporation and/or to the public sector.

Formulário nº 5 – Resultado do processo de acompanhamento de desempenho (RT e IRB)

Informação relativa ao resultado do processo de acompanhamento de desempenho de cada sistema	
Fonte de avaliação de crédito	<i>RT / IRB</i>
Remetente	<i>BdP</i>
Destinatário	<i>Instituições participantes (RT e IRB)¹</i>
Frequência	<i>Após o processo de acompanhamento de desempenho anual</i>
Informação solicitada	Exemplo
Período de referência	
Identificação da IP	<i>Banco A</i>
Código MFI ²	<i>PTXX</i>
País das entidades avaliadas ³	
Sector(es) de actividade ³	
Instituição co-responsável pela aceitação e responsável pelo acompanhamento de desempenho	<i>Banco de Portugal</i>
Operador de RT ³	
RT ³	
Identificação do sistema de <i>rating</i> ³	<i>...</i>
Número de graus de risco elegíveis no início do período de referência	<i>Graus de risco 1 a 2</i>
Dimensão das <i>static pools</i>	<i>1 052 / 800</i>
Taxas de incumprimento observadas para os devedores incluídos nas <i>static pools</i> durante o período de referência	<i>0.45 / 0.8</i>
Cumprimento da <i>traffic-light-approach</i>	<i>Não</i>
Acção requerida	<i>Correcção das PDs aplicadas ao sistema em questão</i>
Número de graus de risco elegíveis / Adaptação da PD	<i>Grau de risco elegível = 1 / Nova PD = 0.08% Grau de risco elegível = 2 / Nova PD = 0.30%</i>
Justificação	<i>...</i>

Notas:

1 – No caso das RT esta informação também pode ser enviada pelo Eurosistema (BCE ou BdP) ao operador da RT.

2 – Ver https://mfi-assets.ecb.europa.eu/dla_MFI.htm.

3 – Apenas aplicável no caso das RT.

Texto reformulado por:

- Instrução nº 16/2006, publicada no BO nº 1, de 15 de Janeiro 2007;
- Instrução nº 1/2009, publicada no BO nº 2, de 16 de Fevereiro 2009;
- Instrução nº 9/2010, publicada no BO nº 4, de 15 de Abril 2010.

Anexo alterado por:

- Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de Dezembro de 2010;
- Instrução nº 15/2011, publicada no BO nº 7, de 15 de Julho de 2011;
- Instrução nº 32/2011, publicada no BO nº 1, de 16 de Janeiro 2012;
- Instrução nº 8/2012, publicada no BO nº 3, de 15 de Março de 2012;
- Instrução nº 28/2012, publicada no BO nº 9, de 17 de Setembro de 2012.

ASSUNTO: Mercado de Operações de Intervenção (M.O.I.) - Direitos de Crédito Adicionais

De acordo com o estabelecido no n.º 1 do artigo 18.º dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu (BCE), os bancos centrais nacionais dos Estados-Membros (BCN) cuja moeda é o euro podem efectuar operações de crédito com instituições de crédito mediante a constituição de garantias adequadas.

As condições e os requisitos estabelecidos para operações de crédito encontram-se regulados pela Instrução do Banco de Portugal n.º 1/99, de 1 de Janeiro de 1999, que implementa a nível nacional o Anexo I da Orientação BCE/ 2011/14, de 20 de Setembro de 2011, relativa aos instrumentos e procedimentos de política monetária do Eurosistema, publicada no Jornal Oficial da União Europeia L-331, de 14 de Dezembro de 2011, disponível para consulta em www.ecb.europa.eu/ (Publications / Legal framework / Monetary policy and Operations / Monetary policy instruments).

Em 8 de Dezembro de 2011, o Conselho do BCE decidiu adoptar medidas adicionais para promover a concessão de crédito e a liquidez no mercado monetário da área do euro, alargando, entre outros, os critérios para a determinação da elegibilidade dos activos a serem utilizados como garantia nas operações de política monetária do Eurosistema.

Estas medidas, de carácter temporário, encontram-se consignadas na Decisão BCE/2011/25, de 14 de Dezembro de 2011, relativa a medidas adicionais temporárias respeitantes às operações de refinanciamento do Eurosistema e à elegibilidade dos activos de garantia, publicada no Jornal Oficial da União Europeia L-341, de 22 de Dezembro de 2011, na qual se estipula no artigo 4.º que “Os BCN podem aceitar como activos de garantia em operações de política monetária do Eurosistema direitos de crédito que não satisfaçam os critérios de elegibilidade do Eurosistema”.

Nos termos das normas consignadas na documentação acima referida e de acordo com a Instrução do Banco de Portugal n.º 1/99, o Banco de Portugal (BdP), após solicitação da Instituição Participante (IP), procederá à abertura de um crédito a favor desta, cujo montante terá como limite o resultado da diferença entre o valor atribuído pelo BdP às garantias entregues pela IP, de acordo com as regras de valorização previstas na Instrução n.º 1/99 e nesta Instrução, e o montante de crédito intradiário contratado pela IP adicionado do recurso à facilidade de liquidez de contingência no âmbito da Instrução do Banco de Portugal n.º 24/2009.

Assim, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 14.º, 15.º, 16.º e 24.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de Janeiro, o BdP determina o seguinte:

I

1. As operações de cedência de liquidez são realizadas após a prestação de garantias adequadas por parte das Instituições Participantes, nos termos e condições definidos na Instrução do Banco de Portugal nº 1/99, de 1 de Janeiro de 1999.
2. Temporariamente, são admitidos como ativos de garantia créditos sobre terceiros detidos pela IP, que não satisfaçam os critérios de elegibilidade do Eurosistema, adiante designados como direitos de crédito adicionais.

Redacção introduzida pela Instrução nº 29/2012, publicada no BO nº 9, de 17 de Setembro de 2012.

3. Os direitos de crédito adicionais podem ser dados em garantia individualmente (direitos de crédito individuais) ou de forma agregada (direitos de crédito agregados, adiante designados por portefólios de direitos de crédito).
4. O crédito aberto será garantido por penhor financeiro, ao abrigo do Decreto-Lei nº 105/2004, de 8 de Maio, sobre cada um dos direitos de crédito adicionais dados em garantia pela IP a favor do BdP, quer estes sejam dados em garantia individualmente ou de forma agregada.
5. Os direitos de crédito adicionais agregados estão ainda sujeitos ao estabelecido no Contrato de Concessão em Garantia de Direitos de Crédito Adicionais Agregados na Forma de Empréstimos Bancários para Operações de Política Monetária e no Contrato de Concessão em Garantia de Direitos de Crédito Adicionais Agregados Garantidos por Hipoteca na Forma de Empréstimos Bancários para Operações de Política Monetária, anexos a esta Instrução, os quais serão celebrados sempre que uma IP dê em garantia direitos de crédito adicionais agregados.
6. Cabe ao BdP regular a constituição e mobilização dos direitos de crédito adicionais, mediante o estabelecimento, entre outros, de requisitos de elegibilidade e de medidas de controlo de risco para o efeito os quais foram previamente sujeitos a aprovação pelo BCE.

Redacção introduzida pela Instrução nº 29/2012, publicada no BO nº 9, de 17 de Setembro de 2012.

II

Aos direitos de crédito adicionais aplicam-se subsidiariamente os critérios de elegibilidade e os requisitos operacionais estabelecidos na Instrução do Banco de Portugal nº 1/99, que não se encontrem expressamente regulados nesta Instrução. Em caso de divergência entre a presente Instrução e o disposto no anexo I à Orientação 2011/14, prevalece a primeira.

Redacção introduzida pela Instrução nº 29/2012, publicada no BO nº 9, de 17 de Setembro de 2012.

II. 1. Direitos de Crédito Adicionais Individuais

II.1.1 O BdP aceita que as operações de crédito do Eurosistema sejam garantidas por direitos de crédito adicionais que, cumpridos os restantes requisitos de elegibilidade, satisfaçam uma avaliação de qualidade de crédito mínima correspondente a uma probabilidade de incumprimento (PD) não superior a 1,5%.

II.1.2. O BdP aceita ainda direitos de crédito adicionais com avaliação de crédito da COFACE para os devedores pertencentes aos respetivos rating scores 10, 9 ou 8 e aos setores de atividade económica agricultura, indústria, construção, comércio, serviços e outros.

Redacção introduzida pela Instrução nº 29/2012, publicada no BO nº 9, de 17 de Setembro de 2012.

II.1.3. As margens de avaliação (expressas em percentagem) aplicadas aos direitos de crédito adicionais individuais, com pagamentos de juro de taxa fixa ou variável e valorização atribuída pelo BdP com base no montante em dívida do direito de crédito, assumem os seguintes valores:

Prazo residual	Nível 1&2 (PD: 0.1%)	Nível 3 (PD: 0.4%)	Nível 4 (PD: 1%)	Nível 5 (PD: 1.5%)
Até 1 ano	10,0	17,5	42,0	54,0
1 a 3 anos	17,5	34,0	62,0	70,0
3 a 5 anos	24,0	46,0	70,0	78,0
5 a 7 anos	29,0	51,0	78,0	83,0
7 a 10 anos	34,5	55,5	78,0	84,0
>10 anos	44,5	64,5	80,0	85,0

II.1.3.1. As margens de avaliação aplicadas aos direitos de crédito adicionais com avaliação de crédito da COFACE correspondem ao Nível 5 da escala apresentada em II.1.3.

Redacção introduzida pela Instrução nº 29/2012, publicada no BO nº 9, de 17 de Setembro de 2012.

II.1.3.2. O BdP reserva-se o direito de aplicar margens de avaliação superiores às referidas em II.1.3. se, em função da sua apreciação quanto ao risco inerente ao direito de crédito em análise, considerar que o mesmo se justifica.

Renumerado pela Instrução nº 29/2012, publicada no BO nº 9, de 17 de Setembro de 2012.

II.2. Direitos de crédito adicionais agregados (*portefólio*)

II.2.1. Dos direitos de crédito

São admitidos os direitos de crédito sobre empréstimos garantidos por hipoteca concedidos às famílias (“Crédito à Habitação” de acordo com a classificação constante do Anexo I à Instrução do Banco de Portugal nº 21/2008) e sobre empréstimos concedidos a empresas que não tenham a natureza de sociedades financeiras (“Créditos em conta corrente”, “Factoring sem recurso”, “Leasing imobiliário”, “Leasing mobiliário”, “Financiamento à atividade empresarial ou equiparada” e “Crédito automóvel” de acordo com a classificação constante do Anexo I à Instrução do Banco de Portugal nº 21/2008), com valor mínimo, à data da mobilização de 10 000 euros, e direitos de crédito sobre empréstimos ao consumo das famílias (“Crédito ao consumo”, “Crédito automóvel”, “Cartão de crédito” e “Leasing mobiliário” de acordo com a classificação constante do Anexo I à Instrução do Banco de Portugal nº 21/2008), para os quais não é estabelecido qualquer valor.

Redacção introduzida pela Instrução nº 29/2012, publicada no BO nº 9, de 17 de Setembro de 2012.

II.2.2. Do portefólio de activos

II.2.2.1 Os *portefólios* de direitos de crédito podem ser constituídos por direitos de crédito dos tipos referidos em II.2.1.

II.2.2.2. Os *portefólios* de direitos de crédito têm de ser homogéneos, ou seja, constituídos por direitos de crédito com a mesma finalidade (habitação, consumo, crédito a empresas).

II.2.2.3. Os *portefólios* de direitos de crédito têm de ser constituídos por direitos de crédito sem incidentes de crédito e a devedores não incluídos na lista do Banco de Portugal de utilizadores de cheque que oferecem risco de crédito.

II.2.3. Medidas de Controlo de Risco

Os portefólios de direitos de crédito não estão sujeitos a requisitos mínimos de avaliação de qualidade de crédito, sendo-lhes, no entanto, aplicadas medidas de controlo de risco específicas.

II.2.3.1. Margens de avaliação

São aplicadas as seguintes margens de avaliação:

II.2.3.1.1. *Portefólios* de direitos de crédito garantidos por hipoteca - aplica-se uma margem de avaliação de 75% ao valor total do portefólio.

II.2.3.1.2. Portefólios de direitos de crédito ao consumo - aplica-se uma margem de avaliação de 85% ao valor total do portefólio.

II.2.3.1.3. *Portefólios* de direitos de crédito concedidos a empresas - aplica-se uma margem de avaliação de 70% ao valor total do portefólio.

II.2.3.2. Limites à Concentração

São aplicados os seguintes limites, por devedor e por sector de actividade, à concentração no *portefólio* de direitos de crédito adicionais:

II.2.3.2.1. *Portefólios* de direitos de crédito garantidos por hipoteca – o valor agregado correspondente aos empréstimos ao mesmo devedor não poderá representar mais do que 1% do valor total do portefólio de direitos de crédito.

II.2.3.2.2. Portefólios de direitos de crédito ao consumo - o valor agregado correspondente aos empréstimos ao mesmo devedor não poderá representar mais do que 1% do portefólio de direitos de crédito.

II.2.3.2.3. Portefólios de direitos de crédito concedidos a empresas - o valor agregado correspondente aos empréstimos ao mesmo devedor não poderá representar mais do que 3% do portefólio de direitos de crédito, sendo igualmente estabelecido o limite de 33% por sector de actividade. Sector de actividade, para estes efeitos, deverá ser entendido como "divisão" de acordo com a Classificação Portuguesa de Actividades Económicas, Revisão 3 (CAE – Rev. 3), conforme estabelecido no Decreto-Lei nº 381/2007, de 14 de Novembro.

III

III.1 Os direitos de crédito dados em garantia individualmente ou de forma agregada têm de estar sujeitos à lei portuguesa e à jurisdição exclusiva dos tribunais portugueses. Em situações excepcionais e desde que acordado bilateralmente entre o BdP e o respetivo BCN e aprovado previamente pelo BCE, o BdP pode aceitar em garantia direitos de crédito:

- cujos critérios de elegibilidade e de controlo de risco são estabelecidos por outro BCN; ou
- sujeitos à lei de um Estado-Membro que não seja aquele em que o BCN que aceita o direito de crédito esteja estabelecido.

III.2. A presente Instrução entra em vigor na data da sua divulgação.

III.3. São destinatárias desta Instrução as instituições de crédito.

Anexo I

**CONTRATO DE CONCESSÃO EM GARANTIA DE DIREITOS DE CRÉDITO
ADICIONAIS AGREGADOS (EMPRÉSTIMOS A HABITAÇÃO/CONSUMO/EMPRESAS¹)
GARANTIDOS POR HIPOTECA NA FORMA DE EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS PARA
OPERAÇÕES DE POLÍTICA MONETÁRIA**

Entre

Banco de Portugal, pessoa colectiva de direito público, com sede na Rua do Comércio, n.º 148, em Lisboa, inscrito na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o número único de matrícula e de pessoa colectiva 500792771, neste acto representado por _____, portador do Bilhete de Identidade n.º _____, emitido pelo Arquivo de Identificação de _____, em _____, e _____, portador do Bilhete de Identidade n.º _____, emitido pelo Arquivo de Identificação de _____, em _____, adiante designado como Banco de Portugal ou BdP.

E

_____, sociedade anónima, com sede na _____, em _____, inscrita na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o número único de matrícula e de pessoa colectiva _____, neste acto representado por _____, portador do Bilhete de Identidade n.º _____, emitido pelo Arquivo de Identificação de _____, em _____, e _____, portador do Bilhete de Identidade n.º _____, emitido pelo Arquivo de Identificação de _____, em _____, adiante designado como Banco,

celebram o presente contrato de CONCESSÃO EM GARANTIA DE DIREITOS DE CRÉDITO ADICIONAIS COM GARANTIA DE HIPOTECA NA FORMA DE EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS PARA OPERAÇÕES DE POLÍTICA MONETÁRIA, o qual se regerá pelos termos e condições constantes das seguintes cláusulas:

¹ Escolher o aplicável.

Cláusula 1.^a

Objecto

1. O Banco de Portugal, no âmbito de operações de crédito do Eurosistema, aceita em garantia, créditos sobre terceiros adicionais agregados (portefólio) garantidos por hipoteca, entregues pela Instituição de Crédito, os quais passam a ser designados por direitos de crédito adicionais agregados (portefólio) garantidos por hipoteca.
2. A elegibilidade dos direitos de crédito adicionais individualmente considerados e *do portefólio* em que estão integrados fica sujeita aos requisitos e às condições estabelecidos nesta Instrução.
3. O crédito aberto será garantido por penhor financeiro sobre direitos de crédito garantidos por hipoteca, nos termos e de acordo com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 105/2004, de 8 de Maio.

Cláusula 2.^a

Montante do Crédito

O montante do crédito em dívida pela Instituição Participante corresponde, em cada momento, às operações de cedência de liquidez efectuadas no âmbito da execução da política monetária, de acordo com o estabelecido na Instrução do Banco de Portugal n.º 1/99.

Cláusula 3.^a

Constituição de Penhor

1. O penhor sobre direitos de crédito garantidos por hipoteca é constituído mediante termo de autenticação sobre documento particular elaborado pela Instituição Participante, de onde constem os elementos estabelecidos no número 2.1.3 do Anexo 3 à Instrução do Banco de Portugal n.º 7/2012, nos termos da respectiva legislação aplicável.
2. O Banco de Portugal pode, a qualquer momento, exigir que a instituição participante registre, na competente conservatória do registo predial, o penhor financeiro sobre os direitos de crédito empenhados.
3. A instituição participante dispõe de dois dias úteis para efectuar o registo referido no número anterior.
4. É da inteira responsabilidade da Instituição Participante a marcação e realização do termo de autenticação, o registo de penhor na respectiva Conservatório do Registo Predial, bem como a liquidação de todas as despesas com a realização dos referidos actos.
5. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o Banco de Portugal pode, em qualquer caso, proceder ao registo a que se refere a presente cláusula.

Cláusula 4.^a

Prestação de Garantias

1. As garantias prestadas pela Instituição Participante serão por esta discriminadas e sujeitas à aceitação do BdP.
2. A Instituição Participante garante, sob sua responsabilidade, que os empréstimos bancários existem e são válidos e que sobre estes não incide qualquer ónus, encargo, limitação ou vinculação, para além do registo de penhor financeiro a favor do BdP.
3. A abertura do crédito só se efectuará após realização do termo de autenticação, conforme estabelecido no n.º 1 da Cláusula 3.^a.

Cláusula 5.^a

Amortização e Liquidação

Sempre que na vigência do contrato houver amortização, liquidação ou incumprimento dos direitos de crédito adicionais objecto de penhor, o valor da abertura de crédito será reduzido em conformidade.

Cláusula 6.^a

Outras obrigações da Instituição Participante

A Instituição Participante obriga-se a:

1. Enviar ao BdP,
 - a) Anteriormente à mobilização do portefólio em garantia, uma lista com elementos referentes aos direitos de crédito, conforme discriminado no Anexo III da Instrução, lista essa que será objecto de termo de autenticação, para efeitos de constituição de penhor financeiro.
 - b) Mensalmente, a lista referida na alínea a) devidamente actualizada dos amortizações, liquidações e incumprimentos de devedores, com inclusão de novos direitos de crédito (reaprovisionamento) , acompanhada por declaração que confirme que os direitos de crédito se encontram em condição de crédito efectivo e em situação regular.
 - c) Sempre que ocorram alterações, informação sobre o valor global do portefólio de direitos de crédito adicionais em dívida, deduzidas as respectivas amortizações, liquidações e incumprimentos dos devedores.
2. Constituir-se fiel depositária, em representação do BdP, dos originais dos contratos relativos aos direitos de crédito dados em garantia celebrados entre a Instituição Participante e os devedores.
3. Entregar ao BdP, quando este o solicitar, os contratos referidos no número anterior, ou cópia autenticada dos mesmos , ou autorizar a sua consulta nas instalações da Instituição Participante.
4. Não fixar no contrato de empréstimo quaisquer restrições à mobilização e à realização do crédito resultante do empréstimo em favor do BdP.
5. Não utilizar os direitos de crédito dados em garantia ao BdP para caucionar créditos perante terceiros ou para quaisquer outros fins.
6. Em caso de incumprimento pela Instituição Participante, manter em conta separada, em benefício do BdP, os montantes relativos a quaisquer pagamentos efectuados pelo devedor do direito de crédito.
7. Obter a renúncia dos devedores, por escrito ou outra forma juridicamente equivalente, aos direitos de compensação perante o BdP e aos direitos decorrentes das regras de segredo bancário.
8. O número anterior só é aplicável aos contratos celebrados a partir de 1 de Março de 2012.
9. Obter a renúncia dos devedores, por escrito ou outra forma juridicamente equivalente, aos direitos de compensação perante a respetiva instituição e o BdP bem como aos direitos decorrentes das regras de segredo bancário, nos contratos celebrados a partir de 2 de Novembro de 2012.

Cláusula 7.^a

Incumprimento do Devedor

1. Considera-se incumprimento do devedor, sempre que se verifique pelo menos uma das seguintes situações:

- a) A Instituição Participante atribua uma probabilidade reduzida à possibilidade de o devedor respeitar na íntegra as suas obrigações perante a própria instituição, a sua empresa-mãe ou qualquer das suas filiais, se não recorrer a medidas como a execução de eventuais garantias;
 - b) A Instituição Participante considerar provável ter de fazer face às responsabilidades do devedor, e a respectiva recuperação for duvidosa, no caso dos elementos extrapatrimoniais;
 - c) O devedor registar um atraso superior a 90 dias relativamente a uma obrigação de pagamento significativa para a Instituição Participante, a sua empresa-mãe ou qualquer das suas filiais.
- 2. Quando se trate de descobertos significativos, o atraso deve começar a ser contado no momento em que o devedor tiver infringido um limite autorizado, tiver sido notificado da fixação de um limite inferior aos seus montantes em dívida ou tiver utilizado, de forma não autorizada, montantes de crédito.
 - 3. Não obstante o disposto na alínea c) do número 1, quando se trate de posições em risco sobre entidades do sector público, o prazo de 90 dias pode ser alargado para 180 dias.
 - 4. No caso das posições em risco sobre a carteira de retalho, as instituições podem aplicar a definição de incumprimento ao nível de uma facilidade de crédito.
 - 5. Em todos os casos, as posições em risco em atraso devem situar-se acima de um limite fixado pelo BdP que reflecta um nível de risco aceitável. Esse limite será de € 50, excepto quando as instituições demonstrem ao BdP que outro valor é mais adequado.
 - 6. Para efeitos do presente ponto, as seguintes circunstâncias constituem indícios de uma possível situação de incumprimento:
 - a) Atribuição à obrigação de crédito do estatuto de crédito improdutivo;
 - b) Introdução de um ajustamento de valor atendendo à percepção da existência de uma deterioração significativa da qualidade de crédito, por comparação com a data de concessão do crédito;
 - c) Venda da obrigação de crédito, com realização de uma perda económica significativa;
 - d) Decisão de proceder a uma reestruturação urgente da obrigação de crédito, incluindo as posições em risco sobre acções que sejam objecto do método PD/LGD, susceptível de reduzir o seu montante, devido, designadamente, a um importante perdão ou adiamento do respectivo reembolso do capital em dívida, juros ou, se for caso disso, comissões;
 - e) Solicitação da declaração de insolvência do devedor por parte da instituição, da sua empresa-mãe ou de qualquer das suas filiais;
 - f) Solicitação da declaração de insolvência ou de recuperação especial de empresa por parte do devedor, de modo a evitar ou a protelar o reembolso das suas obrigações à instituição, à sua empresa-mãe ou a qualquer das suas filiais.

Cláusula 8.^a

Comunicações e Informações

- 1. A Instituição Participante informará o BdP da identidade da pessoa ou pessoas que, obrigando-a, estejam autorizadas a efectuar comunicações no âmbito deste Contrato, e a proceder à actualização dessa informação, pela mesma forma, quando necessário.
- 2. As comunicações e informações a efectuar ao abrigo do Contrato, nas quais se incluem, nomeadamente, a proposta de contratar e sua aceitação, as alterações ao contrato assim constituído, a declaração da existência e validade dos direitos de crédito, a constituição do penhor e a alteração do conjunto de direitos de crédito que o constituem, devem ser:

- a) em português e, salvo nos casos em que de outro modo se encontre expressamente previsto, reduzidas a escrito; na impossibilidade de usar o português esta língua será substituída pela normalmente utilizada nos mercados internacionais;
 - b) remetidas ao destinatário por escrito, por transmissão *fac-símile*, telecópia, correio certificado ou registado, ou por sistema electrónico de mensagens, nomeadamente SITEME ou SWIFT.
3. Qualquer comunicação ou informação a efectuar ao abrigo do Contrato torna-se eficaz:
- a) Se entregue em mão ou por correio não registado, no momento em que chega ao poder do destinatário;
 - b) Se enviada por correio registado, na data da recepção fixada em carimbo do correio;
 - c) Se enviada por telecópia, *fac-símile* ou sistema electrónico de mensagens, nomeadamente SITEME ou SWIFT, no momento da recepção da transmissão, em condições de legibilidade, tendo o remetente o ónus da prova da recepção, não constituindo meio de prova o relatório de transmissão elaborado pela máquina de telecópia.
4. O número anterior não se aplica quando a recepção efectiva, ou presumida, da comunicação tenha lugar após o fecho do respectivo dia útil ou num dia não útil; neste caso, considera-se que essa comunicação chega ao poder do destinatário no dia útil seguinte.
5. As instituições participantes devem comunicar ao BdP a alteração do seu endereço, número de telecópia, *fac-símile*, ou sistema electrónico de mensagens.
6. Podem ser gravadas todas as comunicações telefónicas relacionadas com as operações realizadas no âmbito deste Contrato.

Cláusula 9.^a

Falta de Pagamento e mora

1. Em caso de falta de pagamento de quaisquer montantes que a Instituição Participante deva solver ao BdP, este pode executar o penhor, sem necessidade de qualquer aviso, notificação ou formalidade, podendo fazer seu o objecto da garantia, mediante venda ou apropriação, quer compensando o seu valor, quer aplicando-o para liquidação das obrigações financeiras garantidas.
2. É da responsabilidade da Instituição Participante o pagamento de todas as despesas processuais ou de outras despesas com elas relacionadas.
3. O BdP obriga-se a restituir à Instituição Participante, o montante correspondente à diferença entre o valor do direito de crédito empenhado e o montante do financiamento prestado.
4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a mora no cumprimento, pela Instituição Participante, da obrigação de pagamento do saldo devedor, confere ao BdP o direito de exigir juros de mora calculados à taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez adicionada de 2,5 pontos percentuais, de acordo com a convenção Número Efectivo de Dias/360, durante o período do incumprimento, incluindo o dia da constituição em mora e excluindo o dia em que seja efectuado o pagamento.

Cláusula 10.^a

Unidade do Contrato e Cessão da Posição Contratual

1. As operações são reguladas pelo disposto neste Contrato e pela Instrução, e consideradas como um todo - como uma única relação contratual, assim reconhecida pelas partes - para efeitos da sua resolução e da sua compensação, de modo a que o incumprimento de qualquer das obrigações da Instituição

Participante em uma operação constitui ou pode constituir (dependendo do entendimento do BdP) incumprimento de todas as outras operações.

2. O disposto neste Contrato sobrepõe-se a quaisquer contratos existentes entre as partes que contenham termos e condições gerais para operações. Cada disposição e acordo contidos neste Contrato devem ser tratados em separado de qualquer outra disposição ou acordo do mesmo Contrato e terão força legal apesar de qualquer outra disposição ou acordo não a ter.
3. Os direitos e obrigações das instituições participantes decorrentes deste Contrato e das operações nele abrangidas não serão, em caso algum, cedidos a terceiros, nem por qualquer forma negociados, sem o consentimento prévio e expresso por escrito do BdP.

Cláusula 11.^a

Vigência e Denúncia

1. O Contrato é celebrado pelo prazo de seis meses, sendo automaticamente renovável por igual período.
2. O Contrato pode ser denunciado a todo o tempo, mediante notificação de denúncia por carta registada com aviso de recepção, produzindo a notificação efeitos trinta dias após a sua recepção.
3. O Contrato continuará a reger as operações em curso, contratadas entre as partes antes de a denúncia produzir os seus efeitos.
4. Após a entrega de uma notificação de denúncia não deverá ser realizada qualquer nova operação ao abrigo do disposto neste Contrato.

Clausula 12.^a

Incumprimento do Contrato

1. O incumprimento deste Contrato bem como a ocorrência de qualquer das situações que, de acordo com o estabelecido na Instrução, constituem incumprimento por parte da Instituição Participante, determinam o vencimento antecipado de todas as suas obrigações e conferem ao BdP o direito de satisfazer os seus créditos sobre aquela através de compensação.
2. Em situações de incumprimento o BdP pode fazer seus os direitos de crédito dados em garantia ao abrigo de penhor financeiro, mediante venda ou apropriação dos mesmos, quer compensando o seu valor, quer aplicando-o para liquidação das obrigações financeiras garantidas.
3. Para efeitos de execução das garantias, a avaliação dos direitos de crédito é efectuada pelo BdP de acordo com os critérios e métodos utilizados aquando da mobilização dos direitos de crédito.
4. Se as obrigações da Instituição Participante decorrentes do presente Contrato, nomeadamente o pagamento da comissão fixada nos termos da Cláusula 8.^a, não forem cumpridas atempadamente, a concessão de crédito fica automaticamente suspensa, até que as mesmas sejam cumpridas.

Cláusula 13.^a

Aplicação Subsidiária

A todas as situações que não se encontrem expressamente reguladas neste contrato e Instrução, é aplicável a Instrução do Banco de Portugal n.º 1/99.

Cláusula 14.^a

Jurisdição e Lei aplicáveis

1. As operações realizadas ao abrigo deste Contrato estão sujeitas à lei portuguesa em geral e, em particular, ao disposto na Instrução do BdP.
2. Em benefício do BdP, para qualquer litígio, nomeadamente sobre a validade, a interpretação e aplicação do presente Contrato, e bem assim a resolução de quaisquer conflitos, será competente um tribunal arbitral voluntário, a constituir nos termos da lei aplicável.
3. O tribunal funcionará em Lisboa e o seu objecto ficará definido nas cartas constitutivas do tribunal, salvo restrição que caberá aos árbitros decidir a pedido de qualquer das partes, e a decisão será proferida segundo a equidade e não poderá ser objecto de recurso.
4. Em nada fica limitado o direito de o BdP, em seu exclusivo critério, poder intentar quaisquer acções em qualquer jurisdição nacional ou estrangeira.

Lisboa, (data)

Banco de Portugal

Instituição Participante

<i>Anexo alterado por:</i> - Instrução nº 9/2012, publicada no BO nº 3, de 15 de Março de 2012; - Instrução nº 29/2012, publicada no BO nº 9, de 17 de Setembro de 2012.

Anexo II

**CONTRATO DE CONCESSÃO EM GARANTIA DE DIREITOS DE CRÉDITO ADICIONAIS
AGREGADOS (EMPRÉSTIMOS AO CONSUMO/EMPRESAS¹) NA FORMA DE EMPRÉSTIMOS
BANCÁRIOS PARA OPERAÇÕES DE POLÍTICA MONETÁRIA**

Entre

Banco de Portugal, pessoa colectiva de direito público, com sede na Rua do Comércio, n.º 148, em Lisboa, inscrito na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o número único de matrícula e de pessoa colectiva 500792771, neste acto representado por _____, portador do Bilhete de Identidade n.º _____, emitido pelo Arquivo de Identificação de _____, em _____, e _____, portador do Bilhete de Identidade n.º _____, emitido pelo Arquivo de Identificação de _____, em _____, adiante designado como Banco de Portugal ou BdP.

E

_____, sociedade anónima, com sede na _____, em _____, inscrita na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o número único de matrícula e de pessoa colectiva _____, neste acto representado por _____, portador do Bilhete de Identidade n.º _____, emitido pelo Arquivo de Identificação de _____, em _____, e _____, portador do Bilhete de Identidade n.º _____, emitido pelo Arquivo de Identificação de _____, em _____, adiante designado como Banco,

celebram o presente contrato de CONCESSÃO EM GARANTIA DE DIREITOS DE CRÉDITO ADICIONAIS NA FORMA DE EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS PARA OPERAÇÕES DE POLÍTICA MONETÁRIA, o qual se regerá pelos termos e condições constantes das seguintes cláusulas:

¹ Escolher o aplicável.

Cláusula 1.^a

Objecto

1. O Banco de Portugal, no âmbito de operações de crédito do Eurosistema, aceita em garantia, créditos sobre terceiros adicionais agregados (portefólio), entregues pela Instituição de Crédito, os quais passam a ser designados por direitos de crédito adicionais agregados (portefólio).
2. A elegibilidade dos direitos de crédito adicionais individualmente considerados e do respectivo portefólio em que estão integrados fica sujeita aos requisitos e às condições estabelecidos na Instrução.
3. O crédito aberto será garantido por penhor financeiro sobre direitos de crédito ao consumo e concedidos a pequenas e médias empresas, nos termos e de acordo com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 105/2004, de 8 de Maio.

Cláusula 2.^a

Montante do Crédito

O montante do crédito em dívida pela Instituição Participante corresponde, em cada momento, às operações de cedência de liquidez efectuadas no âmbito da execução da política monetária, de acordo com o estabelecido na Instrução do Banco de Portugal n.º 1/99.

Cláusula 3.^a

Prestação de Garantias

1. As garantias prestadas pela Instituição Participante serão por esta discriminadas e sujeitas à aceitação do BdP.
2. A Instituição Participante garante, sob sua responsabilidade, que: (i) os empréstimos bancários existem e são válidos; (ii) e que sobre estes não incide qualquer ónus, encargo, limitação ou vinculação, para além do registo de penhor financeiro a favor do BdP.
3. A abertura do crédito só se efectuará após verificação e aceitação e registo pelo BdP dos direitos de crédito.
4. A Instituição Participante cede ao BdP, por virtude deste contrato, a posse dos créditos empenhados, passando a actuar em relação a esses créditos como mera detentora em nome do BdP.
5. O BdP reserva-se o direito de notificar o devedor do empréstimo bancário da existência do penhor, em qualquer momento que julgue conveniente, notificação que ocorrerá sempre em caso de incumprimento, deixando neste caso a Instituição Participante de deter o crédito, que passa para a esfera do BdP.

Cláusula 4.^a

Amortização e Liquidação

Sempre que na vigência do contrato houver amortização, liquidação ou incumprimento dos direitos de crédito objecto de penhor, o valor da abertura de crédito será reduzido em conformidade.

Cláusula 5.^a

Outras obrigações da Instituição Participante

A Instituição Participante obriga-se a:

1. Enviar ao BdP,
 - a) Anteriormente à mobilização *do portefólio* em garantia, uma lista com elementos referentes aos direitos de crédito, conforme discriminado no Anexo III da Instrução.

- b) Mensalmente, a lista referida na alínea a) devidamente actualizada dos amortizações, liquidações e incumprimentos de devedores, com inclusão de novos direitos de crédito (reaprovisionamento) , acompanhada por declaração que confirme que os direitos de crédito se encontram em condição de crédito efectivo e em situação regular.
 - c) Sempre que ocorram alterações, informação sobre o valor global do portefólio de direitos de crédito adicionais em dívida, deduzidas as respectivas amortizações, liquidações e incumprimentos dos devedores.
2. Constituir-se fiel depositária, em representação do BdP, dos originais dos contratos relativos aos direitos de crédito dados em garantia celebrados entre a Instituição Participante e os devedores.
 3. Entregar ao BdP, quando este o solicite, os contratos referidos no número anterior, ou cópia autenticada dos mesmos, ou autorizar a sua consulta nas instalações da Instituição Participante.
 4. Não fixar no contrato de empréstimo quaisquer restrições à mobilização e à realização do crédito resultante do empréstimo em favor do BdP.
 5. Não utilizar os direitos de crédito dados em garantia ao BdP para caucionar créditos perante terceiros ou para quaisquer outros fins.
 6. Em caso de incumprimento pela Instituição Participante, manter em conta separada, em benefício do BdP, os montantes relativos a quaisquer pagamentos efectuados pelo devedor do direito de crédito.
 7. Obter a renúncia dos devedores, por escrito ou outra forma juridicamente equivalente, aos direitos de compensação perante o BdP e aos direitos decorrentes das regras de segredo bancário.
 8. O número anterior só é aplicável aos contratos celebrados a partir de 1 de Março de 2012.
 9. Obter a renúncia dos devedores, por escrito ou outra forma juridicamente equivalente, aos direitos de compensação perante a respetiva instituição e o BdP bem como aos direitos decorrentes das regras de segredo bancário, nos contratos celebrados a partir de 2 de Novembro de 2012.

Cláusula 6.^a

Incumprimento do Devedor

1. Considera-se incumprimento do devedor sempre que se verifique pelo menos uma das seguintes situações:
 - a) A Instituição Participante atribua uma probabilidade reduzida à possibilidade de o devedor respeitar na íntegra as suas obrigações perante a própria instituição, a sua empresa-mãe ou qualquer das suas filiais, se não recorrer a medidas como a execução de eventuais garantias;
 - b) A Instituição Participante considerar provável ter de fazer face às responsabilidades do devedor, e a respectiva recuperação for duvidosa, no caso dos elementos extrapatrimoniais;
 - c) O devedor registar um atraso superior a 90 dias relativamente a uma obrigação de pagamento significativa para a Instituição Participante, a sua empresa-mãe ou qualquer das suas filiais.
2. Quando se trate de descobertos significativos, o atraso deve começar a ser contado no momento em que o devedor tiver infringido um limite autorizado, tiver sido notificado da fixação de um limite inferior aos seus montantes em dívida ou tiver utilizado, de forma não autorizada, montantes de crédito.
3. Quando se trate de cartões de crédito, o atraso deve começar a ser contado na data do pagamento mínimo.
4. Não obstante o disposto na alínea c) do número 1, quando se trate de posições em risco sobre entidades do sector público, o prazo de 90 dias pode ser alargado para 180 dias.
5. No caso das posições em risco sobre a carteira de retalho, as instituições podem aplicar a definição de incumprimento ao nível de uma facilidade de crédito.

6. Em todos os casos, as posições em risco em atraso devem situar-se acima de um limite fixado pelo BdP que reflecta um nível de risco aceitável. Esse limite será de € 50, excepto quando as instituições demonstrem ao BdP que outro valor é mais adequado.
7. Para efeitos do presente ponto, as seguintes circunstâncias constituem indícios de uma possível situação de incumprimento:
 - a) Atribuição à obrigação de crédito do estatuto de crédito improdutivo;
 - b) Introdução de um ajustamento de valor atendendo à percepção da existência de uma deterioração significativa da qualidade de crédito, por comparação com a data de concessão do crédito;
 - c) Venda da obrigação de crédito, com realização de uma perda económica significativa;
 - d) Decisão de proceder a uma reestruturação urgente da obrigação de crédito, incluindo as posições em risco sobre acções que sejam objecto do método PD/LGD, susceptível de reduzir o seu montante, devido, designadamente, a um importante perdão ou adiamento do respectivo reembolso do capital em dívida, juros ou, se for caso disso, comissões;
 - e) Solicitação da declaração de insolvência do devedor por parte da instituição, da sua empresa-mãe ou de qualquer das suas filiais;
 - f) Solicitação da declaração de insolvência ou de recuperação especial de empresa por parte do devedor, de modo a evitar ou a protelar o reembolso das suas obrigações à instituição, à sua empresa-mãe ou a qualquer das suas filiais.

Cláusula 7.^a

Comunicações e Informações

1. A Instituição Participante informará o BdP da identidade da pessoa ou pessoas que, obrigando-a, estejam autorizadas a efectuar comunicações no âmbito deste Contrato, e a proceder à actualização dessa informação, pela mesma forma, quando necessário.
2. As comunicações e informações a efectuar ao abrigo do Contrato, nas quais se incluem, nomeadamente, a proposta de contratar e sua aceitação, as alterações ao contrato assim constituído, a declaração da existência e validade dos direitos de crédito, a constituição do penhor e a alteração do conjunto de direitos de crédito que o constituem, devem ser:
 - a) em português e, salvo nos casos em que de outro modo se encontre expressamente previsto, reduzidas a escrito; na impossibilidade de usar o português esta língua será substituída pela normalmente utilizada nos mercados internacionais;
 - b) remetidas ao destinatário por escrito, por transmissão *fac-símile*, telecópia, correio certificado ou registado, ou por sistema electrónico de mensagens, nomeadamente SITEME ou SWIFT.
3. As listas referidas nas alíneas a) e b) da Cláusula 5.^a deste Contrato podem ser assinadas digitalmente, pelas pessoas a quem forem conferidos poderes específicos para assinatura dos respectivos contratos, nos termos e de acordo com o estabelecido na respetiva legislação aplicável.
4. Qualquer comunicação ou informação a efectuar ao abrigo do Contrato torna-se eficaz:
 - a) Se entregue em mão ou por correio não registado, no momento em que chega ao poder do destinatário;
 - b) Se enviada por correio registado, na data da recepção fixada em carimbo do correio;
 - c) Se enviada por telecópia, *fac-símile* ou sistema electrónico de mensagens, nomeadamente SITEME ou SWIFT, no momento da recepção da transmissão, em condições de legibilidade, tendo o remetente o ónus da prova da recepção, não constituindo meio de prova o relatório de transmissão elaborado pela máquina de telecópia

5. O número anterior não se aplica quando a recepção efectiva, ou presumida, da comunicação tenha lugar após o fecho do respectivo dia útil ou num dia não útil; neste caso, considera-se que essa comunicação chega ao poder do destinatário no dia útil seguinte.
6. As instituições participantes devem comunicar ao BdP a alteração do seu endereço, número de telecópia, *fac-símile*, ou sistema electrónico de mensagens.
7. Podem ser gravadas todas as comunicações telefónicas relacionadas com as Operações realizadas no âmbito deste Contrato.

Cláusula 8.^a

Falta de Pagamento e mora

1. Em caso de falta de pagamento de quaisquer montantes que a Instituição Participante deva solver ao BdP, pode este executar o penhor financeiro, sem necessidade de qualquer aviso, notificação ou formalidade, podendo fazer seu o objecto da garantia, mediante venda ou apropriação, quer compensando o seu valor, quer aplicando-o para liquidação das obrigações financeiras garantidas.
2. É da responsabilidade da Instituição Participante o pagamento de todas as despesas processuais ou de outras despesas com elas relacionadas.
3. O BdP obriga-se a restituir à Instituição Participante, o montante correspondente à diferença entre o valor do direito de crédito empenhado e o montante do financiamento prestado.
4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a mora no cumprimento, pela Instituição Participante, da obrigação de pagamento do saldo devedor, confere ao BdP o direito de exigir juros de mora calculados à taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez adicionada de 2,5 pontos percentuais, de acordo com a convenção Número Efectivo de Dias/360, durante o período do incumprimento, incluindo o dia da constituição em mora e excluindo o dia em que seja efectuado o pagamento.

Cláusula 9.^a

Unidade do Contrato e Cessão da Posição Contratual

1. As Operações são reguladas pelo disposto neste Contrato e pela Instrução, e consideradas como um todo - como uma única relação contratual, assim reconhecida pelas partes - para efeitos da sua resolução e da sua compensação, de modo a que o incumprimento de qualquer das obrigações da Instituição Participante em uma Operação constitui ou pode constituir (dependendo do entendimento do BdP) incumprimento de todas as outras operações.
2. O disposto neste Contrato sobrepõe-se a quaisquer contratos existentes entre as partes que contenham termos e condições gerais para Operações. Cada disposição e acordo contidos neste Contrato devem ser tratados em separado de qualquer outra disposição ou acordo do mesmo Contrato e terão força legal apesar de qualquer outra disposição ou acordo não a ter.
3. Os direitos e obrigações das instituições participantes decorrentes deste Contrato e das operações nele abrangidas não serão, em caso algum, cedidos a terceiros, nem por qualquer forma negociados, sem o consentimento prévio e expresso por escrito do BdP.

Cláusula 10.^a

Vigência e Denúncia

1. O Contrato é celebrado pelo prazo de seis meses, sendo automaticamente renovável por igual período.
2. O Contrato pode ser denunciado a todo o tempo, mediante notificação de denúncia por carta registada com aviso de recepção, produzindo a notificação efeitos trinta dias após a sua recepção.

3. O Contrato continuará a reger as operações em curso, contratadas entre as partes antes de a denúncia produzir os seus efeitos.
4. Após a entrega de uma notificação de denúncia não deverá ser realizada qualquer nova operação ao abrigo do disposto neste Contrato.

Clausula 11.^a

Incumprimento do Contrato

1. O incumprimento deste Contrato bem como a ocorrência de qualquer das situações que, de acordo com o estabelecido na Instrução, constituem incumprimento por parte da Instituição Participante, determinam o vencimento antecipado de todas as suas obrigações e conferem ao BdP o direito de satisfazer os seus créditos sobre aquela através de compensação.
2. Em situações de incumprimento o BdP pode fazer seus os direitos de crédito dados em garantia ao abrigo de penhor financeiro, mediante venda ou apropriação dos mesmos, quer compensando o seu valor, quer aplicando-o para liquidação das obrigações financeiras garantidas.
3. A avaliação dos direitos de crédito é efectuada pelo BdP de acordo com os critérios e métodos utilizados aquando da mobilização dos direitos de crédito.
4. Se as obrigações da Instituição Participante decorrentes do presente Contrato, nomeadamente o pagamento da comissão fixada nos termos da Cláusula 7.^a, não forem cumpridas atempadamente, a concessão de crédito fica automaticamente suspensa, até que as mesmas sejam cumpridas.

Cláusula 12.^a

Aplicação Subsidiária

A todas as situações que não se encontrem expressamente reguladas neste contrato e Instrução, é aplicável a Instrução do Banco de Portugal n.º 1/99.

Cláusula 13.^a

Jurisdição e Lei aplicáveis

1. As operações realizadas ao abrigo deste Contrato estão sujeitas à lei portuguesa em geral e, em particular, ao disposto na Instrução do BdP.
2. Em benefício do BdP, para qualquer litígio, nomeadamente sobre a validade, a interpretação e aplicação do presente Contrato, e bem assim a resolução de quaisquer conflitos, será competente um tribunal arbitral voluntário, a constituir nos termos da lei aplicável.
3. O tribunal funcionará em Lisboa e o seu objecto ficará definido nas cartas constitutivas do tribunal, salvo restrição que caberá aos árbitros decidir a pedido de qualquer das partes, e a decisão será proferida segundo a equidade e não poderá ser objecto de recurso.
4. Em nada fica limitado o direito de o BdP, em seu exclusivo critério, poder intentar quaisquer acções em qualquer jurisdição nacional ou estrangeira.

Lisboa, (data)

Banco de Portugal

Instituição Participante

Anexo alterado por:

- Instrução nº 9/2012, publicada no BO nº 3, de 15 de Março de 2012;*
- Instrução nº 29/2012, publicada no BO nº 9, de 17 de Setembro de 2012.*

Anexo III

PROCEDIMENTOS PARA A UTILIZAÇÃO DE PORTEFÓLIOS HOMOGÉNEOS DE DIREITOS DE CRÉDITO ADICIONAIS COMO ACTIVOS DE GARANTIA NAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO DO EUROSISTEMA

Com excepção dos procedimentos operacionais específicos estabelecidos no presente anexo, aplicam-se os procedimentos operacionais para direitos de crédito adicionais na forma de empréstimos bancários estabelecidos no anexo à Instrução do Banco de Portugal n.º 1/99, sobre procedimentos para a utilização de activos de garantia nas operações de crédito do Eurosistema.

1. Manuseamento de portefólios homogéneos de direitos de crédito adicionais

1.1. Responsabilidade de comunicação ao Banco de Portugal

As instituições participantes serão responsáveis pela comunicação ao Banco de Portugal (BdP) da informação relevante para a análise de elegibilidade dos portefólios de direitos de créditos adicionais, que pretendam vir a utilizar como activos de garantia nas operações de crédito do Eurosistema.

A informação relevante para a análise de elegibilidade dos portefólios de direitos de crédito adicionais é constituída por dois tipos de elementos:

- a) Informação agregada sobre cada portefólio;
- b) Informação detalhada sobre os direitos de crédito que constituem cada portefólio. Após a entrada em vigor do reporte, no âmbito da Instrução do BdP n.º 21/2008, do código de identificação do empréstimo bancário (IEB), todos os direitos de crédito que façam parte dos portefólios propostos para análise pelo BdP devem, previamente, ser reportados à Central de Responsabilidades de Crédito do BdP com o código 012 (Empréstimo caracterizado com código de identificação) da Tabela 9 da referida Instrução, acompanhado do respetivo IEB.

Após análise dos elementos relevantes, o BdP informa a Instituição Participante (IP) sobre o resultado da análise de elegibilidade do portefólio. Se o portefólio for considerado elegível, o BdP poderá, antes de proceder ao registo na *pool* de activos de garantia do BdP, solicitar à IP a actualização do valor do portefólio.

Após o registo do portefólio na *pool* de activos de garantia do BdP, a IP será ainda responsável por:

- i. Enviar, com referência ao final de cada mês e no prazo máximo de 6 dias úteis, a lista referida na alínea b) devidamente actualizada com as respectivas amortizações, liquidações e incumprimentos de devedores, com inclusão de novos empréstimos (reaprovisionamento), acompanhada por declaração que confirme que os direitos de crédito se encontram em condição de crédito efectivo e em situação regular.
- ii. Actualizar a informação sobre o valor global em dívida do portefólio de direitos de crédito, deduzidas as respectivas amortizações, liquidações e incumprimentos dos devedores, sempre que ocorram alterações, e até às 12h do dia útil seguinte.

Todos os direitos de crédito que façam parte dos portefólios mobilizados como activos de garantia para as operações de crédito do Eurosistema devem, obrigatoriamente, ser classificados como tal no reporte à Central de Responsabilidades de Crédito do BdP através da utilização do código 011 (Empréstimo entregue como garantia para as operações de crédito do Eurosistema) da Tabela 9 - “Característica especial”, de acordo com as regras estipuladas na Instrução do BdP nº 21/2008 e respectivos anexos. Após a entrada em vigor do reporte, no âmbito da Instrução nº 21/2008, do código de identificação do empréstimo bancário, estes créditos devem, também, ser reportados com o código 012 (Empréstimo caracterizado com código de identificação) da referida Tabela 9, acompanhado do respetivo IEB.

1.2. Formato da informação transmitida

A informação agregada sobre cada portefólio deverá ser transmitida ao BdP em ficheiros de formato XML ou TXT, respectivamente, para novos portefólios ou actualizações de valor de um portefólio já incluído na *pool* de activos de garantia.

A informação detalhada sobre os direitos de crédito que constituem cada portefólio deverá ser transmitida ao BdP em ficheiros de formato XLSX.

As regras para a construção destes ficheiros encontram-se disponibilizadas no Sistema BPnet.

2. Informação a reportar ao Banco de Portugal

2.1. Pedidos de elegibilidade de portefólios de direitos de crédito adicionais

2.1.1. Informação referente a cada portefólio que as IP pretendam mobilizar como activos de garantia:

Campo	[min-max] ¹	Tipo Campo	Observações
Código de identificação do portefólio (<i>CodVMB</i>) ¹	[1-1]	[alfanumérico]	O código de identificação do portefólio deverá obedecer às seguintes regras: ➤ 2 primeiros caracteres: PT; ➤ 2 caracteres seguintes: código do tipo de activo, ou seja, EB; ➤ 4 caracteres seguintes: código numérico de identificação da entidade que efectua o reporte; ➤ 3 caracteres seguintes: código identificador de portefólio, ou seja, PTF; ➤ 3 caracteres seguintes: número sequencial de identificação do portefólio atribuído pela IP (numa primeira fase utilizando apenas números, entre 000 a 999, e, quando necessário, introduzindo letras A-Z); ➤ Último dígito: algoritmo de verificação.
Identificação da contraparte (<i>Emitente</i>)	[1-1]	[numérico]	Número associado ao código MFI da instituição participante.
Tipo de Portefólio (<i>DesigAbrev</i>)	[1-1]	[texto]	Código do portefólio de acordo com o seguinte: crédito hipotecário (HIPO); crédito ao consumo (CONS); e crédito ao sector empresarial (EMPR).
Nome do Portefólio (<i>Descricao</i>)	[1-1]	[alfanumérico]	Designação do portefólio.
Código Interno (<i>CodCFI</i>)	[0-1]	[texto]	Variável interna do BdP. Deve ser mantido pela instituição em branco.
Estatuto (<i>Elegivel</i>)	[1-1]	[texto]	Variável interna do BdP. Deve ser preenchido pela instituição com ‘N’.

¹ Designação do campo em causa no *data schema* publicado no Sistema BPnet. Note-se que a solução operacional de curto prazo encontrada para o reporte de portefólios de direitos de crédito adicionais resulta da adaptação de instrumentos já existentes nos sistemas aplicacionais do BdP para outros fins. Esta é no entanto uma solução provisória que se pretende melhorar a curto ou médio prazo.

Campo	[min-max]¹	Tipo Campo	Observações
Tipo (<i>Tier</i>)	[1-1]	[numérico]	Deve ser preenchido com '2'.
Data de vencimento (<i>DataVenc</i>)	[1-1]	[data]	Data prevista para o reembolso completo do EB com a última data de vencimento do portefólio.
Data (<i>DataAmort</i>)	[0-1]	[data]	Variável interna do BdP. Deve ser mantido pela instituição em branco.
Moeda (<i>Divisa</i>)	[1-1]	[alfanumérico]	Deve ser preenchido com 'EUR'.
Valor total (<i>PrecoBase</i>)	[1-1]	[numérico]	Somatório do valor nominal vivo de todos os direitos de crédito contidos no portefólio.
Valor Interno (<i>PrecoMercado</i>)	[1-1]	[numérico]	Variável interna do BdP. Deve ser preenchido com o mesmo valor do campo Valor total (PrecoBase).
Margem de avaliação (<i>Haircut</i>)	[1-1]	[numérico]	Variável interna do BdP. Deve ser preenchido com '100'.

2.1.2. Informação relativa a cada um dos direitos de crédito que constituem os portefólios de crédito ao sector empresarial (EMPR) que as IP pretendam mobilizar como activos de garantia:

Campo	[min-max]¹	Tipo Campo	Observações
Identificação do portefólio			
Código de identificação do portefólio	[1-1]	[alfanumérico]	De acordo com o definido em 2.1.1.
Tipo de Portefólio	[1-1]	[texto]	Código do portefólio de crédito ao sector empresarial: EMPR.
Nome do Portefólio	[1-1]	[alfanumérico]	Designação do portefólio.
Dados dos Empréstimos			
Código de identificação do empréstimo bancário	[1-1]	[alfanumérico]	O código de identificação do EB deverá obedecer às seguintes regras: ➤ 2 primeiros caracteres: o código ISO do país cuja legislação regula o empréstimo; ➤ 2 caracteres seguintes: código do tipo de activo, ou seja, EB; ➤ 4 caracteres seguintes: código numérico de identificação da entidade titular do crédito; ➤ 6 caracteres seguintes: número sequencial de identificação do empréstimo bancário atribuído pela IP (numa primeira fase utilizando apenas números, entre 000 000 a 999 999, e, quando necessário, introduzindo letras A-Z); ➤ Último dígito: algoritmo de verificação.
Data de inclusão no portefólio	[1-1]	[data]	Data de inclusão do EB no portefólio. No caso de reentradas no portefólio, deverá ser considerada a data mais recente.
Data de início	[1-1]	[data]	Data de concessão do empréstimo bancário.
Data de vencimento	[1-1]	[data]	Data prevista para o reembolso completo do empréstimo bancário.
Prazo original	[1-1]	[alfanumérico]	Código numérico a três dígitos, definido de acordo com o Anexo I à Instrução n.º 21/2008 do Banco de Portugal

Campo	[min-max]¹	Tipo Campo	Observações
Prazo residual	[1-1]	[alfanumérico]	Código numérico a três dígitos, definido de acordo com o Anexo I à Instrução n.º 21/2008 do Banco de Portugal
Divisa	[1-1]	[alfanumérico]	Código ISO alfanumérico a três dígitos da moeda de denominação do empréstimo.
Lei nacional aplicável	[1-1]	[alfanumérico]	Código ISO alfanumérico a dois dígitos do país cuja legislação regula o empréstimo bancário.
Produto Financeiro	[1-1]	[alfanumérico]	Código numérico a três dígitos, definido de acordo com o Anexo I à Instrução n.º 21/2008 do Banco de Portugal
Valor nominal	[1-1]	[numérico]	Valor nominal vivo do empréstimo bancário em euros, que constitui um crédito da entidade participante que efectua o reporte.
Renúncia do devedor	[1-1]	[texto]	Empréstimo com renúncia dos devedores aos direitos de compensação e aos direitos decorrentes das regras de segredo bancário (vd. cláusula 6.ª do Anexo I ou cláusula 5.ª do Anexo II da Instrução nº 7/2012): S – Sim N – Não
Identificação do devedor			
Código de devedor	[1-1]	[alfanumérico]	Número de Identificação de Pessoa Colectiva (NIPC); no caso de devedores não residentes em Portugal e que não possuam NIPC, o código utilizado no reporte à CRC.
Nome	[1-1]	[alfanumérico]	Nome do devedor.
Sector de Actividade	[1-1]	[alfanumérico]	Sector de actividade do devedor, de acordo com a Classificação Portuguesa de Actividades Económicas, Revisão 3 (CAE – Rev. 3), nos termos do Decreto-Lei n.º 381/2007 de 14 de Novembro. Código de pelo menos 2 dígitos (“divisão”), podendo ser preenchido até 5 dígitos (“subclasse”).
Morada da sede	[1-1]	[morada]	Morada da sede (no caso de sucursais em Portugal de empresas não residentes, solicita-se a morada da empresa mãe).
País de residência habitual	[1-1]	[alfanumérico]	Código ISO alfanumérico a dois dígitos do País de residência habitual do devedor.
Identificação do(s) garante(s)			
Código de garante	[0-n]	[alfanumérico]	- o caso de pessoa colectiva, Número de Identificação de Pessoa Colectiva (NIPC) - o caso de pessoa singular, Número de Identificação Fiscal (NIF) - o caso de garantes não residentes em Portugal e que não possuam NIPC ou NIF, o código utilizado no reporte à CRC.
BI/Cartão Cidadão	[0-n]	[alfanumérico]	Número do bilhete de identidade ou cartão do cidadão, passaporte, título de residência ou qualquer documento válido face à legislação nacional (no caso de pessoa singular)
Nome	[0-n]	[alfanumérico]	Nome do garante.

Campo	[min-max]¹	Tipo Campo	Observações
Morada	[0-n]	[morada]	Morada da sede/residência habitual (no caso de sucursais em Portugal de empresas não residentes, solicita-se a morada da sede da empresa mãe).
País de residência habitual	[0-n]	[alfanumérico]	Código ISO alfanumérico a dois dígitos do País de residência habitual do garante.
Garantia real – hipotecária (Identificação do imóvel).			
Natureza do prédio	[0-1]	[texto]	PH – Propriedade horizontal PNH – Propriedade não horizontal
Localização	[0-1]	[alfanumérico]	Morada do prédio hipotecado
Tipo de propriedade	[0-1]	[texto]	T – Total F – Fraccionada
Matriz	[0-1]	[alfanumérico]	Número matricial
Freguesia da Matriz	[0-1]	[texto]	Freguesia de inscrição na matriz do prédio
Concelho da Matriz	[0-1]	[texto]	Concelho de inscrição na matriz do prédio
Valor patrimonial	[0-1]	[numérico]	Valor patrimonial em euros
Registo predial	[0-1]	[alfanumérico]	Nº de descrição no registo predial
Freguesia do registo predial	[0-1]	[texto]	Freguesia do registo predial do prédio
Concelho do registo predial	[0-1]	[texto]	Concelho do registo predial do prédio
Titulares inscritos	[0-1]	[texto]	Nomes das pessoas ou empresas que constam da inscrição na matriz
Garantia real – não hipotecária			
Tipo de bem	[0-1]	[texto]	Automóvel, avião, barco, etc
Marca/modelo	[0-1]	[alfanumérico]	
Matrícula	[0-1]	[alfanumérico]	
Titulares inscritos	[0-1]	[texto]	Nomes das pessoas ou empresas registadas como proprietárias do bem

2.1.3. Informação relativa a cada um dos direitos de crédito que constituem os portefólios de crédito hipotecário (HIPO) e de crédito ao consumo (CONS) que as instituições participantes pretendam mobilizar como activos de garantia:

Campo	[min-max]¹	Tipo Campo	Observações
Identificação do portefólio			
Código de identificação do portefólio	[1-1]	[alfanumérico]	De acordo com o definido em 2.1.1.
Tipo de Portefólio	[1-1]	[texto]	Código do portefólio de acordo com o seguinte: HIPO para o portefólio de crédito hipotecário ou CONS para o portefólio de crédito ao consumo
Nome do Portefólio	[1-1]	[alfanumérico]	Designação do portefólio.

Campo	[min-max] ¹	Tipo Campo	Observações
Dados dos Empréstimos			
Código de identificação do empréstimo bancário	[1-1]	[alfanumérico]	O código de identificação do EB deverá obedecer às seguintes regras: ➤ 2 primeiros caracteres: o código <i>ISO</i> do país cuja legislação regula o empréstimo; ➤ 2 caracteres seguintes: código do tipo de activo, ou seja, EB; ➤ 4 caracteres seguintes: código numérico de identificação da entidade titular do crédito; ➤ 6 caracteres seguintes: número sequencial de identificação do empréstimo bancário atribuído pela IP (numa primeira fase utilizando apenas números, entre 000 000 a 999 999, e, quando necessário, introduzindo letras A-Z); ➤ Último dígito: algoritmo de verificação.
Data de inclusão no portefólio	[1-1]	[data]	Data de inclusão do EB no portefólio. No caso de reentradas no portefólio, deverá ser considerada a data mais recente
Data de início	[1-1]	[data]	Data de concessão do empréstimo bancário.
Data de vencimento	[1-1]	[data]	Data prevista para o reembolso completo do empréstimo bancário.
Prazo original	[1-1]	[alfanumérico]	Código numérico a três dígitos, definido de acordo com o Anexo I à Instrução n.º 21/2008 do Banco de Portugal
Prazo residual	[1-1]	[alfanumérico]	Código numérico a três dígitos, definido de acordo com o Anexo I à Instrução n.º 21/2008 do Banco de Portugal
Divisa	[1-1]	[alfanumérico]	Código ISO alfanumérico a três dígitos da moeda de denominação do empréstimo.
Lei nacional aplicável	[1-1]	[alfanumérico]	Código ISO alfanumérico a dois dígitos do país cuja legislação regula o empréstimo bancário.
Produto Financeiro	[1-1]	[alfanumérico]	Código numérico a três dígitos, definido de acordo com o Anexo I à Instrução n.º 21/2008 do Banco de Portugal
Valor nominal	[1-1]	[numérico]	Valor nominal vivo do empréstimo bancário em euros, que constitui um crédito da entidade participante que efectua o reporte.
Renúncia do devedor	[1-1]	[texto]	Empréstimo com renúncia dos devedores aos direitos de compensação e aos direitos decorrentes das regras de segredo bancário (vd. cláusula 6.ª do Anexo I ou cláusula 5.ª do Anexo II da Instrução nº 7/2012): S – Sim N – Não
Identificação de devedor(es) / garante(s)			
Código de devedor / garante	[1-n]	[alfanumérico]	Número de Identificação Fiscal (NIF); no caso de não residirem em Portugal e que não possuam NIF, o código utilizado no reporte à CRC.
BI/Cartão Cidadão	[1-n]	[alfanumérico]	Número do bilhete de identidade ou cartão do cidadão, passaporte, título de residência ou qualquer documento válido face à legislação nacional.
Nome	[1-n]	[texto]	Nome do devedor / garante

Campo	[min-max]¹	Tipo Campo	Observações
Morada	[1-n]	[morada]	Morada da residência habitual
País de residência habitual	[1-n]	[alfanumérico]	Código ISO alfanumérico a dois dígitos do País de residência habitual do devedor/garante.
Identificação de regime de bens do casamento (quando aplicável). Obrigatório quando 2 devedores são casados			
Regime de bens	[0-1]	[texto]	SB – Separação de bens CG – Comunhão geral de bens CA – Comunhão de adquiridos
Garantia real – hipotecária (Identificação do imóvel). Obrigatório para portefólios de crédito hipotecário (HIPO)			
Natureza do prédio	[0-1]	[texto]	PH – Propriedade horizontal PNH – Propriedade não horizontal
Localização	[0-1]	[alfanumérico]	Morada do prédio hipotecado
Tipo de propriedade	[0-1]	[texto]	T – Total F – Fraccionada
Matriz	[0-1]	[alfanumérico]	Número matricial
Freguesia da Matriz	[0-1]	[texto]	Freguesia de inscrição na matriz do prédio
Concelho da Matriz	[0-1]	[texto]	Concelho de inscrição na matriz do prédio
Valor patrimonial	[0-1]	[numérico]	Valor patrimonial em euros
Registo predial	[0-1]	[alfanumérico]	Nº de descrição no registo predial
Freguesia do registo predial	[0-1]	[texto]	Freguesia do registo predial do prédio
Concelho do registo predial	[0-1]	[texto]	Concelho do registo predial do prédio
Titulares inscritos	[0-1]	[texto]	Nomes das pessoas ou empresas que constam da inscrição na matriz
Garantia real – não hipotecária			
Tipo de bem	[0-1]	[texto]	Automóvel, avião, barco, etc
Marca/modelo	[0-1]	[alfanumérico]	
Matrícula	[0-1]	[alfanumérico]	
Titulares inscritos	[0-1]	[texto]	Nomes das pessoas ou empresas registadas como proprietárias do bem

2.2. Atualização de informação de portefólios de direitos de crédito mobilizados

2.2.1 Informação a reportar em cada final de mês: ver secções 2.1.2. e 2.1.3. acima.

2.2.2 Informação a reportar diariamente sobre o valor global de cada portefólio de direitos de crédito mobilizado:

Campo	[min-max]¹	Tipo Campo	Observações
Data-valor	[1-1]	[data]	Data do dia em que a actualização é enviada ao BdP, a qual deve chegar ao BdP até às 12 horas. A data-valor é uma data no formato aaaa/mm/dd ou aaaa-mm-dd.
Código de identificação do portefólio	[1-1]	[alfanumérico]	De acordo com o definido em 2.1.1.
Divisa	[1-1]	[alfanumérico]	A divisa é obrigatoriamente 'EUR'.

Campo	[min-max]¹	Tipo Campo	Observações
Valor residual	[1-1]	[numérico]	O valor residual assume no máximo 12 posições inteiras e 2 decimais, tendo o "." como separador decimal.

Notas:

1 - Por [min – max] entende-se o número de registos comportados por aquela variável. Por exemplo, uma variável cujo valor mínimo de registos seja um, é uma variável de preenchimento obrigatório, enquanto que um campo cujo valor máximo seja n, é uma mesma variável que pode contemplar diversas alternativas.

Anexo alterado por:

- Instrução nº 9/2012, publicada no BO nº 3, de 15 de Março de 2012;
- Instrução nº 29/2012, publicada no BO nº 9, de 17 de Setembro de 2012.

Cartas-Circulares



Banco de Portugal
EUROSISTEMA

Carta-Circular N.º 13/2012/DET, de 17 de agosto de 2012

Reporte da Atividade de Recirculação (RAR) - Nota- Manual do Utilizador

Com a entrada em vigor da Instrução nº 6/2012 do Banco de Portugal, sobre o reporte de informação relativa à verificação da autenticidade e qualidade e à recirculação das notas de euro, foram definidos os termos e condições do reporte de informação relativa à atividade de recirculação de notas.

Nos termos do disposto nos pontos 5.1. e 6.3. da Instrução do Banco de Portugal referida, informamos que o Manual do Utilizador, que as entidades recirculadoras de notas de euro devem observar e no qual são definidos, de forma detalhada, os requisitos operacionais inerentes ao cumprimento das obrigações relacionadas com o acesso, reporte e consulta de dados relativos à atividade de recirculação, encontra-se acedível através do Portal BPnet (Emissão e Tesouraria/SIN/RAR-Nota).

As alterações que venham a ser efetuadas ao Manual do Utilizador serão igualmente comunicadas por Carta-Circular, conforme estatuído no ponto 6.3. da Instrução acima indicada.

Quaisquer esclarecimentos devem ser solicitados ao Departamento de Emissão e Tesouraria do Banco de Portugal, através do endereço recirculacao@bportugal.pt.

Enviada a:

Bancos, Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, Caixa Económica Montepio Geral, Caixa Geral de Depósitos, Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, Caixas Económicas, Instituições de Moeda Electrónica, Instituições Financeiras de Crédito, Instituições de Pagamento, Agências de Câmbios, e Sociedades Emitentes ou Gestoras de Cartões de Crédito.



Banco de Portugal
EUROSISTEMA

Carta-Circular N.º 15/2012/DET, de 17 de agosto de 2012

Reporte da Atividade de Recirculação (RAR) - Moeda- Manual do Utilizador

Com a entrada em vigor da Instrução nº 5/2012 do Banco de Portugal, sobre o reporte de informação relativa à verificação da autenticidade e qualidade e à recirculação das moedas de euro, foram definidos os termos e condições do reporte de informação relativa à atividade de recirculação de moedas.

Nos termos do disposto nos pontos 5.1. e 6.3. da Instrução do Banco de Portugal referida, informamos que o Manual do Utilizador, que as entidades recirculadoras de moedas de euro devem observar e no qual são definidos, de forma detalhada, os requisitos operacionais inerentes ao cumprimento das obrigações relacionadas com o acesso, reporte e consulta de dados relativos à atividade de recirculação, encontra-se acessível através do Portal BPnet (Emissão e Tesouraria/SIN/RAR-Moeda).

As alterações que venham a ser efetuadas ao Manual do Utilizador serão igualmente comunicadas por Carta-Circular, conforme estatuído no ponto 6.3. da Instrução acima indicada.

Quaisquer esclarecimentos devem ser solicitados ao Departamento de Emissão e Tesouraria do Banco de Portugal, através do endereço recirculacao@bportugal.pt.

Enviada a:

Bancos, Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, Caixa Económica Montepio Geral, Caixa Geral de Depósitos, Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, Caixas Económicas, Instituições de Moeda Electrónica, Instituições Financeiras de Crédito, Instituições de Pagamento, Agências de Câmbios, e Sociedades Emitentes ou Gestoras de Cartões de Crédito.



Banco de Portugal
EUROSISTEMA

Carta-Circular N.º 6/2012/DMR, de 23 de Agosto de 2012

Preçário SITEME

Nos termos do disposto no ponto III.9 da Instrução do Banco de Portugal nº 47/98 (BO nº 1/99), alterada pela Instrução do Banco de Portugal nº 26/2012 (BO nº 9/2012), comunicamos que o preçário de serviços prestados pelo SITEME passa a ser o constante do anexo a esta Carta-Circular, substituindo assim o preçário distribuído em anexo à Carta-Circular nº 4/2012/DMR, de 24.04.2012.

As alterações ao preçário do SITEME decorrem da entrada em vigor, em 03.09.2012, da Instrução nº 25/2012, que regulamenta o Mercado Monetário Interbancário Sem Garantia (MMI/SG).

Enviada a:

Bancos, Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, Caixa Económica Montepio Geral, Caixa Geral de Depósitos, Caixas de Crédito Agrícola Mútuo e Caixas Económicas.

SITEME

SISTEMA DE TRANSFERÊNCIAS ELECTRÓNICAS DE MERCADO

– Preçário de Serviços –

1. Taxas de Manuseamento de Empréstimos Bancários

1.1. Taxa de registo inicial

1.1.1. Empréstimos bancários individuais: 50 euros

A taxa de registo inicial é devida por cada empréstimo bancário individual registado no SITEME, pela instituição participante que o propõe.

1.1.2. Portefólios de empréstimos bancários: 1 000 euros

A taxa de registo inicial é devida por cada portefólio de empréstimos bancários registado no SITEME, pela instituição participante que o propõe.

1.2. Taxa de manutenção em conta: 0,0038% por ano

A taxa de manutenção em conta é devida mensalmente e incide sobre o valor médio mensal dos empréstimos bancários (individuais ou sob a forma de portefólio) registados no SITEME. O valor médio mensal é calculado tendo por base o valor dos empréstimos bancários no final de cada dia.

2. Taxas de utilização do Modelo de Banco Central Correspondente (MBCC)

Na sua qualidade de Banco Central de Origem e atuando como agente do Banco Central Correspondente, o Banco de Portugal cobrará – visando a cobertura dos custos incorridos pelo Banco Central Correspondente em resultado da transferência, gestão e administração de títulos mobilizados através do Modelo de Banco Central Correspondente – as seguintes taxas às suas contrapartes, sempre que estas utilizem títulos depositados em Centrais de Valores sediadas fora do país em operações de crédito do Eurosistema. Estas taxas aplicam-se igualmente à mobilização de direitos de crédito sob a forma de empréstimos bancários através do MBCC.

2.1. Taxa de transação: 30 euros por ativo transferido

2.2. Taxa de guarda e administração de ativos: 0,0069% por ano, calculada mensalmente em função do valor nominal dos ativos detidos diariamente em custódia.

3. Registo de valores mobiliários de natureza monetária

3.1. O registo de valores mobiliários de natureza monetária está sujeito ao pagamento de uma taxa calculada de acordo com a seguinte expressão algébrica:

$$TR = \frac{VN \times 5}{1000000}$$

onde:

TR – taxa de registo em euros

VN – valor nominal global dos títulos registados, em euros

3.2. O valor da presente taxa de registo é incluído na fatura do intermediário financeiro participante no SITEME que lhe seja enviada no mês seguinte ao do registo dos títulos.

4. Utilização de ativos de garantia depositados na Interbolsa

As comissões cobradas ao Banco de Portugal pela Interbolsa pela mobilização, como ativos de garantia em operações de crédito do Eurosistema, de valores mobiliários depositados nessa central de depósito de títulos serão suportadas pela respetiva instituição participante.

5. Taxas do Mercado Monetário Interbancário Sem Garantia (MMI/SG)

Estas taxas aplicadas pelo Banco de Portugal serão reavaliadas no início de cada ano.

5.1. Taxa de acesso: 60 euros por mês.

Esta taxa é devida mensalmente por cada instituição participante a partir do momento em que está autorizada a efetuar operações.

5.2. Taxa de transação: 0.80 euros por liquidação (a débito ou a crédito) no TARGET2-PT.

6. Incidência de IVA

6.1. As taxas aplicadas pelo Banco de Portugal, referidas nos números 1 e 5 anteriores não são passíveis de IVA, de acordo com o número 27 do art.º 9.º do C.I.V.A.

6.2. As taxas aplicadas pelo Banco de Portugal, referidas nos números 3 e 4 anteriores são passíveis de IVA, à taxa normal. No que se refere ao número 4, o IVA a liquidar pelo Banco de Portugal às instituições participantes incidirá sobre as comissões cobradas pela Interbolsa líquidas de IVA.

7. Faturação

Os débitos às instituições participantes são realizados em base mensal, sendo emitida fatura discriminada por tipo de transações efetuadas.

Informações

<i>Fonte</i>	<i>Descritores/Resumos</i>
MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS. SECRETARIA-GERAL Aviso (extrato) nº 10381/2012 de 23 jul 2012 DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2012-08-02 P.27244, PARTE C, Nº 149	SERVIÇO DIPLOMÁTICO; TAXA DE CÂMBIO; EMOLUMENTOS Torna público terem sido adoptadas as taxas de câmbio a aplicar na cobrança de emolumentos consulares a partir de 1 de agosto de 2012.
MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO Decreto-Lei nº 178/2012 de 3 de agosto DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2012-08-03 P.4082-4086, Nº 150	EMPRESA EM SITUAÇÃO ECONÓMICA DIFÍCIL; RECUPERAÇÃO ECONÓMICA; INSOLVÊNCIA; NEGOCIAÇÃO; DÍVIDA; IAPMEI Cria o Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial (SIREVE), que constitui um procedimento que visa promover a recuperação extrajudicial das empresas, através da celebração de um acordo entre a empresa e todos ou alguns dos seus credores, que representem no mínimo 50 % do total das dívidas da empresa, e que viabilize a recuperação da situação financeira da empresa. O presente diploma entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.
PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS Decreto-Lei nº 177/2012 de 3 de agosto DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2012-08-03 P.4079-4080, Nº 150	PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA; ASSISTÊNCIA FINANCEIRA; UNIÃO EUROPEIA; FMI; BANCO CENTRAL EUROPEU; PORTUGAL; ESTRUTURA FUNCIONAL Estabelece o regime da Estrutura para o Acompanhamento da Execução do Memorando Conjunto com a União Europeia (UE), o Fundo Monetário Internacional (FMI) e o Banco Central Europeu (BCE), criada pela Resolução do Conselho de Ministros nº 28/2011, de 11 de julho, designada por ESAME.

<i>Fonte</i>	<i>Descritores/Resumos</i>
MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO Portaria nº 229/2012 de 3 de agosto DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2012-08-03 P.4088-4089, Nº 150	EMPREGABILIDADE; INCENTIVO FINANCEIRO; CONTRATO DE TRABALHO; DESEMPREGO DOS JOVENS; TAXA SOCIAL ÚNICA; REEMBOLSO; CRIAÇÃO DE EMPREGO Cria a medida de Apoio à Contratação via Reembolso da Taxa Social Única (TSU). A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e vigora durante o período de vigência da Resolução do Conselho de Ministros nº 51-A/2012, de 14-6.
MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS. GABINETE DO MINISTRO; MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO. GABINETE DO MINISTRO Despacho nº 10512/2012 de 24 jul 2012 DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2012-08-06 P.27436-27437, PARTE C, Nº 151	CONTRATO; INVESTIMENTO; SECTOR INDUSTRIAL; INDÚSTRIA HOTELEIRA; TURISMO; INCENTIVO FINANCEIRO; INTERNACIONALIZAÇÃO; AICEP Aprova, ao abrigo do disposto no DL nº 203/2003, de 10-9, a minuta do contrato de investimento e respectivos anexos, a celebrar pelo Estado Português, representado pela Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E.P.E., a DouroAzul, SGPS, S.A. e a DouroAzul - Sociedade Marítimo-Turística, S.A., que tem por objecto a realização por esta última sociedade, localizada em Mesão Frio, de um investimento na construção e aprestamento de três barcos-hotel e dois barcos rabelo para circuitos no rio Douro.

Fonte

Descritores/Resumos

**MINISTÉRIO DA
ECONOMIA E DO
EMPREGO**

**PEQUENA E MÉDIA EMPRESA; PROJECTO DE
INVESTIMENTO; PROMOÇÃO DO INVESTIMENTO;
INCENTIVO FINANCEIRO; QUALIFICAÇÃO;
INTERNACIONALIZAÇÃO; REGULAMENTO;
COMPETITIVIDADE; PRODUTIVIDADE**

**Portaria n.º 233-A/2012 de 6 de
agosto**

Altera o Regulamento do Sistema de Incentivos à Qualificação e Internacionalização de Pequenas e Médias Empresas (SI Qualificação PME), aprovado pela Portaria n.º 1463/2007, de 15-11.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2012-08-06
P.4116(2)-4116(3),
N.º 151 SUPL.**

**ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA**

**CONVENÇÃO INTERNACIONAL; DUPLA TRIBUTAÇÃO;
EVASÃO FISCAL; IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO;
PORTUGAL; TIMOR-LESTE**

**Resolução da Assembleia da
República n.º 112/2012 de 8 jun
2012**

Aprova a Convenção entre a República Portuguesa e a República Democrática de Timor-Leste para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Lisboa em 27 de setembro de 2011. Ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 139/2012, de 9-8.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2012-08-09
P.4258-4278, N.º 154**

Fonte

Descritores/Resumos

**MINISTÉRIO DOS
NEGÓCIOS
ESTRANGEIROS.
GABINETE DO MINISTRO;
MINISTÉRIO DA
ECONOMIA E DO
EMPREGO. GABINETE DO
MINISTRO**

**Despacho nº 10787/2012 de 2
ago 2012**

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2012-08-09
P.27986, PARTE C, Nº 154**

**CONTRATO; INVESTIMENTO; INDÚSTRIA HOTELEIRA;
TURISMO; INCENTIVO FINANCEIRO; PROJECTO DE
INVESTIMENTO; AICEP**

Aprova, ao abrigo do disposto no DL nº 203/2003, de 10-9, a minuta do contrato de investimento e respectivos anexos, a celebrar pelo Estado Português, representado pela Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E.P.E., a MSF-Turismo e Imobiliário, SGPS, S.A. e a Royal Óbidos, Promoção e Gestão Imobiliária e Turística, S.A., que tem por objecto a realização por esta última sociedade, localizada em Óbidos, de um investimento na construção de um empreendimento turístico.

**MINISTÉRIO DAS
FINANÇAS; MINISTÉRIO
DA SOLIDARIEDADE E DA
SEGURANÇA SOCIAL**

**Portaria nº 241/2012 de 10 de
agosto**

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2012-08-10
P.4316-4317, Nº 155**

**SEGURANÇA SOCIAL; PENSÃO DE INVALIDEZ; PENSÃO
DE VELHICE; CONTRIBUIÇÕES; REMUNERAÇÃO;
CÁLCULO; TABELAS**

Determina os valores dos coeficientes de revalorização das remunerações que servem de base de cálculo das pensões de invalidez e velhice do regime geral de segurança social, do regime do seguro social voluntário e das pensões de aposentação e reforma do regime de proteção social convergente.

<i>Fonte</i>	<i>Descritores/Resumos</i>
PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS. CONSELHO SUPERIOR DE ESTATÍSTICA	SISTEMA ESTATÍSTICO; DADOS ESTATÍSTICOS; REGULAMENTO; CONSELHO SUPERIOR DE ESTATÍSTICA (CSE)
Deliberação nº 1101/2012 de 4 jul 2012 (28ª Deliberação)	Publica o Regulamento Interno do Conselho Superior de Estatística.
DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2012-08-10 P.28155-28158, PARTE C, Nº 155	
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS; MINISTÉRIO DA DEFESA	REPRIVATIZAÇÃO; CAPITAL SOCIAL; ALIENAÇÃO DE ACÇÕES; EMPRESA; SECTOR INDUSTRIAL; CONSTRUÇÃO NAVAL
Decreto-Lei nº 186/2012 de 13 de agosto	Aprova o processo de reprivatização do capital social da empresa Estaleiros Navais de Viana do Castelo, S.A. (ENVC, S.A.). O presente diploma entra em vigor no 1º dia útil após a sua publicação.
DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2012-08-13 P.4364-4366, Nº 156	
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	IVA; TAXA; INDÚSTRIA HOTELEIRA; ALIMENTAÇÃO; BEBIDA; TURISMO; ILHA DA MADEIRA; ORÇAMENTO DO ESTADO
Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira nº 33/2012/M de 18 jul 2012	Recomenda à Assembleia da República e ao Governo da República que seja reposta a taxa do imposto sobre o valor acrescentado nos serviços de alimentação e bebidas nos 12 %, repondo as verbas 3 e 3.1 da lista II anexa ao Código do IVA.
DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2012-08-16 P.4571-4572, Nº 158	

<i>Fonte</i>	<i>Descritores/Resumos</i>
BANCO DE PORTUGAL. DEPARTAMENTO DE EMIÇÃO E TESOURARIA	CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; PAPEL-MOEDA; EURO; INFORMAÇÃO; MANUAL; UTILIZADOR; INTERNET; BANCO DE PORTUGAL
Carta-Circular nº 13/2012/DET de 17 ago 2012	Informa de que o Manual do Utilizador, que as entidades recirculadoras de notas de euro devem observar e no qual são definidos, de forma detalhada, os requisitos operacionais inerentes ao cumprimento das obrigações relacionadas com o acesso, reporte e consulta de dados relativos à atividade de recirculação, encontra-se acessível através do Portal BPnet.
INSTRUÇÕES DO BANCO DE PORTUGAL CARREGADO, 2012-08-17	
BANCO DE PORTUGAL. DEPARTAMENTO DE EMIÇÃO E TESOURARIA	CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; MOEDA METÁLICA; EURO; INFORMAÇÃO; MANUAL; UTILIZADOR; INTERNET; BANCO DE PORTUGAL
Carta-Circular nº 15/2012/DET de 17 ago 2012	Informa de que o Manual do Utilizador, que as entidades recirculadoras de moedas de euro devem observar e no qual são definidos, de forma detalhada, os requisitos operacionais inerentes ao cumprimento das obrigações relacionadas com o acesso, reporte e consulta de dados relativos à atividade de recirculação, encontra-se acessível através do Portal BPnet.
INSTRUÇÕES DO BANCO DE PORTUGAL CARREGADO, 2012-08-17	
MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO	CONTRATO; EMPREITADA; OBRAS PÚBLICAS; CAUÇÃO; EMPRESA; CONSTRUÇÃO CIVIL; SUSTENTABILIDADE; CRISE ECONÓMICA
Decreto-Lei nº 190/2012 de 22 de agosto	Estabelece um regime excecional e temporário de liberação das cauções prestadas para garantia da execução de contratos de empreitada de obras públicas e do exato e pontual cumprimento de todas as obrigações legais e contratuais que deles decorrem para o empreiteiro. O presente decreto-lei aplica-se aos contratos de empreitada de obras públicas celebrados ao abrigo do DL nº 59/99, de 2-3, e aos contratos de empreitada de obras públicas celebrados ou a celebrar ao abrigo do Código dos Contratos Públicos (CCP) até 1 de julho de 2016. O presente diploma não é aplicável às Regiões Autónomas.
DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2012-08-22 P.4608-4609, Nº 162	

<i>Fonte</i>	<i>Descritores/Resumos</i>
MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS. GABINETE DO MINISTRO; MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO. GABINETE DO MINISTRO	CONTRATO; INVESTIMENTO; SECTOR INDUSTRIAL; INDÚSTRIA VIDREIRA; INCENTIVO FINANCEIRO; PROJECTO DE INVESTIMENTO; AICEP
Despacho nº 11353/2012 de 14 ago 2012 DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2012-08-22 P.29455, PARTE C, Nº 162	Aprova, ao abrigo do disposto no DL nº 203/2003, de 10-9, a minuta do contrato de investimento e respectivos anexos, a celebrar pelo Estado Português, representado pela Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E.P.E., e a Santos Barosa - Vidros, S.A., que tem por objecto a realização por esta última sociedade, localizada na Marinha Grande, de um investimento na construção e renovação de um forno.
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS. DIREÇÃO-GERAL DO ORÇAMENTO	CONTA GERAL DO ESTADO
Declaração nº 166/2012 de 3 ago 2012 DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2012-08-23 P.29617-29705, PARTE C, Nº 163	Publica, referente ao ano económico de 2012, a conta provisória de janeiro a junho de 2012, incluindo o movimento em dinheiro nas Caixas, Banco de Portugal, como Caixa Geral do Tesouro, e outros bancos no mesmo período.
BANCO DE PORTUGAL. DEPARTAMENTO DE MERCADOS E GESTÃO DE RESERVAS	MERCADO INTERBANCÁRIO; TRANSFERÊNCIA ELECTRÓNICA DE FUNDOS; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS; PREÇÁRIO; TAXA; BANCO DE PORTUGAL; SITEME
Carta-Circular nº 6/2012/DMR de 23 ago 2012 INSTRUÇÕES DO BANCO DE PORTUGAL LISBOA, 2012-08-23	Transmite o novo preçário de serviços prestados pelo SITEME, o qual substitui o anteriormente comunicado pela Carta-Circular nº 4/2011/DMR, de 24-04-2012. As presentes alterações decorrem da entrada em vigor da Instrução nº 25/2012, que regulamenta o Mercado Monetário Interbancário Sem Garantia (MMI/SG) e que altera a Instrução nº 47/98.

Fonte

Descritores/Resumos

**MINISTÉRIO DAS
FINANÇAS**

**GARANTIAS FINANCEIRAS; CONTRATO; INSTITUIÇÃO
DE CRÉDITO; OPERAÇÕES BANCÁRIAS; LIQUIDEZ;
BANCO CENTRAL; REGIME JURÍDICO; BANCO DE
PORTUGAL; ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BANCOS**

**Decreto-Lei nº 192/2012 de 23
de agosto**

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2012-08-23
P.4637-4638, Nº 163**

Altera o regime jurídico aplicável às garantias financeiras que tenham por objeto créditos sobre terceiros, prestadas pelas instituições de crédito no âmbito das operações de cedência de liquidez do banco central. Altera igualmente a transposição da Diretiva nº 2002/47/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6-6, relativa aos acordos de garantia financeira. O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sendo aplicável aos contratos de garantia financeira celebrados antes da sua entrada de vigor.

**ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA**

**MEIOS DE PAGAMENTO; PAGAMENTO ELECTRÓNICO;
MOEDA ELECTRÓNICA; INSTITUIÇÃO DE MOEDA
ELECTRÓNICA; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS;
SUPERVISÃO PRUDENCIAL; HARMONIZAÇÃO DE
LEGISLAÇÃO; EMISSÃO DE MOEDA; PARTICIPAÇÕES
FINANCEIRAS; ÓRGÃOS SOCIAIS; FISCALIZAÇÃO;
INCOMPATIBILIDADE; DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE;
LIQUIDAÇÃO DE PATRIMÓNIO; BRANQUEAMENTO DE
CAPITAIS; SIGILO BANCÁRIO; DIREITO DE MERA
ORDENAÇÃO SOCIAL; CONTRA-ORDENAÇÃO; COIMA;
BANCO DE PORTUGAL**

Lei nº 34/2012 de 23 de agosto

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2012-08-23
P.4624-4630, Nº 163**

Autoriza o Governo a regular o acesso à atividade das instituições de moeda eletrónica e da prestação de serviços de emissão de moeda eletrónica, no âmbito da transposição da Diretiva nº 2009/110/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16-9, relativa ao acesso à atividade das instituições de moeda eletrónica, ao seu exercício e à sua supervisão prudencial. A autorização legislativa concedida pela presente lei tem a duração de 180 dias.

<i>Fonte</i>	<i>Descritores/Resumos</i>
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS	IVA; CÓDIGO; AQUISIÇÃO INTRACOMUNITÁRIA DE BENS; REGIME JURÍDICO; LOCALIZAÇÃO; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS; FACTURA; HARMONIZAÇÃO E INTEGRAÇÃO FISCAL; IRS; IRC; TRIBUTAÇÃO; ANTIGUIDADES; ARTE; EMPREITADA; OBRAS PÚBLICAS; OURO; INVESTIMENTO; COOPERATIVA AGRÍCOLA; TRANSPORTE RODOVIÁRIO; MERCADORIAS
Decreto-Lei nº 197/2012 de 24 de agosto DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2012-08-24 P.4656-4666, Nº 164	Introduz alterações no Código do IVA, no Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias e alguma legislação complementar, transpondo o artº 4 da Diretiva nº 2008/8/CE, do Conselho, de 12-2, em matéria de localização das prestações de serviços, e a Diretiva nº 2010/45/UE, do Conselho, de 13-7, em matéria de faturação, dando execução às autorizações legislativas constantes do artº 128 da Lei nº 64-A/2011, de 30-12. Sem prejuízo das exceções nele previstas, o presente diploma entra em vigor em 1 de janeiro de 2013.
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS	IVA; FACTURA; DOCUMENTOS; INCENTIVO FISCAL; INFORMAÇÃO; TRANSMISSÃO DE DADOS; PREVENÇÃO CRIMINAL; FRAUDE; EVASÃO FISCAL; BENEFÍCIO FISCAL; DEDUÇÃO FISCAL; IRS
Decreto-Lei nº 198/2012 de 24 de agosto DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2012-08-24 P.4666-4677, Nº 164	Estabelece medidas de controlo da emissão de faturas e outros documentos com relevância fiscal, define a forma da sua comunicação à Autoridade Tributária e Aduaneira e cria um incentivo de natureza fiscal à exigência daqueles documentos por adquirentes pessoas singulares. O presente diploma entra em vigor em 1 de janeiro de 2013.
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS	GESTÃO; TESOURARIA; DÍVIDA PÚBLICA; ESTATUTO LEGAL; ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA; FINANCIAMENTO; ESTADO; IGCP
Decreto-Lei nº 200/2012 de 27 de agosto DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2012-08-27 P.4703-4710, Nº 165	Transforma o Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público, I.P., na Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública - IGCP, E.P.E., e aprova os respetivos estatutos. O presente diploma entra em vigor no 1º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

<i>Fonte</i>	<i>Descritores/Resumos</i>
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS	NÚMERO FISCAL DO CONTRIBUINTE; CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO; PESSOA SINGULAR; PESSOA COLECTIVA; MODELO
Portaria nº 255/2012 de 27 de agosto	Aprova o novo modelo do cartão de contribuinte. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2012-08-27 P.4710-4711, Nº 165	
MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE E DA SEGURANÇA SOCIAL	SEGURANÇA SOCIAL; POLÍTICA SOCIAL; RENDIMENTO; INTEGRAÇÃO SOCIAL; AUXÍLIO FINANCEIRO; AGREGADO FAMILIAR; AVALIAÇÃO; RENDIMENTO FAMILIAR; DOCUMENTAÇÃO; CONTRATO
Portaria nº 257/2012 de 27 de agosto	Estabelece as normas de execução da Lei nº 13/2003, de 21-5, que institui o rendimento social de inserção (RSI) e procede à fixação do seu valor em 45,208 % do valor do indexante dos apoios sociais (IAS). Clarifica as regras referentes à atribuição e ao pedido de renovação da prestação do rendimento social de inserção, ao contrato de inserção e aos núcleos locais de inserção, tendo como preocupação a desburocratização e a simplificação do respetivo procedimento administrativo. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir do dia 1 de julho de 2012.
DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2012-08-27 P.4724-4729, Nº 165	
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	REGULARIZAÇÃO DA DÍVIDA; DÍVIDA PÚBLICA; AUXÍLIO FINANCEIRO; AUTARQUIAS LOCAIS; MUNICÍPIO; FINANCIAMENTO; EMPRÉSTIMO PÚBLICO; CONTRATO; EQUILÍBRIO FINANCEIRO; ENDIVIDAMENTO; SUSTENTABILIDADE; FINANÇAS LOCAIS
Lei nº 43/2012 de 28 de agosto	Cria o Programa de Apoio à Economia Local, com o objetivo de proceder à regularização do pagamento de dívidas dos municípios a fornecedores vencidas há mais de 90 dias. A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2012-08-28 P.4766-4768, Nº 166	

<i>Fonte</i>	<i>Descritores/Resumos</i>
PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; PESSOAS COLECTIVAS DE DIREITO PÚBLICO; ESTADO; REGIÕES AUTÓNOMAS; GESTOR; REMUNERAÇÃO
Resolução do Conselho de Ministros nº 71/2012 de 2 ago 2012	Aprova a classificação dos institutos públicos de regime especial resultantes da alteração à lei quadro dos institutos públicos pelo DL nº 123/2012, de 20-6, para efeitos da determinação do vencimento dos respetivos membros dos conselhos diretivos. A presente resolução produz efeitos a partir do 1º dia do mês seguinte ao da sua publicação.
DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2012-08-29 P.4834-4837, Nº 167	
PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS	REPRIVATIZAÇÃO; CAPITAL SOCIAL; ALIENAÇÃO DE ACÇÕES; VENDA; CADERNO DE ENCARGOS; ESTALEIROS NAVAIS DE VIANA DO CASTELO (ENVC)
Resolução do Conselho de Ministros nº 73/2012 de 23 ago 2012	Aprova o caderno de encargos no âmbito do processo de reprivatização do capital social da empresa Estaleiros Navais de Viana do Castelo, S.A., aprovado pelo DL nº 186/2012, de 13-8. Determina o processo e condições concretas aplicáveis à realização da venda direta de referência, a qual tem por objeto ações representativas de uma percentagem máxima de 95 % do capital social da empresa Estaleiros Navais de Viana do Castelo, S.A. (ENVC, S.A.).
DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2012-08-29 P.4838-4845, Nº 167	
PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS; E OUTROS	GOVERNO; MUNICÍPIO; GRUPO DE TRABALHO; AUTARQUIAS LOCAIS; FINANCIAMENTO; PROJECTO DE INVESTIMENTO; EQUILÍBRIO ORÇAMENTAL; ESTABILIDADE FINANCEIRA; SUSTENTABILIDADE; DÍVIDA PÚBLICA
Despacho nº 11670/2012 de 8 ago 2012	Cria uma equipa conjunta de monitorização da execução dos compromissos dos municípios nos programas operacionais regionais do continente das regiões convergência.
DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2012-08-30 P.30238-30239, PARTE C, Nº 168	

<i>Fonte</i>	<i>Descritores/Resumos</i>
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA Decreto Legislativo Regional nº 36/2012/A de 7 ago 2012 DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2012-08-30 P.4917, Nº 168	ADMINISTRAÇÃO REGIONAL; TITULAR DE CARGO POLÍTICO; AJUDAS DE CUSTO; AÇORES Abono de ajudas de custo a titulares de cargos políticos e quadros dirigentes da administração regional autónoma.
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA Decreto Legislativo Regional nº 22/2012/M de 24 ago 2012 DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2012-08-30 P.4917-4918, Nº 168	FUNDO AUTÓNOMO; CONTRIBUIÇÕES; TRABALHADORES; EMPRESA; TRANSPORTE AÉREO; ILHA DA MADEIRA Assegura a devolução proporcional dos descontos realizados pelos trabalhadores da ANAM - Aeroportos e Navegação Aérea da Madeira, para um fundo social criado em 1993. O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira nº 35/2012/M de 26 jul 2012 DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2012-08-30 P.4927-4928, Nº 168	PROPOSTA DE LEI; FINANCIAMENTO; CUSTOS; TRANSPORTES; COMBUSTÍVEL; ILHA DA MADEIRA Proposta de lei para financiamento dos sobrecustos de transporte relativo aos combustíveis comercializados na Região Autónoma Madeira.

<i>Fonte</i>	<i>Descritores/Resumos</i>
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira nº 36/2012 de 26 jul 2012 DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2012-08-30 P.4928, Nº 168	PROPOSTA DE LEI; IVA; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS; ALIMENTAÇÃO; BEBIDA; TURISMO; ILHA DA MADEIRA; RECEITAS FISCAIS; INSOLVÊNCIA; DESEMPREGO Proposta de lei que sujeita as prestações de serviços de alimentação e bebidas na Região Autónoma da Madeira à taxa intermédia do imposto sobre o valor acrescentado (IVA), restabelecendo as verbas 3 e 3.1 que constavam da lista II anexa ao Código do IVA.
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira nº 37/2012/M de 26 jul 2012 DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2012-08-30 P.4928-4929, Nº 168	PROPOSTA DE LEI; IVA; TAXA; ILHA DA MADEIRA Proposta de lei que visa alterar o DL nº 347/85, de 23-8, com a redação dada pela Lei nº 14-A/2012, de 30-3 (Diminui a taxa normal do imposto sobre o valor acrescentado a aplicar na Região Autónoma da Madeira), por via da alteração do artº 18 do Código do IVA.
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS. GABINETE DA SECRETÁRIA DE ESTADO DO TESOURO E DAS FINANÇAS Despacho nº 11698/2012 de 17 jul 2012 DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2012-08-31 P.30398-30399, PARTE C, Nº 169	EMPRÉSTIMO EXTERNO; EMPRÉSTIMO COM GARANTIA; BEI; EPAL Autoriza a concessão da garantia pessoal do Estado às obrigações contraídas pela EPAL - Empresa Portuguesa das Águas Livres, S.A., junto do Banco Europeu de Investimento, no montante de 24 166 666,62 euros, para financiamento parcial do projeto «EPAL III».

Fonte

Descritores/Resumos

**MINISTÉRIO DAS
FINANÇAS. GABINETE DA
SECRETÁRIA DE ESTADO
DO TESOURO E DAS
FINANÇAS**

**Despacho nº 11699/2012 de 19
jul 2012**

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2012-08-31
P.30399, PARTE C, Nº 169**

**EMPRÉSTIMO EXTERNO; EMPRÉSTIMO COM
GARANTIA; BEI; REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**

Autoriza a concessão da garantia pessoal do Estado às obrigações contraídas pela Região Autónoma da Madeira, junto do Banco Europeu de Investimento, no montante de 107 777 777,78 euros, para financiamento do projeto «Desenvolvimento Madeira 2000-2006», tranches A e B.

**MINISTÉRIO DAS
FINANÇAS. GABINETE DA
SECRETÁRIA DE ESTADO
DO TESOURO E DAS
FINANÇAS**

**Despacho nº 11700/2012 de 31
jul 2012**

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2012-08-31
P.30399-30400, PARTE C,
Nº 169**

**EMPRÉSTIMO EXTERNO; EMPRÉSTIMO COM
GARANTIA; BEI; CONTRAGARANTIA; APRAM**

Autoriza a concessão da garantia pessoal do Estado às obrigações contraídas pela Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A. (APRAM), junto do Banco Europeu de Investimento, no montante de 40 milhões de euros, para financiamento do projeto «Portos da Madeira - Tranche A e B», constituindo uma contragarantia da garantia concedida pela Região Autónoma da Madeira.

<i>Fonte</i>	<i>Descritores/Resumos</i>
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	ADMINISTRAÇÃO LOCAL; CONSTITUIÇÃO DE EMPRESAS; MUNICÍPIO; REGIME JURÍDICO; AUTARQUIAS LOCAIS; INTERESSE PÚBLICO; ESTRATÉGIA EMPRESARIAL; GESTÃO; PARTICIPAÇÕES FINANCEIRAS; EMPRESA; DESENVOLVIMENTO REGIONAL; SOCIEDADES COMERCIAIS; DIREITO ADMINISTRATIVO; CÓDIGO
Lei nº 50/2012 de 31 de agosto DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2012-08-31 P.4933-4944, Nº 169	Aprova o regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais. Sem prejuízo do regime previsto na lei geral, a constituição ou a mera participação em associações, cooperativas, fundações ou quaisquer outras entidades de natureza privada ou cooperativa pelos municípios, pelas associações de municípios e pelas áreas metropolitanas rege-se pelo disposto na presente lei. A presente lei entra em vigor no 1º dia do mês seguinte ao dia da sua publicação.
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS	CERTIFICADO DE AFORRO; TAXA DE JURO
Portaria nº 268-C/2012 de 31 de agosto DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2012-08-31 P.5006(484), Nº 169 SUPL.2	Altera a fórmula do cálculo da taxa de juro base dos certificados de aforro da série B, fixada na Portaria nº 73-B/2008, de 23-1. A presente portaria entra em vigor no dia 1 de setembro de 2012.
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS	CERTIFICADO DE AFORRO; TAXA DE JURO
Portaria nº 268-D/2012 de 31 de agosto DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2012-08-31 P.5006(484), Nº 169 SUPL.2	Altera a fórmula do cálculo da taxa de juro base em percentagem para os certificados de aforro da Série C, aprovada pela Portaria nº 73-A/2008, de 23-1. A presente portaria entra em vigor no dia 1 de setembro de 2012.

Fonte

Descritores/Resumos

**MINISTÉRIO DAS
FINANÇAS. INSTITUTO DE
GESTÃO DA TESOURARIA
E DO CRÉDITO PÚBLICO**

CERTIFICADO DO TESOURO; SUBSCRIÇÃO DE TÍTULOS

**Instrução nº 2-A/2012 de 30 ago
2012**

Determina, com base no nº 14 da Resolução do Conselho de Ministros nº 40/2010, de 20-5, a suspensão das subscrições de Certificados do Tesouro. A presente Instrução entra em vigor a partir de 1 de setembro de 2012, inclusive.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2012-08-31
P.30516(4), PARTE C,
Nº 169 SUPL.2**

<i>Fonte</i>	<i>Descritores/Resumos</i>
COMISSÃO EUROPEIA Informação da Comissão (2012/C 231/01) JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C LUXEMBURGO, 2012-08-02 P.1, A.55, N° 231	TAXA DE JURO; OPERAÇÃO DE REFINANCIAMENTO; BANCO CENTRAL EUROPEU; TAXA DE CÂMBIO; EURO Taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento a partir de 1 de agosto de 2012: 0,75% - Taxas de câmbio do euro.
COMISSÃO EUROPEIA Informação da Comissão (2012/C 231/02) JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C LUXEMBURGO, 2012-08-02 P.2, A.55, N° 231	EURO; MOEDA METÁLICA; MOEDA COMEMORATIVA; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; BÉLGICA Nova face nacional de moedas de euro destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação e emitida pela Bélgica. Data de emissão: maio de 2012.
COMISSÃO EUROPEIA Informação da Comissão (2012/C 231/03) JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C LUXEMBURGO, 2012-08-02 P.3, A.55, N° 231	EURO; MOEDA METÁLICA; MOEDA COMEMORATIVA; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; FINLÂNDIA Nova face nacional de moedas de euro destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação e emitida pela Finlândia. Data de emissão: 1 de setembro de 2012.

Fonte

Descritores/Resumos

**COMISSÃO EXECUTIVA DO
BANCO CENTRAL
EUROPEU**

**EMIÇÃO DE MOEDA; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA;
PRODUÇÃO; PAPEL-MOEDA; EURO; ESTADO MEMBRO;
UNIÃO EUROPEIA; EMPRESA; ACREDITAÇÃO**

**Decisão do Banco Central
Europeu de 17 jul 2012
(BCE/2012/15) (2012/458/UE)**

Decisão do Banco Central Europeu relativa à subdelegação de poderes para a concessão, renovação ou prorrogação de creditações.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO, 2012-08-04
P.17, A.55, Nº 209**

**CONSELHO DO BANCO
CENTRAL EUROPEU**

**EUROSISTEMA; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS; SISTEMA
TARGET; SISTEMA DE LIQUIDAÇÃO; SISTEMA DE
PAGAMENTOS; PAGAMENTO POR GROSSO; TEMPO
REAL; VALOR MOBILIÁRIO; BANCO CENTRAL
EUROPEU; SISTEMA EUROPEU DE BANCOS CENTRAIS;
BANCO CENTRAL; ALEMANHA; ESPANHA; FRANÇA;
ITÁLIA**

**Orientação do Banco Central
Europeu de 18 jul 2012
(BCE/2012/13) (2012/473/UE)**

Orientação do Banco Central Europeu que estabelece as regras de governação interna do TARGET2-Securities (reformulação). A presente orientação entra em vigor dois dias após a sua adoção e aplica-se a todos os bancos centrais do Eurosistema.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO, 2012-08-11
P.19-29, A.55, Nº 215**

Fonte

Descritores/Resumos

**CONSELHO DO BANCO
CENTRAL EUROPEU**

**POLÍTICA MONETÁRIA; EUROSISTEMA; BANCO
CENTRAL; ESTADO MEMBRO; EURO; BANCO CENTRAL
EUROPEU; MERCADO MONETÁRIO; LIQUIDEZ
BANCÁRIA; OPERAÇÃO DE REFINANCIAMENTO;
EMPRÉSTIMO COM GARANTIA; INFORMAÇÃO
ESTATÍSTICA; ESTATÍSTICAS MONETÁRIAS**

**Orientação do Banco Central
Europeu de 2 ago 2012
(BCE/2012/18) (2012/476/UE)**

Orientação do Banco Central Europeu relativa a medidas adicionais temporárias respeitantes às operações de refinanciamento do Eurosistema e à elegibilidade dos ativos de garantia e que altera a Orientação BCE/2007/9. A presente orientação entra em vigor dois dias após a sua adoção. As suas disposições são aplicáveis a partir de 14 de setembro de 2012. Os destinatários da presente orientação são todos os bancos centrais do Eurosistema.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO, 2012-08-15
P.20-23, A.55, N° 218**

Lista das Instituições de Crédito, Sociedade Financeiras e Instituições de Pagamento Registadas no Banco de Portugal

Actualização da Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento registadas no Banco de Portugal em 30/06/2012

A divulgação da presente lista tem por objectivo actualizar a “Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento registadas no Banco de Portugal em 30.06.2012”, e respeita às modificações ocorridas durante o mês de agosto de 2012.

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento (Actualização)

Novos registos

Código

INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO EM REGIME DE LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

9595 **DEUTSCHE BANK OSTERREICH AG**

STOCK IM EISEN-PLATZ 3

1010

WIEN

VIENA

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento (Actualização)

Alterações de registos

Código

SOCIEDADES DE INVESTIMENTO

502 **S. P. G. M. - SOCIEDADE DE INVESTIMENTO, SA**

RUA PROFESSOR MOTA PINTO, 42 F, 2º, SALA 2,11

4100 - 353 PORTO

PORTUGAL

INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO EM REGIME DE LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

9592 **NET-M-PRIVATBANK 1891 AG**

ODEONSPLATZ 18

80539 MUCHEN

ALEMANHA

SOCIEDADES GESTORAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO

996 **FUNDIESTAMO - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA**

AVENIDA DEFENSORES DE CHAVES, Nº 6, 3º ANDAR

1049-063 LISBOA

PORTUGAL

INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - SUCURSAL

8772 **GLOBAL CURRENCY EXCHANGE NETWORK LIMITED**

RUA JOSÉ VENTURA NETO CABRITO, LOTE 2, G, R/C

8600-774 LAGOS

PORTUGAL

